

ERICA DO AMARAL MATOS

Cárcere e trabalho: significações, contradições e ambivalências

Dissertação de Mestrado

Orientação: Professor Titular Doutor Sérgio Salomão Shecaira

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo | SP

2019

ERICA DO AMARAL MATOS

Cárcere e trabalho: significações, contradições e ambivalências

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, sob a orientação do Professor Titular Doutor Sérgio Salomão Shecaira.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo | SP

2019

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Matos, Erica do Amaral

Cárcere e trabalho: significações, contradições e ambivalências ; Erica do Amaral Matos ; orientador Sérgio Salomão Shecaira -- São Paulo, 2019.

220 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

1. Trabalho prisional. 2. Execução penal. 3. Sociologia do trabalho. 4. Criminologia crítica. 5. Sistema prisional. I. Shecaira, Sérgio Salomão, orient. II. Título.

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho: significações, contradições e ambivalências**. 2019. 220 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Professor: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Professor: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Professor: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Professor: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Aos esfarrapados do mundo e aos que neles se descobrem e, assim, descobrindo-se, com eles sofrem, mas, sobretudo, com eles lutam.

Paulo Freire

AGRADECIMENTOS

Nós somos, certamente, um pouquinho de cada pessoa que nos cruzou em algum instante duradouro e um pouco de cada experiência que nos abraçou ao longo dos anos vividos.

Somos, inclusive geneticamente, um pouco dos nossos pais e avós; trazemos junto de nós nossos primeiros momentos – lendo, fazendo um amigo, descobrindo um gosto; levamos os ensinamentos e guardamos com carinho os professores queridos; somos um apanhado dos amigos, dos colegas, dos textos, dos filmes, das viagens, das memórias. O gosto por isso, o desgosto por aquilo. A escolha por esse ou aquele caminho. A mudança do título; a reestruturação do sumário.

Se de tudo fica um pouco, como eternizado por meu conterrâneo Drummond, é consequentemente impossível pontuar tudo e todos e a intensidade com que contribuíram para que chegássemos aonde chegamos – e aonde chegaremos.

Muito embora o caminho do mestrado tenha se mostrado, por vezes, bastante solitário, seu resultado final, materializado nesta dissertação, é também, como tudo em minha vida, a soma de muitas pessoas e tantas intensas experiências. A tudo isso e a todos esses sou imensamente grata.

Na impossibilidade de fazê-lo por completo, dirijo meus agradecimentos mais sinceros àqueles que deixaram sua marca de forma mais especial e direta nesses anos – e com quem divido a alegria deste trabalho, em nome de todos os demais.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu orientador, professor Sérgio Salomão Shecaira, por tudo o que me ensinou, pelo quanto me estimulou e pelo modo como me acolheu ao longo desses anos. O terei sempre como um grande exemplo de humildade, sabedoria e bondade. Obrigada por tanto, mas, sobretudo, obrigada pela oportunidade que me deu de conviver com um ser humano tão especial e pelo privilégio de tê-lo como orientador deste trabalho e da minha vida acadêmica.

À professora Ana Elisa Liberatore Bechara e ao professor Alamiro Velludo Salvador Netto, agradeço por terem se dedicado ao meu trabalho ainda em fase inicial e por todos os apontamentos, críticas, esclarecimentos e elogios feitos na ocasião da banca de qualificação – experiência que ampliou meus horizontes e também reestruturou minha pesquisa. Por vocês, guardo profunda admiração. Em vosso nome, agradeço aos demais

professores do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia que também passaram pela minha formação e a todos os funcionários da Faculdade de Direito.

Aos colegas e amigos da pós-graduação, em nome de André Azevedo, Guilherme Lopes Barbosa e Luigi Barbieri Ferrarini, agradeço pela amizade construída e pela rede de apoio formada. Ao Rafael Strano, agradeço ainda pela disponibilidade e atenção despendida na leitura prévia do trabalho.

Agradeço aos meus avós, Adriano (em memória), Maria Terezinha e Francisco, ao meu tio Carlos Henrique e ao meu primo Gabriel: no abraço de cada um sempre encontrei afeto, carinho, amor, mas também inspiração. Vocês tornam o mundo melhor – o meu, inclusive.

Por fim, sou imensa e eternamente grata aos meus pais, Sandra e Adriano, aos meus irmãos, Felipe e Daniela e ao meu companheiro Fabrício. Obrigada por serem meus incentivadores, meus apoiadores, meus primeiros, únicos e suficientes fãs; meu colo, meu abraço, minha coragem. Sem vocês, não seria. Obrigada por dividirem comigo este e tantos outros sonhos.

*É a dor das coisas; o luto da mesa.
É o regimento proibindo assovios, versos,
flores. (...)*

Carlos, dessa náusea,

Como colher a flor?

João Cabral de Melo Neto (Carta a
Drummond)

As leis não bastam.

Os lírios não nascem da lei.

Meu nome é tumulto, e escreve-se na pedra.

As coisas talvez melhorem.

- São tão fortes as coisas!

Mas eu não sou as coisas e me revolto.

Tenho palavras em mim buscando canal,

são roucas e duras,

irritadas, enérgicas,

comprimidas há tanto tempo,

perderam o sentido, apenas querem explodir.

Carlos Drummond de Andrade (Nosso tempo)

Se as coisas são inatingíveis. Ora!

Não é motivo para não querê-las...

Que tristes os caminhos se não fora

A presença distante das estrelas!

Mário Quintana (Das utopias)

RESUMO

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho: significações, contradições e ambivalências**. 2019. 220 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

A presente dissertação tem como problema investigado o instituto do trabalho prisional, introduzindo a hipótese de sua utilização como legitimação do discurso dominante, porém falacioso, da pena privativa de liberdade, qual seja, a ressocialização. Para tanto, os seguintes temas são analisados, através de uma abordagem interdisciplinar com o direito, a sociologia e a criminologia, essencialmente: (a) o trabalho livre nas suas diversas acepções na história, com especial atenção ao atual contexto, de forma a traçar um panorama geral da dinamicidade de sua valoração social, por meio de revisão bibliográfica sobre o tema; (b) a origem das instituições prisionais e suas funções declaradas e latentes, com enfoque à prevenção especial positiva, na qual o trabalho prisional se insere; (c) o instituto do trabalho prisional, através de uma descrição histórica, de análise das legislações internacionais e pátrias e da realidade prática; (d) o sistema prisional brasileiro, fazendo uso de dados estatísticos, e como o trabalho prisional se insere neste cenário. Como objetivo geral, pretendeu-se analisar de que modo a valoração positiva do trabalho é inserida na execução penal. O instituto em comento é encarado, majoritariamente, como positivo e incontestado e, quando alvo de críticas, essas se concentram, no mais das vezes, na realidade prática de falta de vagas e parca diversidade no oferecimento e, em alguns casos, na não efetivação dos direitos sociais do trabalhador preso. Pretendeu-se, assim, aprofundar e inovar o debate ao trazer a crítica social do trabalho para a execução criminal.

Palavras-chave: Trabalho prisional. Execução penal. Sociologia do trabalho. Criminologia crítica. Sistema prisional.

ABSTRACT

MATOS, Erica do Amaral. **Prison and labour: meanings, contradictions and ambivalences**. 2019. 220 p. Degree (Master) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

The present research project has as a problem to be investigated the institute of prison labour, introducing the hypothesis of its use as legitimation of the dominant, but fallacious, speech of prison's functions, namely resocialization. To this end, the following themes will be analysed through an interdisciplinary approach to law, sociology and criminology, essentially: (a) the free labour in its various meanings in history, with special attention to the current context, in order to general overview of the dynamicity of their social valuation, through a bibliographical review on the theme; (b) the origin of prisons and their declared and latent functions, with focus on positive special prevention, in which prisoners labour is included; (c) the prison labour institute, through a historical description, analysis of international and domestic laws and practical reality; (d) the Brazilian prison system, through statistical data, and how prison labour fits into this scenario. As a general objective, it is intended to analyse how the positive valuation of the labour is inserted in the criminal execution. The prison labour institute is seen, mostly, as positive and uncontested; when criticized, the focus is often on the practical reality of lack of jobs opportunities and lack of diversity in the offer and, in some cases, the non-fulfilment of the social rights of the arrested workers. It is intended, therefore, to improve the debate by bringing the social critique of labour to criminal execution.

Keywords: Prison labour. Penal execution. Sociology of work. Critical criminology. Prison system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. TRABALHO.....	21
2.1. A VALORAÇÃO DINÂMICA DO TRABALHO: DA NEGAÇÃO À DIGNIDADE	21
2.2. A FORÇA DE TRABALHO NAS DIFERENTES FASES DO CAPITALISMO: UMA MACRO-HISTÓRIA.....	27
2.2.1. Capitalismo insurgente	27
2.2.2. Capitalismo industrial: o sistema taylorista-fordista e o Estado de Bem Estar Social	31
2.2.3. Crise fiscal do Estado e neoliberalismo.....	36
2.3. CRÍTICA SOCIAL DO TRABALHO.....	42
2.3.1. O elogio ao ócio e o manifesto anti-trabalho de Lafargue	42
2.3.2. A dupla dimensão do trabalho em Marx	44
2.3.3. Um contraponto: trabalho e solidariedade social em Durkheim	48
2.4. TRABALHO NO BRASIL.....	50
2.4.1. Valoração do trabalho no Brasil: da escravidão ao capitalismo neoliberal.....	50
2.4.2. O trabalho positivado	59
2.4.3. Trabalho e emprego na contemporaneidade brasileira	61
3. SISTEMA PRISIONAL	64
3.1. ORIGEM DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS.....	65
3.1.1 Cárcere, estrutura social e fábrica	67
3.1.2 Origem do sistema penitenciário: os modelos de Filadélfia e de Auburn.....	71
3.1.3. A história das prisões no Brasil	73
3.2. O PAPEL DAS PRISÕES: FUNÇÕES DECLARADAS E OFICIAIS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	79
3.2.1. Teorias retributivas ou absolutas da pena.....	80
3.2.2. Teorias preventivas ou relativas da pena.....	83
3.2.2.1. Prevenção geral negativa e positiva	84
3.2.2.2. Prevenção especial negativa	87

3.2.2.3. Prevenção especial positiva.....	88
3.2.2.3.1. Crítica à prevenção especial positiva	90
3.2.3. Teorias mistas da pena.....	93
3.3. O VERDADEIRO PAPEL DAS PRISÕES: FUNÇÕES LATENTES E NÃO OFICIAIS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	95
3.3.1. Direito Penal da dominação.....	96
3.3.2. Funções latentes da pena privativa de liberdade na contemporaneidade: cárcere sem fábrica.....	102
3.4. A INSTITUIÇÃO DA PRISÃO.....	108
3.4. A prisão e (alguns de) seus tentáculos.....	113
3.4.1. Mídia e medo: a naturalização da prisão pela sociedade.....	114
3.4.2. Alternativas e substitutos.....	119
4. TRABALHO PRISIONAL	125
4.1. CONTEXTUALIZAÇÃO: DEFINIÇÕES, HISTÓRIA E FUNDAMENTOS:.....	126
4.1.1 Trabalhos escravo, forçado e obrigatório <i>versus</i> trabalho prisional.....	126
4.1.2. Formas de exploração da força de trabalho prisional	131
4.1.3. Histórico do trabalho prisional: a tentativa de um panorama global.....	133
4.1.4. Panorama brasileiro acerca do trabalho prisional: uma micro-história.....	140
4.1.5. Argumentos fundamentadores: a ressocialização pelo trabalho.....	146
4.2. PREVISÃO LEGAL DO TRABALHO PRISIONAL:.....	149
4.2.1 Regulamentação internacional sobre o trabalho prisional.....	149
4.2.2 Legislação brasileira	150
4.2.3 Apontamentos críticos sobre a legislação.....	154
4.2.3.1. A obrigatoriedade do trabalho	154
4.2.3.2. A não sujeição à Consolidação das Leis do Trabalho	159
4.3. ATENUAÇÃO DO SOFRIMENTO ATRAVÉS DO TRABALHO PRISIONAL:....	164
4.3.1. O tempo	166
4.3.2. Redução de pena.....	169
4.3.3. Outros benefícios na execução penal	172

4.4. DESCONSTRUÇÃO: UMA ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA CRÍTICA DO TRABALHO PRISIONAL:	175
4.4.1. A disciplina dos corpos	176
4.4.2. Ressocialização pelo trabalho: a incorporação do discurso hegemônico do trabalho pela execução penal	178
4.4.3. A real função do trabalho prisional	184
4.5. BRASIL ENCARCERADO E TRABALHO PRISIONAL: A PRÁXIS	187
4.5.1. Sistema prisional brasileiro: uma fotografia.....	187
4.5.2. Prevenção especial positiva: a ressocialização no Brasil	192
4.5.3. Trabalho prisional na realidade brasileira	197
4.5.4. Mercado brasileiro à espera dos egressos: reintegrar onde não se integra	202
5. CONCLUSÕES.....	205
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	209

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é protagonista de um processo de encarceramento em massa que se encontra em constante ascensão, possuindo, hoje, a terceira maior população carcerária do mundo.¹ De acordo com dados oficiais estatísticos, afere-se que se prendem, essencialmente, jovens, pobres e negros, em uma clara política de criminalização da população marginalizada.² O sistema carcerário do país é cenário das mais diversas violações de direitos fundamentais, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal constatado a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional.³ Aqui, mais do que à privação de liberdade – ainda que no seu cumprimento em sede cautelar, provisória ou antecipada –, sentenciam-se também à perda da integridade, da dignidade e de qualquer perspectiva de “reinserção” na sociedade. Além da liberdade, são suprimidos diversos outros direitos políticos, sociais e individuais. Essas privações muitas vezes atingem mais do que o próprio sentenciado, estendendo-se a familiares e pessoas próximas, em afronta ao princípio da intranscendência da pena.

Dario Melossi e Massimo Pavarini, sobre o surgimento das instituições prisionais na Europa, esclarecem que no modelo capitalista de produção as prisões aparecem como apropriação privada do trabalho coletivo, de forma a moldar o trabalhador falho para a disciplina da fábrica. Isto é, a disciplina daqueles que não aceitavam o discurso da nova ética do trabalho, na transição entre os séculos XVI a XIX.⁴ Ainda nos dias de hoje, em um contexto de capitalismo neoliberal e sociedade globalizada, a pena de prisão parece não cumprir com as suas funções declaradas, inclusive no Brasil.

¹ World Prison Population List (12th edition), Institute for Criminal Policy Research, nov. 2018.

² Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, atualização de Junho de 2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Ministério da Justiça e Segurança Pública: Brasília, 2017 (Infopen/2017); Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018 (BNMP/2018).

³ (STF, RE 580.252/MS, j. em 06/05/2015.) Sobre a decisão, anota-se que, embora carregada de grande simbolismo e de chamada à atenção para um problema urgente, antigo e atual, esta traz consigo certa dose de conformismo. Após sua prolação, pouco se fez. A própria Corte continua a decidir em contramão a qualquer tentativa de atenuação do tal estado de coisas inconstitucional. A título exemplificativo, aponta-se o entendimento firmado nas Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44, em 2016, sobre a possibilidade de início da execução antecipada da pena após condenação proferida pela segunda instância.

⁴ MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX). Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 262/263.

De fato, o sistema de justiça criminal e o próprio Direito como um todo devem ser compreendidos sob a perspectiva dialética que funda a sociedade capitalista, baseada no antagonismo entre os possuidores de capital e os assalariados.⁵ O Direito Penal em específico permite a manutenção da estratificação social, garantindo a dominação de classes hegemônicas e a subordinação de classes subalternas. Simplificadamente, trata-se do Direito – e suas instituições – sendo elaborados pelos ricos, mas destinados aos pobres. Mas para que esse se sustente perante a sociedade, é imprescindível que venha acobertado por outras intenções – como a proteção de bens jurídicos, a prevenção e a remediação de crimes.

Nesse espectro, dividem-se as funções do Direito, do Direito Penal e, ainda mais estritamente, das penas, entre as reais (ou latentes) e as fictícias (as declaradas). Reconhecendo, portanto, o Direito Penal como instrumento de controle social, especialmente da população marginalizada, e a prisão como garantia deste poderio, que funciona como depósito de cidadãos que não se enquadram à lógica dominante, superam-se as funções declaradas.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece uma mista função à pena: a prevenção e a retribuição. No que tange à individualização, a prevenção diz respeito ao indivíduo, seja através de sua neutralização dentro do cárcere, impedindo que cometa novos crimes fora dele, seja por meio de uma técnica de transformação individual – a ressocialização. Com relação a esta, o trabalho prisional se apresenta como um dos instrumentos para a reinserção do apenado na sociedade, garantindo, ainda, outros benefícios como a ocupação do tempo, a remuneração e a remição de montante de pena a ser cumprida. É, portanto, o trabalho prisional o principal recurso invocado para a ressocialização. “Nada mais lógico,” constata Chies, “vez que o trabalho numa ética moderna e capitalista é o critério ‘oficial e

⁵ Ricardo Antunes utiliza a expressão “classe-que-vive-do-trabalho” para dar validade contemporânea ao conceito de classe trabalhadora de Karl Marx. A categoria proposta inclui a totalidade das pessoas que vendem sua força de trabalho, não se restringindo ao trabalho manual direto. Também engloba os trabalhadores improdutivos, cuja força de trabalho é utilizada na forma de prestação de serviços para uso público ou privado. Assim, a classe-que-vive-do-trabalho é composta por todos os trabalhadores assalariados, produtivos ou não (no sentido marxista de criação de produtos), formalizados ou não: são todos aqueles que vendem sua força de trabalho em troca de salário. Essa compreensão também comporta os trabalhadores desempregados que foram excluídos do processo produtivo e do mercado de trabalho na fase de expansão do desemprego estrutural. O autor justifica sua abordagem da seguinte forma: “Como há uma crescente *imbricação* entre trabalho *produtivo* e *improdutivo* no capitalismo contemporâneo e como a classe trabalhadora incorpora essas duas dimensões básicas do trabalho sob o capitalismo, essa *noção ampliada* nos parece fundamental para a compreensão do que é a classe trabalhadora hoje”. ANTUNES, Ricardo. **Sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 102/103.

legítimo' da competência e instrumento da prosperidade, ainda que sua dinâmica concreta nas relações sociais admita a desigualdade a partir de seus resultados.”⁶

Na realidade, porém, o discurso se mostra fictício. O instituto do trabalho prisional frequentemente se apresenta como discurso legitimador da pena privativa de liberdade: como se os demais problemas inerentes ao sistema fossem desaparecer se, em uma conjuntura imaginária, todos os presos estiverem trabalhando. Assim, urge desmitificá-lo, seja pelo seu caráter jurídico, seja pelo viés ideológico.

Quanto ao primeiro aspecto, muito embora a Constituição Federal vede qualquer modalidade de trabalho forçado como pena, a legislação infraconstitucional prevê a obrigatoriedade do labor a todos os presos condenados definitivamente (artigo 31 da Lei de Execução Penal). Não obstante, apenas 16% da totalidade de inclusos no sistema trabalha.⁷ Ainda, a Lei de Execuções Penais (LEP) determina a insubordinação dos presos às regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e possibilita a remuneração inferior ao mínimo legal – garantias constitucionais.

Sobre a última perspectiva, isto é, a ideológica, é importante compreender em que momento histórico a valorização do trabalho foi incorporada no discurso dominante como a única forma de se viver com dignidade. Isso porque, historicamente, o labor era visto como pena, aflição e castigo. Além disso, na atualidade, as relações de trabalho se modificaram de tal modo que é impossível considerar algumas colocações de trabalho como forma alguma de dignidade. No entanto, o discurso da salvação do homem pelo trabalho continua a ecoar na legislação e também na execução penal.

Sendo a prisão um local extremamente cruel que submete indivíduos a condições desumanas e insalubres, a ocupação do tempo para que se amenize – ainda que por mínima fração de tempo – a condição de encarcerado é de toda apreciável. Na prática, contudo, tal ocupação não é tão digna e tampouco para todos. Na maioria das vezes, o trabalho na prisão consiste em ações completamente mecânicas e repetitivas, que dificilmente capacitarão o apenado para um emprego extramuros, ainda mais ao se considerar a situação de desemprego estrutural vigente na sociedade contemporânea. De que forma, então, o

⁶ CHIES, Luiz Antônio Bogo. Prisão – Tempo, trabalho e remição: reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do artigo 127 da LEP e outros tópicos revisitados, p. 534 In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. 2ª ed., rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 529-562.

⁷ Infopen/2017.

trabalho se insere no cotidiano prisional? Essa ambivalência entre vantagens e desvantagens será levada em consideração.

O objeto deste estudo é, pois, o trabalho das pessoas que se encontram cumprindo penas privativas de liberdade. A hipótese suscitada é a de que a noção jurídica valorativa do trabalho é incorporada na execução penal e o trabalho prisional, na roupagem atual de instrumento de ressocialização da pessoa presa, representa – e representou, ao longo da história, – objetivo diverso. O problema a ser investigado a partir das questões analisadas é a utilização do instituto do trabalho prisional como legitimação do discurso dominante da pena privativa de liberdade.

De uma perspectiva histórica, o tema do trabalho prisional não é tratado como uma categoria analítica individual. Contudo, reconhecendo a importância e necessidade de fazê-lo, tal como proposto por De Vito e Lichtenstein, esta pesquisa abordará o tema como categoria analítica específica, de forma a compreender tanto fatores objetivos e estruturais, globalizantes, como também fatores subjetivos e experienciais.⁸

Metodologicamente, a pesquisa é feita sob uma lente interdisciplinar, inserindo no campo do Direito Penal uma perspectiva sociológica e criminológica, utilizando-se da fonte material do Direito e da lógica dialética.⁹ Parte-se da premissa da desontologização do crime, rompendo com a epistemologia positivista e com paradigmas a esta inerente, como o atavismo, a eugenia, o racismo e a explicação causal do crime e do criminoso. Pressupõe-se, assim, sua despatologização e conseqüente politização. No âmbito garantista jurídico, a superação das teorias oficiais da pena, especialmente da teoria preventiva especial positiva, é imprescindível para o desenvolvimento da hipótese trabalhada.

O método dialético é utilizado como substrato para formulações teóricas, singularmente no que tange às estruturas da dinâmica social. Para a investigação dos principais temas propostos e para o desenvolvimento das ideias e conclusões, é utilizada, a

⁸ Considera-se a abordagem dos referidos autores bastante inovadora e conveniente para esta pesquisa, especialmente pela busca de “abordagens metodológicas que evitem as perspectivas eurocênicas e apontem, ao invés, para as ligações transnacionais como um elemento constituinte dos regimes trabalhistas penais.” (Tradução livre). DE VITO, Christian G., LICHTENSTEIN, Alex. *Writing a global history of convict labour*. In: DE VITO, Christian Giuseppe, LICHTENSTEIN, Alex (Eds.). **Global Convict Labour**. Boston: Brill, 2015, p. 286.

⁹ “A mudança da fonte formal (a lei) para a fonte material (o modo de produção) do Direito significa trocar a lógica formal por uma lógica material (ou lógica dialética), utilizada pela Criminologia Crítica como método de pensar o crime e o controle social nas sociedades contemporâneas, embora a dogmática jurídica permaneça sob a égide da lógica formal, como lógica jurídica clássica.” CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. 7ª ed., rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 8.

partir do método indutivo, a digressão histórica¹⁰, a fim de compreender a evolução de determinados institutos no decorrer temporal e sua relação com o momento socioeconômico então vigente, a análise descritiva de dados e estatísticas para que se trace com maior fidedignidade o panorama sobre o qual se trabalhará e o dedutivismo através das premissas que serão colocadas.

Durante o desenvolvimento desta dissertação, deparou-se com a dificuldade colocada pela prevalência da doutrina estrangeira sob a nacional, em termos quantitativos, sobre o tema em específico. A maior parte da produção científica sobre trabalho prisional enquanto categoria de análise está na língua inglesa e foi produzida, sobretudo, nos Estados Unidos da América e nos países europeus. Deve-se mencionar, no entanto, importantes obras brasileiras sobre a temática que, ainda que sob outras perspectivas ou com finalidades diversas, colaboraram para o desenvolvimento das ideias aqui tratadas, de sua estruturação e também de seu conteúdo. Citam-se, como exemplo, os trabalhos de Robson Carvalho¹¹, Marcos Sloniak¹², Vinícius Brant¹³ e Maria de Nazareth Hassen¹⁴, especialmente pelo empirismo empregado em suas pesquisas, que permitiu a melhor elucidação da realidade na qual se debruçam.

Ainda, dentro do campo da execução penal, observou-se que a produção majoritária costuma versar sobre as problemáticas do encarceramento em massa e de seus corolários, com foco na situação prática do sistema penal. Por essa razão, estudos críticos globalizantes sobre institutos da execução, como o trabalho prisional, aparecem em menor escala. Essa constatação também foi feita por autores como Rui Alvim¹⁵, Isabella Jinkings¹⁶ e Erin Hatton¹⁷, ao tratarem sobre este mesmo tema, em 1991, 2013 e 2018,

¹⁰ A digressão histórica será utilizada, mas com atenção a não emprestar legitimidade aos próprios institutos trabalhados. Conforme alerta Rafael Mafei Rabelo Queiroz, a tradicional investigação histórica do Direito Penal gera um grande problema: “a sua atualidade ganha o respaldo de toda experiência do passado, o que serve para emprestar perigosa legitimação às práticas punitivas do tempo presente.” QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **A modernização do Direito Penal brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 29.

¹¹ CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Cotidiano encarcerado: o tempo como pena e trabalho como prêmio**. São Paulo: Conceito, 2011.

¹² SLONIAK, Marcos Aurélio. **Trabalho prisional no regime fechado: entre a lei de execução penal e a realidade vivenciada**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

¹³ BRANT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

¹⁴ HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999.

¹⁵ ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

¹⁶ JINKINGS, Isabella. Cárcere e trabalho: gênese e atualidade em suas inter-relações. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, 2013.

respectivamente. O lapso temporal demonstra a efetiva carência de produção sobre o tema. Imagina-se que um dos motivos para tanto seja, justamente, a existência de ambivalências e contradições que permeiam o instituto do trabalho prisional.

Quanto à estruturação, os capítulos desta dissertação tratam os temas propostos em pelo menos duas perspectivas. Em um primeiro momento, busca-se trazer uma macro-história para, então, mediar o tratado com especificidades da realidade brasileira. Isso porque não é possível a simples importação das teorias desenvolvidas nos países do capitalismo central, especialmente dentro do contexto europeu e estadunidense, sem que se faça uma mediação para a compreensão da realidade sul global, em destaque a latino-americana e a brasileira. A pesquisa se encontra dividida da seguinte forma:

No Capítulo 1, é dado enfoque à evolução das relações de trabalho e de sua valorização na sociedade, que sofreu radical transformação na história. Especificamente no Brasil, o trabalho já foi considerado indigno, pois destinado apenas aos escravos. Com o passar do tempo, pelas razões que se explicam no texto, criou-se a ideia de que o trabalho conferiria dignidade ao homem. Ocorre que, pela lógica de acumulação de capital, a dignidade se destina àqueles que possuem poder de compra, independentemente da origem: se do labor ou do ócio. Assim, àquele que trabalha nem sempre se confere a tal da dignidade. Mais do que isso, dentro de um contexto de desemprego estrutural, o próprio trabalho formal se tornou inalcançável para uma imensa parte da população. Questões como controle e alienação de classes através do trabalho, conjuntura neoliberal e precarização das relações do trabalho são analisadas.

No Capítulo 2, é introduzido o tema relativo ao sistema penal. São estudadas, ainda que brevemente, uma vez que este trabalho não se encontra na seara da dogmática, as funções declaradas da pena privativa de liberdade para, então, analisar se estas estão em de acordo com a realidade prática. Uma vez que o trabalho prisional comumente aparece como instrumento de concretização da prevenção especial positiva da pena, a esta é dada particular atenção, com fins de desmitificá-la. Superada esta teoria, passa-se às funções não declaradas da pena privativa de liberdade, com enfoque na contemporaneidade.

Por fim, no Capítulo 3, o tema do trabalho prisional é apresentado. Inicialmente, é traçado um histórico acerca de sua utilização na história do mundo ocidental e, de forma

¹⁷ HATTON, Erin When work is punishment: penal subjectivities in punitive labor regimes. **Punishment & Society**, New York, Vol. 20(2) 174–191, 2018.

mais específica, no Brasil. Investiga-se, assim, de que forma o discurso de valorização positiva do trabalho se insere na execução penal. Após a análise de sua regulamentação legal, é feita uma contextualização com a realidade brasileira, em que pequena parcela da população carcerária trabalha e, quando o faz, geralmente se ocupa de labores puramente mecânicos que muitas vezes não encontram paralelo em profissões do mundo livre. Ao retomar a conjuntura exposta no primeiro capítulo, depara-se com a seguinte questão: em uma sociedade marcada pelo desemprego sistêmico, quais as perspectivas para os trabalhadores egressos? Faria sentido, então, postular o trabalho como instrumento de ressocialização?

Sabe-se que um discurso que se pretende crítico, especialmente no atual contexto mundial de desmonte de direitos, deve ser feito com todas as cautelas possíveis para que não sirva como narrativa justamente oposta à crítica. Assim, durante todo o desenvolvimento desta pesquisa, buscou-se analisar as contradições, as ambivalências e as volatilidades encontradas tendo como norte as indagações internas: *qual narrativa está sendo criada? A quem ela serve?* Isto é, buscou-se a todo o momento propor uma crítica capaz de oferecer respostas – mediatas e imediatas – emancipatórias.¹⁸

Na denominação de Boaventura de Sousa Santos, trata-se de uma *crítica da razão proléptica* a ser feita através da *Sociologia das Emergências*, cujo objetivo principal é “substituir um infinito que é homogêneo, que é vazio, por um futuro concreto, de utopias realistas, suficientemente utópicas para desafiar a realidade que existe, mas realistas para não serem descartadas facilmente”.¹⁹

Assim, como conclusão deste trabalho, buscou-se trazer como alternativas às (falsas) alternativas hoje existentes, valendo-se do uso contra-hegemônico da ciência hegemônica, proposto por Santos²⁰, possibilidades reais de um tratamento humano redutor

¹⁸ Empréstimo aqui a definição trazida por Gaudêncio Frigotto, na apresentação da edição brasileira da obra “Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social”, de Boaventura de Sousa Santos, sobre o que se entende como emancipação: “construir, na teoria e na práxis, subjetividades rebeldes capazes de produzir uma alternativa à hegemonia conservadora e neoconservadora e seus feitos na ampliação da barbárie humano-social. Trata-se de uma busca incessante e sem prazo – com a paciência infinita da utopia – para criar as condições subjetivas e objetivas de superação das relações sociais capitalistas. E isso, na travessia, implica constantemente *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*”. FRIGOTTO, Gaudêncio. Apresentação. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Trad.: Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Trad.: Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 37.

²⁰ *Ibid.*, *passim*.

da vulnerabilidade, nos termos do que foi oferecido por Zaffaroni²¹, sem nunca perder de vista o foco da verdadeira transformação social e da utopia da revolução insurgente.

²¹ “Um programa concebido com essa base teria um objetivo claro e possível: esgotar os esforços para que a prisão se deteriore o mínimo possível, tanto para os presos quanto para a equipe de funcionários; permitir que, em cooperação com as iniciativas da comunidade, o nível de invulnerabilidade da pessoa se contraponha ao poder do sistema penal.” (Tradução livre). ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo. In: Beloff, Mary Anne et al. (Org.). **Cuadernos de la cárcel**. Buenos Aires, No Hay Derecho, 1991, p. 51.

2. TRABALHO

Os deuses condenaram Sísifo a empurrar incessantemente uma rocha até o alto de uma montanha, de onde tornava a cair por seu próprio peso. Pensaram, com certa razão, que não há castigo mais terrível que o trabalho inútil e sem esperança.

Albert Camus (O mito de Sísifo).

Este primeiro capítulo aborda a noção do trabalho sobre diferentes perspectivas. Inicialmente, é investigada a dinamicidade da valoração e da centralidade do trabalho na sociedade durante diferentes períodos da história. Após, são analisadas as diferentes formas de exploração da força de trabalho humana durante as distintas fases do sistema capitalista, de seu surgimento até a contemporaneidade. Por fim, é feita uma aproximação do tema com a realidade brasileira, expondo as especificidades deste contexto.

2.1. A VALORAÇÃO DINÂMICA DO TRABALHO: DA NEGAÇÃO À DIGNIDADE

Trabalho, do latim *tripalium*: instrumento de tortura contra escravos; derivação de *tri* (três) e *palus* (estacas), locais nos quais condenados eram deixados à morte.²² Labor, do latim *labore*: esforço penoso, dobrar-se sob o peso de uma carga, dor, sofrimento, pena e fadiga.²³ Em grego, a correspondência de trabalho é *ponos*, origem da palavra *pena*.²⁴

²² Importante mencionar a ressalva feita por Feliciano a respeito do significado etimológico em referência: “Há, porém, quem discorde dessa etimologia. Para alguns linguistas, a expressão ‘*tripalium*’ também designava um tipo de ferramenta agrária utilizada para esfiapar o trigo e as espigas de milho. Mais radicalmente, na década de quarenta do século passado o ensaísta português Agostinho Silva chegou a sugerir precisamente a ideia oposta, i.e., de trabalho com fonte de prazer, mais adequado à semântica das doutrinas calvinistas. Versou, pois, o trabalho como criação, i.e., o ‘trabalho lúdico’. De Masi e outros voltariam a essa mesma ordem de análises, no campo da sociologia, cerca de meio século depois. Antiteticamente, porém, Agostinho da Silva vaticinara, noutro escrito, que a reconquista do Éden significaria emblematicamente a ‘libertação do trabalho’. Essa antítese – aqui circunscrita ao século XX – bem revela a tensão ideológica que historicamente permeou a ideia do trabalho desde os primeiros escritos organizados. (...) Eia a natureza eternamente contraditória do *animal laborans* [o equilíbrio dicotômico entre dor e prazer].” FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de Direito do Trabalho**: teoria geral do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 24.

²³ CHAUI, Marilena. **Contra a servidão voluntária**. Org.: Homero Santiago. 2.^a ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 169.

²⁴ COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 32, p. 7-23, 1999, p. 9.

Operário, do latim *operarius*, significa homem com pena.²⁵ O primeiro uso da palavra *labour*²⁶ como significação de “esforço físico dirigido a atender às necessidades materiais da comunidade” data de 1776, de acordo com o Dicionário Oxford de inglês.²⁷ Desde o século XX, o termo é utilizado de maneira mais ampla para se referir a diversas atividades realizadas pelo ser humano.²⁸

O termo trabalho está tão difundido na sociedade contemporânea como a prática dessa atividade, já absorvidos no seio social. A reflexão sobre *o que é o trabalho, por que se trabalha e se é possível uma vida sem o trabalho raramente é feita*. Na cultura popular, a exaltação do trabalho pode ser ilustrada pelos ditados de que “*Deus ajuda quem cedo madruga*” e “*o trabalho dignifica o homem*”. A pecha de preguiçoso e folgado é utilizada normalmente em sua forma pejorativa para designar aquele que repele o trabalho. “O indivíduo moderno encontra dificuldade em dar sentido à sua vida se não for pelo trabalho. (...) desconhece outras atividades em benefício das quais valeria a pena conquistar aquela liberdade.”²⁹ Mas, apesar de o trabalho consistir hoje atributo central na vida do ser humano, nem sempre tal relação se mostrou dessa maneira.

Do ponto de vista da psicologia social, a própria significação do trabalho (no sentido de valorização pelo indivíduo) aduz a um conceito volátil, tratando-se, segundo Goulart, de “um conjunto de crenças, valores e atitudes em relação ao ato de trabalhar, construídos antes e durante o processo de socialização do labor, com variações dependendo das experiências subjetivas e situacionais que ocorrem no âmbito do emprego e da organização”.³⁰

Como afirmou Coutinho, a análise etimológica do termo trabalho “demonstra à sociedade a alteração do conteúdo valorativo através dos tempos, projetando-se do

²⁵ COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 32, p. 7-23, 1999, p. 9.

²⁶ *Labour* é a grafia utilizada pela língua inglesa de origem europeia; o inglês norte-americano refere-se ao trabalho como *labor*.

²⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad.: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 161,

²⁸ CARMO, Paulo Sérgio do. **A ideologia do trabalho**. São Paulo: Moderna, 2005.

²⁹ ALBORNOZ, Suzana. **O que é trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1986, p. 24.

³⁰ A autora realizou um estudo compilando diversas pesquisas acerca da significação do trabalho enquanto centralidade na vida humana durante o período de 1955 a 2006, chegando a conclusão de que este significado está subordinado às condições em que os indivíduos o exercem e as circunstâncias nas quais se inserem, como salário, posição econômico-social e nível de escolaridade. GOULART, Patrícia Martins. O significado do trabalho: delimitações teóricas (1955 – 2006). **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, vol. 12, n. 1, p. 47-55, 2009.

depreciativo ao construtivo, embora ainda polissêmico, porquanto determinado pela própria concepção social e econômica da sociedade”.³¹ Segundo a autora, foi somente a partir do século XVIII que referidas terminologias passaram a adquirir um significado positivo. Consoante Lafargue, em épocas anteriores, o trabalho não assumia papel central na sociedade, muito menos configurava o fundamento ético social ou o eixo ético da vida individual:

Os gregos da grande época também só tinham desprezo pelo trabalho: só aos escravos era permitido trabalhar, o homem livre só conhecia os exercícios físicos e os jogos da inteligência. Também era a época em que se caminhava e se respirava num povo de Aristóteles, de Fídias, de Aristófanos; era a época em que um punhado de bravos esmagava em Maratona as hordas da Ásia que Alexandre ia dentro em breves conquistas. Os filósofos da antiguidade ensinavam o desprezo pelo trabalho, essa degradação do homem livre; os poetas cantavam a preguiça, esse presente dos deuses.³²

Nesse sentido, Carmo trata do histórico do que chamou de *ideologia* do trabalho ao longo do tempo. O trabalho, diz ele, nunca fora sinônimo de nobreza no mundo antigo, servindo tão somente como atividade para suprir carências físicas. No auge da civilização grega, o que distinguia os escravos (cuja existência Aristóteles considerava inerente à vida social) dos homens livres era a sua preferência à servidão em detrimento do risco de morrer pela liberdade.³³ Aos cidadãos, restava a vida contemplativa, política e filosófica. O ócio era, assim, condicionado à isenção de preocupações e cuidados, o que justificaria o emprego do termo *negócio* como negação ao ócio, posteriormente.³⁴

³¹ COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 32, p. 7-23, 1999, p. 8.

³² LAFARGUE, Paul. **Direito à preguiça**. 1880. Versão eletrônica. Edição eBooksBrasil.com. p. 8/9.

³³ Sobre a escravidão e a valorização do trabalho na Antiguidade, explica Hannah Arendt: “A opinião de que o trabalho e a obra eram desdenhados na Antiguidade pelo fato de que somente escravos os exerciam é um preconceito dos historiadores modernos. Os antigos raciocinavam de modo contrário: achavam necessário ter escravos em virtude da natureza servil de todas as ocupações que fornecessem o necessário para a manutenção da vida. Era precisamente com base nisso que a instituição da escravidão era defendida e justificada. Trabalhar significava ser escravizado pela necessidade, e essa escravização era inerente às condições da vida humano.” ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad.: Roberto Raposo. 13ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019, p. 102/103.

³⁴ Coelho e Coelho pontuam a que o culto ao ócio também está presente na mitologia judaico-cristã: “Visão análoga encontramos na mitologia judaico-cristã, onde o trabalho é apresentado como castigo imposto por Deus pelo pecado da desobediência, praticado pelos primeiros homens. Isso não obstante, há uma alusão à dignidade do ócio, quando a Bíblia nos dá conta de que Deus, após haver criado o mundo em seis dias, no sétimo dia descansou, fundamento religioso do repouso semanal remunerado.” COELHO, Luiz Fernando, COELHO, Luciano Augusto de Toledo. O trabalho como categoria crítica. In.: HASSON, Roland, VILLATORE, Antônio César (Coord.). **Direito do trabalho: análise crítica**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 14.

Sobre o tema, explica Migeotte que existiam na sociedade grega os “*ptôchoi*”, pobres indigentes, os “*pénètes*” que formavam a classe trabalhadora e aqueles que, possuindo riquezas, não precisavam trabalhar e se dedicavam à “*scholè*”, local onde se praticavam atividades intelectuais. Assim, a vida contemplativa estava em primeiro lugar, seguida da política.³⁵

Também na Idade Média, não havia exaltação do trabalho. No seio das sociedades aristocráticas, o trabalho era considerado indigno, devendo a nobreza se ocupar do ócio, das guerras, da política, do esporte, da cultura e do sacerdócio. Para a Igreja Católica, na égide do discurso de salvação dos humildes e de condenação à soberba, o apego ao trabalho não era cultivado senão no sentido disciplinar. É na própria Igreja, no entanto, que se instaura certa obrigatoriedade moral de trabalho para os monges em mosteiros, mesmo sem necessidade, explicada na rígida disciplina da vida religiosa e da premissa de ser a desocupação inimiga da alma e da mente.³⁶

No século XVI, a Reforma Protestante transformava o sentido dado ao trabalho através de uma nova interpretação religiosa. O trabalho passa a ser encarado como vital e como sinônimo de dignidade: aquele que labora, mas se opõe ao lucro dele advindo, poupando-o ou reinvestindo-o, estará agindo de acordo com as vontades divinas.³⁷

Apenas no século XVIII, com a consolidação gradual do ideal capitalista e lento declínio da sociedade feudal, “quando o trabalho passa a ter um conceito abstrato, projetado como distinto do próprio sujeito e, assim, passível de ser objeto numa negociação entre quem necessita da força de trabalho e a compra e quem a possui e vende em troca de uma remuneração que garantirá a subsistência”³⁸, assenta-se a concepção moderna de valorização positiva do labor como virtude. O trabalho, e não mais a natureza ou a terra, passou a ser considerado como fonte de riqueza e subsistência.

Segundo Bauman, “ao trabalho foram atribuídas muitas virtudes e efeitos benéficos, como, por exemplo, o aumento da riqueza e a eliminação da miséria”, mas a principal delas era definir a participação de cada pessoa em um esforço coletivo “para o

³⁵ MIGEOTTE, Léopold. Os filósofos e o trabalho na Antiguidade. 17-36. In: MERCURE, Daniel, SPURK, Jan. (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Trad.: Patrícia Chittoni Ramos Reuillard, Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

³⁶ CARMO, Paulo Sérgio do. **A ideologia do trabalho**. São Paulo: Moderna, 2005, p. 36.

³⁷ Ibid., p. 38.

³⁸ COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 32, p. 7-23, 1999, p. 9.

estabelecimento da ordem, para o ato histórico de colocar a espécie humana no comendo de seu próprio destino.” Como consequência, passava-se a

colocar o trabalho como “condição natural” dos seres humanos, e estar sem trabalho como anormalidade; denunciar o afastamento dessa condição natural como causa da pobreza e da miséria, da privação e da depravação; ordenar homens e mulheres de acordo com o suposto valor da contribuição de seu trabalho ao empreendimento da espécie como um todo; e atribuir ao trabalho o primeiro lugar entre as atividades humanas, por levar ao aperfeiçoamento moral e à elevação geral dos padrões éticos da sociedade.³⁹

A ascensão do trabalho como valor social é explicada por Bauman pela necessidade de se erigir uma nova ordem industrial no capitalismo insurgente: era preciso desconectar a noção de totalidade da terra dos camponeses feudais, espaço em que era possível *trabalhar* do modo então tradicional para a subsistência; era necessário separar os *trabalhadores* de suas fontes de existência.⁴⁰ Com a mesma percepção, narra Coutinho:

Da conjugação de três condições, a saber, a propriedade privada dos meios de produção, a liberdade do homem para vender sua força de trabalho e a liberdade na organização da produção, o trabalho como valor social fundamental do Estado Democrático de Direitos se insere definitivamente na sociedade capitalista, embora como expressão da exploração do homem pelo homem.⁴¹

Sobre esse novo contexto, Carmo afirma que também na classe dominante a ociosidade passava a ser condenável, porém aceita e justificada por *deveres sociais*, mas nunca como a dos pobres, a quem recaía o dever, também religioso, de obedecer às regras e às condições de vida impostas por Deus. A formação educacional nesse novo sistema passava a incluir a ética do trabalho, por meio de rigorosa disciplina, de modo a formar indivíduos dispostos a se inserir do mundo do trabalho. Para isso, era preciso destacar a todo tempo a importância e as vantagens do trabalho.⁴²

³⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad.: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 157/158.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 162-163.

⁴¹ COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 32, p. 7-23, 1999, p. 11.

⁴² CARMO, Paulo Sérgio do. **A ideologia do trabalho**. São Paulo: Moderna, 2005, p. 48/50.

Do ponto de vista sociológico, Forrester assevera que “o trabalho funda a civilização ocidental, que comanda todo o planeta. Confunde-se a tal ponto com ela que, ao mesmo tempo em que se volatiliza, seu enraizamento, sua evidência jamais são postos em causa, menos ainda sua necessidade.”⁴³ Também Engels defendeu que a capacidade consciente de trabalhar é o que distingue o ser humano do macaco e de outros seres irracionais, afirmando que o trabalho “é a condição básica e fundamental de toda a vida humana. E em tal grau que, até certo ponto, podemos afirmar que o trabalho criou o próprio homem.”⁴⁴

A nova ideologia do trabalho se consolidou e se sustenta até os dias hodiernos. De acordo com Salvador Netto, “a sociedade atual erige-se através da força de trabalho” e “o homem, assim, é também identificado de acordo com a tarefa que exerce, influenciando sua posição social e seu próprio conceito de sucesso”.⁴⁵ É, portanto, o trabalho um divisor de grupos sociais capaz de construir identidades e imputar responsabilidades. Sobre o tema, Chies dispõe que o trabalho passou a ocupar um espaço central especialmente na individualidade do ser humano, funcionando como importante vetor na construção de identidades grupais, mas principalmente individuais:

O redimensionamento ético do trabalho o converteu num dimensionador da competência, coletiva e individual (e sobretudo desta), tanto no plano da construção das identidades grupais e pessoais, como, em similar sentido, das condições concretas da existência; sendo um elemento das imputações de responsabilidade, por sucessos e fracassos, e consequentes méritos de privilégios e punições.⁴⁶

Em contrapartida, Enriquez, em referência à atribuição do trabalho como essência do homem, pontua que “o ser humano é provido de números atributos e (...) não há nenhum motivo, sociológico ou ontológico, para pensarmos que alguns deles são mais fundamentais que outros”⁴⁷. O que se observa, na verdade, é que, ao longo da história, os

⁴³ FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. Trad.: Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

⁴⁴ ENGELS, Friederich. **O papel do trabalho na transformação do macaco em homem**. (1876.) Arquivo digital em *kindle*, posição 1.

⁴⁵ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. O trabalho como condição de liberdade na prisão processual. **Boletim do IBCCRIM**, n. 163, jun/2006.

⁴⁶ CHIES, Luiz Antonio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão**. São Paulo: Ibccrim, 2008, p. 53.

⁴⁷ ENRIQUEZ, Eugène. O trabalho, essência do homem? O que é o trabalho? **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 17, n. 1, p. 163-176, 2014.

interesses das classes dominantes são confundidos na população como os interesses gerais, comuns a todos.

Nessa perspectiva, pretende-se justamente repensar a significação dada ao trabalho nos tempos modernos, bem como investigar se tal ideologia positiva que se mantém ainda faz sentido, analisando o que mudou na sociedade com a evolução do capitalismo, especificamente no que tange ao mercado de trabalho.

2.2. A FORÇA DE TRABALHO NAS DIFERENTES FASES DO CAPITALISMO: UMA MACRO-HISTÓRIA

A pretensão de esboçar uma macro-história sobre a força de trabalho nas diferentes fases do mundo capitalista encontra o óbice da limitação do tema e do espaço desta dissertação. Por essa razão, buscou-se uma genérica contextualização dessa evolução (que não necessariamente significa progresso) para que se possa fazer, posteriormente, o paralelo com a macro-história do sistema penal e, em específico, do próprio trabalho prisional. Se o trabalho sofreu alterações ao longo do tempo no mundo livre é razoável supor que essas mudanças aconteceram também no interior dos cárceres.

A escolha do marco temporal do capitalismo se justifica no fato de ser a pena de prisão a ele atrelada (relação que será esmiuçada no capítulo posterior a este). A compreensão das diferentes formas de exploração da força de trabalho no tempo ajuda na percepção da evolução da *valorização* do trabalho na sociedade.

2.2.1. Capitalismo insurgente

Durante a Idade Média, época em que vigorava o sistema feudal de economia agrícola, o trabalho era restrito aos servos, despossuídos de terras, sendo considerado indigno aos homens tido como superiores, nobres e religiosos. A estes, destinavam-se as atividades intelectuais, políticas, religiosas, gestacionais e financeiras. “Para obter e conservar a consideração alheia e a respeitabilidade, a classe ociosa, além de *ser*, tinha de *parecer* rica e poderosa aos olhos dos outros. Havia necessidade de isentar-se do trabalho

ignóbil, de se exaltar o consumo supérfluo e de ter costumes requintados”.⁴⁸ O camponês, por sua vez, explica Hobsbawm, “era um servo, que dedicava uma enorme parte da semana ao trabalho forçado na terra do senhor ou o equivalente em outras obrigações. Sua falta de liberdade era tão grande que mal se poderia distingui-la da escravidão”.⁴⁹

Do mesmo modo, os religiosos relutavam ao trabalho. A religião católica enaltecia os humildes e desaprovava o enriquecimento. Ocorria, no entanto, certa valorização do trabalho como forma de disciplina aos pertencentes à classe inferior que, mantendo o corpo ocupado, afastavam-se das tentações contrárias aos dogmas cristãos. “O trabalho não era tido como algo nobre, ou como fonte de satisfação, já que infundável e tedioso. Era valorizado apenas na medida em que contribuía para a resignação cristã e a restauração da pureza da mente”.⁵⁰ Era o trabalho, portanto, forma de salvação da alma pecadora, mas não uma atividade obrigatória. São Tomás de Aquino, por exemplo, exaltava a superioridade da vida contemplativa, sendo o trabalho apenas uma forma de refletir e prolongar a criação divina. A crença de que tanto a pobreza quanto a riqueza eram graças divinas contribuía para a estabilização da estratificação social. Havia aqueles que possuíam as terras, governavam e mandavam e aqueles que deveriam obedecer, orar e trabalhar para sobreviver e se salvar.

A obrigatoriedade moral do trabalho para aqueles que não precisavam dele para sobreviver parece ter tido início nos mosteiros religiosos. Da mesma forma, com eles surgiu a forma atual de controle mecânico do tempo, com relógios e disciplina temporal para o trabalho.⁵¹ Entretanto, ainda que o trabalho se desse em função do louvor a Deus, continuava como inferior à contemplação e à oração, afirma Albornoz.⁵²

A Reforma Protestante do século XVI logrou em transformar o sentido do trabalho. O enriquecimento através do sofrimento passava a ser considerado como atitude a ser louvada e agraciada divinamente, desde que se utilizasse o necessário para

⁴⁸ CARMO, Paulo Sérgio do. **A ideologia do trabalho**. São Paulo: Moderna, 2005, p. 32/33.

⁴⁹ HOBBSAWM, Eric. **A Era das Revoluções: 1789 – 1848**. (1962). 33ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2015. Arquivo digital em *kindle*, posições 298-308.

⁵⁰ CARMO, op. cit., p. 33.

⁵¹ Ibid., p. 36.

⁵² ALBORNOZ, Suzana. **O que é trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1986, p. 52.

sobrevivência e se reinvestisse o restante. Tendo como principais expoentes Lutero e Calvino, o cristianismo passava a considerar o trabalho como vocação e predestinação.⁵³

Segundo Weber, o espírito do capitalismo seria coincidente com o dogma das religiões protestantes que resulta na procura racional individualista de ganho econômico.

Uma coisa antes de mais nada era absolutamente nova: a valorização do cumprimento do dever no seio das profissões mundanas como o mais excelso conteúdo que a autorrealização moral é capaz de assumir. Isso teve por consequência inevitável a representação de uma significação religiosa do trabalho mundano de todo dia.⁵⁴

Nesse sentido, conforme Carmo, “trabalhar passou a constituir a própria finalidade da vida” e essa nova acepção social do trabalho garantiria posteriormente uma das bases necessárias para o desenvolvimento do capitalismo, fundamentado na acumulação.⁵⁵ Na mesma linha, Albornoz:

Em contraste com a concepção católica, pela reforma protestante são aumentados a ênfase moral e o prêmio religioso para a atividade profissional. Para alcançar a autoconfiança típica dos eleitos é recomendada a intensa atividade profissional. Só a atividade afugenta as dúvidas religiosas e dá a certeza da graça. É por esse tipo de conduta, da intensa atividade profissional, que se identifica a verdadeira fé. Só o trabalho pode salvar o calvinista aplicado da dúvida – escolhido ou condenado? – e, compensando-lhe esta dúvida, quem sabe, dar-lhe a certeza da salvação.⁵⁶

De acordo com Willaime, na concepção de Lutero, não era o trabalho que possuía um valor em si, mas sim a sua característica de tarefa divina que o homem deveria aceitar. A valoração estava no ato de cumprimento do dever cristão. Calvino, por sua vez, preconizava um interesse maior pela vida econômica e social. O trabalho, então, era o meio pelo o qual o homem poderia manifestar sua regeneração, assemelhando-se cada vez mais

⁵³ ALBORNOZ, Suzana. **O que é trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1986, p. 53.

⁵⁴ WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. (1905). São Paulo: Companhia das Letras, 2004. Arquivo digital em *kindle*, n.p.

⁵⁵ CARMO, Paulo Sérgio do. **A ideologia do trabalho**. São Paulo: Moderna, 2005, p. 38.

⁵⁶ ALBORNOZ, op. cit., p. 54.

a Deus.⁵⁷ Ambas as doutrinas, no entanto, tiveram êxito na transformação da centralidade do trabalho na vida humana.

A transição de um regime ao outro ocorreu gradualmente e se apoiou em diversas razões sociais e econômicas que fogem do escopo desta breve exposição. Contudo, algumas mudanças que ocorreram durante esse período são importantes de ser pontuadas, sendo elas: a expansão comercial, o desenvolvimento manufatureiro, surgimento de centros urbanos, movimentos de migração e reorganização do trabalho. Para a consolidação de uma economia capitalista, era necessário angariar força de trabalho para o desenvolvimento econômico.

Por essa razão, uma mudança na concepção social sobre o labor era também urgente, de forma a levar os antigos camponeses acostumados ao trabalho rural de subsistência ao trabalho manufaturado. Essa transmutação, no entanto, não ocorreria da noite para o dia e sofreria bastante resistência, dificultando, assim, a oferta de mão de obra. Aqueles a quem não restavam escolhas, camponeses e artesãos arruinados e expulsos das terras em que sobreviviam, eram sutilmente forçados ao labor.

Nesse contexto, criavam-se leis para garantir que aqueles que não trabalhassem fossem punidos, tidos como vadios. Para consolidação de um exército de mão de obra disponível para a promoção do capitalismo insurgente, foram criadas as primeiras instituições de trabalho forçado, as *work houses*, e também aquelas destinadas aos inválidos, as *poor houses* (cuja história será desenvolvida nos capítulos posteriores). Em síntese,

o 'público-alvo' das casas de correção eram mendigos aptos para o trabalho, ladrões, prostitutas e desempregados. Todas elas tinham um foco comum: incutir a disciplina fabril em segmentos da população avessos ao trabalho. Ao mesmo tempo, a possibilidade de lucrar com uma força de trabalho barata era um fato decisivo para a expansão desse tipo de instituição, pois elas viabilizavam uma produção a custos muito baixos.⁵⁸

⁵⁷ WILLAIME, Jean-Paul. As reformas protestantes e a valorização religiosa do trabalho. 64-87. In: MERCURE, Daniel, SPURK, Jan. (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Trad.: Patrícia Chittoni Ramos Reuillard, Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

⁵⁸ JINKINGS, Isabella. Cárcere e trabalho: gênese e atualidade em suas inter-relações. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 77.

Com o tempo, difundia-se cada vez mais a noção de que o trabalho enaltecia o homem e consistia, sobretudo, em obrigação moral do indivíduo. “O árduo trabalho assalariado converteu-se em virtude, não era mais uma maldição ou motivo de desprezo, contrariamente ao que fora proclamado pelos nossos ancestrais gregos e medievais”.⁵⁹ No auge do Renascimento, a condição de trabalhador conferia ao homem o *status* de criador do próprio mundo, de sujeito ativo, construtor da realidade. “Longe de escravizá-lo”, afirma Albornoz, “o trabalho prático é condição necessária de sua liberdade.”⁶⁰

2.2.2. Capitalismo industrial: o sistema taylorista-fordista e o Estado de Bem Estar Social

Com a consolidação de uma burguesia dominante nas sociedades, a colonização de terras fora do continente europeu permitindo seu enriquecimento e a gradual aplicação da ciência à produção, o capitalismo se expandiu e se assentou. Durante o século XVIII especialmente, o velho continente passou pela primeira Revolução Industrial, época em que o trabalho foi revolucionado pela invenção da máquina a vapor.

O liberalismo econômico, desenvolvido entre o século XVII e XVIII, serviu como base filosófica necessária para essa passagem. Em linhas gerais, o liberalismo se posicionava contrário à intervenção do Estado na economia, com a crença de que a livre concorrência do mercado seria suficiente para sua autorregulação. Diante de uma realidade social cada vez mais miserável, o discurso da liberdade no campo político e econômico servia para distanciar a elite da tarefa de cuidar dos pobres, uma vez que cada indivíduo seria livre para seguir o caminho que bem entendesse: o trabalho ou a penúria. Nesse sentido, para Adam Smith, a riqueza se centraria no trabalho, não mais na terra ou no ouro.⁶¹ É nesse momento que a valoração positiva do trabalho atinge seu ápice até então alcançado. Sobre o tema, Feliciano:

Com Adam Smith, porém, reconheceu-se a centralidade econômica do trabalho, as potencialidades da divisão do trabalho para o progresso das nações e a célebre “mão invisível”, isto é, o mecanismo natural pelo qual o mercador ou

⁵⁹ CARMO, Paulo Sérgio do. **A ideologia do trabalho**. São Paulo: Moderna, 2005, p. 49.

⁶⁰ ALBORNOZ, Suzana. **O que é trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1986, p. 59/60.

⁶¹ CARMO, op. cit., p. 53.

comerciante, movidos pelo seu próprio interesse egoísta, disponibilizava bens no mercado e proporcionava objetivamente o bem-estar da coletividade. O trabalho seria a única medida de valor rigorosa e universal para todas as riquezas, a única a permitir comparar o valor das diferentes mercadorias em todos os tempos e lugares; e parametrizar, portanto, o *preço real* das mercadorias (i.e., a mensuração objetiva de seu real *valor de troca*), que não se confunde com o seu preço nominal ou em dinheiro, para cuja formação podem contribuir diversos fatores (a geografia, as crises, os padrões de troca etc.).⁶²

Sobre a Revolução Industrial, Hobsbawm explica que esta não deve ser considerada um fenômeno pontual na história, uma vez ainda estar em continuação e constante transformação:

A certa altura da década de 1780, e pela primeira vez na história da humanidade, foram retirados os grilhões do poder produtivo das sociedades humanas, que daí em diante se tornaram capazes da multiplicação rápida, constante, e até o presente ilimitada, de homens, mercadorias e serviços. (...)

De fato, a revolução industrial não foi um episódio com um princípio e um fim. Não tem sentido perguntar quando se “completou”, pois sua essência foi a de que a mudança revolucionária se tornou norma deste então. Ela ainda prossegue.⁶³

Sob essa perspectiva, as mudanças proporcionadas pela primeira Revolução Industrial no fim do século XVIII se prologaram no tempo, culminando no desenvolvimento de novas tecnologias. O período marcado pela difusão da metalurgia, siderurgia e química passou a ser definido como Segunda Revolução Industrial.

No século XX, duas formas de organização do trabalho se desenvolveram e se consolidaram, com vistas à maximização da produção e do lucro, assim denominadas de *taylorismo* e *fordismo*. Esses modelos de produção, originários em indústrias de automóveis, são marcados pela máxima especialização do operário, bem como de sua alienação ao resultado final do trabalho.

Frederick Taylor propôs um modelo de administração científica da produção. O eixo central do novo sistema proposto se centrou, principalmente, na divisão do trabalho entre agentes que praticavam atividades predominantemente manuais e aqueles que

⁶² FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de Direito do Trabalho**: teoria geral do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 26.

⁶³ HOBBSAWM, Eric. **A Era das Revoluções**: 1789 – 1848. (1962). 33ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2015. Arquivo digital em *kindle*, posições 571-572 e 592.

exerciam as intelectuais. Objetivou-se, assim, a extração do conhecimento (o saber-fazer) dos trabalhadores.⁶⁴

Com o taylorismo, aperfeiçoou-se a realização de atividades simples e repetitivas pelos trabalhadores, concentrando a responsabilidade e o conhecimento de todo o processo produtivo em uma única pessoa, o gerente. A preocupação com a otimização do tempo de produção é uma de suas características mais marcantes, materializada na figura do cronômetro. Nesse momento, introduz-se o trabalho individual, eliminando aquele feito em grupo para evitar possíveis quedas na produção, e reduz-se a complexidade do saber operário, com a simplificação das tarefas executadas.

Sobre o objetivo central e o resultado no seio social, para além do ambiente fabril, advindo desse sistema, explicam Antunes e Pinto:

Eis, pois, o objeto central do taylorismo: reverter a dependência dos proprietários dos meios de produção dos proprietários dos meios de produção para com a classe trabalhadora, não apenas quanto à compra da força no mercado e seu adequado consumo na produção, mas também no que tange à própria reprodução da força de trabalho para além dessas esferas. O resultado não poderia ser outro senão a ampliação das fraturas sociais em sua sociedade já fragmentada entre proprietários dos meios de produção trabalhadores/as despossuídos/as.⁶⁵

O fordismo, por sua vez, pode ser considerado um aperfeiçoamento da técnica desenvolvida pelo modelo de Taylor, possuindo também a preocupação de extração do maior rendimento possível. Sua principal característica foi a linha de montagem: cada operário deveria se manter no mesmo lugar, fazendo uma única ação específica, enquanto o produto a ser montado se deslocava entre os demais trabalhadores. Com essa prática, as máquinas ditavam o ritmo do trabalho dos homens, evitando, assim, qualquer desperdício de tempo. A produção, portanto, ocorria em massa, eliminando tanto o trabalhador preguiçoso quanto o zeloso, ambos considerados prejudiciais ao processo de produção. O trabalho era fragmentado, havendo separação entre elaboração e execução, consolidando a existência de unidades fabris concentradas e verticalizadas e de operários-massa.⁶⁶ Em síntese, Gounet elenca as cinco principais características do modelo fordista, sendo elas: a

⁶⁴ ANTUNES, Ricardo, PINTO, Geraldo Augusto. **A fábrica da educação**: da especialização taylorista à flexibilização toyotista. São Paulo: Cortez, 2017, p. 18/24.

⁶⁵ ANTUNES, PINTO, op. cit., p. 32.

⁶⁶ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 35.

produção em massa; o parcelamento das tarefas; a linha de montagem; a padronização de modelos; e a automatização das fábricas.⁶⁷

O modelo fordista se transformou no padrão que viria a ser seguido pela maioria das indústrias no decorrer do século XX, como ressaltado por Bauman, que explica:

O modelo de Henry Ford de uma ordem nova e racional criou o padrão para a tendência universal de seu tempo: e era um ideal que todos ou pelo menos a maioria dos outros empresários lutavam, com graus variados de sucesso, para alcançar. O ideal era o de atar capital e trabalho numa união que – com um casamento divino – nenhum poder humano poderia, ou tentaria, desatar. A modernidade sólida era, de fato, também o tempo do capitalismo pesado – do engajamento entre capital fortificado pela *mutualidade de sua dependência*. Os trabalhadores dependiam do emprego para sua sobrevivência; o capital dependia de empregá-los para sua reprodução e crescimento. (...) O Estado era o encarregado de que os capitalistas se mantivessem aptos a comprar trabalho e a poder arcar com seus preços correntes. Os desempregados eram inteira e verdadeiramente o “exército reserva de trabalho”, e tinham que ser mantidos em Estado de prontidão, caso fossem chamados de volta à ativa.⁶⁸

Consoante Antunes e Pinto, as propostas de Taylor e de Ford se convergem em um “projeto de usurpação, pela gerência capitalista, do conhecimento do trabalho desenvolvido social e historicamente pela classe trabalhadora”, caracterizando-se, sobretudo, pela “submissão dos/as trabalhadores/as aos ditames da subsunção real do trabalho ao capital”. Esse novo sistema de produção logrou muitos êxitos ao capitalismo no decorrer de quase todo o século XX, não só transformando o ambiente fabril, mas também promovendo uma nova cultura de hábitos, valores, normas de conduta, forma de pensar e agir e uma nova sociabilidade, especialmente na sociedade norte-americana.⁶⁹

Para Feliciano, “a alienação da autoconsciência, em um trabalho atomizado, padronizado e ‘objetivado’ no dinheiro (que alheia o seu valor intrínseco), determina a ‘coisidade’ (*Dingheit*) e perfaz a *reificação* da pessoa humana, posta agora como *objeto* do processo produtivo”.⁷⁰

⁶⁷ GOUNET, Thomas. **Fordismo e toyotismo na civilização do automóvel**. Trad.: Bernardo Joffily. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 18/19.

⁶⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad.: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 166/167.

⁶⁹ ANTUNES, Ricardo, PINTO, Geraldo Augusto. **A fábrica da educação: da especialização taylorista à flexibilização toyotista**. São Paulo: Cortez, 2017, p. 60/62.

⁷⁰ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de Direito do Trabalho: teoria geral do Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 28.

Nessa perspectiva, a área da educação acompanhou a pragmática da especialização exigida pela produção taylorista-fordista. Ainda segundo os autores, o tipo de educação predominante na sociedade tende a corresponder com o tipo de qualificação da força de trabalho eleito como pertinente pelos gestores do capital. Assim, predominava na época uma qualificação limitadora, empobrecedora, de caráter parcelar e fragmentário. Era preciso preparar os indivíduos para suportar as intervenções rotineiras da linha de série, de tal forma que o aprender educativo visava, na verdade, à promoção da obediência e à coisificação do ser. Em suas palavras, “a educação taylorista-fordista é, pois, uma educação puramente formal, parcelar e hierarquizada e perpetuadora da nefasta divisão social entre trabalho intelectual e trabalho manual”. As instituições de ensino tiveram papel determinante na formação de uma subjetividade pré-disposta à divisão social do trabalho e na “reprodução de seres que ocuparão posições típicas na estratificação social capitalista, até a subordinação passiva dos indivíduos à sociabilidade imposta pelo capital”.⁷¹

Esse padrão de acumulação viria a se esgotar no final do século, desencadeando uma nova reestruturação produtiva. Dentre as razões que levaram a esse esgotamento, pode-se destacar a intensificação das lutas da classe operária por melhoria das condições de trabalho. Além disso, a demanda da sociedade por produtos de consumo se tornava cada vez mais oscilante, de tal forma que o acúmulo de estoques de uma produção em massa daquele sistema não se mostrava mais compatível com as necessidades do mercado.

Paralelamente com o crescente processo de urbanização e industrialização e especialmente após a Segunda Guerra Mundial, a situação de desigualdade e penúria social na Europa e nos Estados Unidos se agravava ao ponto de dificultar a sustentação da política liberal. Dessa forma, desenvolveu-se nos países de capitalismo central uma política intervencionista na esfera social, denominada de Estado do Bem-Estar Social, consistindo em políticas assistenciais estatais para garantia do mínimo padrão de vida a todos os cidadãos, tendo seu auge já na segunda metade do século XX. Dentre as mudanças, estão novas garantias aos trabalhadores, como jornada reduzida e conquista do direito de férias.

Em uma análise crítica ao que se chamou de garantia do “Bem-Estar”, Chauí assim enuncia:

⁷¹ ANTUNES, Ricardo, PINTO, Geraldo Augusto. **A fábrica da educação**: da especialização taylorista à flexibilização toyotista. São Paulo: Cortez, 2017, p. 77/85.

A sociedade capitalista tira com uma mão o que concede com a outra. (...) a burguesia, porém, soube perfeitamente como transformar em ganho para si o que lhe aparecera inicialmente como uma perda, inventando o consumo de massa de produtos de baixa qualidade e descartáveis, inventando necessidades fictícias de consumo por meio da indústria da moda, controlando o tempo livre dos trabalhadores com a indústria cultural, a do esporte e a do turismo. Ela nada perdeu e muito ganhou, pois tornou invisível a dominação de classe e a exploração.⁷²

Para Wacquant, as políticas assistencialistas da época consistiam, na verdade, em uma nova forma de gerir os pobres. Sobre o contexto norte-americano, afirma que as pessoas dependentes ou em condições de miséria eram assim “submetidas a condições draconianas (de renda, *status* matrimonial e familiar, residência, etc.) e colocadas sob uma tutela severa que as separa do resto da sociedade e as transforma em cidadãos de segunda classe”. Além disso, a assistência era condicionada a pessoas “merecedoras”, isto é, aquelas que, de certa forma, aceitariam a ética do trabalho. Assim, a “caridade do Estado”, afirma, teria “como objetivo primeiro reforçar os mecanismos do mercado e sobretudo impor às populações marginais a rude disciplina do salariado desqualificado”⁷³

Conforme Garland, a política assistencialista social ecoou também na política penal, uma vez que a resposta padrão para quase todos os problemas sociais consistia na combinação de trabalho social e de reforma social, de tratamento profissional e de ordem pública. Dessa forma, era o Estado também responsável por cuidar dos criminosos, da mesma forma como lhe recaía a responsabilidade sobre os pobres dependentes e miseráveis. O sistema prisional do momento visava práticas mais reabilitadoras do que propriamente retributivas. Os trabalhadores, se presos, recebiam tratamento mais benevolente do que aqueles ociosos ou considerados irrecuperáveis.⁷⁴

2.2.3. Crise fiscal do Estado e neoliberalismo

De Giorgi vai chamar o período que se estende aproximadamente a partir da década de 1970 até os tempos atuais de “pós-fordismo”. O autor explica que o emprego do

⁷² CHAUI, Marilena. **Contra a servidão voluntária**. Org.: Homero Santiago. 2.^a ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 192.

⁷³ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 22/23.

⁷⁴ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad.: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 93/111.

prefixo “pós” se dá em razão da transição entre algo que não é mais (o fordismo) para algo que ainda não o é (o presente incerto e indefinido de novas tendências socioeconômicas).⁷⁵ Esse momento, conforme narra, é marcado pelo esgotamento do modelo industrial fordista, pelo desaparecimento da instituição fabril naqueles moldes, pela transformação do capital em algo global, além da estruturação do desemprego como característica intrínseca à sociedade e do abatimento das garantias sociais.

Desse modo, por volta do fim do século XX, em um momento de crise do sistema taylorista-fordista, desenvolveram-se novos modelos de produção como alternativa, destacando-se, por sua maior difusão e maior impacto, aquele criado no Japão, o *toyotismo*. Esse novo processo se baseou na inversão do princípio de produção, em que a demanda por produtos impulsionava a produção, e não o contrário. A fabricação ocorria por meio de um método flexível, que permitia ao operário o manuseio de várias máquinas, rompendo-se com aquela relação estabelecida de um homem e uma máquina. Por meio do melhor aproveitamento possível do tempo de produção e do controle de qualidade, criou-se a política do *just in time*.⁷⁶

Longe de significar melhoria nas condições de trabalho, no entanto, a flexibilização toyotista supôs “uma intensificação da exploração do trabalho”, como assevera Antunes:

[Flexibilização,] quer pelo fato de que os operários atuam simultaneamente com várias máquinas diversificadas, quer através do sistema de luzes (verde = funcionamento normal; laranja = intensidade máxima, e vermelha = há problemas, deve-se reter a produção) que possibilitam ao capital intensificar – sem estrangular – o ritmo produtivo do trabalho. (...) Para a efetiva flexibilização do aparato produtivo, é também imprescindível a flexibilização dos trabalhadores. Direitos flexíveis, de modo a dispor desta força de trabalho em função direta das necessidades do mercado consumidor.⁷⁷

Diante da crise do capital, os princípios e elementos do toyotismo se difundiram nas décadas seguintes e se adaptaram a quase todos os setores econômicos, resultando na tendência atual de “empresas flexíveis”: redução do número de trabalhadores, ausência de

⁷⁵ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2006, p. 63.

⁷⁶ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 45.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 46/47.

divisórias explícitas entre operários e gerentes – com política de “encantamento” de um espaço de trabalho mais participativo e envolvente – e flexibilização de competências funcionais dos trabalhadores. Assim, reconfigurou-se o fenômeno da alienação, que se tornou mais interiorizada e ainda mais complexa, pois exige o envolvimento dos trabalhadores, com o objetivo de minimizar os conflitos e possíveis insurgências contra o método de trabalho, sempre visando ao aumento da produtividade.⁷⁸

Quanto ao campo da educação, este também se transformou para atender aos anseios da nova indústria flexível. Passou-se a exigir uma ampliação da escolaridade, maiores experiências práticas e, sobretudo, mudanças nos aspectos comportamentais – especialmente a capacidade de adaptação às constantes mudanças de tarefas, de objetivos e de tecnologias. Consoante Antunes e Pinto, formou-se “uma escola *ampla no restrito* espaço do ideário e da pragmática burguesa, uma educação moldada pelos ‘valores do mercado’, por sua ‘filosofia’ utilitarista”. Em contraposição à educação baseada no binômio taylorista-fordista, o ensino deve ser baseado na “desespecialização multifuncional”, apto a gerar trabalhadores flexíveis e multifuncionais. Os autores ainda alertam que, no novo sistema, transferiu-se a responsabilidade de capacitação para o âmbito estritamente individual: o trabalhador deve *empreender* para garantir sua empregabilidade. Nesse sentido, afirmam que a nova educação reestruturada no neoliberalismo consiste em:

Uma escola (e uma “educação”) flexibilizada para atender às exigências e aos imperativos empresariais; uma formação volátil, superficial e adestrada para suprir as necessidades do mercado de trabalho “polivalente”, “multifuncional” e flexível. Não é difícil perceber que a “educação” instrumental do século XXI, desenhada pelos capitais em sua fase mais destrutiva, não poderá desenvolver um sentido humanista e crítico.⁷⁹

Ressalte-se que a passagem pelos diferentes modelos de produção industrial não deve ser entendida, de qualquer forma, como progresso, uma vez que a alienação do trabalhador com relação ao produto está presente em todos eles, intensificando-se de formas variadas em cada particularidade. Sobre a transformação na concepção do papel do

⁷⁸ ANTUNES, Ricardo, PINTO, Geraldo Augusto. **A fábrica da educação**: da especialização taylorista à flexibilização toyotista. São Paulo: Cortez, 2017, p. 74.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 95/103.

trabalho na centralidade da vida humana no desenvolvimento industrial e das fábricas, Ferrari afirma:

O trabalho passa a ser uma honra ao mesmo tempo em que se confere segurança ao homem que trabalha. Já não é mais castigo, nem apenas necessidade passageira. Começa a ficar em jogo o bem-estar do trabalhador, seguido de sua família. Passa a ser exigência social, pelo bem que faz também à sociedade, e, por tudo isso, passa a ser um direito-dever, porque não só individualmente ele é importante, mas, sobretudo, no seio da família e da comunidade de que faz parte. O trabalho deixou para trás todas as maledicências que o impregnavam para adquirir *status* social, pelo que pode contribuir para melhorar o nível de vida.⁸⁰

Ainda nesse período (a partir de meados dos anos 1970), de acordo com Wacquant, tem-se a substituição da guerra contra a pobreza (discurso oficial dos programas assistencialistas) pela guerra aos pobres, intimados a assumirem a autorresponsabilidade, “sob pena de se verem atacados por uma saraivada de medidas punitivas e vexatórias destinadas, se não a recoloca-los no caminho certo do emprego precário, pelo menos a minorar suas exigências e, portanto, seu peso fiscal”.⁸¹ Dessa forma, ao mesmo tempo em que se desfaz a rede caritativa, se constrói outra punitiva e disciplinar.

Antunes cita como as características mais marcantes desse período as seguintes: 1) a redução dos níveis de produtividade e a constante diminuição das taxas de lucro; 2) o esgotamento dos padrões de acumulação de produção diante da incapacidade de os modelos taylorista e fordista lidar com a retração do consumo que se acentuava pelo processo de aumento de desemprego; 3) hipertrofia da esfera financeira e autonomia frente aos capitais produtivos; 4) maior concentração de capital devido às crescentes fusões mono e oligopolistas; 5) crise do Estado de Bem-Estar e necessidade de retração de gastos públicos; e 6) incremento acentuado das privatizações.⁸²

Esse momento marca o que se chamou de uma crise *estrutural* do capital, que, para sobreviver, sofreu um processo de reorganização do seu sistema ideológico e político,

⁸⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro, FERRARI, Irany, MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. (Coord.). **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. Homenagem a Armando Casimiro Costa. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2011. Arquivo digital em *kindle*, posições 756-768.

⁸¹ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 24.

⁸² ANTUNES, Ricardo. **Sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 33.

culminando no advento do *neoliberalismo*. Esse novo sistema se consolidou com a privatização de setores públicos, desregulamentação de direitos, especialmente trabalhistas, desmonte do setor produtivo estatal e de um novo processo de reestruturação da produção e do trabalho. Deu-se origem, então, a um “capitalismo leve e flutuante”, afirma Bauman, “marcado pelo *desengajamento* e enfraquecimento dos laços que prendem o capital ao trabalho.”⁸³

Importa dizer que esse movimento atingiu tanto os países periféricos quanto os centrais do capitalismo moderno. No entanto, a reestruturação produtiva naqueles países aconteceu de forma completamente subalterna. Enquanto os países centrais lograram em, com o tempo, expandir os capitais financeiros e configurar uma nova forma de capitalização global, impulsionada pelo avanço tecnológico, os Estados à margem desse processo se deterioraram cada vez mais. “Essa lógica destrutiva, ao reconfigurar e recompor a divisão internacional do sistema do capital, traz como resultado a desmontagem de regiões inteiras que estão, pouco a pouco, sendo eliminadas do cenário industrial e produtivo, derrotadas pela desigual concorrência mundial”.⁸⁴

A reestruturação da produção e do capital no neoliberalismo, ao mesmo tempo em que gera inimagináveis taxas de lucro, acentua a desigualdade social, eleva os níveis de desemprego a um patamar *estrutural* e destrói direitos trabalhistas e políticas sociais. Não sendo mais necessário um grande contingente de força de trabalho, as vagas de emprego desaparecem e as que restam se regulam por uma política da máxima flexibilização fundamentada na lei da oferta e procura.⁸⁵ “Depois de haver produzido mercadorias descartáveis”, declara Chauí, “o trabalhador tornou-se a última mercadoria descartável.”⁸⁶

O Muro de Berlim pôde cair porque um outro, invisível e intangível, já havia sido erguido pela economia capitalista: o muro que, no interior de cada sociedade e entre os países, separa os privilegiados, que fruem a realidade virtual de suas ações (a finança internacional, o jet set), e os desempregados, massa de humilhados e ofendidos, dos envergonhados e culpados por não possuírem

⁸³ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad.: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 171.

⁸⁴ ANTUNES, op. cit., p. 35.

⁸⁵ BAUMAN, op. cit., p. 185.

⁸⁶ No mesmo sentido, afirma Bauman: “Condições econômicas e sociais precárias treinam homens e mulheres (ou os fazem aprender pelo caminho mais difícil) a perceber o mundo como um contêiner cheio de objetos *descartáveis*, objetos para *uma só* utilização; o mundo inteiro – inclusive outros seres humanos.” (BAUMAN, op. cit., p. 186.) CHAUI, Marilena. **Contra a servidão voluntária**. Org.: Homero Santiago. 2.^a ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 196.

aquilo que o capitalismo não lhes deixa possuir – um trabalho – e os faz crer que têm o dever moral e social de possuir – um emprego.⁸⁷

Ao mesmo tempo, o sistema exige dos indivíduos que estes correspondam a um padrão de cidadão incompatível com a realidade narrada. Espera-se que o homem trabalhe e, se não estiver trabalhando, que procure por emprego.⁸⁸ Só assim ele receberá assistência do Estado quando for necessário. O indivíduo deve estar a todo tempo em busca de um ideal que é, a bem da verdade, inalcançável. Por essa razão, resta aos muitos excluídos do sistema a informalidade ou a criminalidade, isto é, o desenvolvimento de métodos ilegítimos para compensar a falta de meios legítimos de sobrevivência. Sobre eles, ainda, atua um forte sistema repressivo.⁸⁹

Esse estado de permanente exclusão da maior parte da população dos países periféricos traz em si uma característica comum, o déficit – propositalmente arregimentado pelas políticas em voga – entre o potencial que os indivíduos têm e as possibilidades de concretização das aspirações imanentes a tal potencial, entre o que poderia ter sido e aquilo que realmente é, entre direitos inegociáveis e o desrespeito aos mesmos.⁹⁰

Tem-se, assim, que as principais marcas do capitalismo neoliberal no mundo do trabalho são o desemprego sistêmico e a precarização das relações ainda existentes. Existe, pois, nas sociedades contemporâneas uma grande massa de pessoas que não possuem

⁸⁷ CHAUI, Marilena. **Contra a servidão voluntária**. Org.: Homero Santiago. 2.^a ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 193.

⁸⁸ Sobre as inúmeras contradições do mundo do trabalho contemporâneo, Souto Maior destaca como uma delas a preocupação com o "não-trabalho", ou com o desemprego, em um mundo cujo traço marcante é justamente o desemprego: "Mesmo nos dias atuais, que se notabiliza pelo desmantelamento da ordem produtiva capitalista, ou pela desordem provocada pela nova ideologia econômica mundial, que se convencionou chamar de neoliberalismo, que se funda na ideia do desmanche do Welfare State e no abandono da rede de segurança proporcionada pelo mundo do trabalho, gerando, como resultado, o desemprego em massa (ou estrutural, como preferem alguns), situação esta que se potencializa pela reforma da concepção produtiva, isto é, abandono do modelo fordista de produção, que tinha como linha de conduta a noção da inclusão social, passando-se ao modelo que se baseia na pulverização das fábricas, gerando, por consequência, o quase abandono do contrato de trabalho com plenos direitos e do contrato à vida, forçando o advento de contratos de trabalho precários e o aumento da prestação de serviços por trabalhadores "autônomos" ou "independentes", mesmo nesses dias, em que o fato de não possuir uma Carteira de Trabalho assinada passa a ser até normal, não ter uma ocupação, um trabalho, seja lá qual for, ainda agride os membros da sociedade, sociedade esta que, queira-se ou não, tem como fundamento o contrato social, que, por sua vez, apoia-se na ideia da divisão do trabalho." SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, São Paulo**, v. 1, n. ja/ju 2006, p. 91-115, 2006.

⁸⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981, p. 40/41.

⁹⁰ GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 257.

empregos e, provavelmente, não possuirão, ao menos dentro da formalidade. Como corolário, a informalidade é um fenômeno em constante ascensão.

Paradoxalmente, insiste-se em discursar sobre a valorização do trabalho e da necessidade de um vínculo empregatício para se conseguir determinados benefícios assistenciais. Para Forrester, “pelo seu caráter sagrado, intimidante, eles [os discursos] servem para preservar um resto de organização certamente caduca, mas suscetível de salvar, por algum tempo, a ‘coesão social’”⁹¹. Trata-se, assim, segundo ela, de um símbolo manipulador utilizado pelo próprio Estado para conter possíveis rebeliões sociais.

2.3. CRÍTICA SOCIAL DO TRABALHO

Muito embora o discurso de valorização do trabalho tenha ganhado protagonismo na sociedade moderna, muitos foram os autores que criticaram essa obsessão pela centralidade do trabalho. Enriquez exemplifica afirmando que “já no fim do século XVIII, Rousseau, no continente, e Samuel Johnson, moralista e lexicógrafo (...) na Inglaterra, já haviam feito elogios à perda de tempo, ao ato de sonhar acordado, às caminhadas sem rumo e às conversas descontraídas” e prossegue: “No século XIX, Thoreau, seguido de Lafargue (genro de Marx), Nietzsche e Stevenson, e, no século XX, Russel, Malevitch e Bataille também elevaram-se contra a mística do trabalho e deram letras de nobreza à ociosidade”.⁹²

Como a valorização centralizada do papel do trabalho na vida social não é o tema principal desta dissertação, não faz sentido estender-se em todos os autores lembrados por Enriquez, razão pela qual se optou por explorar somente Paul Lafargue e Karl Marx. A escolha dos dois autores deu-se principalmente pela notoriedade recebida posteriormente e pelo alinhamento teórico-metodológico adotado nesta pesquisa.

2.3.1. O elogio ao ócio e o manifesto anti-trabalho de Lafargue

⁹¹ FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. Trad.: Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997, p. 20/21.

⁹² ENRIQUEZ, Eugène. O trabalho, essência do homem? O que é o trabalho? **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 17, n. 1, p. 163-176, 2014.

Paul Lafargue traz em tom de sátira e retórica uma crítica social ao trabalho que, embora escrita em 1880, encontra diversas contemporaneidades: “o direito à preguiça”. Nesse famoso manifesto, panfletado e distribuído para a classe operária, o trabalho é traduzido como a causa de todos os males, “de toda a degenerescência intelectual, de toda a deformação orgânica”⁹³; o dogma religioso que fora imposto aos proletários; a paixão desses que, num círculo vicioso, se deixam explorar de forma aviltante. Marilena Chauí destaca que a propositura de elevação de um pecado capital (a preguiça) ao *status* de um direito visava atingir a “religião do trabalho”: “o credo da burguesia (não só francesa) para dominar as mãos, os corações e as mentes do proletariado, em nome da nova figura assumida por Deus, o Progresso.”⁹⁴

Por meio de uma crítica materialista do trabalho assalariado ou alienado e tendo como premissa a divisão social do trabalho e a luta de classes, Lafargue expõe que o trabalhador é obrigado a vender sua força de trabalho no mercado para sobreviver, pertencendo a uma classe social, mas trabalhando para outra. Além de não se reconhecerem nos produtos de seu trabalho, que expressam as necessidades da burguesia e não suas, os proletários não têm acesso a eles. Isso porque o processo de produzir riqueza para os outros leva a seu empobrecimento, visto que se submete a cada vez mais péssimas condições visando à sobrevivência. Do lado oposto dos trabalhadores estão os capitalistas, os burgueses, forçados ao ócio e ao superconsumo:

Porque a classe operária, com a sua boa fé simplista, se deixou doutrinar, porque, com a sua impetuosidade nativa, se precipitou cegamente para o trabalho e para a abstinência, a classe capitalista achou-se condenada à preguiça e ao prazer forçado, à improdutividade e ao superconsumo.⁹⁵

Os trabalhadores, por não compreenderem que se submetem a uma exploração que gera a sua própria miséria, se apegam ao dogma do trabalho. Trabalham em troca de pouco, produzem cada vez mais e não podem sequer consumir as mercadorias que produzem. Produzem tanto que não há consumidores suficientes. As fábricas fecham, surge o desemprego, a fome, e a paixão pelo trabalho se fortalece. Por outro lado e

⁹³ LAFARGUE, Paul. **Direito à preguiça**. 1880. Versão eletrônica. Edição eBooksBrasil.com, p. 7.

⁹⁴ CHAUI, Marilena. **Contra a servidão voluntária**. Org.: Homero Santiago. 2.^a ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 176.

⁹⁵ LAFARGUE, op. cit., p. 29.

paradoxalmente, a crença do proletariado de que o trabalho gerará Bem-Estar fortalece o progresso da burguesia.

Em um período em que a jornada de trabalho chegava a doze horas na França e incluía até crianças, o autor enxergava no desenvolvimento industrial a chave da libertação dos proletários. Se uma máquina trabalhava por dois, três ou quatro homens, logo a necessidade de exploração tão brutal da força humana desapareceria. A proposta de Lafargue estava em diminuir a jornada de trabalho para, no máximo, três horas diárias. Dessa forma, poderia o proletário desfrutar-se da reflexão, do lazer, da contemplação, do ócio ou da preguiça. Igualmente, a burguesia se livraria do modelo de vida que lhe foi imposto e facilmente aprendido, o de improdutividade e de consumismo excessivo.

O trabalho desenfreado a que se dedica desde o início do século é o mais terrível flagelo que já alguma vez atacou a humanidade, (...) o trabalho só se tornará um condimento de prazer da preguiça, um exercício benéfico para o organismo social, quando for prudentemente regulamentado e limitado a um máximo de três horas por dia.⁹⁶

Esse poder emancipatório da automação, no entanto, frustrou-se. De fato, as condições atuais de trabalho parecem muito melhores que aquelas vistas no século XIX, quando Lafargue reclamou o direito à preguiça. Se o autor acreditou que com o tempo livre o operário teria condições de se entregar às virtudes da preguiça e, portanto, aprender a maldição do trabalho assalariado e a necessidade de sua abolição, o decorrer da história mostrou que esse continua submisso à mesma ordem e à mesma crença. Inclusive porque o desenvolvimento do capital permitiu sua apropriação também do tempo livre, através das indústrias cultural, da moda, do turismo, do esporte e do lazer.⁹⁷

2.3.2. A dupla dimensão do trabalho em Marx

Marx foi um dos maiores teóricos críticos do trabalho no sistema capitalista de produção, ao mesmo tempo em que defendeu ser o trabalho uma atividade vital do ser

⁹⁶ LAFARGUE, Paul. **Direito à preguiça**. 1880. Versão eletrônica. Edição eBooksBrasil.com, p. 25.

⁹⁷ CHAUI, Marilena. **Contra a servidão voluntária**. Org.: Homero Santiago. 2.^a ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 192.

humano, indispensável para sua sobrevivência. Para ele, é com o exercício do trabalho consciente, com finalidade, que o ser humano se distingue de todas as outras espécies. “O trabalho mostra-se como momento fundante de realização do ser social, condição para sua existência; é o ponto de partida para humanização do ser social e o ‘motor decisivo do processo de humanização do homem’.”⁹⁸

A força de trabalho em ação, o trabalho mesmo, é a atividade vital peculiar ao operário, seu medo peculiar de manifestar a vida. E é esta atividade vital que ele vende a um terceiro para assegurar-se os meios de subsistência necessários. Sua atividade vital não lhe é, pois, senão um meio de poder existir. Trabalha para viver. Para ele próprio, o trabalho não faz parte de sua vida; é antes um sacrifício de sua vida.⁹⁹

O problema do trabalho estaria na forma com que ele é realizado e explorado, *estranhado, alienado e fetichizado* pelo capital. Para compreender essa ideia é preciso distinguir os conceitos de trabalho *concreto* e de trabalho *abstrato*.

A primeira dimensão diz respeito à atividade humana em si de criar valores socialmente úteis, que transcendem a vida cotidiana. Por meio do trabalho concreto (referido como *work* em inglês), é possível alcançar a emancipação do indivíduo *para além* do capital, como forma de individualização omnilateral. O trabalho abstrato por sua vez (em referência inglesa ao *labour*) diz respeito à atividade cotidiana realizada no seio social, que é estranhada pelo seu agente. Enquanto aquele é impossível de ser superado, uma vez consistir na protoforma da atividade humana, este *deve sê-lo*.¹⁰⁰

A omnilateralidade humana diz respeito ao desenvolvimento das capacidades humanas que possam desenvolver a individualidade plena longe das barreiras sociais que limitam o ser humano na sociedade capitalista. O oposto do desenvolvimento unilateral através do trabalho alienado. O estranhamento do trabalho realizado na vida cotidiana, em sua dimensão abstrata, se relaciona com a distância existente entre o trabalhador e o resultado produzido por sua atividade, que lhe torna completamente estranho e alheio. Nas palavras de Antunes, trata-se, mais do que isso, da “desidentidade entre o indivíduo que

⁹⁸ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 170.

⁹⁹ MARX, Karl. Trabalho assalariado e capital. In: MARX, Karl, ENGELS, FRIEDRICH. **Obras escolhidas**, v. 1, p. 60-82. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1961, p. 63.

¹⁰⁰ ANTUNES, op. cit., p. 100/101.

trabalha e a sua dimensão de gênero humano”, da crescente distância entre a essência humana da realidade vivida, do estranhamento do trabalho, mas também da vida *fora do* trabalho, que também se torna um tempo “sujeito aos valores do sistema produtor de mercadorias. O ser social que trabalha deve somente ter o necessário para viver, mas deve ser constantemente induzido a querer viver para ter ou sonhar com novos produtos”.¹⁰¹

O processo de estranhamento do trabalho se inicia a partir do momento em que este se torna uma mercadoria. No sistema capitalista, trata-se da compra e venda da *força de* trabalho do indivíduo.¹⁰² A força de trabalho (que, originalmente, consiste na individualidade viva do homem¹⁰³) se torna uma mercadoria e o salário é seu preço. E, assim como o preço das mercadorias pode oscilar para cima e para baixo do seu custo de produção, o mesmo se aplica ao valor do salário: “As flutuações do salário correspondem, em geral, às flutuações dos preços das mercadorias.”¹⁰⁴

Dentro da lógica de acumulação, o sentido do trabalho é pervertido: tornando-se uma mercadoria, é reduzido à única possibilidade de subsistência do operário. “O operário morre se o capitalista não o emprega”, afirma Marx, porque não tem condições de alcançar os meios de subsistência sem o trabalho.¹⁰⁵ E, ao mesmo tempo em que se submete a ele por questões de sobrevivência, o capital se multiplica e se fortalece. A perversidade está nesta cruel dialética: quanto mais o operário trabalha, mais o capitalista se enriquece. Quanto mais o capitalista enriquece, mais explora o operário. Quanto mais explorado, mais

¹⁰¹ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 114.

¹⁰² Ainda que Hannah Arendt possua dissidências teóricas a respeito da construção de Marx sobre o trabalho, ela reconhece que a categorização da *força de trabalho* é o elemento mais original e revolucionário de sua obra e afirma: “A própria atividade do trabalho, independentemente de circunstâncias históricas e de sua localização no domínio privado ou no domínio público, possui realmente uma ‘produtividade’ própria, por mais fúteis ou não duráveis que sejam seus produtos. Essa produtividade não reside em qualquer um dos produtos do trabalho, mas na ‘força’ humana, cujo vigor não se esgota depois que ela produz os meios de sua subsistência e sobrevivência, mas é capaz de produzir um ‘excedente’, isto é, mais que o necessário à sua própria ‘reprodução’. Uma vez que não é o próprio trabalho, mas o excedente da ‘força de trabalho’ humana, que explica a produtividade do trabalho, a introdução desse termo por Marx, como Engels observou corretamente, constitui o elemento mais original e mais revolucionário de todo o seu sistema.” ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad.: Roberto Raposo. 13ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019, p. 108.

¹⁰³ MARX, Karl. Salário, preço e lucro. In: MARX, Karl, ENGELS, FRIEDRICH. **Obras escolhidas**, v. 1, p. 333-378. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1961, p. 359.

¹⁰⁴ MARX, Karl. Trabalho assalariado e capital. In: MARX, Karl, ENGELS, FRIEDRICH. **Obras escolhidas**, v. 1, p. 60-82. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1961, p. 67.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 71.

trabalho e menos tem para consumir. “A existência de uma classe que possui apenas sua capacidade de trabalho é uma condição preliminar necessária ao capital.”¹⁰⁶

O capital só multiplica-se, sendo trocado pela força de trabalho, criando o trabalho assalariado. A força de trabalho do operário assalariado só pode ser trocada pelo capital, aumentando-o, reforçando o poder de que ela é escrava. O aumento do capital é conseqüentemente o aumento do proletariado, isto é, da classe operária.¹⁰⁷

Nessa toada, cada vez menos o trabalhador se reconhece em sua atividade. O trabalho se torna um meio de satisfazer necessidades de fora do trabalho. De forma ainda mais perversa, as próprias necessidades do tempo *livre* do trabalho tornam-se moldadas pelo capitalismo. O lazer passa a se confundir com atividades do capital: televisão, compras e cada vez mais distanciamento da plenitude do ser, da realização individual. Nesse contexto de manipulação das necessidades, a liberdade individual do que fazer, desejar ou comprar é apenas aparente.

Tem-se que o trabalho não apenas se materializa como *alienado*, mas também como *alienante*.

O esforço alienado imbeciliza e reduz a capacidade de opor-se ao sistema e superá-lo. O produto do trabalho e o seu consumo escravizam; terminam o processo de alienação e cooptação do indivíduo, que não pode mais se destacar e opor. O trabalho torna-se necessário porque produto é visto como tal; e assim se fecha o círculo da nova dominação.¹⁰⁸

A divisão social do trabalho, então, é definida por quem possui os meios de produção e por quem possui a força de trabalho.¹⁰⁹ Aqueles constantes da primeira

¹⁰⁶ MARX, Karl. Trabalho assalariado e capital. In: MARX, Karl, ENGELS, FRIEDRICH. **Obras escolhidas**, v. 1, p. 60-82. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1961, p. 70.

¹⁰⁷ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 172.

¹⁰⁸ ALBORNOZ, Suzana. **O que é trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1986, p. 77/78.

¹⁰⁹ Para Marx, “uma vez consumada a separação entre o trabalhador e os instrumentos de trabalho este estado de coisas se manterá e se reproduzirá em escala sempre crescente, até que uma nova e radical revolução do sistema de produção a deite por terra e restaure a primitiva unidade sob uma forma histórica nova.” MARX, Karl. Salário, preço e lucro. In: MARX, Karl, ENGELS, FRIEDRICH. **Obras escolhidas**, v. 1, p. 333-378. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1961, p. 358/359.

categoria, os capitalistas, exploram os demais, que não possuem nada além de sua força de trabalho que, para sobreviver, deve ser colocada à venda.

2.3.3. Um contraponto: trabalho e solidariedade social em Durkheim

Em contraponto às ideias anteriores, o trabalho pode ser entendido como dever social, uma vez que a coletividade inserida em uma sociedade teria o interesse em que todos trabalhassem, para que um não se aproveite do trabalho dos demais, sem qualquer esforço.¹¹⁰

Nesse sentido é a construção de Durkheim a respeito da divisão social do trabalho e da função que exerce nas sociedades. Em linhas gerais, o trabalho de cada indivíduo no seio da sociedade exerce não só uma função econômica (“por aumentar ao mesmo tempo a força produtiva e a habilidade do trabalhador, ela [a divisão do trabalho] é condição necessária do desenvolvimento intelectual e material das sociedades”¹¹¹), mas também uma função social de dimensão moral, que redundava na solidariedade entre os ali viventes. Essa solidariedade não se resumiria ao sentimento de empatia, mas sim em um vínculo entre todos os cidadãos, em uma forma de dependência mútua.

Se a divisão do trabalho produz a solidariedade, não é apenas porque ela faz de cada indivíduo um “trocador”, como dizem os economistas; é porque ela cria entre os homens todo um sistema de direitos e deveres que os ligam uns aos outros de maneira duradoura. Do mesmo modo que as similitudes sociais dão origem a um direito e a uma moral que as protegem, a divisão do trabalho dá origem a regras que asseguram o concurso pacífico e regular das funções divididas.¹¹²

Nessa perspectiva, o trabalho aparece como questão fundamental e fundante da própria sociedade. A dimensão moral da divisão do trabalho aprimora o sentimento de ordem e harmonia, condições elementares para a vida social. Quanto mais se desenvolvem as funções do trabalho, mais as pessoas se relacionam, mais a solidariedade é difundida, de

¹¹⁰ CARDONE, Marly A. Trabalho: direito ou dever? **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, n.º 60, p. 246-286, 1968.

¹¹¹ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. (1930). 4ª ed. Trad.: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 14

¹¹² *Ibid.*, p. 429.

modo que a necessidade de regulação dessas relações resulta na formação da ordem jurídica.

É a divisão do trabalho que determina o grau de evolução de uma sociedade. Naquela denominada de mecânica pelo autor, as funções sociais dos indivíduos são semelhantes entre si, não havendo significativa divisão social do trabalho. Por esse motivo, são sociedades economicamente simples, com predomínio de mecanismos de coerção imediata, violenta e punitiva. De outro lado, nas sociedades orgânicas, aquelas complexas em que a divisão social do trabalho é aprofundada, assim como as funções sociais de cada indivíduo são mais especializadas e interdependentes, a tendência é de predomínio de mecanismos de coerção formais, mediados, vigorando o direito restitutivo, graças à difusão da solidariedade social. A sanção punitiva é justificada na ruptura dessa solidariedade.¹¹³

Dessa maneira, nas sociedades orgânicas, a divisão social do trabalho funciona, segundo Durkheim, como uma energia propulsora que age nas relações sociais, consistindo em forma de expressão e de fortalecimento da solidariedade grupal. Eventuais conflitos e desordens são frutos de uma falha nessa divisão, causando um estado de anomia. Para estabilizar uma sociedade anômica, urge a criação de uma nova moral que seja condizente com os valores da sociedade industrial. Para o autor, esta nova moral está intrinsecamente relacionada ao trabalho, capaz de exercer a regulamentação moral nas sociedades.

No entanto, como visto anteriormente, longe de expressar a solidariedade social, a divisão social do trabalho representa justamente o oposto: as desigualdades sociais que fundamentam as classes sociais.¹¹⁴ Ao contrário de fortalecer a solidariedade grupal, permite que uma classe explore a outra. No oposto de coesão, gera dominação e alienação. A visão de Durkheim se mostra diametralmente oposta à de Marx. Não obstante, dada a relevância de sua obra para a sociologia, o registro, ainda que breve, de seu contraponto é de rigor.

¹¹³ Para Durkheim, a “pena consiste, pois, essencialmente, numa reação passional, de intensidade graduada, que a sociedade exerce por intermédio de um corpo constituído contra aqueles de seus membros que violaram certas regras de conduta”. DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. (1930). 4ª ed. Trad.: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 68.

¹¹⁴ Para Durkheim, ainda, existe liberdade do indivíduo em se movimentar dentro da divisão do trabalho. “Mesmo onde os marcos da organização são os mais rígidos, o indivíduo pode se mover, no interior daquele em que a sorte o fixou, com uma certa liberdade.” Na visão de Marx, contudo, não existe essa mobilidade, uma vez que o que determina a posição dentro das classes sociais e, portanto, dentro das categorias de explorado ou explorador, é a detenção dos meios de produção, algo que, dentro do círculo do capitalismo, é, no mínimo, improvável. *Ibid.*, p. 339.

2.4. TRABALHO NO BRASIL

Os países da América Latina e, especificamente, o Brasil, possuem realidades e particularidades histórico-sócio-econômicas distintas do mundo capitalista central que, normalmente, predomina na literatura científica. Assim, não é possível importar narrativas eurocêntricas para o sul global sem que se façam mediações. A história global da evolução da força de trabalho e de sua valoração não é a história do trabalho no Brasil, mas sim uma história que busca aspectos generalizantes sobre a sociedade europeia e norte-americana, sobretudo.

2.4.1. Valoração do trabalho no Brasil: da escravidão ao capitalismo neoliberal

O processo de formação da força de trabalho brasileira se desenvolveu de forma distinta daquele visto nos países centrais. Os europeus chegaram pela primeira vez à América do Sul em um contexto de desenvolvimento econômico e expansão comercial, de tal forma que a colonização das terras latino-americanas aconteceu na forma de colônias de exploração, com vistas ao processo de acumulação primitiva que lá se desenvolvia. Os povos originários do continente, antes da invasão ibérica, trabalhavam em regime de subsistência e foram subitamente forçados ao escravismo colonial. Por essa razão, afirma Ricardo Antunes que “o continente latino-americano nasceu sob a égide do trabalho”.¹¹⁵

A América Latina vivenciou uma “via não clássica de constituição do capitalismo, cujos traços peculiares nos distinguiram das revoluções ocorridas na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos, além dos casos tardios, como a Alemanha, a Itália o Japão etc.”. Dentre essas peculiaridades, cita-se o caráter de *dependência* das economias latino-americanas dos centros de controle do capital:

Associadas, dependentes e subordinadas às burguesias hegemônicas, nossas congêneres de origem senhorial e colonial exprimiam, então, certa *incompletude de classe*, aqui entendida pela incapacidade em gerar uma alternativa autônoma, democrática, que fosse capaz de implementar um projeto nacional autossustentado e fora dos constrangimentos e liames da dependência e da subordinação.¹¹⁶

¹¹⁵ ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 17.

¹¹⁶ *Ibid.*, p. 62.

Ao tratar sobre a constituição do mercado de mão de obra livre no Brasil, Kowarick discorre sobre o processo de transformação das relações sociais de trabalho desde o período colonial, passando pela escravidão e suas consequências históricas. Segundo o autor, na consolidação do capitalismo brasileiro, a liberdade deveria existir desde que não houvesse alternativa senão a submissão ao capital, isto é, a relação social fundada no trabalho. Para tanto, foi necessário destruir no seio social formas autônomas de subsistência e também operar transformações culturais que fossem capazes de inserir na população o aceite à nova ética, no sentido de precisarem do trabalho, mas também estarem dispostos a ele. Isso só foi possível graças a condições favoráveis de domínio político e também a um grande excedente de mão de obra.

O trabalho cativo era a forma principal de exploração do trabalho, uma vez que, ainda existindo formas outras de subsistência, ainda que marginalmente, não era compensatório atrair trabalhadores com vantagens materiais. Assim, a sociedade brasileira que se formara no período colonizado estruturava-se no binômio senhorial-escravocrata, mas com uma grande parcela intermediária que não era nem senhor, nem escravo. Esses, os desclassificados, eram indivíduos dispensáveis à economia, eram agregados à ordem, vagabundos, vadios, a ralé brasileira.¹¹⁷

A escravidão vinculava os negros, mas também os índios, ainda que em uma escala muito menor. Em um primeiro momento, o trabalho indígena era produto de escambo por mercadorias portuguesas e, posteriormente, quando a prática parecia não mais interessar os índios, estes foram também escravizados. Segundo Holanda, “os antigos moradores da terra foram, eventualmente, prestimosos colaboradores na indústria extrativa, na caça, na pesca, em determinados ofícios mecânicos e na criação do gado”.¹¹⁸ Na Capitania de São Vicente, por exemplo, existiam mais índios submetidos à escravidão do que africanos.¹¹⁹ Os indígenas eram também catequizados pelas missões jesuítas que usavam da sua mão de obra adestrada para construir suas reduções. Igualmente, os bandeirantes capturavam índios para usá-los como mão de obra, tornando-se a base inicial

¹¹⁷ KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 10/21.

¹¹⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora S.A., 1978, p. 17.

¹¹⁹ CARMO, Paulo Sérgio do. **História e ética do trabalho no Brasil**. São Paulo: Moderna, 1998, p. 39.

da produção açucareira na região. Eram vendidos por um preço muito inferior ao dos negros africanos, por possuírem saúde frágil e intolerância às doenças trazidas pelos europeus, morrendo cedo. Legalmente, a exploração dos índios durou até 1570, mas perdurou por muitos anos sua exploração.¹²⁰ A dificuldade, porém, de impor-lhes noções de ordem, constância e exatidão teria influenciado na prevalência da mão de obra africana.¹²¹

A cultura do trabalho não era, portanto, difundida no seio social. Em movimento diverso daquele que aconteceu em alguns países europeus que seguiam a religiosidade da ética protestante, no Brasil, a Igreja Católica predominante formava cidadãos sem muita valorização ao trabalho. A pobreza era ensinada como virtude e os dias santos e domingos deveriam ser guardados em nome de Deus.¹²² Assim, como se vê, a ética católica, diferentemente da calvinista e luterana, não favorecia a acumulação de capital, tampouco a atividade profissional. Holanda destacou que nos países ibéricos, responsáveis pela colonização brasileira e dos países vizinhos, a moral fundada no culto ao trabalho também não prosperava, predominando ali “a concepção antiga de que o ócio importa mais que o negócio e de que a atividade produtora é, em si, menos valiosa que a contemplação e o amor”, fundando essa premissa como uma das raízes do Brasil.¹²³

A estrutura social permaneceu a mesma ainda com o fim do pacto colonial em 1815. A economia, no entanto, passara a internalizar parcelas do excedente dos desclassificados, sempre tendo o escravo como principal instrumento de trabalho. Viotti da Costa explica que, “juridicamente, a nação estava livre. Novas perspectivas se abriam, mas as estruturas tradicionais persistiam inalteradas. Herdara-se uma economia: o latifúndio exportador e escravista e uma tradição cultural: a mentalidade senhorial.”¹²⁴

A ralé brasileira, isto é, os homens livres de uma sociedade ainda escravocrata, era geralmente utilizada em serviços violentos, como defesa e segurança dos senhores de escravos. A maioria desgostava de qualquer tipo de trabalho disciplinado e regular,

¹²⁰ CARMO, Paulo Sérgio do. **História e ética do trabalho no Brasil**. São Paulo: Moderna, 1998, p. 39/45.

¹²¹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora S.A., 1978, p. 17.

¹²² CARMO, op. cit., p. 17/18.

¹²³ HOLANDA, op. cit, p. 9/10.

¹²⁴ VIOTTI DA COSTA, Emilia. O escravo na Grande Lavoura. In: BORIS, Fausto (org.). O Brasil Monárquico, 3ª ed. São Paulo: DIFEL, 1976, t. II, vol. 3, p. 137 *apud* KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 31.

principalmente devido às condições às quais os escravos eram submetidos. Superexploração até o limite da sobrevivência e atividades mecânicas eram sinônimos de perda de dignidade social e de liberdade. Segundo Kowarick, “os livres, na medida em que o cativo fosse o referencial do processo produtivo, só poderiam conceber o trabalhador organizado como a forma mais degradada de existência.”¹²⁵ De outro lado, a resistência ao trabalho por estes contribuía para sua caracterização como vadios, imprestáveis para o trabalho. Trabalhar era coisa de escravo. Não trabalhar era coisa de vadio. Essa lógica favorecia a escravidão, por justificá-la pela necessidade.

A escravidão, contudo, se esgotou quando o tráfico formal de africanos foi proibido e, aos poucos, o tráfico interno de escravos não se mostrava mais suficiente para economia cafeeira. Como consequência, as regiões mais desenvolvidas importavam escravos das localidades de economia decadente, persistindo, portanto, a utilização do trabalho escravo nos maiores centros, como Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, ao contrário do que se observou no Nordeste. No decorrer do século XIX, até as vésperas da abolição total da escravatura, o trabalho cativo ainda era o mais rentável, pelo menos em São Paulo, tanto em razão do rápido retorno do investimento financeiro da compra e pela dificuldade de disciplinar os homens livres à disciplina exaustiva das fazendas.¹²⁶

Com o aumento da imigração internacional para o Brasil, a situação começava a mudar também na economia paulista, que passara a substituir a mão de obra escrava pela imigrante. Os brasileiros livres (também chamados de elemento nacional: branco, negro, mulato, cafuzo ou mameluco) continuavam a ser os menos desejáveis para o trabalho.

Marginalizado desde os tempos coloniais, o homem livre e liberto tende a não passar pela “escola do trabalho”, sendo frequentemente transformado num itinerante que vagueia pelos campos e cidades, visto pelos senhores como a encarnação de uma corja inútil que prefere o ócio, a vagabundagem, o vício ou mesmo o crime, à disciplina do trabalho nas fazendas.¹²⁷

Com o declínio próximo da escravidão, os fazendeiros enxergavam na mão de obra imigrante mais vantagens econômicas do que na nacional. Isso porque os estrangeiros

¹²⁵ KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 46/47.

¹²⁶ Ibid., p. 52/61.

¹²⁷ Ibid., p. 63/65.

chegariam ao Brasil já desapropriados material e culturalmente, não possuindo alternativa senão a de vender sua força de trabalho, ao preço que fosse oferecido. Em 1852, foi criada uma agência de mão de obra estrangeira para grandes plantações em São Paulo, com projetos que visavam à imobilidade do trabalhador, através de dívidas e coerções. Ainda coexistindo com o trabalho cativo de escravos, há quem denominasse essa nova forma de exploração como espécie de escravidão disfarçada.

De um lado, o proprietário avançava a quantia necessária ao transporte, bem como financiava os gastos inerentes à chegada, instalação e primeiros tempos do colono e sua família. De outro, cada família deveria plantar e cuidar de determinado número de cafezais. (...) Ademais, os colonos eram obrigados a pagar com juros os empréstimos realizados, não podiam deixar a fazenda enquanto perdurasse a dívida e, uma vez saldada esta, era necessário avisar com um ano de antecedência se quisessem deixá-la, sendo que qualquer contravenção seria julgada pelas instâncias legais.¹²⁸

O acontecimento de revoltas por parte dos colonos, especificamente a assim chamada revolta de Ibicaba em 1857, forçou os senhores fazendeiros a implantar um sistema misto, com retribuição em dinheiro aos trabalhadores, permanecendo, contudo, condições extremamente ruins de salários baixíssimos e extração de excedente espoliativas, características que permaneceram mesmo após a universalização do trabalho livre.¹²⁹

A escravidão culminou em um processo contraditório em si mesmo. Se de um lado estimulava a acumulação, esta, em ascensão, demandava cada vez mais um mercado de trabalho volumoso. Essa contradição soou primeiramente em outros setores de atividades rurais e urbanas até se inserir também na cultura cafeeira. Outra incompatibilidade surgia entre a economia agroexportadora e os Estados capitalistas já desenvolvidos no aspecto fabril. Paralelamente a esses entraves econômicos, questões políticas como movimentação social, levantes e legislação de terras levariam à inevitável abolição em 1888.¹³⁰

As heranças da manutenção da escravidão por quase quatro séculos no Brasil foram muitas, possuindo influência direta na concepção da valoração do trabalho e também

¹²⁸ KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 70/74.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 77/78.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 84/85.

na segregação racial. Souto Maior ainda destaca a interferência no próprio campo do Direito do Trabalho:

Importante frisar que essa formação cultural escravocrata não exerce influência somente no que tange à discriminação pela cor, mas também quanto ao valor do trabalho. Um trabalhador que até a pouco tempo era escravo, já tem muito se lhe é conferido algum direito e se vai a juízo reclamar este direito é “um mal agradecido”.¹³¹

É nesse cenário que se constitui gradualmente o mercado de trabalho livre no Brasil: decadência progressiva da escravidão e aumento e incentivo à imigração, com fluxo contínuo de trabalhadores que garantia reposição de mão de obra barata. Mesmo com o fim da ordem escravocrata, parcela da força de trabalho era de ex-cativos que não encontrariam outra forma de sobrevivência, especialmente nas fazendas paulistas. Processo parecido também ocorreu na industrialização:

É das sobras desse vasto processo de importação de estrangeiros que a indústria nascente arregimentaria a mão de obra para levar adiante a expansão do capital fabril. De fato, com exceção das funções técnicas mais especializadas que cobriam ínfima quantidade de empregos, os industriais jamais tiveram que se preocupar em arregimentar trabalhadores. (...) os indícios da formação de um exército industrial de reserva, previamente a um momento de decisiva arrancada da industrialização da cidade [São Paulo] são claros.¹³²

Em resumo, o processo de formação da mão de obra livre brasileira não ocorreu de forma uniforme no país. No Rio de Janeiro, por exemplo, o mercado de trabalho se formava com estrangeiros e nativos. Via de regra, não se contou com o assim chamado elemento nacional, mas sim com imigrantes. Estes normalmente se ocupavam dos centros urbanos, afastando os ex-cativos do trabalho industrial, que eram forçados a voltar às fazendas. Os livres e libertos só foram incorporados nas áreas de cultivo em que não havia muitos estrangeiros. Com declínio do café, especialmente, grande massa rural migrava para os centros, que, juntamente com a constante onda de imigração, formavam um grande contingente de reserva de mão de obra.

¹³¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Breves considerações sobre a história do Direito do Trabalho no Brasil. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). **Curso de Direito do Trabalho – vol. I: Teoria geral do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 71.

¹³² KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 101/102 e 105.

Os nacionais, como já se pontuou, eram tidos como vadios, da mesma forma que o trabalho, por eles, era normalmente visto como coisa de escravo. Por essa razão, a grande massa nacional se ocupava, sobretudo, em tarefas que escravos não podiam fazer – como o desbravamento de território e derrubadas de mata – e, após, em atividades que os imigrantes não queriam desempenhar. Ainda, boa parte dos nativos preferia viver tentando a subsistência através de técnicas rudimentares do que se submetendo às regras disciplinares, acabando, muitas vezes, na mendicância, indigência e na vida errante, afirma Kowarick.¹³³ “Liberdade significava não só a escolha de locomover-se por um pauperismo itinerante, como também, sobretudo, a possibilidade de desobedecer.”¹³⁴

A pecha de vadios e indolentes era, na verdade, necessária para a economia vigente. Retirar-lhes todas as condições materiais de sobrevivência garantiria, em um primeiro momento, a escravidão e, posteriormente, a exploração da mão de obra livre. O processo de exploração capitalista do trabalho, explica Kowarick, “supõe criar relações sociais de produção que levem ao domínio do capital sobre o trabalhador”. A expropriação acontece em dois sentidos: o primeiro ao “produzir condições materiais que metamorfoseiem a pessoa em força de trabalho, impedindo sua reprodução autônoma e obrigando-a a se transformar em mercadoria que se vende no mercado de trabalho”; o segundo ao convencer o indivíduo “a se incorporar no processo produtivo, aceitando a situação de assalariado ao invés de escolher outra alternativa de vida”.¹³⁵

Sobre essa conjuntura da mão-de-obra brasileira, explica Souto Maior:

Aqueles imigrantes – italianos, espanhóis e portugueses – que em número bastante elevado chegaram ao Brasil para trabalhar na lavoura, sobretudo a partir da escassez e da alta dos preços dos escravos, paulatinamente, foram transferindo-se para os centros urbanos, a ponto de quem em 1920 já havia uma predominância de operários imigrantes no cenário brasileiro.¹³⁶

¹³³ KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 110/111.

¹³⁴ *Ibid.*, p. 113.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 113/114.

¹³⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Breves considerações sobre a história do Direito do Trabalho no Brasil. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). **Curso de Direito do Trabalho – vol. I**: Teoria geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 72.

A partir de 1914, com o estopim da Primeira Guerra Mundial, o cenário começava a mudar, aos poucos, devido à crescente indisponibilidade de mão de obra estrangeira para importação. Em face desse novo contexto de escassez, angariar trabalhadores nacionais tornou-se necessário para garantir a permanência da abundância do mercado de trabalho. Inicialmente, as regiões do Nordeste atingidas pela seca, com alto índice de retirantes, foram aventadas, oferecendo-se a possibilidade de se viver com dignidade nos centros urbanos onde a seca não era problema. O discurso até então dominante de rejeição aos nacionais teve de mudar: “estava sendo minada a secular percepção segundo a qual os nacionais eram vadios, corja inútil imprestável para o trabalho disciplinado”.¹³⁷ Nessa toada, a indisciplina e indolência dos brasileiros podiam ser regeneradas através do trabalho:

(...) se produz a conversão do elemento nacional, cuja indolência não advém da preguiça ou vadiagem, mas da falta de oportunidade para trabalhar, enquanto seus vícios passam a ser encarados como provenientes da miséria, na qual, por séculos, esteve atolado e da qual é preciso retirá-lo

A substituição do trabalhador estrangeiro pelo nacional só teria lugar a partir de 1930, quando a proporção da utilização deste atingia altos níveis. Essa mão de obra começava a ser incorporada, mas permanecia como sendo aquela de segunda qualidade. A partir daquele momento, então, quando novos setores da economia precisaram também do trabalho nacional, “as necessidades econômicas por força de trabalho transformam a todos, pretos, brancos e mulatos, nacionais ou estrangeiros, em mercadoria para o capital”.¹³⁸

Paralelamente, os estrangeiros – que foram bastante influenciados por movimentos grevistas, anarquistas e revolucionários – não conseguiram melhoria nas condições de trabalho e, inevitavelmente, caíram no ciclo da pauperização, o que passou a ser também o destino do trabalhador nacional, conforme explica Kowarick:

Por meio das migrações internas, o capitalismo em expansão mobilizou enorme contingente que historicamente esteve à margem dos processos produtivos essenciais a uma sociedade onde sempre imperou acentuada exclusão sócio-econômica e formas de domínio de feições nitidamente autoritárias.

¹³⁷ KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 123.

¹³⁸ *Ibid.*, p. 128.

A partir da década de 1930, os governos de Getúlio Vargas escreveram uma nova fase do trabalho no Brasil, viabilizando um projeto de industrialização, criando uma legislação trabalhista garantista e politizando a questão social para atrair as classes trabalhadoras para o âmbito estatal.¹³⁹ Importante é a ressalva feita por Souto Maior a respeito das mudanças ocorridas a partir desse momento e suas motivações:

Quando Getúlio assume, portanto, várias razões de ordem política e econômica acumulavam-se para que sua postura diante das relações de trabalho não pudesse ser mesmo outra que não a da implementação das normas a regulá-las. Sob o prisma político, internamente, sua chegada ao poder representava a quebra da república da oligarquia cafeeira e, no contexto internacional, aumentava a pressão para que o Brasil adotasse, efetivamente, leis de proteção social. No aspecto econômico, o incentivo à industrialização requeria o enquadramento jurídico das relações de trabalho.¹⁴⁰

No contexto seguinte, novas legislações sobre o direito do trabalho surgem até que, em 1943, é promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, ainda no governo de Getúlio Vargas, mas durante o Estado Novo, garantindo a ampliação dos direitos trabalhistas para o crescente número de operários demandado pelo processo de industrialização do país.

Com o golpe militar que se desencadeou em 1964, acentuou-se a “tendência – presente, aliás, em toda a América Latina – de estruturar-se com base em um processo de superexploração do trabalho, articulando salários degradados, jornadas de trabalho extenuantes e extrema intensidade nos ritmos e tempos de trabalho”.¹⁴¹

A partir da década de 1980, viu-se em quase toda a América Latina um processo de reestruturação produtiva e de avanço do projeto econômico neoliberal: “privatização, desregulamentação, fluxo livre de capitais, financeirização, terceirização e precarização do trabalho, desemprego estrutural, trabalho temporário, parcial, aumento da miserabilidade”¹⁴² etc.

¹³⁹ ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 25/26.

¹⁴⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Breves considerações sobre a história do Direito do Trabalho no Brasil. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). **Curso de Direito do Trabalho – vol. I: Teoria geral do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 80/81.

¹⁴¹ ANTUNES, op. cit., p. 32.

¹⁴² *Ibid.*, p. 39.

Em diversas pesquisas realizadas acerca da significação do trabalho na vida do trabalhador brasileiro, compiladas e analisadas por Goulart, constatou-se que “o significado econômico atribuído às garantias de sobrevivência no Brasil é diferente do significado atribuído a pessoas que vivem em países desenvolvidos e, portanto, não pode ser discutida de forma indiscriminada”. Assim, na realidade brasileira, pelo menos no período pós-fordista compreendido pelas pesquisas (1955-2006), “o trabalho se restringe a uma natureza instrumental direcionada a fins econômicos, para os cidadãos com poucos níveis de proteção social e ameaçados pela perda das condições mínimas de segurança e proteção”.¹⁴³ Com essa perspectiva, é possível dizer que, em uma sociedade ainda estratificada e com imensa desigualdade social, a valorização do trabalho não pode ser considerada de forma uníssona.

Em síntese, na história do Brasil, a valorização do trabalho como virtude é memória recente que data menos de um século. A transformação ocorreu no momento em que, pela primeira vez, houve escassez de mão de obra e necessidade de angariar novos trabalhadores para além dos escravizados e dos imigrantes que chegavam em completamente despossuídos. A partir de então, o país passou por diversas transformações políticas, sociais e econômicas que, ainda assim, mantiveram o discurso positivo do trabalho incólume nos últimos anos.

2.4.2. O trabalho positivado

Os valores sociais do trabalho são fundamento da República Federativa do Brasil, conforme enunciado no artigo 1º, IV da Constituição. A Carta Federativa ainda dispõe que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho ao passo em que a ordem social se baseia no primado do trabalho.

A Constituição Federal do Brasil traz em capítulo próprio a previsão de *direitos sociais*, sendo eles elencados como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Na definição de Ferreira Filho, “são estes direitos a

¹⁴³ GOULART, Patrícia Martins. O significado do trabalho: delimitações teóricas (1955 – 2006). **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, vol. 12, n. 1, p. 47-55, 2009.

prestações positivas por parte do Estado, vistos como necessários para o estabelecimento de condições mínimas de vida digna para todos os seres humanos”.¹⁴⁴

Da Silva ainda distingue os direitos sociais em duas novas subdivisões, sendo elas: (a) direitos do homem produtor e (b) direitos do homem consumidor. Na primeira estão os direitos dos trabalhadores, como a liberdade sindical, a greve e a obtenção de emprego, por exemplo. Na segunda, os demais, como a saúde e a moradia.¹⁴⁵

A respeito do direito ao trabalho, o professor aponta que alguns estudiosos o inserem entre os direitos econômicos e não nos sociais, uma vez se tratar de componente das relações de produção. Para o autor, no entanto, o enquadramento feito pelo Constituinte é o correto, não só pela inclusão no rol dos direitos sociais, mas também pela posição assumida de ser o trabalho primado básico da ordem social, assim definindo a categoria:

[Os direitos sociais] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício da liberdade.¹⁴⁶

Para Coutinho, trata-se de “um direito de liberdade e de prestação, numa dupla pretensão, tanto em face de quem compra a força de trabalho, quando do Estado que deverá garantir e desenvolver condições de plena efetividade deste direito fundamental da pessoa humana.”¹⁴⁷ Na definição de Cardone, direito de trabalhar é a “capacidade do indivíduo escolher entre trabalhar ou não trabalhar”, sendo o trabalho um interesse do indivíduo que está juridicamente protegido pelo Estado.¹⁴⁸

¹⁴⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 37ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 342.

¹⁴⁵ DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 287.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 286/287.

¹⁴⁷ COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 32, p. 7-23, 1999, p. 10.

¹⁴⁸ CARDONE, Marly A. Trabalho: direito ou dever? **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, n.º 60, p. 246-286, 1968.

Assim, pela própria definição de direito social e pelos dispositivos da Constituição Federal a respeito do trabalho, reconhece-se o *direito social ao trabalho* “como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil”.¹⁴⁹

2.4.3. Trabalho e emprego na contemporaneidade brasileira

Ricardo Antunes assinala não existir uma tendência generalizante e uníssona quando se trata do mundo do trabalho, mas ser possível traçar determinadas características generalizantes sobre o mercado nas últimas décadas, especialmente a partir dos anos 1980, que marcam o cenário contemporâneo. Enquanto a classe operária industrial tradicional diminui, há expressiva expansão do trabalhador assalariado, sobretudo em razão do assalariamento do setor de serviços. O perfil da mão de obra tem mudado com a crescente incorporação do contingente feminino. De outro lado, “vivencia-se também uma subproletarização intensificada, presente na expansão do trabalho parcial, temporário, precário, subcontratado, ‘terceirizado’, que marca a *sociedade dual* no capitalismo avançado.” Segundo o autor, a mais brutal dessas transformações no mundo do trabalho é a expansão, sem precedentes na era moderna, do *desemprego estrutural*, que atinge o mundo em escala global.¹⁵⁰

Nas palavras de Druck, trata-se de uma metamorfose da precarização que, globalmente, “atinge a todos indiscriminadamente e cujas formas de manifestação diferem em grau e intensidade, mas têm como unidade o sentido de ser ou estar precário numa condição não mais provisória, mas permanente.”¹⁵¹ Se no Brasil o trabalho sempre foi em certa medida precário (especialmente pelo contexto da escravidão e sua abolição tardia sem a devida inclusão dos antigos cativos), nas últimas décadas a precarização se acentuou, seguindo o fenômeno global. Sobre essa *nova* precarização social do trabalho no Brasil, a autora pontua as seguintes características:

¹⁴⁹ DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 290.

¹⁵⁰ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 61.

¹⁵¹ DRUCK, Graça. A precarização social do trabalho no Brasil: alguns indicadores. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, p. 55-73, 2013, p. 56.

1) atinge tanto as regiões mais desenvolvidas do país (por exemplo, São Paulo) quanto as regiões mais tradicionalmente marcadas pela precariedade; 2) está presente tanto nos setores mais dinâmicos e modernos do país (indústrias de ponta) quanto nas formas mais tradicionais de trabalho informal (trabalho por conta própria, autônomo etc.); 3) atinge tanto os trabalhadores mais qualificados quanto os menos qualificados.¹⁵²

Antunes, por sua vez, cita os seguintes traços marcantes do atual estágio do capitalismo brasileiro: 1) enorme enxugamento da força de trabalho; 2) mutações sociotécnicas no processo produtivo e na organização do controle social do trabalho; 3) flexibilização e desregulamentação dos direitos sociais; 4) terceirização e novas formas de gestão da força de trabalho. Além disso, destaca que os empregos tidos como mais nobres e, portanto, com maiores remunerações, se destinam igualmente para os segmentos da sociedade com maior renda, ao passo em que há uma acentuação da pobreza no segmento da população ativa do mercado de trabalho como desempregados e com ocupação precária.¹⁵³

Em 2016, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) publicou um documento de análise da evolução econômica dos países da América Latina e Caribe e seu impacto nos mercados de trabalho.¹⁵⁴ Em síntese, observou-se que desde 2011 a região passa por desaceleração da economia, convertendo-se em recessão a partir de 2015. O nível de desemprego vem aumentando, ao mesmo tempo em que se deteriora a qualidade do trabalho: salários reais reduzidos, aumento da informalidade e redução do emprego formalizado. Concluiu-se, ainda, que a desocupação afeta mais mulheres do que homens e que a desocupação juvenil está em ascensão.

Dados colhidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) evidenciam a existência de um alto número de pessoas desempregadas e desocupadas (na situação de desemprego pelo período igual ou superior a dois anos). A Pesquisa Nacional

¹⁵² DRUCK, Graça. A precarização social do trabalho no Brasil: alguns indicadores. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, p. 55-73, 2013, p. 61.

¹⁵³ “Os inativos deixaram de responder pela maior participação no total dos pobres do país; os mais pobres passaram a se concentrar na população ativa, em especial os desempregados e ocupados precariamente no mercado de trabalho.” ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 122/124.

¹⁵⁴ OIT. **Panorama Laboral 2016: América Latina y el Caribe**. Lima: OIT / Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 2016. 136 p. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_537803.pdf> Acesso em: 10 jul. 2019

por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua¹⁵⁵) demonstra que no período referente ao primeiro trimestre de 2019, a taxa de desemprego de pessoas de 14 anos ou mais de idade ficou em 12,3%, tendo reduzido 0,5 ponto percentual em relação ao mesmo trimestre do ano anterior. O percentual de desocupados é de 24,8%. A taxa de subutilização da força de trabalho (a qual inclui o desemprego, a subocupação por horas de trabalho e aqueles que, podendo, não trabalham por motivos diversos) atingiu o maior patamar registrado desde 2012 (quando do início da série de coleta), qual seja 25%. Dentre os marcadores de diferença disponibilizados na análise, pessoas do sexo masculino, jovens e com o ensino médio completo tiveram o maior aumento nas taxas de desemprego, tendo suas proporções variadas, respectivamente, de 11,3% para 20,3%, 15% para 23,6% e 18,5% 27,4%, no período de quatro anos. Ficou constatado que a renda domiciliar da classe mais alta é cerca de trinta vezes maior que observada na faixa mais baixa.

Seguindo a tendência mundial, portanto, o cenário do mercado de trabalho no Brasil consiste, em síntese, em: 1) desemprego estrutural; 2) acentuação da pobreza; 3) flexibilização de direitos trabalhistas; 4) precarização das condições de trabalho.

¹⁵⁵ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua**. Brasil: IBGE, maio 2019. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=series-historicas>> Acesso em: 8 jul. 2019.

3. SISTEMA PRISIONAL

Assim, convencido da origem totalmente humana de tudo o que é humano, cego que deseja ver e que sabe que a noite não tem fim, ele está sempre caminhando. O rochedo continua a rolar.

Albert Camus (O mito de Sísifo)

Prosseguindo com a intenção de estabelecer um plano de fundo e premissas para o desenvolvimento do objeto e a hipótese desta dissertação, este capítulo tratará do sistema prisional¹⁵⁶ através de uma visão universal.

Primeiramente, será abordada a origem das penas privativas de liberdade e as funções que estas exercem ou deveriam exercer, isso é: as justificações para sua existência. Através de uma digressão histórica, pretende-se analisar se as práticas, os discursos e os objetivos presentes outrora permanecem, ainda que em roupagens distintas.

Sob a perspectiva crítica da criminologia e o marco teórico materialista, as funções oficiais serão criticadas em seus aspectos teóricos e práticos e serão apresentadas as funções latentes da pena de prisão no capitalismo de forma geral e no contexto neoliberal de modo específico. No que tange às teorias fundamentadoras da pena, especial atenção será dada à função especial positiva.

Por fim, será dedicado um breve, mas importante, espaço para análise e caracterização da instituição prisional e dos processos a ela inerentes a que são submetidos os indivíduos ali internos. Serão trabalhados os conceitos de instituição total, prisionização, estigma e outros.

¹⁵⁶ Por definição, o termo *sistema* se remete a um conjunto de elementos interdependentes que formam um *todo organizado*. Como será demonstrado, o universo prisional está longe de constituir um *todo organizado*, mas sim o seu o oposto, de tal forma que não caberia a alcunha de *sistema*. Entretanto, sendo esse o termo a que se habituou referir o conjunto de estabelecimentos penais, de suas normas e particularidades, aqui também o termo *sistema prisional* ou sistema penal e afins será utilizado para se referir a esse complexo, ainda que não organizado.

3.1. ORIGEM DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS¹⁵⁷

A punição penal a indivíduos que infringem leis faz parte da história das civilizações, embora varie a depender da cultura, do espaço e do momento histórico, político e econômico. Podem ser citados como exemplos dessa variação, na antiguidade, as penas capitais, as aflitivas, as infamantes, as acessórias etc.¹⁵⁸

Na história das penas, a pena de prisão é modalidade relativamente recente. Não que a privação de liberdade não existisse, pois quase sempre esteve presente, não como pena *per se*, mas como lugar de custódia ou de aplicação de castigos e outras penas. No Brasil Colonial, por exemplo, as prisões existentes eram locais adaptados que serviam de custódia de alguns e de local de aplicação de penas corporais a outros, como escravos fugitivos.¹⁵⁹

A elaboração de um apanhado histórico das penas de prisão, como aqui se pretende fazer, pode incorrer no risco de fazer parecer existir certa evolução e, portanto, progresso nas modalidades atuais de punir¹⁶⁰. Segundo Queiroz, o histórico do Direito

¹⁵⁷ A respeito da origem das instituições prisionais, optou-se por focar nas experiências europeias e norte-americanas, por terem influenciado a maior parte do mundo ocidental e também o Brasil (apesar de o processo de origem das penas privativas no Brasil ter ocorrido de forma diferente, como se verá). Não se olvida, no entanto, que a história do surgimento das prisões não é globalmente uniforme. Na China, por exemplo, a doutrina do Confucionismo influenciou as práticas punitivas do país desde o século III até após o século XX. Sob a máxima “moralidade em prioridade sobre penalidade”, as prisões na China Imperial surgiram como pena de vergonha e condenação moral, submetendo o desviante a trabalho forçado como forma de indução de um sentimento de culpa e arrependimento. A mudança no sistema penal aconteceu apenas com a queda da monarquia e transição para a forma republicana, no início do século XX. “No entanto,” afirmam Wu e Vander Beken, “olhando de perto o sistema de justiça criminal da era Mao, pode-se ver que o regime carcerário chinês “moderno” tem, em um grau ou outro, uma certa afinidade com o passado.” (Tradução livre. WU, Wei, VANDER BEKEN, Tom. Understanding Criminal Punishment and Prisons in China. **The Prison Journal**, vol. 98, issue 6, 2018, p. 700-721.) Também na Índia se verificou experiência diversa, onde até metade do século XX, pelo menos, as prisões eram “um complemento estritamente material de um sistema colonial de exploração econômica e controle político”, consistindo em locais incertos de encarceramento sem uma identidade institucional clara. (Tradução livre. ARNOLD, David. The colonial prison: power, knowledge and penology in nineteenth-century India. In: ARNOLD, David, HARDIMAN, David (eds.). **Subaltern studies VIII: essays in honour of Ranajit Guha**. New Delhi: Oxford University Press, 1994, p. 148-184.)

¹⁵⁸ Sobre tais modalidades de pena, que fogem do escopo principal deste trabalho, sugere-se a leitura de “Pena sem prisão”, de Ataliba Nogueira, especialmente do Capítulo I: “Como se puniam outrora os delinquentes?”. NOGUEIRA, Ataliba. **Pena sem prisão**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1956.

¹⁵⁹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 34.

¹⁶⁰ Nesse sentido, a lição das historiadoras Schwarcz e Starling: “História não é mesmo conta de soma de dois mais dois, e historiador nada tem de futurologista ou leitor de búzios. Na verdade, ela pouco se parece com uma mecânica somatória, ou processo progressivo, menos ainda previsível. O fato é que muitas características do passado insistem em continuar presentes, retornam e não desaparecem por efeito de decreto

Penal é tratado como um caminho de progresso jurídico-filosófico, “uma concepção darwiniana de evolução do saber jurídico-penal: do Direito Penal *neandertal* ao Direito Penal *homo sapiens*.”¹⁶¹. Desde já, sublinha-se não ser esse o objetivo. Não se pretende traçar uma evolução histórica estática encarada como eventual melhoramento, mas investigar a razão de ser das prisões.

As penas privativas de liberdade foram antecedidas pelas punições corporais. Michel Foucault eternizou a imagem do suplício corporal sofrido por Damians em “Vigiar e Punir”, obra em que explora o surgimento das penas de prisão. Sobre o tema, Rusche e Kirchheimer pontuam que “a punição brutal não pode ser simplesmente atribuída à crueldade primitiva de uma época, agora abolida”. E explicam que “a crueldade mesma é um fenômeno social que apenas pode ser entendido nos termos das relações sociais dominantes num dado período”.¹⁶²

A transição no continente europeu, segundo narra a obra de Foucault, aconteceu entre os séculos XVIII e XIX, não podendo se especificar uma data certa, dada a complexidade das transformações sociais. Aos poucos, aquela forma espetacular de punição foi se extinguindo, tornando-se mais discreta e menos ostentosa.¹⁶³ Para o autor, o marco histórico do surgimento das prisões enquanto pena e não mais como simples custódia se confunde com o processo de consolidação do capitalismo mercantil.

Para Cezar Roberto Bitencourt, a justificação do surgimento da pena de prisão apenas no modelo capitalista de produção é importante, mas insuficiente. Nessa toada, outros motivos devem ser levados em consideração como (a) a valorização da liberdade e a imposição progressiva do racionalismo, a partir do século XVI; (b) a necessidade de se ocultar o castigo, inclusive em razão da má consciência daquele que aplica a sanção; (c) o aumento expressivo de delitos, entre os séculos XV e XVII, que tornou a pena de morte insuficiente aos anseios de justiça; e, por fim, (d) as razões econômicas.¹⁶⁴

ou boa vontade”. SCHWARCZ, Lilia Moritz, STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 506.

¹⁶¹ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **A modernização do Direito Penal brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 29.

¹⁶² RUSCHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Trad.: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 42.

¹⁶³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 38 ed., 2010, p. 242.

¹⁶⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13ª ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 113/116.

É possível compreender essa transição como a completa humanização das penas, de tal forma que a existência de punições absoluta e visivelmente cruéis do passado automaticamente legitimaria a pena de prisão hoje vigente. A pena enquanto privação da liberdade, então, apareceria como a forma mais justa e igualitária de se punir indivíduos infratores de forma quase que automática.

Foucault explica esse fenômeno de aceitação imediata e óbvia das prisões por diferentes motivos. Em primeiro lugar, a liberdade, sendo bem comum a todos, possui também o mesmo “preço” a todos, possuindo, portanto, uma “obviedade jurídica”. Em segundo, a possibilidade de se quantificar o tempo exato das penas escancara a sua “obviedade econômica” nas sociedades industriais. E, ainda, ao transparecer a noção de que o delito cometido vitimizou não só aquela determinada vítima, mas toda a sociedade opera também com “obviedade moral”. Mais do que isso, o autor relaciona a naturalização da pena com o seu papel de aparelho para transformar indivíduos: suposto ou exigido. “Como não seria a prisão imediatamente aceita, pois se só o que ela faz, ao encarcerar, ao retrainar, ao tornar dócil, é reproduzir, podendo sempre acentuá-los um pouco, todos os mecanismos que encontramos no corpo social?”¹⁶⁵

Assim como Foucault, Georg Rusche, Otto Kirchheimer (estes anteriormente àquele), Dario Melossi e Massimo Pavarini se ativeram ao estudo do surgimento das prisões. Uma visão conjunta de suas principais obras permite concluir que o tema deve ser abordado dentro do contexto das relações de produção vigentes. A prisão como pena autônoma surge com o novo sistema mercantilista em desenvolvimento, deixando para trás as penas corpóreas e capitais do feudalismo e Idade Média e as penas pecuniárias do início medieval.¹⁶⁶

3.1.1 Cárcere, estrutura social e fábrica

¹⁶⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 38 ed., 2010, p. 219

¹⁶⁶ Com a análise que se segue, faz-se importante pontuar que: “A ligação entre economia e penalidade não deve ser, pois, considerada como resultado de um automatismo, como uma relação mecânica mediante a qual a superestrutura ideológica da pena possa ser deduzida, de modo linear, da estrutura material das relações de produção. Ainda que ocupe uma posição de proeminência em relação a outros fatores sociais, o universo da economia simplesmente contribui para definir a fisionomia histórica dos diversos sistemas punitivos.” DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2006, p. 37.

Rusche e Kirchheimer publicaram em 1939 a obra “Punição e estrutura social”, cujo objeto é o surgimento, na Europa, das prisões enquanto pena, na qual demonstram a relação intrínseca entre a pena e o sistema político-econômico então dominante.

Os autores relatam que, na Baixa Idade Média, a mão de obra era abundante e barata, ao passo que a vida humana era pouco valorizada, explicando, então, a existência de penas cruéis e corporais.¹⁶⁷ Mesmo nos séculos XIV e XV, com a transição para o capitalismo de produção, o sistema de penas até então vigente não se alterou de imediato. Era cada vez maior o contingente de pessoas que fugiam para as cidades ou vagavam pelos campos após o rompimento da ordem feudal que as expropriou de terra e de trabalho. Formava-se uma massa de vadios que não foram e não podiam ser absorvidos de imediato pela nova ordem econômica e pelo trabalho manufatureiro a quem recaía uma dura legislação criminal.¹⁶⁸

Com o passar do tempo, o desenvolvimento econômico, o surgimento de centros urbanos, o crescimento demográfico e o elevado número de morte em guerras no início do século XVI começavam a alterar o cenário então favorável para a nova burguesia, especialmente no que tange ao mercado de trabalho, que se tornava cada vez mais escasso. Diversas medidas para solucionar a falta de força de trabalho foram adotadas, inclusive o estímulo à taxa de natalidade, reforço do exército com condenados da justiça, trabalho infantil, favorecimento de condições para imigrantes etc. A educação também sofria mudanças: era preciso treinar as crianças para que virassem operárias. Ainda com esses esforços, o emergente capitalismo encontrava na falta de mão de obra um obstáculo para o seu pleno desenvolvimento e expansão, o que exigiu a criação de uma reserva de força de trabalho. O descaso e o descarte da vida humana como punição deixaram de ser coniventes para a economia. Nesse contexto, o tratamento destinado aos pobres precisou ser alterado e, com isso, a própria legislação. Aos poucos, as penas foram se alterando, não sob um ímpeto de humanização, mas sim de desenvolvimento do mercantilismo.¹⁶⁹

No fim do século XVI, surgia a primeira *workhouse* na Inglaterra, então chamada de *bridewell* por sua localidade, funcionando como local de correção de – por meio de

¹⁶⁷ RUSCHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Trad.: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 39.

¹⁶⁸ MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX). Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 35

¹⁶⁹ RUSCHE, KIRCHHEIMER, op. cit., p. 44/53.

trabalho forçado – vagabundos, ociosos, ladrões e autores de pequenos delitos. Logo o modelo se espalhou por todo o Estado, que instituiu uma legislação destinada aos pobres, obrigando a oferta de emprego aos desempregados (que, por sua vez, eram obrigados a acatar qualquer proposta) e determinando a coerção ao trabalho aos que a ele se recusassem.

O Estado tabelou salários máximos para conter a alta dos preços da mão de obra, resultante da livre competição no mercado de trabalho. A política salarial era orientada pelo princípio de que um país não poderia tornar-se rico se não dispusesse de uma grande quantidade de habitantes empobrecidos forçados a trabalhar para sair da pobreza.¹⁷⁰

Já na passagem para o século XVII, o modelo é exportado para a Holanda, onde as casas de correção, chamadas de *rasp-huis*, acabaram por funcionar como exemplo para os demais países da Europa. Sua essência “era uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres (*poorhouse*), oficinas de trabalho (*workhouse*) e instituições penais.”¹⁷¹ Dentre os trabalhos realizados, destaca-se a raspagem de madeiras duras para tintura de tecidos e o tear, além da possibilidade de servir a um particular. De acordo com o decreto de fundação dessas casas, seu objetivo era a promoção da indústria têxtil e o suprimento de falta de mão de obra. Após o período de “treinamento” laboral, os internos eram obrigados a seguir com o trabalho para arcar com os custos, de forma a garantir também o êxito financeiro dessas instituições.¹⁷²

Em “Cárcere e Fábrica”, Dario Melossi e Massimo Pavarini destacam que o ponto fundamental para compreender essas instituições é a sua destinação a um “'tipo criminológico' característico desse período, que nasce ao mesmo tempo em que o capitalismo, e que tende a se desenvolver simultaneamente com ele.”¹⁷³ Mais do que um local de trabalho forçado para controle do mercado e de submissão à disciplina, as casas de correção consistiram em elemento fundamental para o estabelecimento da nova ordem capitalista: aqueles que não a reconheciam, não a aceitavam ou representavam algum risco

¹⁷⁰ RUSCHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Trad.: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 55.

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 69.

¹⁷² *Ibid.*, p. 71.

¹⁷³ MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX)**. Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 43.

a sua manutenção acabariam inseridos na nova ordem de uma forma ou de outra, não havendo qualquer margem de escolha. O que, segundo Foucault, marcava o início do modelo de controle social disciplinar.¹⁷⁴

A religião também serviu como forte sustentáculo dessa nova ordem e estava presente na rotina dos internos. Com a Reforma protestante e os ideais calvinistas e luteranos se difundindo, a velha concepção católica de caridade parava de fazer sentido aos burgueses, para quem a ordem social era fruto dos designios de Deus. Merecia a prosperidade aquele que trabalhasse arduamente por ela e não a esbanjasse. Dessa forma, questões como distribuição desigual de bens se justificavam no querer divino e fundamentavam a imposição de regras gerais de conduta.¹⁷⁵ Embora ideologicamente distinto, o catolicismo também fez concessões à nova ordem, com destaque ao movimento francês e à instituição do *Hôpital Général*. Rusche e Kirchheimer sublinham que houve um alicerce decisivo de jesuítas na manutenção da filosofia burguesa, comprovando assim que as motivações econômicas se sobrepujam a qualquer ideologia.¹⁷⁶

Nesse contexto, a mendicância passava a ser dividida entre aqueles aptos ao trabalho e, então, forçados a ele, e os não aptos, a quem restava um tratamento criminal. Para aqueles, a casa de trabalho, para estes, a casa de correção. Essas instituições, segundo Melossi, funcionavam da mesma forma na prática, uma vez que a real função de ambas era tratar a pobreza como transgressão e impor a punição da disciplina.¹⁷⁷ As prisões, portanto, têm sua gênese nas *poor houses*, sejam elas de trabalho ou de correção, nas quais se reproduzia o sistema fabril de disciplina e submissão, modelo esse que persistiu, ao menos, até o fim do século XVIII.

Nas palavras de De Giorgi,

O cárcere representa a materialização de um modelo ideal de sociedade capitalista industrial, um modelo que se consolida através de “desconstrução” e “reconstrução” contínua dos indivíduos no interior da instituição penitenciária. O

¹⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 38 ed., 2010, p. 133.

¹⁷⁵ RUSCHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Trad.: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 65.

¹⁷⁶ *Ibid.*, p. 82.

¹⁷⁷ MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX). Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 59/60.

pobre se torna criminoso, o criminoso se torna prisioneiro e, enfim, o prisioneiro se transforma em proletário.¹⁷⁸

Ao comentar a obra dos autores alemães e discorrer acerca do surgimento das prisões, Bitencourt afirma que “o segredo das *workhouses* ou das *rasphuis* está na representação em termos ideais da concepção burguesa da vida e da sociedade”, esta que se formava com o capitalismo em ascensão, “em preparar os homens, principalmente os pobres, os não-proprietários, para que aceitem uma ordem e uma disciplina que os faça dóceis instrumentos de exploração.”¹⁷⁹ Sob a mesma perspectiva, Guimarães afirma que o abandono gradativo das penas cruéis, corpóreas e infamantes se deram, principalmente, pelo crescente repúdio aos métodos então utilizados e pela necessidade crescente de mão de obra que surgia com o desenvolvimento e avanço da indústria manufatureira.¹⁸⁰

Dessa forma, se “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção”¹⁸¹, a pena de prisão tem como fundamento na sua origem o sistema capitalista e sua necessidade de produção e acumulação primitiva de capital.¹⁸²

3.1.2 Origem do sistema penitenciário: os modelos de Filadélfia e de Auburn

Paralelamente ao movimento europeu, vigia nos Estados Unidos um sistema diverso e complexo em uma sociedade predominantemente agrícola. A pobreza não recebeu de início a mesma atenção política que na Europa. A influência do Protestantismo nos assentamentos coloniais reforçava a naturalização da pobreza, a caridade individual, o sentimento comunitário e a estratificação social, bem como a assistência não institucional (*household*). Esses fatores tornavam a mobilidade social uma ameaça, especialmente diante

¹⁷⁸ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2006, p. 45.

¹⁷⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13ª ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 111.

¹⁸⁰ GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2ª ed., 2007, p. 126.

¹⁸¹ RUSCHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Trad.: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 20.

¹⁸² Acumulação primitiva se refere ao processo histórico de separação do produtor dos meios de produção. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2011, *passim*.

da migração de indigentes de outras colônias, uma vez que a comunidade conseguia controlar seus próprios vagabundos. Assim, a legislação americana do século XVIII previa a assistência aos pobres residentes da colônia e repressão à imigração de pobres. Nesse contexto, surgiram os primeiros cárceres preventivos, destinados a imigrantes clandestinos, as *jails*. Com efeito, o controle social na América Colonial era exercido principalmente pela instituição da família colonial. Diferente movimento ocorria, no entanto, nas colônias mais povoadas e mais atingidas pela imigração, onde as instituições europeias de controle da pobreza, ainda que de forma sutil, foram instaladas.¹⁸³

Após a Revolução que logrou a independência dos Estados Unidos da América, logo na passagem para o século XIX, o país passou por uma acelerada mudança social e econômica advinda de um processo de acumulação de capital e, após, por um processo de desenvolvimento industrial. O tratamento institucional e público do pauperismo foi gradualmente substituindo a assistência privada individual e as instituições europeias foram tomando espaço. No entanto, com o desenvolvimento industrial, o trabalho agrícola exercido nas *workhouses* se tornava cada vez mais inútil, ao passo em que a internação perdia o caráter terapêutico para o simplesmente punitivo e, como consequência, tornava-se cada vez mais oneroso e desvantajoso.¹⁸⁴

A política criminal, então, sofreu uma mudança determinante. Pavarini, ainda em “Cárcere e Fábrica”, explana que, motivada pela necessidade de diminuição de custos da administração com a vigilância, desenvolveu-se um sistema de isolamento celular dos internos, conhecido como filadelfiano. Ainda, por influência moral e religiosa da sociedade filantrópica dos “Quakers”, esses eram obrigados ao silêncio, à meditação e à oração, como forma de estimular o processo de arrependimento.¹⁸⁵

Como no sistema da Filadélfia os presos não exerciam trabalho produtivo, a demanda posterior por mão de obra exigiu uma nova mudança. O sistema penitenciário de Auburn, mantendo o isolamento celular noturno, reintroduziu o trabalho produtivo nas prisões, com estrutura semelhante às fábricas. Em um primeiro momento, foi inclusive permitido ao particular assumir a administração da instituição para que a transformasse em

¹⁸³ MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX). Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 153/164.

¹⁸⁴ *Ibid.*, p. 166 ss.

¹⁸⁵ *Ibid.*, p. 186/189.

fábrica às suas custas.¹⁸⁶ Esse modelo foi replicado para outros estados americanos e, posteriormente, ao mundo ocidental. Para além de transformar os internos em novos proletários sujeitos à disciplina fabril, Auburn inovou ao oferecer recompensas aos presos que realizassem um bom trabalho. “E é exatamente sobre este [...] ponto que se estruturou um tipo de execução que, por trás do abrigo ideológico do tratamento dirigido para a reeducação, fazia da capacidade de trabalho o parâmetro real para o juízo da boa conduta.”¹⁸⁷ Institutos como a comutação e a remição de pena surgiram nesse contexto.

É possível deferir que não só o surgimento das prisões teve como fator determinante a economia e as relações de produção, como também a grande reforma do sistema penitenciário e da estrutura da execução penal. Não se descarta a influência de outros fatores, como a citada moralidade religiosa, mas destaca-se o papel determinante e concomitante das mudanças socioeconômicas na política criminal.

3.1.3. A história das prisões no Brasil

A historiografia das prisões no mundo ocidental é crucial para se desenvolver estudos sobre suas demais nuances, a partir da percepção de que o sistema punitivo é um produto social. Como visto, sua origem está intimamente relacionada com o desenvolvimento de uma nova estrutura de sociedade, cujas bases econômicas se apoiariam na acumulação de capital e na industrialização. Essa concepção não é, no entanto, suficiente para se mergulhar na complexidade de outros países que não seguiram a lógica eurocêntrica determinante das obras retro analisadas, especialmente os da América Latina. O Brasil, por exemplo, tem sua história particular de desenvolvimento econômico e social e também do seu sistema punitivo, não sendo possível a simples importação das teorias desenvolvidas nos centros globais para sua correta compreensão. Nessa perspectiva, Salla aponta:

Enquanto na Europa a pena de prisão passou a ser empregada simultaneamente à ampliação dos direitos do indivíduo como cidadão, esta mesma pena começou a

¹⁸⁶ MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX). Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 190/192.

¹⁸⁷ *Ibid.*, p. 191.

ser utilizada no Brasil quando ainda conservava uma estrutura social cindida pelo escravismo e pelas diferenças e distâncias no acesso dos indivíduos à lei.¹⁸⁸

No mesmo sentido, sobre o processo de evolução do sistema punitivo nos países periféricos, Koerner afirma:

É um processo único em que se constituem novas sociedades na periferia capitalista, com seu próprio espaço social interno, as suas etapas de desenvolvimento econômico, a sua formação de classes e suas relações sociais. A condição de sociedade periférica manifesta-se também no processo de construção de suas instituições políticas e sociais, entre elas a organização e as práticas punitivas estatais e das demais instituições judiciárias.¹⁸⁹

Sendo assim, as prisões surgem no Brasil dentro de um contexto ainda pré-capitalista, no período colonial pós-descobrimento, e com uma importância não central no sistema punitivo vigente. As Ordenações Filipinas, vigentes em Portugal quando de sua chegada ao Brasil, não previam qualquer modalidade de pena de privação de liberdade de forma autônoma. Execuções públicas, marcas corpóreas, açoites, trabalhos públicos e desterros eram utilizados como mecanismos de punição durante todo o período colonial e também posterior. No regime escravista, os senhores detinham o direito sobre seus escravos e também o direito de castigá-los sem interferência pública.¹⁹⁰

Por tempos, a prisão era utilizada apenas como local para prática de outras penas ou, ainda, como local temporário de detenção para posterior punição. A detenção poderia ser utilizada, por exemplo, como garantia de pagamento de dívida. Não possuíam, pois, edifícios estruturados e regulamentos institucionais, consistindo em sua maioria em locais adaptados sem muita organização.¹⁹¹ Segundo Salla, “os colonizadores, durante os três primeiros séculos de sua presença na América, usaram intensamente a prisão como

¹⁸⁸ SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822 – 1940**. 2ª edição. São Paulo: Fapesp, 2006, p. 46.

¹⁸⁹ KOERNER, Andrei. O impossível "panóptico tropical-escravista": práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 35, v. 9, 2001. p. 211-224.

¹⁹⁰ Conforme afirma Koerner, havia colaboração entre autoridades públicas e senhores de escravos para o melhor controle e punição dos cativos. *Ibid.*, p. 211-224.

¹⁹¹ A título exemplificativo cita-se o caso de São Paulo. O primeiro edifício destinado às necessidades de uma prisão foi construído apenas em 1787 e, ainda assim, tratava-se de um prédio de dois pavimentos em que um era destinado à custódia de presos e outro a tarefas administrativas da Câmara Municipal. Pessoas eram constrangidas a exercerem a função de carcereiros, havia pouca preocupação com a ordem interna, com a higiene e com a segurança dos internos. Não havia muros de isolamento e os presos tinham contato com o mundo externo, podendo solicitar esmolas, alimentos, informações e ilícitos. SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822 – 1940**. 2ª edição. São Paulo: Fapesp, 2006, p. 37-41.

instrumento de ameaça e de exercício do poder arbitrário nas vilas e cidades do mundo colonial.”¹⁹²

Mesmo com a independência do país em 1822, persistindo a ordem monárquica e a escravidão, pouco se alterou na sistemática social. Para as elites, era importante mantê-la e o cárcere ocupava um papel secundário nesse projeto. A escravidão era o elemento central que garantia por si só a manutenção das castas sociais e raciais.¹⁹³ Em 1830, editou-se o Código Criminal do Império, prevendo pela primeira vez a existência de pena de prisão simples e de prisão com trabalho. Consoante Shecaira e Corrêa Júnior, foi neste marco temporal que “a prisão como pena substitui as penas corporais e mostra indícios de sua futura supremacia sobre as demais modalidades punitivas”.¹⁹⁴

Concomitante a esse processo, ecoavam, ainda que em baixo som, na América Latina os debates acerca da humanização das penas, disciplina e da possibilidade de regeneração dos delinquentes. O discurso da terapia de cidadãos indisciplinados através da pena ganhava espaço pouco a pouco. Salla constatou que nos anos 40 do século XIX surgiram as primeiras reflexões (ao menos oficiais, documentadas) sobre a necessidade de organizar as prisões e incorporar o trabalho dos presos como fonte de recursos e como instrumento de contenção de reincidência e de imersão em hábitos de moralidade e de ordem.¹⁹⁵

Paradoxalmente, permanecia a ordem social estratificada, monárquica e escravocrata que, ao seu turno, impossibilitava, desde o início, qualquer tentativa de inclusão daqueles seres excluídos, inferiores, bárbaros e irrecuperáveis.¹⁹⁶ Conforme Aguirre, “as penitenciárias latino-americanas simbolizaram as ambiguidades e as limitações dos projetos liberais oitocentistas” uma vez que “estruturas sociais e raciais altamente estratificadas constituíam o pano de fundo das tentativas por implementar a

¹⁹² SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822 – 1940**. 2ª edição. São Paulo: Fapesp, 2006, p. 34.

¹⁹³ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940, p. 48-49. In: MAIA, Clarisse Nunes, NETO, Flávio de Sá, COSTA, Marcos, BRETAS, Luiz Marcos (Org.). **História das prisões no Brasil**, volume 1. Rio de Janeiro: Anfi-teatro, 2017, p. 35-77.

¹⁹⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão, CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 41.

¹⁹⁵ SALLA, op. cit., p 59.

¹⁹⁶ AGUIRRE, op. cit. p. 35-77.

reforma penitenciária”.¹⁹⁷ Além de dificuldades orçamentárias para a implementação do novo sistema penal, cujos dispositivos eram importados do estrangeiro, as contradições do diploma com a realidade da estrutura social brasileira gritavam: “Como aplicar o princípio da regeneração dos criminosos aos escravos? Como pretender a regeneração dos indivíduos pelo trabalho numa sociedade que degradava o próprio trabalho?”¹⁹⁸ Por essa razão, Aguirre afirma que

O que atraiu as autoridades do Estado para o modelo penitenciário não foi a promessa de recuperar os criminosos por meio de mecanismos humanitários, e sim a possibilidade, muito mais tangível e realizável, de reforçar os mecanismos de controle e encarceramento já existentes.¹⁹⁹

Em outras palavras, a prisão alcançava protagonismo no Código Criminal do Império, mas atingia de forma diferente os destinatários da pena, variando conforme sua posição na hierarquia social. Pode-se dizer, portanto, que as mudanças trazidas pela nova legislação a respeito da regeneração dos condenados não se aplicavam, ao menos, aos escravos criminosos. A estes, eram aplicadas as mais duras penas, mantendo o caráter de suplício, exemplaridade e vingança. Dadas as péssimas condições físicas das prisões naquele momento, o destino comum dos escravos condenados a longas penas era a morte. Aqueles que saíam dificilmente encontravam algum lugar na sociedade livre.²⁰⁰

A primeira penitenciária do país foi também pioneira em toda a América Latina. Em 1834, iniciou-se a construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro, inaugurada em 1850. Sua projeção baseava-se nos modelos norte-americanos que se difundiram pelo mundo no século XIX, aqueles de Auburn e de Filadélfia. Vale dizer, no entanto, que a preocupação com a questão penitenciária e a instalação de uma estrutura moderna na Capital não representa a constante do país naquela época. O movimento de edificação de prisões na América Latina no início do século dezenove não derrubou a tradição das

¹⁹⁷ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940, p. 45-46. In: MAIA, Clarisse Nunes, NETO, Flávio de Sá, COSTA, Marcos, BRETAS, Luiz Marcos (Org.). **História das prisões no Brasil**, volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 35-77.

¹⁹⁸ KOERNER, Andrei. O impossível "panóptico tropical-escravista": práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 35, v. 9, 2001. p. 211-224.

¹⁹⁹ AGUIRRE, op. cit., p. 35-77.

²⁰⁰ KOERNER, op. cit., p. 211-224.

penalidades antigas e a regra continuava a ser as penas corporais. Tratava-se de exceção ao modelo punitivo vigente que buscava objetivos paralelos, quais sejam:

Expandir a intervenção do Estado nos esforços de controle social; projetar uma imagem de modernidade geralmente concebida como a adoção de modelos estrangeiros; eliminar algumas formas infames de castigo; oferecer às elites urbanas uma maior sensação de segurança e, ainda, possibilitar a transformação de delinquentes em cidadãos obedientes da lei.²⁰¹

Também em São Paulo foi inaugurada a Casa de Correção, em 1852. Na visão de Salla, a instalação das duas prisões representa “a materialização de uma nova percepção das formas de atribuição e execução das penas que vinha se dando desde o processo de Independência”.²⁰² Os estabelecimentos abriam a possibilidade de execução das novas penas previstas pelo Código Criminal de 1830, quais sejam a prisão simples e a prisão com trabalho.

Conforme análise de Koerner, as prisões do Império consistiam em uma cópia malfeita das instituições europeias. Tal deformação, entretanto, não se deve ao pretenso atraso de um país periférico, mas sim das condições específicas que guiavam a sociedade. O autor denominou esse modelo brasileiro como sendo “o impossível panóptico tropical-escravista”, tendo em vista a impossibilidade de se figurar uma cópia perfeita do padrão importado. Dentre as razões, elencam-se algumas. Primeiramente, a divisão do poder punitivo entre Estado e particulares, inexistindo, portanto, monopólio estatal sobre a violência legítima. Ainda, o controle social estava disseminado na sociedade e nas relações pessoais, fazendo desaparecer um espaço homogeneizado de panóptico, em que há divisão clara entre vigilantes e vigiados. A individualização das penas estava diretamente relacionada à posição social do condenado, como visto, de modo a coexistirem diferentes modelos de punição estatal. O saber médico era também utilizado para regular as penas corporais aplicadas aos escravos criminosos, como na execução dos açoites, de tal forma que “o saber produzido sobre os indivíduos é combinado com a categoria social que ocupam”. Por fim, a construção da sociedade brasileira e a desvalorização do trabalho

²⁰¹ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940, p. 41. In: MAIA, Clarisse Nunes, NETO, Flávio de Sá, COSTA, Marcos, BRETAS, Luiz Marcos (Org.). **História das prisões no Brasil**, volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 35-77.

²⁰² SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822 – 1940**. 2ª edição. São Paulo: Fapesp, 2006, p. 65.

impediam de haver dentro das prisões o discurso da regeneração através do trabalho, ainda que de forma ilusória.

Não havia descontinuidade entre o trabalho prisional e as atividades desses indivíduos na sociedade brasileira, em virtude do predomínio absoluto de trabalhadores manuais entre os detidos e porque o trabalho prisional não era posto como o aprendizado de um ofício; tratava-se ao contrário da utilização *tout court* pelo Estado da força de trabalho fornecida pelos detidos. Assim, o trabalho dos presos era desqualificado, mas socialmente necessário, em virtude da carência de força de trabalho para o Estado.²⁰³

É preciso ter em mente, então, que as *modernas* (no sentido cronológico do termo) prisões não representavam a totalidade do cenário latino americano, consistindo em pequenas exceções reformadoras dentro de um palco em que subsistiam as penas tradicionais. E assim o foi por muitas décadas adiante, período em que enfrentaram problemas financeiros e administrativos para sua manutenção.²⁰⁴ De acordo com Salla, ainda que com a vigência de uma nova Constituição desde 1824 e de novos Códigos Criminal e Processual,

o país continuou por muito tempo mergulhado em práticas e rotinas de encarceramento que não se distanciavam daquelas realizadas durante o mundo colonial e que frequentemente denunciavam o viés violento e arbitrário da sociedade escravista. E, neste sentido, as casas de correção, inauguradas na década de 50, não só foram impotentes para reverter este quadro e impor um novo padrão ao encarceramento no país, como na verdade serviram de depósitos, melhor construídos e mais organizados, para um variado leque de indivíduos que para lá eram recolhidos, envolvendo não só os condenados propriamente à pena de prisão com trabalho mas também vadios, menores, órfãos, escravos, africanos “livres”.²⁰⁵

Foi apenas com o declínio da escravidão e da justiça privada que o sistema punitivo começava a se transformar realmente. Em um primeiro momento, diante da necessidade de lidar com diversos indivíduos pobres, negros e indisciplinados, a recruta ao Exército foi utilizada como mecanismo de castigo. Apenas no século XX, em um momento

²⁰³ KOERNER, Andrei. O impossível "panóptico tropical-escravista": práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 35, v. 9, 2001. p. 211-224.

²⁰⁴ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940, p. 42. In: MAIA, Clarisse Nunes, NETO, Flávio de Sá, COSTA, Marcos, BRETAS, Luiz Marcos (Org.). **História das prisões no Brasil**, volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 35-77.

²⁰⁵ SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822 – 1940**. 2ª edição. São Paulo: Fapesp, 2006, p. 66.

em que os países da América Latina estavam quase que em sua totalidade incorporados à economia capitalista, a escravidão havia sido abolida e Brasil e as relações sociais já haviam se modificado de tal maneira, o positivismo criminológico passaria a exercer maior influência no sistema punitivo brasileiro. Em 1920, foi inaugurada a Penitenciária de São Paulo, centro que serviria de referência para as práticas de regeneração dos condenados. Os estabelecimentos penais se tornariam local de produção de conhecimento científico.²⁰⁶

O impacto da criminologia científica foi a crescente intervenção do Estado no cotidiano carcerário. Mas desde a década de 1940 os sistemas penitenciários de toda a América Latina mostram sinais de esgotamento, ineficiência e corrupção, além do abandono dos presos à própria sorte.²⁰⁷ Após esse período, conforme narra Salla, a questão penitenciária não mais ocupou a agenda política brasileira com tanta relevância.²⁰⁸

No mesmo sentido, afirmam Shecaira e Corrêa Júnior, que apontam a reforma penal de 1984 como um grande marco no sistema de penas do Brasil por ter abolido as penas acessórias e o sistema duplo binário de aplicação de penas criminais e medidas de segurança. Ainda segundo os mesmos autores, a Lei 9.714 de 1998 consistiu em outra importante mudança no sistema de penas, tendo previsto novas modalidades de sanções penais, como perda de bens e valores, e estabelecendo um novo elenco de penas restritivas de direitos, diminuindo, portanto, o protagonismo – ainda vigente – da privação de liberdade.²⁰⁹

3.2. O PAPEL DAS PRISÕES: FUNÇÕES DECLARADAS E OFICIAIS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

As teorias da pena surgem como tentativa de explicar a necessidade de sua existência e como forma de justificação das reprimendas estatais contra os indivíduos. Não sendo este um trabalho de cunho dogmático, estas não serão abordadas com a profundidade

²⁰⁶ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940, p. 52-59. In: MAIA, Clarisse Nunes, NETO, Flávio de Sá, COSTA, Marcos, BRETAS, Luiz Marcos (Org.). **História das prisões no Brasil**, volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 35-77.

²⁰⁷ Ibid., p. 35-77.

²⁰⁸ SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822 – 1940**. 2ª edição. São Paulo: Fapesp, 2006, p. 336.

²⁰⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão, CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 42/47.

que o tema mereceria em um estudo daquela natureza, mas serão avaliadas sob as lentes da criminologia crítica, de forma a garantir o substrato teórico necessário para o desenvolvimento das ideias aqui propostas.

Conforme ressaltou Salvador Netto, “a execução da pena criminal é consequência direta da aplicação da sanção penal sobre determinado indivíduo condenado pela prática de um delito”, não sendo possível dissociar os estudos em Execução Penal do Direito Penal. Dessa forma, empresta-se sua justificativa acerca da necessidade de contextualização sobre os discursos da pena para compreensão e análise da execução penal – algo que, como por ele pontuado, raramente se vê em obras específicas sobre o tema:

Sem a compreensão das razões últimas da punição, a execução transforma-se em procedimento cego, em mero conjunto de regras disciplinares administradas burocraticamente. A execução penal, definida como a relação jurídica entre o Estado e o condenado com a finalidade dar cumprimento à sentença criminal, apenas ganha sentido e substância quando o programa a ser posto em prática destina-se a algum objetivo.²¹⁰

As funções costumeiramente atribuídas à pena privativa de liberdade, num primeiro momento, podem ser divididas entre retributivistas (ou absolutas) e preventivas (ou relativas). No Brasil, adota-se um sistema *misto*, em que retribuição e prevenção coexistem.

3.2.1. Teorias retributivas ou absolutas da pena

A pena é considerada retributiva na medida em que seria uma compensação de culpa através do castigo, a fim de reestabelecer a justiça e a ordem que foram rompidas pelo descumprimento de uma obrigação contratual. É a compensação do mal praticado por um particular por um mal praticado pelo Estado. Um mal injusto punido por um mal justo, visando à justiça. “A pena não serve, pois, para nada, contendo um fim em si mesma. Tem de existir para que a justiça impere”, explica Claus Roxin.²¹¹

²¹⁰ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 33/34.

²¹¹ ROXIN, Claus. Sentido e Limites da Pena Estatal. In: **Problemas fundamentais de Direito Penal**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 16.

Para esta teoria, a pena não possui qualquer finalidade social, por isso a qualidade de absoluta. As palavras de Immanuel Kant, filósofo iluminista da teoria absoluta, ilustram bem a noção adotada de que a pena não possui finalidade nenhuma que não a simples retribuição, sendo, assim, um fim em si mesma:

Mesmo se uma sociedade civil tivesse que ser dissolvida pelo assentimento de todos os seus membros (por exemplo, se um povo habitante de uma ilha decidisse separar-se e se dispersar pelo mundo), o último assassino restante na prisão teria, primeiro, que ser executado, de modo que cada um a ele fizesse o merecido por suas ações, e a culpa sanguinária não se vinculasse ao povo por ter negligenciado essa punição, uma vez que de outra maneira o povo pode ser considerado como colaborador nessa violação pública da justiça.²¹²

Já para Georg Hegel, também retributivista, o Direito deve ser entendido como um mecanismo de coação que se dirige contra a violência exercida sobre a liberdade e a pena como negação do crime, que nada mais é do que a negação do direito²¹³. Dessa forma, contra a primeira violência (delito) insurge uma segunda (pena) contra a liberdade do agente, como forma de anulação daquela. Aqui, impõe-se a necessidade de certa proporcionalidade entre o delito praticado e a pena imposta. A pena seria um meio de justiça, como instrumento para reestabelecer a vontade geral representada pela ordem jurídica negada pela vontade do indivíduo ao cometer a infração.

O discurso com raízes no iluminismo do século XVIII se sustenta ainda nos dias atuais. A ideia de punição como simples vingança e retribuição ao delito, que pode ser exemplificada na máxima de Talião do “olho por olho, dente por dente”²¹⁴, mostra-se bastante contemporânea. Juarez Cirino dos Santos discorre sobre as possíveis razões para a manutenção desta teoria:

Primeiro, a psicologia popular, evidentemente regida pelo talião, parece constituir a base antropológica da pena retributiva: a retaliação expressa no olho por olho, dente por dente constitui mecanismo comum dos seres zoológicos e,

²¹² KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003, p. 176.

²¹³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios de Filosofia do Direito**. Trad. Orlando Vitorino. Lisboa: Guimarães, 1986.

²¹⁴ A noção de proporcionalidade trazida pela lei de Talião, entretanto, deve ser destacada como inovação à vingança ilimitada. Código de Hamurabi, 1780 a.C.. Registra-se, ainda, que a premissa da retribuição de talião também está prevista na Bíblia: “Se alguém ferir seu próximo, deixando-o defeituoso, assim como fez lhe será feito: fratura por fratura, olho por olho, dente por dente. Assim como feriu o outro, deixando-o defeituoso, assim também será ferido.” (Levítico 24:19-20).

por isso, atitude generalizada do homem, esse *zoon politikon*. Segundo, a tradição religiosa judaico-cristã ocidental apresenta uma imagem retributivo-vingativa da justiça divina, que talvez constitua a influência cultural mais poderosa sobre a disposição psíquica retributiva da psicologia popular – portanto, de origem mais social do que biológica. Terceiro, a filosofia idealista ocidental é retributiva: Kant (1724-1804) define a justiça retributiva como lei inviolável, um imperativo categórico pelo qual todo aquele que mata deve morrer, para que cada um receba o valor de seu fato e a culpa do sangue não recaia sobre o povo que não puniu seus culpados. (...) Quarto, o discurso retributivo baseia-se na lei penal, que consagra o princípio da retribuição: o legislador determina ao juiz aplicar a pena conforme necessário e suficiente para reprovação do crime (art. 59, CP).²¹⁵

Roxin, por sua vez, enxerga outro motivo para que a teoria da retribuição continue sendo aceita e reproduzida atualmente. Para o autor, a teoria falha em demonstrar os pressupostos que fundamentariam a existência da pena, pois parte já de sua necessidade. Ou seja, se para toda culpa deve existir uma pena, dá-se um cheque em branco ao legislador para tipificar qualquer conduta. “Assim se explica também a sua utilização, que perdurou sem qualquer alteração constitucional desde o absolutismo até hoje, e que revela sob este ponto de vista não apenas uma debilidade teórica, mas também um perigo prático.”²¹⁶

Shecaira defende que a adoção do dogma iluminista da razão extrapola os limites do Estado Democrático de Direito, ferindo a dignidade humana.²¹⁷ Por outro lado, Salvador Netto destaca que, não obstante tal incompatibilidade, a teoria traz contribuição significativa, que merece ser anotada: “Sua vinculação estrita ao princípio da proporcionalidade entre crime e pena é, sem dúvida, uma conquista essencial para a limitação do poder de punir do Estado (justiça distributiva).”²¹⁸ E, sobre a necessidade de proporcionalidade das penas, Beccaria, já em 1764, saía em sua defesa: “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito

²¹⁵ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. 7ª ed., rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 423/424.

²¹⁶ ROXIN, Claus. Sentido e Limites da Pena Estatal. In: **Problemas fundamentais de Direito Penal**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 17/18.

²¹⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Pena e política criminal: a experiência brasileira. In: SÁ, Alvino Augusto de. SHECAIRA, Sérgio Salomão. (ORG). **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 321/334.

²¹⁸ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Finalidades da pena**: conceito material de delito e sistema penal integral. USP: Tese de Doutorado, 2009, p. 170.

e determinada pela lei.”²¹⁹ O Marquês, no entanto, aponta o perigo em se legitimar a pena retributiva através da proporcionalidade com o crime cometido, uma vez ser difícil mensurar a proporção adequada, dando espaço para penas cada vez mais cruéis: “ultrapassando esses limites, se aparecerem crimes mais hediondos, onde se encontrarão penas bastante cruéis?”²²⁰

Dentro de uma justificação meramente retributiva da pena, a existência de trabalho destinado às pessoas presas ocorre tão apenas para aumentar o seu caráter aflitivo.²²¹ O trabalho nesse contexto é uma pena em si: sem finalidade alguma que não a própria punição. Conforme se verá no capítulo seguinte e específico do tema do labor prisional, essa atividade já fora utilizada em diversos momentos e espaços na história. Coexistindo a função retributiva com outras preventivas, como no Brasil, a perspectiva retributiva não poderá ter efeitos na execução da pena, que deverá seguir as diretrizes preventivas.²²²

3.2.2. Teorias preventivas ou relativas da pena

Em contrapartida à mera retribuição, as teorias preventivas preveem finalidade social à pena, qual seja a prevenção de novos delitos. A prevenção pode visar tanto à sociedade, através de intimidação geral ou da reafirmação da norma e de seu funcionamento, em forma de prevenção geral, quanto ao indivíduo, para neutralizá-lo ou ressocializá-lo, em forma de prevenção especial.

²¹⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2000, p. 107.

²²⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2000, p. 52.

²²¹ Sobre essa relação, Bitencourt contextualiza a utilização do trabalho prisional com a teoria retributiva: “O Estado absolutista é conhecido também como um Estado de transição. É o período necessário entre a sociedade da baixa Idade Média e a sociedade liberal. Ocorre, neste período, um aumento da burguesia e um considerável acúmulo de capital. Obviamente, diante do efetivo desenvolvimento que esta nova classe social experimentando, fazia-se necessário a implementação de meios para proteger o capital, produto da pujança dos novos capitalistas. Compreende-se, então, porque o Estado absoluto concentrou ao seu redor e com uso ilimitado, o poder necessário para o desenvolvimento posterior do capitalismo. (...) A execução das penas ao longo deste período, como destacaram Rusche e Kirchheimer, consistia, principalmente, na exploração da mão de obra, através do internamento dos indivíduos em cárceres, casas de trabalho (workhouses), hospitais gerais, etc., os quais se desenvolveram fundamentalmente na Holanda, Inglaterra e Alemanha.” BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 100/101.

²²² SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Curso de execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 38/39.

3.2.2.1. Prevenção geral negativa e positiva

Em sua vertente geral negativa, a pena possui a finalidade de dissuasão dos indivíduos que não delinquiram diante da pena imposta a outros. Como a prisão se baseia no princípio da menor elegibilidade, ou *less eligibility*, no qual as condições de vida das pessoas internas no cárcere devem ser sempre inferiores às condições da vida mais precária de um trabalhador livre, o intuito é deixar a opção do crime menos atrativa do que a aceitação das regras impostas no mundo livre.²²³

A expiação através da punição de um indivíduo mostra-se ineficaz na prevenção diante de cada novo crime cometido, ou seja, a todo momento. Zaffaroni et. al. criticam essa criminalização exemplar, que “permite legitimar a imposição de penas sempre mais graves, porque não se consegue nunca a dissuasão total, como demonstra a circunstância de que os crimes continuam sendo praticados.”²²⁴ Cirino dos Santos a interpreta como terrorismo estatal, diante da ausência de critério limitador da pena, além de violar a dignidade humana do apenado, uma vez que o indivíduo é submetido a um sofrimento agravado e exemplar tendo em vista a possibilidade de potenciais novos crimes.²²⁵ No mesmo sentido são as críticas de Roxin e Kant.²²⁶

Na mesma linha, é a ponderação de Shecaira e Corrêa Júnior:

Esta ideia apresenta um grave defeito, pois tende a criar um clima de terror, ou seja, quanto maior a pena, teoricamente seria mais eficaz a prevenção. Além disso, como justificar que a pena seja imposta a uma pessoa pensando-se unicamente nos efeitos que possam atingir um terceiro? Cada novo crime não seria a negação cabal de eficácia desta teoria?²²⁷

²²³ “Existe, de fato, um limite estrutural a qualquer processo de reforma e civilização das penas, e este limite é representado pelo princípio da *less eligibility* (isto é, da menor preferibilidade) da pena, ao qual *todo* sistema de repressão deve adequar-se.” DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2006, p. 40.

²²⁴ ZAFFARONI, Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – I**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 119

²²⁵ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: parte geral**. 7ª ed., rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 429.

²²⁶ ROXIN, Claus. Sentido e Limites da Pena Estatal. In: **Problemas fundamentais de Direito Penal**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 24/25.

²²⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão, CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 131.

Ademais, segundo Bitencourt, a ideia de intimidação e de exploração do medo é falha, uma vez que não leva em consideração que o autor de delitos possui confiança em não ser descoberto. Dessa forma, a ameaça da pena não se mostra suficiente para impedir que novos delitos sejam cometidos.²²⁸

A teoria da prevenção geral positiva, por sua vez, pode ser dividida entre duas vertentes: uma fundamentadora da pena e, portanto, ampliadora e outra limitadora da intervenção penal.²²⁹ A primeira concede à pena a função de manter o consenso social e o bom funcionamento da norma, reforçando a confiança dos cidadãos no sistema, de forma a transmitir a mensagem de que esse – e em especial o sistema penal – está em pleno funcionamento, garantindo a manutenção da harmonia social. A proteção de bens jurídicos apareceria como consequência desse ideal ético-social, na concepção de Welzel (apesar do autor não a enquadrar como prevenção geral, mas sim como uma retribuição justa).²³⁰ Jakobs, por sua vez, não concorda que a pena deva exercer a função de proteção de bens jurídicos, mas unicamente a de garantir a função orientadora das normas jurídicas. Assim, a pena é necessária para afirmar a validade do bem jurídico penal violado, de forma a estabilizar as expectativas normativas e resgatar a confiança no direito que fora quebrada com o cometimento do crime, servindo como orientação de conduta dos indivíduos. É o que explica Mir Puig:

Quando ocorre a infração de uma norma, convém deixar claro que esta segue em pé e mantém sua vigência, em que pese a infração. Do contrário, colocariam em cheque a confiança na norma e sua função orientadora. A pena serve para

²²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 118.

²²⁹ Assim explicam Shecaira e Corrêa Júnior: “A prevenção geral positiva limitadora contrasta com a fundamentadora na medida em que define a finalidade da pena, acrescentando um sentido limitador ao poder punitivo do Estado. Enquanto para a teoria fundamentadora o fim pretendido com a imposição da pena é, unicamente, a confirmação da norma e dos valores nela contidos, para a teoria limitadora esta finalidade da pena deve ser restringida pelos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da ressocialização, da culpabilidade etc. O direito de punir do Estado não pode ir além desses princípios, sob pena de se tornar um poder arbitrário, impondo, de maneira coativa, determinados padrões éticos.” SHECAIRA, Sérgio Salomão, CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 132.

²³⁰ MIR PUIG, Santiago. *Función fundamentadora y función limitadora de la prevención general positiva*. In: RAMÍREZ, Juan Bustos (Director). **Prevención y teoría de la pena**. Santiago do Chile: Editorial Jurídica ConoSur Ltda., 1995, p. 52.

destacar com seriedade e de forma custosa ao infrator que sua conduta não obsta a manutenção da norma.²³¹

Em contraposição a esses pensamentos, outra vertente busca não fundamentar a intervenção punitiva, mas sim limitá-la, ainda dentro da prevenção geral positiva. Dentre seus partidários, destaca-se Roxin que alertou sobre a possibilidade de um aumento excessivo das penas para se atingir à confiança ou estabilidade jurídicas necessárias. Para o autor, “nem para o Estado os fins justificam qualquer meio”.²³² Por essa razão, atribui a prevenção geral positiva à necessidade de proteção de bens jurídicos de forma fragmentária e subsidiária. Ou seja, direcionada a bens de maior relevância previamente selecionados se não houver outros meios, que não o penal, mais efetivos.²³³

Segundo Patrick Cacicedo, a vertente sustentada por Jakobs configura grande perigo para os países periféricos que, possuindo numerosos conflitos sociais, esses podem passar a ser vistos como infidelidade à norma e, portanto, fazer jus à punição. Sustenta, ainda, a inviabilidade de ser importada pelo Brasil, uma que a sociedade brasileira possui particularidades de segregação e estratificação social, violência, autoritarismo e conservadorismo que lhes são próprias e totalmente diferentes da alemã.²³⁴

Na dicção de Salvador Netto, existindo outros meios de reafirmação da norma para alcançar essa mesma finalidade, como a imposição de indenização civil ou multa administrativa, a utilização da sanção penal com esse único fim não se mostra necessária.²³⁵ Na mesma linha, Camargo compreende que “tendo como fim genérico a revalidação dos valores vigentes, sincronicamente, para determinado grupo social, tem

²³¹ Tradução livre. MIR PUIG, Santiago. Función fundamentadora y función limitadora de la prevención general positiva. In: RAMÍREZ, Juan Bustos (Director). **Prevencion y teoria de la pena**. Santiago do Chile: Editorial Jurídica ConoSur Ltda., 1995, p. 52/53.

²³² ROXIN, Claus. Sentido e Limites da Pena Estatal. In: **Problemas fundamentais de Direito Penal**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 24.

²³³ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. 7ª ed., rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 428.

²³⁴ CACICEDO, Patrick. **Pena e funcionalismo**: uma análise crítica da prevenção geral positiva. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 228.

²³⁵ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Finalidades da pena**: conceito material de delito e sistema penal integral. USP: Tese de Doutorado, 2009, p. 170, p. 210/211.

uma característica de motivação, prevenção geral, ao mesmo tempo em que se legitima como instrumento, o único, do Direito Penal, como controle social.”²³⁶

Impossível, ainda, tratar do tema *bem jurídico* – entendido como interesses e valores essenciais para a vida em sociedade que merecem ser tutelados de forma especial – sem se ater à realidade de inexistência de uma sociedade una e, portanto, de valores universais, pois, conforme aponta Nilo Batista, “é inegável que numa sociedade dividida o bem jurídico, que opera nos lindes entre a política criminal e o Direito Penal, tem caráter de classe.”²³⁷ Assim, os ditos valores essenciais correspondem, a bem da verdade, àqueles elegidos pela classe dominante, de tal forma que sua proteção serve à perpetuação das relações de classe, como se pretende demonstrar no tópico 3.3.1.

Com efeito, a utilização do Direito Penal como meio exclusivo de proteção de bens jurídicos e de reafirmação da validade da norma se mostra inadequado e desproporcionado diante da possibilidade de utilização de outras vertentes do Direito que sejam menos invasivas ao indivíduo, como o civil e o administrativo. Da mesma forma, pelo exposto, a justificação de pacificação social ou de estabilidade da confiabilidade jurídica se mostra descolada da realidade social.

3.2.2.2. Prevenção especial negativa

Ainda no âmbito das teorias preventivas, há duas outras funções dadas à pena, mas direcionadas ao sujeito que cometeu o crime e não à sociedade. Baseada nos pensamentos de Von Liszt, a prevenção especial propõe uma nova concepção do delito que não deve ser visto tão apenas como uma violação à norma, mas sim como um dano a toda a sociedade. Da mesma forma, o autor do delito não deve ser visto apenas como um rompedor da ordem jurídica, mas também como um perigo à sociedade que deve ser corrigido, ressocializado ou inocuizado. Esse positivismo criminológico substitui a culpabilidade pela ideia de periculosidade do agente, em prol de um ideal de defesa social.

²³⁶ CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 173/174.

²³⁷ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11 ed., 2007, p. 116.

A prevenção especial negativa dá à pena a função de afastar e segregar o indivíduo autor do delito da sociedade para que esse não cometa novos delitos, ao menos durante o período de execução da pena, neutralizando-o ou incapacitando-o para o crime. Bitencourt destaca que a teoria se justifica uma vez que, afastando o indivíduo da sociedade, cumpre-se a função do Direito Penal de evitar o cometimento de novos crimes. Entretanto, em casos de cometimento de crime por um indivíduo que não necessite de intervenção, por não haver a possibilidade de reincidência, a pena, se existente, agiria apenas em seu viés retributivo.²³⁸

Para Zaffaroni et. al., no entanto, trata-se apenas de uma pena cruel imposta por seleção arbitrária que poderia ser traduzida como uma forma de “neutralizar os efeitos de sua inferioridade, à custa de um mal para a pessoa, que ao mesmo tempo é um bem para o corpo social”.²³⁹

3.2.2.3. Prevenção especial positiva

O viés positivo da prevenção especial atribui à pena a função de melhoramento do delinquente, para que esse possa se reintegrar à sociedade da qual fora excluído pelo cárcere, partindo da premissa de que foi rompido seu processo de socialização. O contexto histórico no qual surgem as ideias de prevenção voltada ao indivíduo remete à ascensão do modelo intervencionista de um Estado Social e de falência do modo liberal. O Estado passa, gradativamente, a assumir o papel de gestor das relações e problemas sociais. Como explica Guimarães,

É chegado o momento inadiável de mudança do discurso do poder para o bem de sua própria manutenção [do Estado]. (...) Em síntese, as profundas mudanças nos rumos da economia mais uma vez irão influenciar decisivamente a elaboração teórica e a prática do Direito Penal nesse novo momento do modo de produção capitalista. É um porvir no qual o Estado precisa, preponderantemente, articular mecanismos que produzam conformação social de maneira pacífica. É

²³⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13ª ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 94.

²³⁹ ZAFFARONI, Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – I**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 127

politicamente conveniente que se diminua a repressão explícita da classe trabalhadora.²⁴⁰

Com efeito, é a teoria que mais se aproxima do Estado Democrático de Direito, uma vez que propõe um olhar humanitário ao indivíduo, uma proteção a ele próprio. Assim, ao invés de usá-lo como expiação para a sociedade, lhe direciona políticas de ressocialização, propondo um tratamento penitenciário individualizado que visa à transformação daquele que cometeu o delito. No lugar de neutralização, oferece-se a reintegração à sociedade. Nessa perspectiva, a pena seria um bem para quem a recebe. E “o Estado teria, assim, o direito de modificar a essência da pessoa, já que sabe o que é melhor para todos, impondo às mesmas seu modelo de ser humano ideal.”²⁴¹ O cárcere, então, se torna o cenário de aplicação de uma pedagogia correcional.

Nesse contexto, o trabalho prisional ganha nova significação, deixando o caráter meramente aflitivo e adquirindo a função terapêutica. A assim chamada *laborterapia* aposta no *tratamento* do indivíduo delinquente através de atividades laborativas. Como se verá mais detalhadamente adiante, a prática ganhou espaço no sistema prisional ocidental.

Conforme explica Camargo, a teoria “pretendeu oferecer os caminhos para a legitimidade da pena, indicando uma função educativa que intervém no foro íntimo do cidadão, no sentido de orientá-lo ao atendimento dos valores vigentes ou para manter sua fidelidade ao direito”.²⁴² Por isso mesmo, tornou-se a doutrina da pena mais bem aceita.

Na opinião de Roxin, “ao exigir um programa de execução que se assenta no treinamento social e um tratamento de ajuda, possibilita reformas construtivas e evita a esterilidade prática do princípio da retribuição”.²⁴³ Para Salvador Netto, esta função “é, por certo, aquela que melhor se coaduna com o Estado social, dado que consegue, como nenhuma outra, entender a própria sociedade como criminógena, como propulsora do

²⁴⁰ GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2ª ed., 2007, p. 194 e 196.

²⁴¹ *Ibid.*, p. 205.

²⁴² CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 52.

²⁴³ Tradução livre. ROXIN, CLAUDIUS. **Derecho Penal: Parte general**. Tomo I. Madrid: Editorial Civitas, 1997, p. 87.

delito.”²⁴⁴ O autor, contudo, ressalva sua defesa, apontando tantos outros efeitos colaterais, sobre os quais se tratará no tópico seguinte.

3.2.2.3.1. Crítica à prevenção especial positiva

Embora seja a teoria que encontra mais partidários, a prevenção especial positiva não é isenta de críticas. Roxin, ao examiná-la, indica algumas. Além de destacar que não é papel do Estado educar ou corrigir seus cidadãos adultos forçosamente, aponta o que seria seu problema mais grave, a possibilidade de penas ilimitadas, uma vez que a pena teria duração indefinida até que o tratamento fosse concluído com sucesso, ou ainda a possibilidade de recair penas muito severas a pequenos delitos sob o argumento de a personalidade do delinquentes precisar de socialização. Outra questão levantada pelo autor é a inaplicabilidade da teoria para delitos cometidos por indivíduos que não precisam passar por um processo de ressocialização, diante da certeza de sua não reincidência, como é o caso do cometimento de crimes passionais. Por fim, Roxin ressalta que, ainda que se considerem a teoria como acertada teoricamente, a pouquíssima evidência de sucesso internacionalmente a torna completamente sem sentido.²⁴⁵

Nesse senso, Shecaira sublinha que a cada novo delito cometido por um egresso do sistema resta demonstrada a ineficácia da terapêutica penal: “Se a prisão pudesse intimidar o transgressor, o conhecimento que teria o criminoso já submetido ao ‘tratamento’ penitenciário faria dele uma pessoa melhor, ou ao menos mais temerosa, pois conhecedor das agruras prisionais.”²⁴⁶ Vale ressaltar, ainda, que nem todos os egressos do sistema penal que praticam atividades ilícitas posteriormente são computados pelos índices de reincidência. Isso porque este afere tão somente aqueles que foram pegos pela criminalização secundária mais uma vez. Assim, não é possível constatar que determinado indivíduo não cometeu novos delitos e, portanto, absorveu a ressocialização através do cárcere, mas apenas que não foi novamente preso.

²⁴⁴ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Finalidades da pena**: conceito material de delito e sistema penal integral. USP: Tese de Doutorado, 2009, p. 170, p. 215. .

²⁴⁵ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte general. Tomo I. Madrid: Editorial Civitas, 1997, p. 88/89.

²⁴⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 311/312.

Para Zaffaroni, o processo de inclusão do indivíduo em uma instituição total tal como a prisão é suficiente para descartar qualquer hipótese de ressocialização. Isso porque o processo de prisionização leva o prisioneiro a condições de vida completamente diversas das que conhece levando-o a uma “imersão cultural” que, segundo o autor, “não pode ser interpretada como uma tentativa de reeducação ou algo parecido ou sequer aproxima-se do postulado da “ideologia do tratamento”; suas formas de realização são totalmente opostas a este discurso.”²⁴⁷ Opostas porque inserem o indivíduo em uma realidade própria do cárcere e não da sociedade, excluindo qualquer hipótese de “socialização”, segregam-no em um espaço com características próprias, não podendo se falar em “integração” e submetem a uma disciplina de regras inexistentes na sociedade, colocando em prova qualquer espécie de “educação”.

Com efeito, no estudo de Goffman sobre as instituições totais, uma das características comuns a todas elas (que não se limitam às prisões, mas incluem, por exemplo, manicômios, conventos, quartéis, campos de concentração, escolas com regime de internato etc.) é o processo pelo qual seus internos passam na saída. Para o autor, apesar de muitas dessas instituições pregarem a reabilitação do indivíduo, dificilmente o egresso manterá de forma espontânea os padrões ali aprendidos.²⁴⁸ Até porque a vida em sociedade exige um padrão diferente.

Sá, na perspectiva de uma criminologia clínica, destaca que um dos efeitos da prisão é aumentar a vulnerabilidade de seus internos, tornando-os ainda mais sujeitos a crises (situação nova, cuja vivência é intensa, que não possui solução no momento e leva a respostas criativas, seja para melhor ou para pior) que podem, inclusive, desencadear em novos crimes. O oposto, então, da intenção ressocializadora ou reintegradora.²⁴⁹ O autor ainda questiona o conceito tradicional de integração ou de inclusão:

A inclusão social não é meta a ser perseguida somente em relação aos encarcerados, mas a todos aos que o direito criminal puniu ou pretende punir, por conta de comportamentos socialmente problemáticos que tiveram. Essa inclusão social, que isso fique bem claro, não se define por melhor adequação do indivíduo às normas sociais, mas por um padrão de condutas que o tornam mais

²⁴⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 5 ed., 2010, p. 136.

²⁴⁸ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974, p. 67/69.

²⁴⁹ SÁ, Alvin August de. **Criminologia clínica e Execução penal**: proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 321.

feliz, que lhe permitem soluções mais exitosas em sua vida, e, assim, lhe possibilitam gozar de seus plenos direitos de cidadão.²⁵⁰

Também Baratta defende que os conceitos de tratamento e de ressocialização estão ultrapassados, mas que a reintegração à sociedade é necessária e deve ser recíproca:

“Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”. Já o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão. (...) A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou o à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, volta à prisão.²⁵¹

No mesmo sentido, é válida a reflexão de Paulo Freire sobre a verdadeira inclusão dos marginalizados que, a bem da verdade, estão já integrados ao sistema, mas em um lugar específico, que também põe em cheque a função preventiva especial:

Como marginalizados, “seres fora de” ou à margem de”, a solução para eles estaria em que fossem “integrados”, incorporados” à sociedade sadia de onde um dia “partiram”, renunciando, como trãnsfugas, a uma vida feliz. Sua solução estaria em deixarem a condição de ser “seres de fora de” e assumirem a de “seres dentro de”. Na verdade, porém, os chamados marginalizados que são os oprimidos, jamais estiveram *fora de*. Sempre estiveram *dentro de*. Dentro da estrutura que os transforma em “seres para outro”. Sua solução, pois, não está em “integrar-se”, em “incorporar-se” a esta estrutura que os oprime, mas em transformá-la para que possam fazer-se “seres para si”.²⁵²

Bitencourt, por sua vez, faz uma importante ponderação a respeito da ressocialização, questionando a existência de uma identidade única de valores morais e sua imposição pelo Estado, violando a liberdade individual de escolha de crenças e ideologias. Existindo, em uma sociedade democrática, livre e plural, diversidade de valores e de

²⁵⁰ SÁ, Alvinho Augusto de. **Criminologia clínica e Execução penal**: proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 315.

²⁵¹ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Universidade de Saarland, R.F.A. Alemanha Federal, 1990, p. 3.

²⁵² FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2003, p. 84/85.

interesses, o autor indaga: “Quais seriam as normas, das tantas existentes, que a ressocialização do delinque deve referir-se?” Retoricamente, afirma se tratar de uma imposição de valores e normas de uma parcela dominante da sociedade sobre os demais, consistindo em verdadeira manipulação da consciência individual. Desta feita, conclui ser impossível, dentro de um Estado Democrático de Direito, que se exija a ressocialização moral do delinquente, defendendo a existência de uma ressocialização apenas de ordem jurídico-penal, isto é, a aceitação das normas com a finalidade de evitar novos delitos.²⁵³

As críticas à função preventiva especial positiva da pena, como visto, se situam tanto no campo teórico quanto no campo prático. Muito embora pareça ter alterado a fundamentação da pena para algo mais humano, uma vez focar no indivíduo em si de forma positiva, a nova teoria não avançou no olhar estagnado e estático para as estruturas sociais. Assim como as anteriores, parte da premissa de ser o crime um fenômeno alheio e dissociável da sociedade, sem qualquer reflexão estrutural. Nas palavras de Shecaira, trata-se de uma “falsa concepção da sociedade”, comum às teorias que tentam justificar a punição:

Na ideologia iluminista, o sistema penal vê a sociedade falsamente, concebida como uma totalidade consensual, e que o ato desviado é uma exceção. Desde os pensamentos mais recentes, a partir de Ralf Dahrendorf, não mais a sociedade é encarada como um todo consensual, mas como um conflito permanente entre as pessoas. Tem-se, pois, uma concepção maniqueísta e dicotômica da realidade. Tudo é um acordo ou desacordo, social ou antissocial, bom ou mal; representa, portanto, a negação do pluralismo das sociedades heterogêneas.²⁵⁴

Do mesmo modo, como pontuado pelos autores aqui citados e tantos outros, a realidade resiste em demonstrar algum êxito alcançado. De tal forma que nem mesmo no discurso, nem mesmo na prática, a ressocialização através de pena se mostra coerente ou eficaz.

3.2.3. Teorias mistas da pena

²⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 128/130.

²⁵⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 309.

Em uma tentativa de agrupar o que se entende por mérito de cada uma das teorias acima descritas, a teoria unificadora pretende lidar com a complexidade dos fenômenos sociais e superar a incapacidade das monistas. A retribuição da pena é materializada como fator limitador da mesma, tendo o princípio da culpabilidade e da responsabilidade como critérios limitantes para sua cominação. A prevenção geral se consolida no momento da cominação da Aplicação da pena, enquanto a especial é concretizada durante a execução.

Conforme Bitencourt,

as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins de prevenção geral e especial.²⁵⁵

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria unificada da pena, por abordar tanto a função retributiva quanto a preventiva, empregando um processo trifásico para sua determinação: cominação, aplicação e execução. O artigo 59 do Código Penal dispõe ser a pena para reprovação e prevenção do crime.²⁵⁶ E a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 1º, evidencia o caráter preventivo especial positivo, através da integração social do condenado ou internado.²⁵⁷

A adoção de uma teoria mista da pena, no entanto, não exclui as problemáticas individuais das teorias que se unem apesar de serem conflitantes (ao negar e atribuir finalidade à pena). Shecaira e Corrêa Júnior destacam as seguintes críticas:

Critica-se tais teorias sob o argumento de que representam, no mais das vezes, pura justaposição das diversas teorias destruindo a lógica imanente a cada concepção, como também aumentando o âmbito de Aplicação da pena, convertendo a reação penal estatal em meio utilizável para sanar qualquer infração à norma. Esta concepção unificadora quebraria a ideia de que o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*. Argumenta-se ainda, contra a teoria

²⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 133/134.

²⁵⁶ Artigo 59, Código Penal Brasileiro: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

²⁵⁷ Artigo 1º, Lei de **Execução penal**: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

unificadora, a impossibilidade de se misturar uma teoria que nega fins à pena (retributiva) com outras que atribuem fins a ela (preventivas).²⁵⁸

Em consoante entendimento, Cirino dos Santos assevera que uma teoria mista “significa adotar uma pluralidade de discursos legitimantes capazes de racionalizar qualquer punição pela escolha da teoria mais adequada para o caso concreto”.²⁵⁹ Dessa forma, a teoria e, portanto, o ordenamento brasileiro ignoram os defeitos constantes nas funções retributiva e preventiva e, mais do que isso, “lavam as mãos” dos julgadores que se encontram livres para punir sob qualquer justificativa.

3.3. O VERDADEIRO PAPEL DAS PRISÕES: FUNÇÕES LATENTES E NÃO OFICIAIS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Ao longo deste capítulo, viu-se que o surgimento das prisões no ocidente foi alinhado com o desenvolvimento do capitalismo e com as conseqüentes necessidades econômicas que o novo sistema de produção exigia. A mudança na forma de punir no decorrer da história seguiu a mesma lógica de correspondência aos interesses econômicos das classes dominantes. A pena de prisão, então, já servira de contingente de mão de obra, de local para indesejados e vagabundos, de oficina, de fábrica e de controle social.

Como ensina Foucault, as penas devem ser entendidas na sua complexidade de funções. É “uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles.”²⁶⁰ Trata-se de um controle diferencial das ilegalidades. A cada uma se confere o tratamento mais adequado – ou conveniente – aos interesses hegemônicos.

Segundo Cirino dos Santos, em uma análise estruturante,

²⁵⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão, CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 134.

²⁵⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. 7ª ed., rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 432.

²⁶⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 38 ed., 2010, p. 258.

O Direito Penal e o Sistema de Justiça Criminal constituem, no contexto dessa formação econômico-social, o centro gravitacional do controle social: a pena criminal é o mais rigoroso instrumento de reação oficial contra as violações da ordem social, econômica e política institucionalizada, garantindo todos os sistemas e instituições particulares, bem como a existência e continuidade do próprio sistema social, como um todo.²⁶¹

Ainda que surjam novos discursos ou novas justificações para a aplicação da pena privativa de liberdade, sua roupagem continua a mesma, pois estruturante: serve ao objetivo maior de perpetuação do modelo capitalista de produção, através da manutenção das relações sociais estratificadas. O que muda, a depender do momento histórico, é a forma com que o cárcere e o sistema punitivo colaborarão nessa empreitada.

3.3.1. Direito Penal da dominação

Aqui, faz-se necessária uma digressão. Antes que se discorra acerca das funções da pena de prisão propriamente ditas, será analisado o papel do Direito como um todo e do Direito Penal em particular. Oficialmente, o Direito Penal tem a função de proteger bens jurídicos relevantes, de forma subsidiária e fragmentária.

Conforme Malaguti Batista, o Direito aparece “como um corpo de interpretações que são aceitas como válidas numa determinada conjuntura, a partir de uma demanda por ordem oriunda das necessidades econômicas”.²⁶² Assim, enquanto sistema jurídico na sua totalidade – instituições, poderes, aparelhos, órgãos etc. –, consiste em instrumento de dominação de uma classe sobre a outra, e não simplesmente de subordinação²⁶³, uma vez que instituído, formado e destinado a setores hegemônicos da sociedade. Posto isso, a proteção de bens jurídicos é na verdade a proteção de interesses e valores pré-determinados pela classe dominante.²⁶⁴

²⁶¹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. 7ª ed., rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 9.

²⁶² BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 80/81.

²⁶³ FOUCAULT, Michel. **Soberania e disciplina**. In: *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 19ª ed., 2004, p. 181.

²⁶⁴ “É a partir desse olhar que a criminologia começa a ser lida como ciência do controle social, com a utilização dos conceitos de hegemonia, dominação e, principalmente, de luta de classes.” BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 80.

As instituições de controle não tratam a criminalidade como fenômeno danoso aos interesses da sociedade em seu conjunto; ao contrário, por meio da reprodução de um imaginário social que legitima a ordem existente, elas contribuem para ocultar as contradições internas ao sistema de produção capitalista. Em outras palavras, numa sociedade capitalista o Direito Penal não pode ser colocado a serviço de um “interesse geral” inexistente: ele se torna, necessariamente, a expressão de um poder de classe.²⁶⁵

A conclusão de De Giorgi pode ser trazida ao contexto brasileiro. A história do Brasil – após a chegada dos Europeus em 1500 – explica a formação de uma sociedade dividida entre aqueles dominados e aqueles dominantes. Durante o período colonial, cargos públicos foram vendidos para a burguesia e terras foram doadas para senhores privados, dando início ao patronato político brasileiro, ou à coligação oligárquica.²⁶⁶ Existia no Brasil Colônia a dualidade entre os agentes estatais e o empresariado, marcada por uma mútua dependência, como ensina Fábio Konder Comparato:

Enquanto os agentes estatais em seu conjunto – governantes, legisladores, magistrados, membros do Ministério Público, altos funcionários – no exercício de suas funções oficiais atuam como aliados do grande empresariado, este último, sob o disfarce da submissão ao poder oficial, não cessa de exercer pressão sobre os primeiros em todos os níveis – legislação, administração, prestação da justiça –, quando não os corrompem, pura e simplesmente. (...) O grande ausente desse regime oligárquico é e sempre foi o povo.²⁶⁷

Esses traços são visíveis ainda nos dias de hoje. Em uma sociedade de passado escravocrata e identificada pela estratificação social, aqueles pertencentes às classes superiores são responsáveis pela ocupação de cargos políticos e jurídicos, pela elaboração, sanção e aplicação das leis. Como constatou Shecaira, “a sociedade burguesa moderna, resultante do fim do período medieval, nada fez senão substituir os antagonismos de classe. Senhores feudais opressores foram substituídos por burgueses que instauraram novas condições de opressão.”²⁶⁸

²⁶⁵ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2006, p. 36.

²⁶⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira: visão histórica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, p. 18.

²⁶⁷ *Ibid.*, p. 19.

²⁶⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Exclusão moderna e prisão antiga. In: **Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas**. São Paulo: Campus-Elsevier, 2011.

Nilo Batista, em seus apontamentos sobre a história da legislação penal brasileira, destaca que no Brasil Colonial, pós-descobrimento, vigia um poder punitivo doméstico exercido pelos senhores contra seus escravos, que deixou marcas que sobreviveram à própria abolição da escravatura.²⁶⁹ O mesmo padrão punitivo acontecia com relação aos índios, não obstante uma maior regulamentação jurídica.

Paralelamente ao poder doméstico, na vigência das Ordenações Filipinas, ordenava-se que juízes seriam tão somente pessoas que soubessem ler e escrever – façanha totalmente reservada a pequenos setores da elite da sociedade. As leis vigentes eram deliberadamente seletivas, proibindo condutas apenas a mulatos e negros, por exemplo, a quem cabiam penas de açoite e trabalho forçado.²⁷⁰ A distribuição das penas, segundo as Ordenações, variava de acordo com a condição social do delinquente: se escravo ou peão, recebia penas mais duras, podendo ser recolhido à prisão, distinguindo-se de penas mais brandas a indivíduos de “maior condição”.²⁷¹

As primeiras faculdades de Direito do país são criadas pela Carta de Lei de 11 de Agosto de 1827, promulgada pelo então Imperador do Brasil Dom Pedro I, em São Paulo e Recife. Antes disso, apenas aqueles com condições de se deslocar à Faculdade de Coimbra, em Portugal, poderiam se formar bacharéis. Segundo Horácio Rodrigues, o ato foi politicamente motivado, visando “promover a integração ideológica do estado nacional projetado pelas elites” e formar uma “burocracia encarregada de operacionalizar esta ideologia [liberal].”²⁷² O saber jurídico sempre foi destinado a uma parcela muito específica da sociedade, da qual as camadas mais pobres sempre estiveram excluídas.

Durante o Brasil Imperial, o Código Criminal de 1830 marcava a contradição entre o liberalismo e a escravidão. Era prevista a pena de açoites aos escravos, muito embora a nova Constituição de 1824 tenha previsto a abolição desta e de outras penas cruéis. Sobre o papel do Direito Penal no período, Gomes afirma:

Ao mesmo tempo em que se mostrou sensível aos ventos liberais que sopravam da Europa, não deixou de funcionar como verdadeiro instrumento a serviço da

²⁶⁹ BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 18.

²⁷⁰ *Ibid.* 6, p. 19/30

²⁷¹ SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822 – 1940**. 2ª edição. São Paulo: Fapesp, 2006, p. 35.

²⁷² RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1995, p. 09 -10.

elite dominante, no sentido de proteger os interesses a ela afeitos, assim como garantir a manutenção de certas instituições que não poderiam ficar ameaçadas pelo liberalismo que se esboçava na ordem constitucional.²⁷³

Do mesmo modo, leis provinciais determinavam penas aleatórias aos escravos, como prisão por deambulação durante a noite sem que se portasse um bilhete autorizativo do seu senhor (caso da Vila dos Maracás).²⁷⁴

O complexo de normas disciplinadores carcerárias do Império foi marcado pelo vigilantismo (panoptismo), pela adoção do critério da condição social do apenado como parâmetro para a distribuição de punições, pela notória discriminação entre presos escravos e presos “comuns” e pela existência de modelos penais ressocializadores e meramente aflitivos, que perseguiram escopos utilitaristas próprios e encarnavam a contradição entre o liberalismo e a escravidão, pulsante à época.²⁷⁵

No ano da abolição da escravatura, em 1888, era votado um projeto de criminalização da vadiagem.²⁷⁶ Dada a coincidência temporal, não é difícil imaginar a quem se destinava a nova lei penal: aos recém libertos escravos, a quem não se destinou nenhuma política pública de inclusão na sociedade. Nesse novo discurso, “a inferioridade jurídica do escravismo será substituída por uma inferioridade biológica”, destacando a presença inseparável do racismo no discurso penal republicano e da influência da criminologia positivista italiana e francesa, o que legitimou uma intervenção higienista da medicina social.²⁷⁷ Assim, durante o período da primeira República, as estratégias do sistema penal eram

²⁷³ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Análise da posição liberal escravocrata na Constituição de 1824 e no Código Criminal de 1830, p. 452/453. In: PASCHOAL, Janaina Conceição, SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (Org.). **Livro homenagem a Miguel Reale Júnior**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2014.

²⁷⁴ BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 33/40.

²⁷⁵ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 36/37.

²⁷⁶ A criminalização da vadiagem subsiste ainda hoje no nosso ordenamento. A Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei 3.688/41) tipifica a ociosidade daquele que não possui renda e é válido para o trabalho (Artigo 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.).

²⁷⁷ BATISTA, op. cit., p. 64.

a criminalização direcionada à configuração e preservação de lugares sociais, cujas bem delimitadas fronteiras não poderiam ser ultrapassadas, funcional ou mesmo territorialmente. Enquanto cumpria resignadamente suas termináveis jornadas de trabalho na fábrica, o operário estava em seu lugar, confortado pelo oportuno discurso ético-jurídico que associa trabalho a honestidade e ociosidade a corrupção. (...) o operário que se interesse pelo anarquismo ou pelo comunismo, ou se filie ativamente a uma associação de fins reivindicatórios ingressa numa zona de suspeição, que poderá materializar-se como criminalização secundária na simples greve que participe.²⁷⁸

O Código Penal de 1940 foi lançado em meio a uma conjuntura intervencionista, previdenciária, de crescimento industrial e urbano e de incorporação da classe trabalhadora. Época mesma em que se editou a ainda vigente Lei das Contravenções Penais, mantendo a tipificação da vadiagem que, como apontou Batista,

se refletiu no sistema penal como afirmação da pena pública por sobre o poder punitivo patronal ou coronelístico, que sobrevivia nas dobras do federalismo e do patrimonialismo. Uma tensão irresolúvel se instauraria entre a industrialização, peral a qual a prisão ganha o centro do sistema penal, e o Estado do bem estar (ou previdenciário) que está sendo construído.²⁷⁹

Com o golpe militar que se procedeu em 1964, a tendência legislativa se tornou autoritária e bastante punitivista. Para além do Ato Institucional n.º 5 que suprimiu o *habeas corpus*, outros decretos determinavam, por exemplo, penas de caráter perpétuo e de morte e punição de atos preparatórios. Batista escreve que “o fato de grande parte dos militantes torturados nos quartéis pertencer à classe média finalmente deu visibilidade à tortura habitual dos pobres nas delegacias policiais.”²⁸⁰

Nesse sentido, Shecaira e Corrêa Júnior relatam:

A superpopulação carcerária, emergindo como questão política relevante, foi combatida através da aprovação de leis e decretos que visavam à solução do problema. A questão foi encarada não como simples esvaziamento dos presídios, mas como uma forma de criar alternativas à pena privativa de liberdade. Exemplo característico desse movimento foi a Lei 6.416/77, que insistiu os

²⁷⁸ BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 85.

²⁷⁹ *Ibid.*, p. 122.

²⁸⁰ *Ibid.*, p. 120.

diferentes regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade (aberto, semiaberto e fechado).²⁸¹

A reforma penal de 1984 e as leis extravagantes que lhe sobrevieram passam a prever novos institutos garantidores. O novo cenário político-social, no entanto, traz mudanças que atingem diretamente a prática penal na passagem de um capitalismo assistencial para um globalizado. Batista sintetiza a legislação brasileira, destacando a histórica seletividade do sistema penal – “do escravismo colonial ao capitalismo selvagem contemporâneo” – e explica:

(...) essa punição permeia principalmente o uso estrutural do sistema penal para garantir a equação econômica. Os brasileiros pobres conhecem bem isso. Ou são presos por vadiagem, ou arranjam rápido emprego e desfrutam do salário mínimo (punidos *ou* mal pagos). Depois que já estão trabalhando, nada de greves para discutir o salário, porque a polícia prende e arreventa (punidos *e* mal pagos).²⁸²

O que se percebe é que a história do sistema jurídico brasileiro – formulado e aplicado pelas e para as elites – visa à proteção de seus interesses e à manutenção da ordem que a sustenta, isto é a estratificação social. É o Direito um instrumento de dominação de setores da elite social sobre classes inferiores. Partindo-se desta premissa, tem-se que o Direito Penal, como fragmento do sistema jurídico, é, também, instrumento de interesse de classes dominantes. Nesse sentido, é a lição de Cirino dos Santos:

Os sistemas jurídicos e políticos de controle social do Estado – as formas jurídicas e os órgãos de poder do Estado – instituem e garantem as condições materiais fundamentais da vida social, protegendo interesses e necessidades dos grupos sociais hegemônicos da formação econômico-social, com a correspondente exclusão ou redução dos interesses e necessidades dos grupos sociais subordinados. Assim, na perspectiva das classes sociais e da luta de classes correspondente, o Direito Penal garante as estruturas materiais em que se baseia a existência das classes sociais – o capital (como propriedade privada dos meios de produção e de circulação da riqueza) e o trabalho assalariado (como energia produtora de valor superior ao seu preço de mercado) – assim como protege as formas jurídicas e políticas que disciplinam a luta de classes instituem

²⁸¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão, CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 45.

²⁸² BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 39.

o domínio de uma classe sobre outra. Se o Direito Penal garante uma ordem social desigual, então garante a desigualdade social.²⁸³

Fechados os parênteses da digressão, retorna-se às funções da pena.

3.3.2. Funções latentes da pena privativa de liberdade na contemporaneidade: cárcere sem fábrica

A pena não cumpre com suas funções declaradamente oficiais. Essas, por sua vez, existem para justificar a própria existência da pena, para camuflar a crueldade e a inconsequência de suas razões oficiais. A negação do seu viés cruel a acompanha desde o seu surgimento. Foucault explica que, na passagem dos suplícios para a privação do tempo, entre o fim do século XVIII e começo do XIX, não foi apenas a forma de punição – antes diretamente física, sob o corpo, e espetacular – que mudou. O ato de punir foi, com o tempo, distanciando-se da justiça no discurso; e, na prática, a execução penal foi se tornando autônoma. Punir com violência se tornou pouco glorioso e, por isso, “se realiza a negação teórica”, explica: “o essencial da pena que nós, juízes, infligimos, não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, ‘curar’; uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal, e liberta os magistrados do vil ofício de castigadores.”²⁸⁴

Por isso é que se distinguem as já vistas funções declaradas da pena (que permanecem apenas no discurso) daquelas latentes (que funcionam na prática).

Shecaira sintetiza as cinco funções latentes que Thomas Mathiesen, em “*Perchè il carcere*”, atribuiu às prisões. São elas: função depurativa; redução da impotência; diversiva; simbólica; e a função de demonstrar ação.²⁸⁵ A função depurativa seria a de libertar a sociedade, cujos conceitos de produtividade e eficiência são fundamentais, da improdutividade, principalmente através da internação. Assim, internam-se anciões em casas de repouso, loucos em hospitais psiquiátricos, viciados em droga em clínicas

²⁸³ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. 7ª ed., rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 7.

²⁸⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 38 ed., 2010, p. 15

²⁸⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 312/313.

especializadas e ladrões e traficantes nos cárceres. “O muro que se ergue entre a sociedade produtiva e aquela improdutiva perpassa a muralha, real e simbólica dessas instituições”.²⁸⁶ A segunda função da prisão seria a de redução da impotência, pois apenas excluir os improdutivos não é o suficiente, é necessário calá-los, inibindo qualquer tentativa de protesto. Já a função diversiva trata de chamar a atenção para aquilo que é menos importante na sociedade. Ou seja, roubos de propriedade passam a ser tratados com maior importância do que delitos que atingem bens difusos prejudiciais a toda a comunidade. A finalidade simbólica, por sua vez, é a de reforçar a detenção de poucos, através da infalibilidade de muitos. Assim, o cárcere se ocupa em estigmatizar a pessoa presa, sem que se submeta a um processo desestigmatizante na saída. É uma forma de fazer continuar delinquente o delinquente, ou o excluído o excluído, reduzindo-o, assim, novamente à impotência. A última função das prisões, por fim, seria a de demonstrar a ação do Estado, já que essa é a pena com maior impacto e visibilidade. A resposta para o clamor público de soluções coletivas à criminalidade vem na construção de mais presídios e no endurecimento de leis penais, como forma de reafirmar a lei e a ordem.

Se a prisão é a principal pena no capitalismo, seu uso muda a depender das fases em que esse sistema de produção se encontra. O objetivo, no entanto, parece permanecer, de modo que a prisão “sempre foi o instrumento privilegiado de contenção das consequências geradas pelas assimetrias sociais inerentes ao mesmo, assim como um poderoso instrumento na configuração ideológica da fundamentação e legitimação do poder de punir do Estado.”²⁸⁷ Assim, o que mudou desde o surgimento da prisão foi a sua forma de ser aproveitada pelo Estado para atingir seu objetivo maior e sua manutenção – do projeto de disciplina para o de socialização e, por fim, ao projeto de neutralização seletiva.

Segundo Bauman, na era da globalização, o que realmente importa é garantir a imobilidade dos excluídos²⁸⁸, de maneira que a fábrica de exploração se transforma em fábrica de exclusão. Fenômeno esse que, se de um lado “cria processos globais inovadores”, diz Shecaira, de outro “transforma o mundo, com acento nos países

²⁸⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 312.

²⁸⁷ GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2ª ed., 2007, p. 255/256

²⁸⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. (1998). Trad.: Marcus Penchel. São Paulo: Zahar, 1999, p. 121.

subdesenvolvidos numa sociedade abissalmente desigual”, de modo que “excluir faz parte dessa reordenação imposta pela sociedade global.”²⁸⁹

À luz do exposto no tópico anterior, a punição não deve ser entendida como resposta a um delito cometido, ente abstrato, mas como algo implícito na separação de classes. A pena privativa de liberdade surge nesse contexto como meio fundamental para garantir o bom funcionamento da ordem jurídica, política e social, seja através da segregação de indivíduos, da sua neutralização, da exploração da sua mão de obra ou, simplesmente, de “resolver” problemas sociais que o Estado não foi capaz de suprir. O cárcere também cumpre o papel de estocar pessoas que não são atingidas pelo Estado Social, cuja presença estatal só os alcança na forma policial. O motivo é resumido por Salo de Carvalho: “algum lugar deve ser reservado aos inconvenientes.”²⁹⁰

Rodrigo Roig, ao estudar as normativas penitenciárias por toda a história brasileira, conclui que essas, juntamente a todo ordenamento repressivo, legitimam e colaboram para a nulificação e aculturação da pessoa presa e anota o fato de que “os discursos seculares de legitimação da segregação absoluta e do retribucionismo são continuamente reeditados, com roupagens próprias em cada conjuntura histórica, porém sempre inseridos em uma mesma programação criminalizante”.

No atual contexto neoliberal, então, em que tudo se resume à mercadoria e exploração, qual seria a finalidade da pena de prisão?

A sociedade atual é marcada por complexas interações. De um lado, está um Estado que se omite no fornecimento de políticas públicas e, especialmente, políticas sociais para as camadas mais vulneráveis: pobres, negros, indígenas, imigrantes etc. Ao mesmo tempo, existe um aparato policial que atinge, especialmente, esta parcela populacional. Se o Estado não atinge os esfarrapados²⁹¹ através de políticas sociais, o faz através de seu aparelho policial.²⁹² Se não cumpre com seus deveres constitucionais de

²⁸⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 30/31.

²⁹⁰ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 96.

²⁹¹ Termo cunhado por Paulo Freire para se referir àqueles marginalizados. In: FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2003, *passim*.

²⁹² Em estudo sobre mortes decorrentes de ação policial, Bechara constatou que, após a redemocratização no Brasil, “com o declínio de seu uso político, a violência policial passou a afetar em maior escala a população, sendo agora suas vítimas não mais os opositores do regime, e sim uma camada mais ampla da sociedade, formada em sua maioria por jovens pobres e marginalizados.” Como conclusão advertiu que “os primeiros afetados pela violência policial são os cidadãos imediatamente expostos a essas práticas (os selecionados de sempre pelo Direito Penal)”. BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *As mortes sem pena no Brasil: a difícil*

diminuição da desigualdade social e erradicação da pobreza, desvia e oculta o problema por meio do encarceramento. Afinal, qual a melhor forma de se esquivar, senão tornando culpada, perante todos, a vítima de suas próprias ações? É o cárcere, então, meio de exclusão e segregação social. De Giorgi, ao comentar as novas formas de controle que emergiram a partir do século XX, refere-se a um “segundo grande internamento”, em alusão ao grande internamento ocorrido a partir do surgimento do capitalismo. Eis sua análise:

Se voltarmos a olhar às tecnologias de controle que emergem no ocaso do século XX e anunciam a aurora do século XXI, podemos certamente falar de um segundo grande internamento. De um internamento urbano, que tem a forma de gueto, de um internamento penal, que tem a forma do cárcere, e de um internamento global, que assume a forma das inumeráveis “zonas de espera”, disseminadas pelos confins do Império. (...) O novo internamento se configura mais do que qualquer outra coisa como uma tentativa de definir um espaço de contenção, de traçar um perímetro material ou imaterial em torno das populações que são “excedentes”, seja a nível global, seja a nível metropolitano, em relação ao sistema de produção vigente.²⁹³

Os estabelecimentos penais são instrumento imprescindível para a preservação de sua ordem estratificada, assentada, sobretudo, na redução à impotência, no controle e na exploração das classes subalternas. Nas palavras de Angela Davis, a “prisão se tornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo”.²⁹⁴ É através dos cárceres que o Estado materializa a bulimia social dos excluídos: engole, armazena e expele.²⁹⁵

convergência entre direitos humanos, política criminal e segurança pública. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; GOMES, Mariângela Gama de Magalhães (org.). **Estudos em homenagem a Ivette Senise Ferreira**. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 61/75.

²⁹³ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2006, p. 28.

²⁹⁴ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** (1994). Trad. Marina Vargas, 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 17.

²⁹⁵ Jock Young refere-se à “sociedade bulímica” como a que “devora pessoas vorazmente e depois invariavelmente as expele”. (YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 125.) Atualmente, fala-se em “sociedade anoréxica”, em referência à política de extermínio dos excluídos. Nesse sentido: “A questão criminal é entregue aos profissionais da guerra, que conduzem a guerra contra as drogas, a guerra contra o crime organizado etc., de modo que a defesa contra os excluídos exprima a transição de uma cultura bulímica para uma cultura anoréxica, de extermínio de excedentes descartáveis da economia globalizada, mostra Pavarini – porque não há trabalho para todos, nem riqueza para os excluídos”. (CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea, p. 155-168. In: GIAMBERARDINO, André, ROIG, Rodrigo Duque Estrada, CARVALHO, Salo de (Org.). **Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini**. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 159.)

O encarceramento em massa é fenômeno que se observa em quase todo o mundo ocidental, inclusive no Brasil, e estudiosos atribuem como causa não só mudanças demográficas ou sociais, mas a uma nova forma da atuação penal. Trata-se do gerenciamento do crime, através de uma racionalidade e eficiência sistêmicas.

A nova penologia não tem como referência a punição nem a reabilitação de indivíduos. Refere-se à identificação e gerenciamento de grupos de difícil controle. Preocupa-se com a racionalização não do comportamento individual ou mesmo da organização comunitária, mas sim com processos de gerenciamento. Seu objetivo não é eliminar o crime, mas torná-lo tolerável por meio da coordenação sistêmica.²⁹⁶

A esse momento, Pavarini se refere como a terceira fase da histórica “ideal” da punição, “marcada pela passagem da retórica e da práxis do *welfare*, para aquelas cruel, mas realisticamente definidas de *prison-fare*”.²⁹⁷ Caracteriza-se, pois, pela impossibilidade de disciplinar cidadãos pelo trabalho – uma vez considerado o desemprego estrutural – e também por políticas sociais, afastando-se de vez qualquer projeto de “inclusão”.

É a época do declínio miserável da ideologia reeducativa e da emergência, e consequente triunfo das políticas de controle social que se fundam sobre a crença na práxis de neutralização seletiva, inteiramente coerentes com a linguagem da guerra ao inimigo interno.²⁹⁸

Somado a esses fatores, o Estado neoliberal é marcado pela crescente onda de privatização, o que se observou no Brasil desde a década de 90. Em palavras claras: a mercantilização de tudo que é, ou deveria ser, social. Direta ou indiretamente, a política se ocupa em favorecer cada vez mais entes privados, numa conjuntura em que tudo, inclusive voto, direitos e pessoas, vira mercadoria. Justamente por isso, o próprio sistema penal vem se transformando em moeda de troca. O que pode ser visto não apenas pelo processo de privatização de estabelecimentos prisionais, mas também pelo ingresso cada vez maior de

²⁹⁶ FEELEY, Malcolm, SIMON, Jonathan. A nova penologia: notas sobre a emergente estratégia correcional e suas implicações, p. 25. In: CANÊDO, Carlos, FONSECA, David S. (Org.). **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal**: leituras contemporâneas da sociologia da punição. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

²⁹⁷ PAVARINI, Massimo. Cárcere sem fábrica, p. 9-20. In: GIAMBERARDINO, André, ROIG, Rodrigo Duque Estrada, CARVALHO, Salo de (Org.). **Cárcere sem fábrica**: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 13.

²⁹⁸ *Ibid.*, p. 13.

empresas privadas no cárcere (seja no oferecimento de trabalho aos detentos, seja no fornecimento de serviços), e na grande indústria da segurança privada.²⁹⁹ O crime, então, torna-se lucrativo. Tanto financeiramente, quanto politicamente. Se crimes jamais deixarão de existir numa sociedade, ganha o político que mais prometer segurança pública, mais construir falsas promessas para combater a criminalidade: leis mais duras, mais policiamento, mais repressão na rua, construção de mais presídios, dentre tantas falácias.

Assim, é possível concluir que o aprisionamento nos dias de hoje não cumpre mais a latente função de domesticar trabalhadores falhos ou de estocar mão de obra excedente, como o foi no século XIX especialmente. Com a decomposição do Estado Social, a sociedade disciplinar é substituída pela sociedade do controle³⁰⁰: pouco importa o que fazem os indivíduos, desde que não atrapalhem o funcionamento do sistema. Nesse contexto, a exclusão se torna a marca predominante e a prisão se torna, nas palavras de Shecaira, “uma forma quase visceral e instintiva de reagir a toda diferença e particularmente à diferença que não podia ser acomodada no seio das relações sociais”.³⁰¹

Trata-se, segundo Pavarini – quem, quase trinta anos depois da publicação de *Cárcere e Fábrica*, atualizou a denominação do fenômeno de relação do sistema punitivo para *cárcere sem fábrica* ou *cárcere e guerra*³⁰² –, de “um tipo de refuncionalização da pena privativa da liberdade o do sistema da justiça penal a uma retórica e a uma práxis de declarada e, portanto, explícita hostilidade contra quem é sempre mais visto como ‘outro’”.³⁰³

²⁹⁹ Sobre o tema, ver: HERIVEL, Tara. **Quem lucra com as prisões**: o negócio do grande encarceramento. Trad.: Lívia Maria Silva Macedo, Renato Gomes de Araújo Rocha, Victor Caldeira de Medeiros. Rio de Janeiro: Revan, 1ª ed., 2013.

³⁰⁰ Registra-se que nos países periféricos e, em especial no Brasil, esse fenômeno não foi visto. O cárcere brasileiro, como se verá no próximo capítulo, nunca exerceu a função de fábrica, no sentido de domesticação de potenciais operários. Da mesma forma, não se observou no Brasil uma política assistencialista que se assemelhasse em dimensões àquela do Bem-Estar Social vivenciada nos países centrais. Por essa razão, a análise aqui feita se dirige àquela realidade somente.

³⁰¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Exclusão moderna e prisão antiga. In: **Criminologia no Brasil**: história e aplicações clínicas e sociológicas. São Paulo: Campus-Elsevier, 2011.

³⁰² “Na nova economia globalizada, a inclusão por meio do trabalho não é mais possível para todos; e, ao mesmo tempo, o Estado não está mais em condições de distribuir suficiente riqueza social para aqueles que são excluídos do mercado. (...) “Cárcere” e “Sociedade” não são mais proponíveis como modelos de disciplina social inclusiva.” PAVARINI, Massimo. Cárcere sem fábrica, p. 9-22. In: GIAMBERARDINO, André, ROIG, Rodrigo Duque Estrada, CARVALHO, Salo de (Org.). **Cárcere sem fábrica**: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 18.

³⁰³ PAVARINI, Massimo. Cárcere sem fábrica, p. 9-22. In: GIAMBERARDINO, André, ROIG, Rodrigo Duque Estrada, CARVALHO, Salo de (Org.). **Cárcere sem fábrica**: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 15.

De Giorgi, retomando as lições de Foucault, afirma que na atual conjuntura a neutralização dos indivíduos penalizados corresponde à nova forma de expressão da biopolítica: através da governamentalidade, a política criminal, agora atuarial e não disciplinar, de exclusão bulímica e de neutralização promove a regulação e ordenação das populações inseridas no sistema punitivo.³⁰⁴ Seu funcionamento se norteia pela lógica de gerenciamento de riscos, através da pré seleção de indivíduos e desvios que representem um risco (também escolhido) maior.³⁰⁵

As gritantes contradições, para se dizer o mínimo, entre o discurso oficial da pena e a realidade do sistema penal são suficientes para se detectar que este não tem mesmo o objetivo de reabilitação dos seus inclusos, mas sim de controlá-los e retirá-los da sociedade em que as políticas públicas sociais os segregaram, estocando-os no interior dos cárceres.³⁰⁶ Trata-se, pois, de verdadeira eficácia invertida, conforme termo cunhado por Vera Andrade³⁰⁷, pois sua manutenção ainda é essencial para o bom funcionamento do capitalismo, estruturado e alicerçado na necessária segregação de classes.

3.4. A INSTITUIÇÃO DA PRISÃO

Nos estudos dogmáticos da pena, muito se fala sobre as teorias que a fundamentam, que a criticam e que a negam. Para Cirino dos Santos, “a prisão, justificada pelo discurso penal de retribuição e de prevenção do crime, é um mecanismo expiatório que realiza a troca jurídica do crime em tempo de liberdade suprimida acoplado a um projeto técnico-corretivo de transformação individual.”³⁰⁸

³⁰⁴ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2006, p. 97.

³⁰⁵ Sobre a política criminal atuarial, ver: DIETER, Mauricio Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 300 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná.

³⁰⁶ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2003, p. 32.

³⁰⁷ ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012, p. 136.

³⁰⁸ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: parte geral**. 7ª ed., rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 13/14.

As prisões são muitas coisas ao mesmo tempo: instituições que representam o poder e a autoridade do Estado; arenas de conflito, negociação e resistência; espaços para a criação de formas subalternas de socialização e cultura; poderosos símbolos de modernidade (ou a ausência dela); artefatos culturais que representam as contradições e tensões que afetam as sociedades; empresas econômicas que buscam manufaturar tanto bens de consumo como eficientes trabalhadores; centros para a produção de distintos tipos de conhecimentos sobre as classes populares; e, finalmente, espaços onde amplos segmentos da população vivem parte de suas vidas, foram suas visões do mundo, entrando em negociação e interação com outros indivíduos e com autoridades do Estado.³⁰⁹

São definições tantas sobre o que representaria a privação de liberdade e poucas sobre o que, de fato, representam as prisões na prática. Afinal, para onde são levados tantos e tantos indivíduos, diariamente, obrigados a ali se recolherem e viverem suas vidas? O que é, enfim, a prisão, além de um local para cumprimento de pena privativa de liberdade? E por fim, a que se submete o indivíduo recluso para além da liberdade restrita? Para Davis, a prisão “funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais”.³¹⁰

Em 1861, o hoje clássico “Recordação da casa dos mortos” de Dostoievski era lançado. As descrições e os relatos do presídio alcunhado de casa dos mortos poderiam, facilmente, ser confundidos com outros tão atuais dos cárceres hoje existentes. Assim como a denúncia da falácia da ressocialização, como a exposta no seguinte trecho:

Os presídios, mesmo com trabalhos forçados, de primeira, segunda ou terceira categoria, isto é, em minas, em pavimentações, em artesanato e em degredo temporário ou perpétuo, longe estão de reformar o delinquente; são locais puramente de castigo, garantindo teoricamente à sociedade renovação dos indivíduos que são segregados dela. O encarceramento e o trabalho pesado só hipertrofiam no recluso o ódio, a sede de instintos, e complementarmente acarretam indiferença e marasmo espiritual. Não resta dúvida de que o tão gabado regime de penitenciária oferece resultados falsos, meramente aparentes. Esgota a capacidade humana, desfibra a alma, avilta, caleja e só oficiosamente faz do detento “remido” um modelo de sistemas regeneradores.³¹¹

³⁰⁹ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940, p. 35. In: MAIA, Clarisse Nunes, NETO, Flávio de Sá, COSTA, Marcos, BRETAS, Luiz Marcos (Org.). **História das prisões no Brasil**, volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 35-77.

³¹⁰ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** (1994). Trad. Marina Vargas, 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 16/17.

³¹¹ DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Recordações da casa dos mortos**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 28.

Mais de um século e meio depois, foi lançado o livro “A Pequena Prisão”, escrito por um ativista político preso por ocasião das manifestações contra a realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil, o qual relata sua experiência no presídio de Bangu, no Rio de Janeiro. Seu depoimento sobre a primeira impressão é sintomático e não se distancia, senão do decurso do tempo, do clássico russo:

Chegar à penitenciária é como descer ao inferno. Lembrei-me das palavras de Dante: “Deixai toda esperança, vós que entraís!” Atravessar seus espessos muros de concreto, os portões de ferro, é como entrar em um universo paralelo, em que tudo é caótico, distorcido, absurdo.³¹²

Embora distantes no espaço físico temporal, os relatos se aproximam. A ilustração pode ajudar a concluir que, apesar de cada local, cada país, cada legislação, cada ordenamento jurídico e cada sociedade possuir características próprias e específicas, a instituição da prisão carrega idiosincrasias que lhes são intrínsecas. Utilizando-se da separação de Sá, existe uma diferença entre os problemas do sistema penitenciário decorrentes da má gestão da coisa pública e os problemas que são inerentes à própria natureza do cárcere. Aqueles são corrigíveis e podem variar de lugar para lugar, estes são inevitáveis.³¹³

A primeira dessas características – que derivará as demais – é de que a prisão se constitui uma instituição total, assim definida por Goffman como “um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”.³¹⁴ Dentro das categorias por ele elencadas, existem as instituições totais que são criadas para proteção da sociedade contra perigos intencionais. “O Bem-Estar das pessoas assim isoladas não constitui o problema imediato: cadeias, penitenciárias, campos de prisioneiros de guerra, campos de concentração”.³¹⁵

Nos estabelecimentos totais, os indivíduos realizam todos os aspectos da vida sob uma única autoridade, incluindo dormir, comer, trabalhar, gozar de lazer etc. Todas essas

³¹² MENDES, Igor. **A pequena prisão**. São Paulo: n-1 edições, 2017, p. 69.

³¹³ SÁ, Alvin August de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 5ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 124.

³¹⁴ GOFFMAN, Erving. **Manicômicos, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974, p. 11.

³¹⁵ *Ibid.*, p. 17.

atividades são realizadas em grupo, com estabelecimento de horários, de modo obrigatório e atendendo a um plano único que visa aos objetivos da instituição.³¹⁶ Essa integração entre todas as searas da vida (ou processo de circuito, segundo o autor) impede o interno da segregação usual e natural entre elas, de tal forma que as condutas em um ambiente levam a consequências em outros. A vigilância é constante e integralizada.

Diante das particularidades do espaço institucional e das diferenças abruptas das regras impostas com as do espaço de fora, o indivíduo que o adentra passa por diversos processos, aos quais Goffman se referiu como a “mortificação do eu”. Isso porque as barreiras existentes entre os dois “mundos” exigem do recluso o abandono total de seus velhos hábitos, comportamentos, estilos de vida, relações sociais etc. e a automática internalização dos padrões institucionais. O processo começa logo na chegada: a perda de seus bens pessoais, inclusive vestuário, de sua aparência pessoal e de outros atributos que formavam a sua identidade. Após, o indivíduo se vê restrito do poder de decisão pessoal (inclusive sobre as coisas mais simples como o que vestir e quando acordar), de comodidades, de liberdade de fala (como a necessidade de se falar em determinado tom, com respeito aos superiores, a proibição em certos períodos etc.).

Qualquer que seja a forma ou a fonte dessas diferentes indignidades, o indivíduo precisa participar de atividade cujas consequências simbólicas são incompatíveis com sua concepção do eu. Um exemplo mais difuso desse tipo de mortificação ocorre quando é obrigado a executar uma rotina diária de vida que considera estranha a ele – aceitar um papel com o qual não se identifica.³¹⁷

Nesse mesmo sentido, Zaffaroni descreve o que considera uma prisão:

A prisão ou cadeia é instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão. (...) O preso ou prisioneiro é levado a condições de vida que nada têm a ver com as de um adulto: é privado de tudo que o adulto faz ou deve fazer usualmente em condições e com limitações que o adulto não conhece. (...) Por outro lado, o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc.³¹⁸

³¹⁶ GOFFMAN, Erving. **Manicômicos, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974, p. 17/18.

³¹⁷ *Ibid.*, p. 31.

³¹⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 5 ed., 2010, p. 135.

Diante desse processo de *desculturamento* oferecido pela experiência na prisão, instituição total que é, o incluso, à medida que vai se despidendo da bagagem que traz, vai também se apropriando e se aculturando da nova realidade. Shecaira explica que no processo de *prisionização*, o indivíduo passa a se identificar com aquela instituição, assumindo para si aquelas regras, rótulos e estigmas, passando a assumir também um comportamento desviante, tornando-se assim *institucionalizado*.³¹⁹ Dentre as consequências, Sá destaca como sendo os efeitos mais profundos na desorganização da personalidade do indivíduo: “perda da identidade, aquisição de nova identidade; sentimento de inferioridade; empobrecimento psíquico; infantilização, regressão.”³²⁰ Para o autor, é um processo inevitável.

A partir dessa nova identidade, o indivíduo passa a agir de acordo com ela e incorpora para si o estigma da prisão, que levará com ele após sua saída enquanto egresso. Goffman definiu o estigma como sendo a relação entre o atributo e o estereótipo. Isso é: as concepções de um atributo são transformadas em expectativas normativas que formam uma identidade social virtual, o estereótipo, que difere da identidade social real. Esse atributo pode ser positivo ou negativo, mas normalmente está associado a características que levam ao descrédito social.³²¹ Segundo ele, “o normal e o estigmatizado não são pessoas, e sim perspectivas que são geradas em situações sociais durante os contatos mistos, em virtude de normas não cumpridas que provavelmente atuam sobre o encontro.”³²²

Do conceito de estigma, surge outro, também inerente ao sistema penal: o processo de comportamento desviante da pessoa estigmatizada, espécie de negação coletiva da ordem social.³²³ O egresso do sistema penal, assumindo o estigma social de prisioneiro ou de criminoso, passará a agir como tal – fenômeno chamado de *role engulfment* (carreira criminal).³²⁴ Ou seja: uma primeira conduta desviante leva à pena de prisão; a prisão acarreta o indivíduo ao processo de prisionização e de aculturação da

³¹⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 268.

³²⁰ SÁ, Alvinho Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 5ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 126.

³²¹ GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 12/13.

³²² *Ibid.*, p. 148/149.

³²³ *Ibid.*, p. 154/155.

³²⁴ SHECAIRA, op. cit., p. 270.

vida encarcerada; a perda de identidade da pessoa institucionalizada desencadeia na aquisição de nova identidade que se adapta ao cárcere e corresponde aos estigmas da prisão; o estigma conduz para o comportamento desviante que, provavelmente, levará para a desviação secundária que o conduzirá de volta para a prisão, repetindo todo o ciclo. Em consonância, Rodrigues afirma que “a prisão, a pena em torno da qual gira o sistema punitivo, não só produz efeitos de dessocialização como também cria problemas e dificuldades ulteriores, quando se perspectiva o regresso do recluso à comunidade.”³²⁵

Em síntese, os processos aqui descritos são consequências indissociáveis de todo sistema penal. Assim, ainda que haja diferenças entre os sistemas penais norueguês (que carrega a marca do mais humano do mundo) e brasileiro (que constituiu cenário de constantes violações à dignidade humana de seus inclusos), por exemplo, essas ponderações podem ser feitas a ambos. Tem-se aqui uma questão estrutural, inerente ao sistema. E não existe sistema penal no mundo que não funcione dessa forma: privando os indivíduos não só da liberdade de locomoção, mas dos mais básicos direitos como sua própria identidade, submetendo-o a um processo de transformação forçado, cujas consequências se estendem ao tempo posterior ao cumprimento da pena e a pessoas do seu círculo social que, em tese, não receberam qualquer punição.

A conclusão a que se chega não poderia ser outra senão a de Shecaira:

O sistema penal continua sendo uma *máquina para produzir dor inutilmente*. A execução da pena produz um meio de coação, de sofrimento, de dor moral e física para o condenado e sua família. É estéril, pois não o transforma; ao contrário, é irracional porque destrói e aniquila o condenado. A dor foi esquecida.³²⁶

3.4. A prisão e (alguns de) seus tentáculos

Para que se avance ao tema do trabalho prisional, é preciso se debruçar ainda no funcionamento de algumas instituições tentaculares à prisão³²⁷. Aquelas cuja eficácia

³²⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 45.

³²⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 311.

³²⁷ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. 7ª ed., rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 573.

depende da própria existência do sistema prisional e, por que não dizer, dos próprios problemas a ele inerentes. Nesse sentido, será feita uma breve análise da relação dos meios de comunicação com o sistema prisional, bem como da própria sociedade que se alimenta de uma constante e crescente sensação insegurança. Por fim, será dedicado um conciso espaço para discutir supostas alternativas humanizadas ao sistema, por dialogarem quase que diretamente com a temática central.

3.4.1. Mídia e medo: a naturalização da prisão pela sociedade

A população de um modo geral e muitas vezes amparada pelo discurso conservador da mídia tradicional aparenta apoiar ações cada vez mais punitivistas. Num discurso bastante homogêneo entre mídia, políticos e sociedade, sem qualquer reflexão comprometida com as vidas envolvidas em tamanha problemática, a Lei de Talião se mostra, quatro milênios depois, deveras atual.

Os meios de comunicação se ocupam em divulgar um expressivo número de reportagens relacionadas à criminalidade, existindo, inclusive, diversos programas destinados somente a esse fim – os policiaiscos.³²⁸ No tocante a esses, a divulgação de crimes corriqueiros é tão sistemática quanto às violações de direitos cometidas pelos apresentadores, podendo ser destacadas o desrespeito à presunção de inocência daqueles que protagonizam as notícias, a incitação ao ódio e ao crime (como, por exemplo, ao linchamento) e o discurso de ódio e de preconceito.³²⁹

Esse processo de espetacularização do crime e do autor de delitos contribui diretamente para a ação da criminalização secundária. Já estigmatizados e etiquetados

³²⁸ Sobre o tema, advertem Souza e Ferreira: "A televisão caracteriza-se então como o principal promotor desta realidade policial, em razão de ser o instrumento transmissivo mais disseminado de informação audiovisual, de maneira que o telespectador não só conhece a notícia, mas a visualiza e se vê na cena. As imagens mostradas refletem-se, desta feita, diretamente na opinião pública. Ou seja, o poder de persuasão deste veículo é extraordinário, consagrando-o como principal protagonista, ou verdadeiro tutor, do estratégico discurso do controle social penal." SOUZA, Luciano Anderson de, FERREIRA, Regina Cirino Alves. Discurso midiático penal e exasperação repressiva. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 94, v. 20, 2012. p. 363-382

³²⁹ "Violações de direitos na mídia brasileira" ANDI - Comunicação e Direitos, Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF). Disponível em: <http://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2015/06/guia_violacoes_volume1_web.pdf> Acesso em: 9 jul. 2018.

como criminosos³³⁰, esses alvos acabam por assumir para si o papel que lhes é imposto, reagindo com o cometimento de novos crimes. Sobre o tema, Shecaira explica que o etiquetamento, ou *labelling approach*,

desloca o problema criminológico do plano da ação para o da reação (dos *bad actors* para os *powerful reactors*), fazendo com que a verdadeira característica comum dos delinquentes seja a resposta das audiências de controle. A explicação interacionista caracteriza-se, assim, por incidir quase exclusivamente sobre a chamada delinquência secundária, isto é, a delinquência que resulta do processo causal desencadeado pela estigmatização.³³¹

Além de contribuir para a construção social da imagem do criminoso e para o agravamento do fenômeno da reincidência, os meios de comunicação colaboram com o processo de legitimação da prisão como resposta adequada aos crimes divulgados. Assim, coloca-se na consciência coletiva a concepção de que as prisões são povoadas por grandes criminosos, autores dos mais graves crimes divulgados, como homicídio, estupro, pedofilia, sequestros etc. Quando na verdade são geralmente ocupadas por crimes grosseiros.³³²

Ao questionar a razão pela qual a população compreende a prisão como instrumento natural de garantia de mais proteção, Davis ressalta o papel da mídia na construção de uma falsa representação das penitenciárias que se distancia da realidade do encarceramento, incluindo noticiários, filmes, livros e outras mídias visuais.³³³ Segundo a autora, existe uma naturalização na existência das prisões, de modo que é difícil de imaginar uma vida – ou uma resposta a um delito – sem essas instituições, ao mesmo tempo em que há um completo desconhecimento sobre a questão carcerária. “O cárcere está presente em nossa vida, e ao mesmo tempo, está ausente de nossa vida. Pensar nessa

³³⁰ Vale dizer que essa seleção atinge não só os criminalizados, mas também aqueles que são vitimizados. Novamente, as vítimas preferenciais são aqueles da camada mais vulnerável, já que a privatização dos serviços de segurança permite que as classes hegemônicas tenham a possibilidade de pagar por serviços de segurança, enquanto as classes mais baixas ficam à deriva do serviço público, na maioria das vezes ineficaz, quando não em seu desfavor.

³³¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 256/257.

³³² O que ficará evidenciado a partir da análise dos dados estatísticos brasileiros no capítulo ulterior.

³³³ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** (1994). Trad. Marina Vargas, 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 18.

presença e nessa ausência simultâneas é começar a compreender o papel desempenhado pela ideologia em modelar a forma como interagimos com nosso entorno social”.³³⁴

A socióloga Gaye Tuchman demonstra em um dos seus principais trabalhos como as notícias atuam na construção da própria realidade. “A notícia não espelha a sociedade”, ela afirma. Mas sim, “ajuda a construí-la como fenômeno social compartilhado, já que no processo de descrever um evento, a notícia define e molda esse evento; (...) a notícia está definindo e redefinindo, constituindo e reconstituindo permanentemente fenômenos sociais.”³³⁵ Mais do que isso, “também define e redefine, constitui e reconstitui maneiras de fazer as coisas: os processos existentes em instituições existentes”.³³⁶

Também por isso, Silva Sánchez define nossa sociedade como a “sociedade da insegurança sentida” ou como a “sociedade do medo”.³³⁷ Para o autor, o medo e a insegurança podem ser considerados os aspectos mais significativos da sociedade globalizada, alertando que, embora riscos e males existam, não há proporção direta entre esses e os sentimentos subjetivos.³³⁸ E ainda pondera que “junto com os meios de comunicação (...), também as próprias instituições públicas de repressão da criminalidade transmitem imagens oblíquas da realidade, que contribuem com a difusão da sensação de insegurança.”³³⁹

Diante de tantas notícias de crimes, a insegurança e o terror se espalham pela sociedade. Numa constante difusão de medo, a promessa de segurança vira mercadoria: grades, alarmes, seguranças, cercas etc.³⁴⁰ “Os seres humanos estão sendo tratados como *commodities*”, afirma Nils Christie.³⁴¹

³³⁴ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** (1994). Trad. Marina Vargas, 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 16.

³³⁵ Tradução livre. TUCHMAN, Gaye. **La producción de la noticia**: Estudio sobre la construcción de la realidad. Barcelona: G. Gili., 1983, p. 197/198.

³³⁶ Tradução livre. *Ibid.*, p. 210.

³³⁷ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 40.

³³⁸ *Ibid.*, p. 48.

³³⁹ *Ibid.*, p. 49.

³⁴⁰ Nesse sentido, ver também: SHECAIRA, Sérgio Salomão, VILARDI, Naiara. Cárcere foi um bom negócio. **Boletim do IBCCRIM**, v. 232, p. 3-4, 2012.

³⁴¹ Tradução livre. CHRISTIE, Nils. **Crime control as industry**: towards gulags, Western style. Londres: Routledge, 2ª ed., 1994, p. 98.

Consoante destacou Mia Couto, para sustentar essa indústria guinada pelo medo coletivo é preciso fabricar inimigos e sustentar o fantasma do medo. Assim, se é constantemente dito que, “para superarmos as ameaças domésticas, precisamos de mais polícia, mais prisões, mais segurança privada e menos privacidade. Para enfrentar as ameaças globais precisamos de mais exércitos, mais serviços secretos e a suspensão temporária da nossa cidadania.”³⁴²

Norteados pela ideia do combate ao inimigo comum, estereotipado e catalogado, a camada hegemônica da sociedade tende a se distanciar, ainda mais, das classes mais baixas, fortalecendo ainda mais o processo de exclusão. Através de equipamentos caros de segurança privada, como alarmes, cercas elétricas, portões eletrônicos, muros altos, câmeras de segurança etc., criam-se verdadeiros enclaves sociais. A construção de condomínios fechados com máxima segurança, por exemplo, está cada vez mais difundida. Teresa Pires Caldeira explica o fenômeno do isolamento das classes mais altas:

Os enclaves fortificados conferem *status*. A construção de símbolos de status é um processo que elabora diferenças sociais e cria meios para a afirmação de distância e desigualdade sociais. Os enclaves são literais na sua criação de separação. São claramente demarcados por todos os tipos de barreiras físicas e artifícios de distanciamento e sua presença no espaço da cidade é uma evidente afirmação de diferenciação social. Eles oferecem uma nova maneira de estabelecer fronteiras entre grupos sociais, criando novas hierarquias entre eles e, portanto, organizando explicitamente as diferenças como desigualdade. O uso de meios literais de separação é complementado por uma elaboração simbólica que transforma enclausuramento, isolamento, restrição e vigilância em símbolos de *status*.³⁴³

Esse medo generalizado, portanto, não é difundido à toa, mas com um propósito de fomento à indústria da segurança, de manutenção da estratificação social e perpetuamento das desigualdades sociais. Igualmente por isso, a classe política dele também se aproveita: propostas punitivistas e discursos sensacionalistas tendem a ser mais aceitos pela população, que enxerga no Direito Penal uma solução. Bechara explica esse cenário da seguinte forma:

³⁴² COUTO, Mia. **Murar o medo**. Conferência de Estoril, 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jACccaTogxE>> Acesso em: 10 jul. 2018.

³⁴³ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: Crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2000, p. 259.

Essa é a aspiração de uma coletividade que se autocompreende antes de tudo como vítima, e, por isso, provoca importante transformação no âmbito do Direito Penal objetivo: perde-se a visão deste como instrumento de defesa dos cidadãos frente à intervenção coativa do Estado. A concepção clássica da lei penal como “magna carta” do agente, conforme expunha Von Liszt, cede seu lugar a uma compreensão do Direito Penal como “magna carta” da vítima, causando reviravolta em seus pressupostos científicos, a começar pela própria legalidade.³⁴⁴

Sobre o tema, foi realizada uma pesquisa pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública para aferir o índice de propensão de apoio ao autoritarismo e a relação com o medo da violência, através de uma escala psicométrica elaborada por Theodor Adorno.³⁴⁵

O Índice de Propensão ao Apoio a Posições Autoritárias corresponde a um *ranking* de 1 a 10 pontos, sendo aquele a menor proximidade e este o maior apoio ao autoritarismo. O índice médio foi de 8,1, o que representa um altíssimo nível de propensão dos brasileiros a posições autoritárias. Já o índice relativo ao medo de sofrer algum tipo de violência foi medido de 0 a 1 ponto, obtendo a média de 0,68, considerado um patamar moderado pela pesquisa. No quartil correspondente aos 25% com menos medo, o índice é de 0,5; os 25% com mais medo alcançaram o índice de 0,94.

O que se concluiu nesse estágio da pesquisa é que não há nenhum grupo que não esteja, pelo menos, posicionado em um grau intermediário de medo. Cruzando os dois índices – de medo de violência e de propensão ao autoritarismo –, chegou-se à conclusão de que o grupo com mais medo se aproxima mais de posturas autoritárias: “Como o patamar de medo já é alto, a oscilação é pequena, mas, de qualquer forma, ela indica que mais medo provoca mais adesão a soluções autoritárias, sendo essa diferença significativa em comparação com os com menos medo.” Aqueles atingiram o índice de 8,24 e estes, 7,88.

Sobre o fenômeno da insegurança social, tal como o do contexto narrado, Silva Sánchez assevera:

³⁴⁴ BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Discursos de emergência e política criminal: o futuro do Direito Penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 103 p. 411 - 436 jan./dez. 2008, p. 412.

³⁴⁵ “Medo da Violência e o Apoio ao Autoritarismo no Brasil: índice de propensão ao apoio a posições autoritárias”. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/10/FBSP_indice_propensao_apoio_posicoes_autoritarios_2017_relatorio.pdf> Acesso em: 10 jul. 2018.

Ante os movimentos sociais clássicos de restrição do Direito Penal, aparecem cada vez com maior claridade demandas de uma ampliação da proteção penal que ponha fim, ao menos nominalmente, à angústia derivada da insegurança. Ao questionar-se essa demanda, nem sequer importa que seja preciso modificar as garantias clássicas do Estado de Direito: ao contrário, elas se veem às vezes tachadas de excessivamente “rígidas” e se apregoa sua “flexibilização”.³⁴⁶

A sobre-exploração do medo, então, é responsável por alimentar no seio da sociedade uma cultura cada vez mais punitivista e redutora de garantias sociais penais, construindo, como pontuou Feletti, “um consenso de que é necessário combater as classes perigosas, ou seja, os que não participam dessa sociedade de consumo em troca de segurança.”³⁴⁷ Como corolário, o medo da sociedade, materializado na constante segregação social, é alimento fundamental para a exclusão dos já excluídos e na legitimação das penas de prisão, quando não do seu recrudescimento.

3.4.2. Alternativas e substitutos

Como já pontuado neste trabalho, ao se falar em problemas do sistema penal é necessário separá-los entre os decorrentes da sua gestão e os inerentes ao sistema e, portanto, inevitáveis e indissociáveis. Assim, não há que se falar em “alternativa” aos problemas estruturais da prisão. Com relação aos demais, é possível, sim, pensar em melhorias que podem atenuar questões pontuais, como uma reforma em estruturas físicas, por exemplo. Há de haver, no entanto, o cuidado essencial de não acabar por legitimar o sistema punitivo através de ações ditas humanizadoras. Isso é: não encarar o problema como estruturante e propor “alternativas” que sequer perpassam por essa questão. Em outras palavras, utilizando-se daquelas de Boaventura de Sousa Santos, “não necessitamos de alternativas, necessitamos é de um pensamento alternativo às alternativas”.³⁴⁸

A bem da verdade, muitas das propostas alternativas ou projetos de reformas do sistema prisional acabam por legitimá-lo e, portanto, funcionar como verdadeiro

³⁴⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 51.

³⁴⁷ FELETTI, Vanessa Maria. **Vende-se segurança**: a relação entre o controle penal da força de trabalho e a transformação do direito social à segurança em mercadoria. Rio de Janeiro: Revan, 1 ed., 2014, p. 133.

³⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Trad.: Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 20.

sustentáculo para sua manutenção. Sob o argumento reiterado de humanização e reforma, esses se tornam apenas meros apêndices e, portanto, dependentes do sistema original. Para Mathiesen, ícone da teoria e da práxis abolicionista, “para ser uma ‘alternativa’, ou algo ‘para tomar o lugar do original’, a nova proposta deve satisfazer o mesmo objetivo que aquele do qual você deseja se afastar – e, se possível, de maneira mais eficaz.”³⁴⁹

No mesmo sentido, Davis afirma que “por mais importantes que algumas reformas possam ser, (...) abordagens que se baseiam exclusivamente em reformas ajudam a reproduzir a ideia absurda de que não há alternativas às prisões.”³⁵⁰ Para a autora, o foco em reformas no sistema retiram da pauta o que deveria ser o principal, o desencarceramento.

Alternativas eficazes envolvem a transformação tanto das técnicas de abordagem do ‘crime’ quanto das condições sociais e econômicas que levam tantos jovens de comunidades pobres, especialmente das comunidades de pessoas de cor, ao sistema correccional juvenil e depois à prisão.³⁵¹

Ou seja: mantendo os mesmos objetivos, é impossível se falar em alternativa real. Ilustra-se.

Algumas vozes surgem contra a corrente punitivista dominante também no Brasil. Vindas de movimentos populares, de organizações de direitos humanos, da academia e da sociedade civil, se ocupam em denunciar as péssimas condições do sistema carcerário. Muitas das vezes, no entanto, essas falham ao apresentar supostas soluções que são desprovidas de uma análise estruturante, que acabam por legitimar o sistema repressivo. Para fins demonstrativos, citam-se o “Manifesto pela Humanização do Cárcere” proposto pelo Centro Acadêmico Onze de Agosto, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo³⁵² e a criação das “APACs” (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados).

O primeiro trata de iniciativa de estudantes da Faculdade que mobilizou diversos setores da sociedade. Políticos e personalidades famosas, como Dráuzio Varella, autor de

³⁴⁹ MATHIESEN, Thomas. **The politics of abolition: essays in political action theory.** Oslo: Universitetsforlaget, 1974, p. 83-84.

³⁵⁰ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** (1994). Trad. Marina Vargas, 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 21/22.

³⁵¹ *Ibid.*, p. 22.

³⁵² Íntegra do Manifesto disponível em: [Mhttp://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI173996,41046-Faculdade+de+Direito+da+USP+lanca+Manifesto+Pela+Humanizacao+do](http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI173996,41046-Faculdade+de+Direito+da+USP+lanca+Manifesto+Pela+Humanizacao+do)> Acesso em: 23 jun. 2018.

livros como Carandiru e médico voluntário em presídios brasileiros, envolveram-se com a campanha, que chegou a ser lida no Senado Federal pelo então Senador Eduardo Suplicy, do Partido dos Trabalhadores. Em suma, foram propostas onze medidas para humanizar o cárcere, incluindo melhorias físicas, acompanhamento de egressos e debate sobre a atual política de drogas. Ao fim, reivindicava-se uma “política carcerária que fortaleça, não o crime organizado, mas a cidadania”.

A APAC, por sua vez, atua em convênio administrativo com o Poder Público e consiste em estabelecimentos de privação de liberdade conhecidos por não possuírem policiais ou armas, cujo objetivo declarado é a ressocialização dos presos – lá chamados de “reeducandos” –, numa metodologia vinculada à evangelização. No Brasil, surgiu em 1972, na cidade de São José dos Campos/SP, e hoje conta com 50 unidades. O método consiste em doze pontos: participação da comunidade; ajuda mútua entre recuperandos; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família; o voluntário e seu curso de formação; centro de reintegração; mérito e Jornada de Libertação com Cristo.³⁵³ Nos últimos anos, essa iniciativa tem ganhado destaque nos noticiários como uma alternativa possível de humanização do sistema prisional.

Ambos os exemplos trazidos se convergem no objetivo comum de humanizar o cárcere. Acreditam, pois, que o sistema penal como tal fracassou e, portanto, deve ser reformado. Para isso, apostam em soluções que vão de reformas em estruturas físicas e no tratamento humanizado aos encarcerados, qual seja a ausência de maus tratos também físicos. No entanto, ainda que eivados de boas intenções e de bons resultados imediatos (como, por exemplo, a chamada da atenção pública para o sistema carcerário, no primeiro caso, e a melhoria das habitações para os presos, no segundo), acabam, cada qual do seu modo, por legitimar o maior sistema de violação de direitos humanos da atualidade.³⁵⁴

Questões estruturais e estruturantes do sistema penal são deixadas à margem de qualquer reflexão. Faltam-lhes as seguintes perguntas: para quê e para quem serve o cárcere? Ou, em outras palavras, etapas prévias à execução da pena são desconsideradas, tais como o processo de criminalização primário e secundário e a seletividade social e

³⁵³ Fonte: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/institucional-1/historico-1>> Acesso em: 23 jun. 2018.

³⁵⁴ Em sentido contrário, Adeildo Nunes defende que o modelo de custódia das APAC's é o ideal. Contudo, o autor aponta a falha estrutural de ausência do Estado. “Embora seja um presídio exemplar, é lamentável ver que na APAC predomina o interesse privado sobre o público, por certo ferindo a Constituição Federal, que não autoriza a delegação ao particular para realizar tarefas que envolvam a segurança pública.” NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 330.

estrutural do sistema penal. Não é possível humanizar a prisão que é, por si, uma instituição desumana por natureza, haja vista o seu caráter totalizador, como já discutido no tópico 3.4. O processo de desaculturação e de prisionização é completamente incompatível ao que se propõe como fortalecimento da cidadania. A submissão a uma doutrina religiosa como forma de disciplina forçada em nada se aproxima de qualquer forma de libertação.

Qualquer alternativa ao caos existente hoje é, a bem da verdade, um suspiro. A melhoria da situação em que pessoas se encontram privadas da liberdade é urgente. Diariamente, mais indivíduos são largados à própria sorte nos presídios, em especial nos brasileiros: muitas vezes sem vestimenta, sem itens de higiene, sem segurança, sem qualquer perspectiva. Qualquer ação que vise à imediata reparação de danos como esses deve ser implementada de imediato. Não se pretende cair no reducionismo da teoria, esquecendo-se da práxis, que é improtelável.

Mas conquanto reproduzam a mesma lógica de dominação hoje existente serão sempre meras substituições, mantendo os objetivos e a estrutura atuais. Não existe sistema penal no mundo que fortaleça de alguma maneira a cidadania, uma vez que serve à finalidade diametralmente oposta, bem como não existe submissão forçada à doutrina qualquer que promova a libertação de um indivíduo. Deve-se ressaltar que, como muito bem ponderado por Zaffaroni:

(...) aqueles que se colocam em posições “progressistas” e que se dão conta da gravidade do fenômeno também reproduzem o discurso jurídico-penal falso – uma vez que não dispõem de outra alternativa que não seja esse discurso em sua versão de “Direito Penal de garantia” (ou “liberal, se preferem) – para tentarem a defesa dos que caem nas engrenagens do sistema penal com processados, criminalizados ou vitimizados. (...) é sustentado, em boa parte, pela incapacidade de ser substituído por outro discurso em razão da necessidade de se defenderem os direitos de algumas pessoas.³⁵⁵

No campo legal, medidas *desencarceradoras* são largamente apoiadas por aqueles que defendem uma diminuição do uso da prisão, como a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) e a Lei das Penas Restritivas de Direito (Lei 9.714/98). É verdade que referidos dispositivos preveem medidas alternativas à prisão, mas também o é que aumentaram

³⁵⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 5 ed., 2010, p. 13-14.

expressivamente o índice de controle social sobre as pessoas.³⁵⁶ Alterar os dispositivos que compõem a criminalização primária é importante, mas ineficaz se não agir em conjunto com a criminalização secundária.

Cirino dos Santos discorre sobre a distinção das diferentes teorias dos substitutivos penais. As explicações humanitárias debruçam nas desumanas condições dos presídios, as científicas em questões morais, sociais e jurídicas da prisão, outras focam na superlotação carcerária ou na incapacidade financeira em se manter uma pessoa presa. Para o autor, no entanto, estas estão eivadas de contradições, uma vez que colaboram para um processo de ampliação e diversificação do controle formal e informal, fenômeno denominado de *net-widening*, e ainda mantêm a prisão como figura central.³⁵⁷ Bechara e Cacicedo compartilham da mesma análise e advertem que “os substitutos criminais não funcionaram realmente como alternativas ao encarceramento, mas sim como uma extensão da rede de controle e punição do Estado, embora sem os efeitos destrutivos da prisão.”³⁵⁸

Nesse sentido, o Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas constatou que, na prática, o implemento de medidas alternativas não resultou na diminuição do encarceramento.³⁵⁹ Ainda, ficou demonstrado que a seletividade também marca esse tipo de pena, cujos perfis dos apenados se assemelham aos dos encarcerados (majoritariamente jovens, negros e de baixa escolaridade), diferenciando-se, apenas, quando as alternativas decorrem dos procedimentos dos Juizados Especiais.

Segundo dados do Ministério da Justiça, em 1995, 80.364 pessoas cumpriam pena e medida alternativa (PMA), ao passo que em 2009 (último dado disponível) o número saltou para 671.078.³⁶⁰ Na improvável hipótese de ter esse número se mantido por quase uma década, e considerando os dados mais atuais a respeito da população carcerária,

³⁵⁶ Sobre o tema, ver também: KARAM, Maria Lúcia. **Juizados especiais criminais**: a concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: RT, 2002; COHEN, Stanley. The punitive city: notes on the dispersal of social control. In: **Contemporary crisis**, v. 3, p. 339-363, 1979.

³⁵⁷ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. 7ª ed., rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 567/573.

³⁵⁸ Tradução livre. BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva; CACICEDO, Patrick. Sobre la situación carcelaria en Brasil. Observaciones críticas. **Revista General de Derecho Penal**, v. 18, 2012.

³⁵⁹ Levantamento elaborado em 2006 através de uma parceria entre o Ministério da Justiça e o Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente – ILANUD/Brasil. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-anexos/penasalternativasilanudcompleto.pdf>> Acesso em: 4 jul. 2018

³⁶⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Alternativas penais**. 2009. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/alternativas-penais-1>> Acesso em: 4 jul. 2018.

chagamos ao número de 1.397.790 pessoas sob algum tipo de controle penal no Brasil. Ainda, considerando o número de 147.937 de pessoas que cumprem prisão domiciliar, segundo dados divulgados em 2014 pelo CNJ³⁶¹, tem-se, como aproximação, 1.545.727 cidadãos sob controle penal no país.

Diante desses números, empresta-se a conclusão de Cirino dos Santos sobre tais alternativas:

Os substitutos penais não enfraquecem a prisão, mas a revigoram; não diminuem sua necessidade, mas a reforçam; não anulam sua legitimidade, mas a ratificam: são instituições tentaculares cuja eficácia depende da existência revigorada da prisão, o centro nevrálgico que estende o poder de controle sobre as massas miserabilizadas do capitalismo neoliberal contemporâneo, com possibilidades de novos reencarceramentos se a expectativa comportamental em relação aos controlados não confirmar o prognóstico dos controladores do sistema penal.³⁶²

O dismantelamento das estruturas – e não conjunturas – sistêmicas se faz necessário. E, para isso, o confronto às *alternativas* e aos *substitutos* também se mostra imperioso. Nesse contexto é que se propõe um olhar diverso à execução penal e, ainda mais especificamente, ao trabalho encarcerado. É possível afirmar que se trata de meio necessário e legítimo para a recuperação ou ocupação de tempo da pessoa privada de liberdade?

³⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico de pessoas presas**, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf> Acesso em: 4 jul. 2018.

³⁶² CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. 7ª ed., rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 573.

4. TRABALHO PRISIONAL

Mas Sísifo ensina a fidelidade superior que nega os deuses e levanta os rochedos. Ele também acha que tudo está bem. Esse universo doravante sem senhor não lhe parece nem estéril nem fútil. Cada um dos grãos dessa pedra, cada clarão mineral dessa montanha cheia de noite, só para ele forma um mundo. A própria luta em direção aos cimos é suficiente para preencher um coração humano. É preciso imaginar Sísifo feliz.

Albert Camus (O mito de Sísifo)

Para que se faça uma análise aprofundada do instituto do trabalho prisional, aqui entendido como o labor realizado por condenados à pena privativa de liberdade, especialmente no regime fechado, compreender o funcionamento e as premissas que regem o trabalho no mundo livre e o sistema penal é fundamental, razão pela qual se dedicou os dois primeiros capítulos a essa compreensão. O desenvolvimento deste capítulo se dará a partir das seguintes premissas desenvolvidas anteriormente:

1. Existe uma noção jurídica-penal que considera o trabalho uma virtude, atribuindo-lhe um valor positivo.
2. Essa valoração nem sempre se mostrou como positiva. A dimensão laboral já assumiu um valor negativo em determinadas fases históricas. A valoração é, portanto, dinâmica, e o que a determina são, sobretudo, as relações socioeconômicas de cada momento e espaço.
3. O neoliberalismo vigente atua na defesa do mercado e em repúdio à intervenção estatal. Como consequência, torna o mercado de trabalho cada vez mais precário em termos de condições e garantias sociais.
4. Na história, as mudanças na forma de punir e na relação estatal com o crime tendem a seguir mudanças socioeconômicas e a corresponder com os objetivos do modo de produção vigente.
5. As funções declaradas da pena não encontram respaldo teórico e prático, evidenciando a existência de funções ocultas, que correspondem aos objetivos do modelo capitalista, quais sejam a manutenção da ordem social estratificada, a acumulação de capital e o gerenciamento das subclasses.

6. O valor positivo do trabalho é também incorporado pelo jurídico, tanto na Constituição Federal, por exemplo, mas também no Direito Penal e, em especial, na execução da pena.

Tendo como base esses pressupostos, passa-se à temática do trabalho prisional, oportunidade em que se discutirá o vínculo existente entre o trabalho e a execução penal.

4.1. CONTEXTUALIZAÇÃO: DEFINIÇÕES, HISTÓRIA E FUNDAMENTOS:

Visando à melhor delimitação do tema proposto, neste tópico serão tratadas questões que possam melhor contextualizar o trabalho prisional na história e também na atualidade: definição, formas de exploração e histórico de utilização. Por fim, serão apresentados os argumentos geralmente utilizados como fundamentadores de sua prática.

4.1.1 Trabalhos escravo, forçado e obrigatório *versus* trabalho prisional

De Vito e Lichtenstein propõem a consideração do trabalho prisional “como uma categoria de análise histórica, da mesma forma que a escravidão, a servidão, o trabalho assalariado, o trabalho escravo etc. como categorias analíticas específicas e tropos investigativos dentro da historiografia do trabalho”.³⁶³ Sob essa perspectiva, os autores tratam da “necessidade de abordar tanto os fatores objetivos e estruturais que definiram o trabalho penal dentro de uma grade maior de relações de produção e seus aspectos subjetivos, experienciais.”³⁶⁴ Segundo sua definição,

a expressão "trabalho condenado" aponta para uma relação de trabalho imanente na qual os indivíduos entram apenas depois de terem passado por um processo de definição social forçada como condenados, uma definição social que os classifica

³⁶³ Tradução livre. DE VITO, Christian G., LICHTENSTEIN, Alex. Writing a global history of convict labour. In: DE VITO, Christian Giuseppe, LICHTENSTEIN, Alex (Eds.). **Global Convict Labour**. Boston: Brill, 2015, p. 286.

³⁶⁴ Tradução livre. *Ibid.*, p. 286.

como criminosos, desviantes ou não cidadãos que precisam isolamento e correção.³⁶⁵

A escravidão, por sua vez, submete o ser humano a um processo de coisificação, no momento em que todos os seus direitos lhe são negados e sua condição de *ser* é vinculada às vontades de outro ser humano tido como superior, seu detentor. O corpo humano é encarado como mercadoria e, portanto, ausente de direitos, liberdades, escolhas e alma. Segundo Nascimento, a escravidão “fez do trabalhador simplesmente uma *coisa*, sem possibilidade de se equiparar a sujeito de direito. O escravo não tinha, pela sua condição, direitos trabalhistas.”³⁶⁶

A caracterização feita por Schwarcz e Starling é precisa: “Escravo, juridicamente, é o indivíduo destituído de direitos, ou, na definição clássica, *servus non habet personam* – aquele que não tem nome, nem sobrenome ou passado. Um indivíduo que não tem origem: é estrangeiro em qualquer lugar.”³⁶⁷

A exploração do trabalho de pessoas condenadas parece ter acompanhado toda a história da civilização. “Em quase todas as sociedades e em quase todas as épocas históricas, o trabalho forçado foi de fato implantado como uma forma de controle penal e / ou administrativo de populações selecionadas.”³⁶⁸ Os presos de guerra, os quebradores de leis e os devedores foram submetidos ao trabalho forçado em diversas ocasiões e nas diferentes localidades globais. Antes mesmo do surgimento da prisão como hoje se conhece, o trabalho se encontrava com a pena em outras nuances, constituindo a própria essência do castigo. A privação de liberdade era apenas um modo de se assegurar o cumprimento do trabalho forçado atribuído como pena.

Sobre o tema, a narrativa de Jackson é bastante ilustrativa³⁶⁹:

³⁶⁵ Tradução livre. DE VITO, Christian G., LICHTENSTEIN, Alex. Writing a global history of convict labour. In: DE VITO, Christian Giuseppe, LICHTENSTEIN, Alex (Eds.). **Global Convict Labour**. Boston: Brill, 2015, p. 290.

³⁶⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1997, p. 41.

³⁶⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz, STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 500.

³⁶⁸ Tradução livre. DE VITO, LICHTENSTEIN, op. cit., p. 286.

³⁶⁹ Para uma descrição completa do histórico de utilização do trabalho de pessoas condenadas na história, ver o Capítulo I de MOHLER, Henry Calvin Convict Labor Policies. **Journal of Criminal Law and Criminology**, vol. 15, issue 4, article 8, p. 530-597, 1925.

Os faraós escravizaram seu cativo e fizeram com que seus notórios criminosos trabalhassem nas minas. Em todos os países orientais, os cativos foram obrigados a trabalhar. Desde cedo, a China trabalhou com seus condenados. Muitos foram obrigados a trabalhar nas obras de ferro e sal do governo. Durante a história inicial dos hebreus, uma família inteira foi obrigada a pagar a penalidade pelo delito de um único membro. O mesmo princípio de responsabilidade familiar prevaleceu na China e no Egito. Por isso, em todos esses países, famílias inteiras foram condenadas a uma vida de trabalho. Os atenienses empregavam condenados nas minas de prata, nas galés e na construção de fortificações. Os criminosos romanos foram eliminados de várias maneiras: eles foram feitos escravos; eles foram privados de cidadania; eles foram condenados a trabalhar, geralmente por toda a vida, nas minas da Espanha. O trabalho de condenado era praticado na Europa durante toda a Idade Média, vendendo o criminoso como escravo.³⁷⁰

O que diferencia essa milenar forma de punir do trabalho prisional é justamente a centralidade do trabalho enquanto punição em si ou enquanto acessório de uma pena principal. O trabalho prisional consiste no labor realizado por pessoas presas, condenadas à pena de privação de liberdade e não à pena de trabalho, podendo ser de natureza obrigatória ou não.

Segundo definição da Organização Internacional do Trabalho, o trabalho forçado consiste em “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente”.³⁷¹ A Convenção de número 29 de 1930, em qual a definição se insere, exige o comprometimento dos países signatários, incluindo o Brasil, com a supressão dessa modalidade de coação. O mesmo diploma excetua o trabalho prisional, ainda que exigido sob a ameaça de sanção e oferecido involuntariamente.³⁷² A condição colocada é a de que esse seja fiscalizado e controlado por

³⁷⁰ Tradução livre. JACKSON, Henry Theodore. Prison Labor. *Journal of Criminal Law and Criminology*, vol. 17, issue 2, article 7, p. 218-268, 1927, p. 2018.

³⁷¹ Artigo 2º, 1.

³⁷² Art. 2º, item 2, alínea "c": Entretanto, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá para os fins da presente convenção: qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas.

autoridades públicas. No mesmo sentido dispõem o Pacto de Direitos Civis e Políticos³⁷³ e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos³⁷⁴.

A Organização Internacional do Trabalho, através de uma nova Convenção para a abolição de todas as formas de trabalho forçado, de número 105, de 1957, ampliou seu entendimento ao reconhecer novas formas de ocorrência de trabalho forçado ou obrigatório, dentre elas aquele imposto como medida de disciplina de trabalho (art. 1º, “c”). Embora não haja menção expressa à modalidade de trabalho prisional, é possível entender este como modalidade daquela. Apesar de a Convenção, datada de 1957, ter exigido a abolição imediata de tais formas de coerção pelos países signatários, cinquenta e sete anos depois, em 2014, fruto da Conferência Internacional do Trabalho, adotou-se um Protocolo à Convenção, no qual se exige que sejam tomadas medidas efetivas de prevenção e eliminação de formas compulsórias de trabalho. O Brasil ainda não aderiu ao Protocolo, conforme informação da própria Organização Internacional do Trabalho.³⁷⁵

A Constituição do Brasil proíbe a pena de trabalhos forçados em seu artigo 5º, XLVII, “c” e o Código Penal tipifica a conduta de submeter um indivíduo a condições de trabalho análogas à escravidão.³⁷⁶ Não apenas o trabalho forçado é entendido como análogo ao de escravo, mas também o exercido em condições degradantes ou vigilância excessiva, além de outras formas de coação.

³⁷³ Artigo 8, item 3, a: Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; b: A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente; c: Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios": i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional.

³⁷⁴ Artigo 6, item 1: Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Item 2: Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. Item 3, alínea “a”: Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado.

³⁷⁵

Fonte:

<https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:3174672>
Acesso em: 30 mai. 2019.

³⁷⁶ Artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Segundo o Ministério do Trabalho do Brasil, considera-se trabalho forçado “aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade” e condição degradante aquela “caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade”. O trabalho análogo ao de escravo é definido como a “submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária”.³⁷⁷

O trabalho prisional, por sua vez, é inserido no ordenamento brasileiro pela determinação de sujeição do condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes fechado ou semiaberto ao trabalho³⁷⁸, como condição de dignidade humana e com finalidade educativa e produtiva.³⁷⁹ Na visão de Shecaira e Corrêa Júnior, “o resguardo da dignidade do trabalho e de sua justa remuneração constitui um dever estatal no campo da realização da justiça social, a teor do que se depreende dos arts. 6º e 7º da Constituição de 1988.”³⁸⁰

Segundo definição de Mirabete, “entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais”³⁸¹. Para o autor, trata-se de um instrumento de ressocialização do preso, pois o prepara para uma profissão, ensinando-o hábitos do trabalho e o afastando do ócio, de forma a não constituir agravação da pena.

A diferenciação, portanto, do trabalho prisional com as modalidades de trabalho forçado ou escravo está na condição daquele que se submete ao labor. Se livre, poderá o trabalho forçado ou degradante ser assim considerado. Conquanto seja a mesma situação

³⁷⁷ Artigo 1º da Portaria Ministério do Trabalho do Brasil n.º 1.129/2017.

³⁷⁸ Artigo 34, §1º e artigo 35, §1º do Código Penal.

³⁷⁹ Artigo 28 da Lei de Execuções Penais.

³⁸⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão, CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Pena e constituição**: aspectos relevantes para sua aplicação e execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 139.

³⁸¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei n.º 7.210, de 11-7-84. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 87.

encontrada dentro do cárcere, será considerada legítima, pois excetuada pela legislação em razão desta particularidade.³⁸²

4.1.2. Formas de exploração da força de trabalho prisional

Quanto ao funcionamento, o trabalho prisional pode ser organizado e gerido pela administração carcerária ou por um empresário particular, existindo modelos que transitam entre as formas de gerência e organização. No sistema penitenciário estadunidense em específico, desenvolveram-se formas de exploração do trabalho carcerário que se tornaram linhas condutoras da política econômica penitenciária até os dias atuais.³⁸³ Segundo Melossi e Pavarini, são essas as principais: *public account*, *contract*, *piece-price*, *lease*, *state-use* e *public works*.

A alternância de distintos sistemas de produção carcerária, bem como de formas jurídicas diversas de emprego da força de trabalho internada, são interpretadas como tentativas de projetos de modificar (redefinir) o universo institucional sobre o modelo econômico-produtivo então dominante no mercado livre (leia-se manufatura, fábrica).³⁸⁴

³⁸² Existe nos Estados Unidos da América uma organização formada por pessoas presas que lutam pelo fim da escravidão prisional: Incarcerated Workers Organizing Committee (IWOC). Seus membros, espalhados e organizados pelo país, realizam paralisações, greves de fome e outros atos de resistência. Assim se apresenta o comitê: “Somos legalmente escravos. (...) Como trabalhadores encarcerados, somos alguns dos trabalhadores mais explorados no país. Não há salário mínimo para o trabalho prisional. O salário médio é de 20 centavos por hora, com alguns estados não pagando um salário. Até 80% dos salários podem ser retidos pelos funcionários da prisão. Existem muito poucos regulamentos de segurança e nenhuma compensação do trabalhador por lesões no trabalho. Enquanto na prisão, tentamos ganhar dinheiro para sustentar nossas famílias, e pagar a restituição às vítimas, mas esses salários nos impedem disso. Acreditamos que, como trabalhadores, garantimos as mesmas proteções e salários que os outros trabalhadores. Estamos trabalhando para abolir a escravidão nas prisões e esse sistema que não corrige ninguém nem torna nossas comunidades mais seguras.” (Tradução livre). Disponível em: < <https://incarceratedworkers.org/about> > Acesso em: 05 abr. 2019. Similar organização foi criada em 2016 por trabalhadores presos no País de Gales, Escócia e Inglaterra. Disponível em: < <http://incarceratedworkers.noflag.org.uk/about-us/> > Acesso em: 05 abr. 2019.

³⁸³ MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX). Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 192.

³⁸⁴ *Ibid.*, p. 193.

Existem diversas diferenças entre referidos sistemas de trabalho, mas, como destaca Jackson, a principal que se deve levar em conta é a extensão em que interesses privados controlam o prisioneiro, seu trabalho e seu produto.³⁸⁵

Na modalidade de *state-use*, as manufaturas produzidas pelos presos são absorvidas pela própria administração pública, seja no âmbito da penitenciária, seja na administração em geral. Como o produto do trabalho não é inserido no mercado livre e, portanto, não atinge a concorrência, a oposição a esse modelo tende a ser menor. O sistema de *public works* aparece como variável daquele, sendo que o trabalho dos presos é feito fora da instituição em que se encontram. No caso de a mercadoria produzida sob a gerência e administração do cárcere ser vendida no mercado livre, tem-se o modelo chamado de *public account*. Em havendo a influência de uma empresa privada na compra dos produtos, configura-se o sistema do *piece-price*, em que o empresário adquire cada produto por um preço anteriormente estabelecido e o preso recebe por empreitada.

Os modelos mais difundidos são o *contract* e o *leasing*. No primeiro, toda a organização do trabalho prisional incumbe a uma empresa contratante que se responsabiliza pela direção e supervisão do trabalho, realizado em oficinas dentro da prisão, e pela remuneração do preso, por jornada. As vantagens econômicas são claras tanto para a administração carcerária, que recebe pelo fornecimento da mão de obra, quanto para a empresa privada, que recebe benefícios como a estrutura local e o baixo custo de produção. Com isso, o produto advindo do cárcere entra no mercado com mais competitividade e o trabalho carcerário se torna meio de detenção da base salarial: não é preciso remunerar bem o trabalhador livre se o mesmo produto pode ser obtido com custos muito menores na prisão. Segundo Pavarini, “a dimensão reeducativa tende, nesta hipótese, a subordinar-se às exigências puramente produtivas, até o ponto de destruir, mesmo fisicamente, a força de trabalho empregada”.³⁸⁶

Já o *leasing system* se tornou o modelo mais empregado nas penitenciárias e consiste na abdicação total da administração carcerária sobre a gerência do trabalho e dos presos. O contrato garante ganhos financeiros à administração que também se abdica das despesas. Pavarini aponta como um dos problemas da gerência privada total a

³⁸⁵ JACKSON, Henry Theodore. Prison Labor. *Journal of Criminal Law and Criminology*, vol. 17, issue 2, article 7, p. 218-268, 1927, p. 225.

³⁸⁶ MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX)*. Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 197.

possibilidade de a punição ultrapassar os limites legais, seja através do próprio trabalho exercido, seja através de punições aos presos trabalhadores que de alguma forma não seguirem as regras impostas e eventual comprometimento do judiciário com as empresas envolvidas, sentenciando penas cada vez maiores.

A forma de exploração do trabalho carcerário tende a variar de acordo com as necessidades econômicas do mundo de fora. Os próprios modelos estadunidenses de Auburn e de Filadélfia, no que tange ao trabalho e ao tipo de confinamento, corresponderam às conjunturas sociais econômicas próprias de cada tempo e local. O confinamento solitário na hipótese filadelfiana foi correspondente às necessidades do capitalismo manufatureiro, motivados por forte influência moral religiosa, de tal forma que a exploração do trabalho carcerário não tinha o escopo produtivo, mas sim disciplinador, visando à subordinação do indivíduo ao novo modelo de produção. Nesse caso, o modelo de *public account* ganhou espaço e se tornou extremamente vantajoso para administração colocar a mercadoria à venda no mercado livre, sendo introduzido pela primeira vez em 1796.

Já em Auburn, diante do processo de industrialização da sociedade estadunidense e da crescente demanda por mão de obra, o trabalho prisional passou a requerer produtividade, sendo inserida a disciplina fabril aos detentos. Dessa forma, desenvolveu-se o sistema de *contract* e o empresário privado passou a administrar toda a produção, garantindo maior competitividade do produto industrializado no mercado. O novo modelo, no entanto, passou a sofrer pressão de organizações sindicais, além de encontrar óbices para a total industrialização carcerária. Pavarini sintetiza que “a principal razão pela qual o *public account system* foi sendo progressivamente abandonado e substituído pelo *contract system* é de ordem exclusivamente econômica”.³⁸⁷

4.1.3. Histórico do trabalho prisional: a tentativa de um panorama global

Por fazer parte dos primeiros estabelecimentos prisionais, o histórico do trabalho penitenciário parece se confundir com o da própria instituição e, como corolário, do próprio sistema de produção capitalista. Contudo, é importante pontuar que “a mão de obra

³⁸⁷ MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX). Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 200.

condenada se mostrou compatível com diversos modos de produção” e, mesmo atualmente, “é perfeitamente compatível com as relações sociais modernas, como a expansão do capitalismo e a disseminação do trabalho assalariado.”³⁸⁸ No estudo da categoria é possível identificar ao menos três fases: a primeira, em que o trabalho consistia em pena por si própria e, portanto, de caráter aflitivo, em um momento em que vigiam as penas corpóreas; a segunda, na qual o trabalho assume uma função de prevenção e reprovação de delitos e utilitária ao Estado, coincidindo com o período de transição do modelo punitivo; e, por fim, a terceira, em que o trabalho assume o viés humanitário, com propósito reeducador.³⁸⁹

Pavarini afirma que “a história do cárcere americano, nas suas origens, é (também) a história dos modelos de emprego da população internada.”³⁹⁰ O objetivo primeiro das instituições foi a aceitação forçada da nova ética de trabalho no mundo externo. O trabalho do preso se mostrou um conveniente instrumento para se alcançar aquele e, posteriormente, para a exploração da força de trabalho e extração de mais-valia.

Como visto no capítulo anterior, as prisões europeias surgiram, principalmente, com o escopo de garantir a transferência do feudalismo para o modelo capitalista de produção que surgia na passagem entre os séculos XVI e XVIII. Nesse contexto, o discurso religioso serviu como importante instrumento para a consolidação da concepção de que o trabalho deveria servir para além da própria subsistência, mas também para a acumulação do capital. Segundo Guimarães,

Todo o esforço despendido para fazer introjetar a ética do trabalho no meio da classe que estava passando pelo processo de proletarização tinha como objetivo supremo impor o controle e a subordinação, fazer com que os trabalhadores aceitassem como verdadeiras as premissas de ética e nobreza no trabalho assalariado que conduziam, paradoxalmente, a um vida que não era nobre e nem se ajustava a seus princípios morais.³⁹¹

³⁸⁸ Tradução livre. DE VITO, Christian G., LICHTENSTEIN, Alex. Writing a global history of convict labour. In: DE VITO, Christian Giuseppe, LICHTENSTEIN, Alex (Eds.). **Global Convict Labour**. Boston: Brill, 2015, p. 287.

³⁸⁹ ARTIACH, Pilar Fernández. **El trabajo de los internos em establecimientos penitenciarios**. Valência, Espanha: Tirant lo Blanch, 2006, p. 11/51.

³⁹⁰ MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX)**. Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 198.

³⁹¹ GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2ª ed., 2007, p. 119.

A força de trabalho, no entanto, para que atendesse às finalidades do novo modelo de produção, qual seja o enriquecimento de poucos a custa de muitos, deveria ser controlada. Como destacou John Pratt, os novos objetivos perseguidos pela nova ordem não poderiam ser alcançados pelas antigas penas corpóreas e infamantes, sendo necessária a instituição de novas táticas punitivas.³⁹²

Atendendo aos interesses do capitalismo insurgente, foram criadas as primeiras casas de trabalho, que se distinguiam entre si nos países da Europa, destacando-se as já estudadas *workhouses*, *rasp-huis* e hospitais gerais. Essas instituições foram necessárias para consolidar a nova ordem de produção e a nova ética do trabalho quando o discurso se mostrou insuficiente para grande parcela da população que se mostrava ainda resiliente. Assim, era de rigor “que se se criassem novos mecanismos aptos a arrefecer a insuperável recalitrância daqueles que formavam o exército de mão de obra disponível para solidificar e fazer desenvolver a nova ordem de produção estabelecida.”³⁹³

Rusche e Kirchheimer apontam que “o sistema de prisão moderno enquanto método de exploração do trabalho e, igualmente importante no período mercantilista, enquanto maneira de treinar as novas reservas de força de trabalho, foi realmente a consequência necessária das casas de correção”.³⁹⁴ Igualmente para Jackson, as casas de correção foram os alicerces das modernas modalidades de exploração de trabalho de prisioneiros. O autor destaca que essas “foram executadas no sistema do *public account* e instituíram o modelo de pagamento pelo trabalho do preso. As autoridades classificaram os prisioneiros e lançaram as bases para a disciplina na prisão.”³⁹⁵

O objetivo da pedagogia do trabalho, segundo Foucault, era reconstituir “no indivíduo preguiçoso o gosto pelo trabalho”, demonstrando, através da sociedade virtual criada nos estabelecimentos de custódia, que o trabalho é muito mais vantajoso que o crime, além de necessário para a sobrevivência. Por isso surge como obrigação acompanhada de recompensas como o conhecimento de um labor que lhe garantirá a

³⁹² PRATT, John. O retorno dos “homens carrinho de mão” ou a chegada da punição pós-moderna?, p. 131/132. In: CANÊDO, Carlos, FONSECA, David S. (Org.). **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal**: leituras contemporâneas da sociologia da punição. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

³⁹³ GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2ª ed., 2007, p. 123.

³⁹⁴ RUSCHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Trad.: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 96.

³⁹⁵ Tradução livre. JACKSON, Henry Theodore. Prison Labor. **Journal of Criminal Law and Criminology**, vol. 17, issue 2, article 7, p. 218-268, 1927, p. 220.

subsistência do lado de fora.³⁹⁶ Com o tempo, o objetivo moral reformatório foi perdendo espaço para a privação de liberdade em si e seu caráter intimidatório se sobrepôs ao ressocializador.

No contexto da Revolução Industrial, de ascensão da burguesia e de acúmulo de capital, não era mais preciso domesticar os internos para ética do trabalho, mas sim proteger a propriedade privada da classe insurgente. Assim, o trabalho encarcerado gradativamente foi ganhando nova atribuição, num espaço em que as casas de correção e de trabalho se transformavam em depósitos, servindo tão apenas para afligir ainda mais o condenado.³⁹⁷ O trabalho prisional de caráter novamente punitivo funcionava como política do medo e do terror aos prisioneiros.³⁹⁸

Paralelamente, Rusche e Kirchheimers narram a crescente onda de oposição ao trabalho prisional, principalmente advinda de organizações sindicais do mundo livre. Em um cenário de aumento populacional, do exército de reserva de mão de obra e da pobreza, o trabalho que antes fora ensinado como obrigação passava a ser visto como direito a ser conquistado. Assim, o trabalho exercido pelas pessoas presas e por imigrantes se transformava em ameaça ao proletariado e chegou a ser abolido na França em 1848, como narram os autores.

A fábrica substituiu a casa de correção, que requeria altos investimentos em administração e disciplina. O trabalho livre podia produzir muito mais e evitava a drenagem de capital envolvido com as casas de correção. Em outras palavras, a casa de correção caiu em decadência porque outras fontes melhores de lucro foram encontradas, e porque, com o desaparecimento da casa de correção como meio de exploração lucrativo, a possível influência reformadora do trabalho seguro também desapareceu.³⁹⁹

Na Europa, o trabalho carcerário passou a cumprir um papel cada vez mais aflitivo e intimidatório. Os prisioneiros passavam a se ocupar de labores inúteis e cansativos. Trabalhos como carregar pedras de um lugar para o outro e retorná-las ao local de origem,

³⁹⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 38 ed., 2010, p. 117/118.

³⁹⁷ GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2ª ed., 2007, p. 147.

³⁹⁸ JINKINGS, Isabella. Cárcere e trabalho: gênese e atualidade em suas inter-relações, p. 78/79. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 75-92.

³⁹⁹ RUSCHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Trad.: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 136.

cavar poços de água em que a água refluía de volta e movimentar moinhos sem função se tornaram comuns.⁴⁰⁰

Nos Estados Unidos da América esse fenômeno não foi visto.⁴⁰¹ Ali surgiam nesse período dois principais modelos de prisões. O modelo da Filadélfia pregava a transformação do indivíduo delinquente através do isolamento celular, do trabalho solitário e da religião. O trabalho, nesse caso, não era necessariamente produtivo, uma vez que encarado como um instrumento de educação e não de lucro. Para Jinkings, nesse sistema, “o tempo tende a dilatar-se, fazendo o detento perder consciência de si, a disciplina institucional transforma-se em disciplina do corpo, a religião torna-se fundamental como instrumento de sujeição do detento e o trabalho passa a ser um prêmio que pode ser negado aos rebeldes.”⁴⁰² Em contrapartida, o trabalho coletivo forçado é inserido no modelo de Auburn como forma de geração de lucros. Segundo a mesma autora, “o sistema silencioso escapa dos objetivos pedagógicos da prisão para tornar-se concretamente uma forma de exploração produtiva do trabalho carcerário”.⁴⁰³

O modelo estadunidense logo se espalhou pelo mundo, não sendo possível, contudo, dizer que se tratou de uma transferência imediata e idêntica, havendo em cada localidade global características e momentos distintos, a depender de cada contexto econômico, social, cultural e político ali vivenciado.

O que De Vito e Lichtenstein constataram ao abordar a história global do trabalho condenado especialmente nos Estados colonizados, como Índia, Moçambique, Congo e Brasil, no entanto, foi que “em todos esses casos, a mão de obra condenada provou ser instrumental em combinar os interesses econômicos de empresários e autoridades locais e coloniais com uma persistente hierarquia e mentalidade raciais.”⁴⁰⁴

O trabalho produtivo dos detentos nunca se isentou de críticas, especialmente pelo fato de que o produto era inserido no mercado livre de forma extremamente vantajosa, uma

⁴⁰⁰ RUSCHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Trad.: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 159.

⁴⁰¹ Ibid., p. 184.

⁴⁰² JINKINGS, Isabella. Cárcere e trabalho: gênese e atualidade em suas inter-relações, p. 79. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 75-92.

⁴⁰³ Ibid., p. 75-92.

⁴⁰⁴ DE VITO, Christian G., LICHTENSTEIN, Alex. Writing a global history of convict labour. In: DE VITO, Christian Giuseppe, LICHTENSTEIN, Alex (Eds.). **Global Convict Labour**. Boston: Brill, 2015, p. 300/301.

vez que produzidos por custos muito inferiores. Para Beaumont e Tocqueville, o trabalho produtivo só poderia ser introduzido nas prisões se não houvesse qualquer prejuízo aos trabalhadores livres.⁴⁰⁵ Por esse motivo, organizações de trabalhadores historicamente se opuseram ao trabalho dentro das penitenciárias, sob o argumento de que a mão de obra condenada levaria à redução dos salários de trabalhadores livres, além de, em alguns casos, substituir o trabalho livre.⁴⁰⁶

A grande razão para o abandono gradual da exploração da força de trabalho nas prisões naquele período, no entanto, não está na oposição sindical, mas sim na ausência de lucro significativo para os empresários. As novas transformações no sistema de produção capitalista com o surgimento de novas tecnologias foram, gradativamente, reduzindo a exploração privada do trabalho prisional que se tornava cada vez menos produtivo e mais maçante. Seguindo, portanto, a lógica acima, em um momento no qual há excesso de mão de obra, alto nível de desemprego e queda de salários, a prisão se torna local de destruição de força de trabalho, em que se substitui a política reeducativa.⁴⁰⁷

Ainda que o iluminismo tenha impactado as percepções sobre a pena em todo o mundo, Amaral destaca que, ao mesmo tempo, com a escola positivista, “criaram-se as condições ideais para propalar a ideia de que a reabilitação do condenado por meio do trabalho é uma meta em si”⁴⁰⁸, o que permaneceu até meados da segunda metade do século XX, quando houve uma reorientação das funções da pena e uma tendência a sua “humanização”. O trabalho do preso passou a ser considerado forma de tratamento individualizado em benefício do detento e não mais um complemento da pena. Nesse período, foram editadas normas internacionais a respeito do trabalho carcerário, concebendo-o como obrigação e, posteriormente, como direito.

⁴⁰⁵ BEAUMONT, Gustave, TOCQUEVILLE, Alexis de. **On the Penitentiary System in the United States and Its Application in France**, trad. Francis Lieber, Filadélfia, 1883, p. 157 *apud* RUSCHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Trad.: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 157.

⁴⁰⁶ JACKSON, Henry Theodore. Prison Labor. **Journal of Criminal Law and Criminology**, vol. 17, issue 2, article 7, p. 218-268, 1927, p. 246.

⁴⁰⁷ MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX)**. Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 212.

⁴⁰⁸ AMARAL, Cláudio do Prado. Trabalho e Cárcere. **Trabalho & Educação**, v.26, n.1, p. 153-168, jan-abr 2017, p. 156.

Na acepção de Chies, o trabalho prisional deixa de ser um elemento “da” pena para ser um elemento “na” pena de prisão. Justamente o redimensionamento ético na concepção do trabalho com o desenvolvimento do capitalismo (explorado no capítulo 2)

foi o argumento estratégico útil e exato para o redimensionamento de seu vínculo com a penalidade de enclausuramento. Foi esta a dimensão que o revitalizou – dando-lhe nova máscara – em seu vínculo com a prisão; que lhe permitiu continuar colaborando no sustendo da legitimidade de tal modalidade jurídico-punitiva, que, então, contribuiu para que ele (trabalho) promovesse o apaziguamento dos constantes enigmas e paradoxos penais e prisionais.⁴⁰⁹

No período que passou entre o fim do século XIX e o início do século XX, o Estado de Bem-Estar social determinou uma nossa fase no capitalismo e também no sistema penal. Sob o controle da gerência punitiva, o Estado adotou o discurso ressocializador de justificação da pena. “A função latente da pena privativa de liberdade nesta fase regulada do capital monopolista é gerar conformação social”, afirma Feletti. Pela afirmação do pleno emprego e do previdencialismo social, consolidam-se as políticas econômicas keynesianas, as políticas sociais compensatórias e o tratamento penal reabilitatório.

Com a crise fiscal do Estado em meados dos anos 1970, a função reabilitadora vai perdendo cada vez mais sentido. O capitalismo neoliberal além de ser marcado pelo desmonte de direitos sociais, pela superexploração da classe trabalhadora e pela desregulação do mercado, por exemplo, é estabelecido, sobretudo, em um forte aparato penal cada vez mais punitivo e controlador. A nova fase do capitalismo que se inicia com o neoliberalismo abre espaço para novas formas de exploração lucrativa da pena e o trabalho do preso volta a adquirir certa importância econômica. Com a instalação de um modelo de política neoliberal, houve, nos Estados Unidos, uma mudança da política do *welfare* para o *workfare*. Para a vinculação do cidadão a um programa de assistência social, este passa a ser obrigado a exercer algum tipo de trabalho, sob a pena de perder os benefícios sociais.

Massaro aponta a similaridade da prática com aquela habitual do capitalismo incipiente do século XVI, em que a recusa ao trabalho, qualquer que o fosse, era punida

⁴⁰⁹ CHIES, Luiz Antonio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão**. São Paulo: Ibccrim, 2008, p. 202.

com a internação nas Casas de Correção.⁴¹⁰ Da mesma forma, pode-se indicar a congruência com a atual política adotada na execução penal brasileira, em que a recusa ao trabalho por um preso implica em indisciplina e, portanto, em perda de diversos benefícios.

A partir do século XX até o momento atual do século XXI, o projeto de punição passou pela transformação de *disciplina* para *socialização* para a *neutralização seletiva* dos excluídos.⁴¹¹ De tal forma que a justificativa de ressocialização ou reeducação pela disciplina do trabalho nos cárceres se torna inócua – apesar de ainda vigente.

4.1.4. Panorama brasileiro acerca do trabalho prisional: uma micro-história

Como visto, de punição a direito e obrigação do preso, o trabalho prisional ganhou ressignificações ao longo da história, mantendo, contudo, a inegável constância de manutenção de um projeto de ordem social. Passa-se agora a analisar como ocorreu essa mudança de sentido na execução penal brasileira. Segundo Jinkings, “apesar do processo histórico brasileiro ser bastante distinto do que ocorreu nos países centrais, a relação entre cárcere e fábrica é essencial para compreender a hegemonia burguesa da pena restritiva de liberdade sob o capitalismo”.⁴¹²

A primeira notícia de trabalho realizado por detentos no Brasil, anotada por Fernando Salla, data do início do século XIX, contexto em que esse era utilizado para realização de serviços públicos, principalmente de limpeza e higiene da cidade de São Paulo. Há registro de utilização de presos acorrentados da Cadeia municipal para a retirada de formigas de áreas públicas. O trabalho dos *galés* – denominação dos presos que realizavam serviços públicos – era atraente diante da escassez de recursos financeiros. Em 1826, um regimento disciplinaria de que o modo o trabalho seria exercido.⁴¹³

⁴¹⁰ MASSARO, Camilla Marcondes. **Trabalho em tempos de crise: a superexploração do trabalho nos Centros de Ressocialização Femininos do Estado de São Paulo**. Tese de Doutorado. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciência e Letras, 2014, p. 109

⁴¹¹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea, p. 155-168. In: GIAMBERARDINO, André, ROIG, Rodrigo Duque Estrada, CARVALHO, Salo de (Org.). **Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini**. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 159.

⁴¹² JINKINGS, Isabella. Cárcere e trabalho: gênese e atualidade em suas inter-relações, p. 88. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 75-92.

⁴¹³ SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822 – 1940**. 2ª edição. São Paulo: Fapesp, 2006, p. 40.

Num contexto de emancipação política, de influências exteriores, de discussões legislativas, surgem também novas concepções acerca da punição. As heranças das Ordenações Filipinas já “não mais se coadunavam com a fachada liberal que o momento político exibia.”⁴¹⁴ A constatação, através de vistorias realizadas nos cárceres por determinação de lei imperial de 1828, de condições insalubres das prisões existentes, fomentou a discussão sobre a necessidade de um novo modelo de punição: superlotação, alimentação, promiscuidade e falta de higiene eram as maiores denúncias.⁴¹⁵ Paralelamente, a difusão dos distintos modelos de Auburn e da Filadélfia também chegava ao Brasil, que passava a se preocupar com a possibilidade de regeneração dos apenados.

A conjuntura, então, – dando ênfase ao medo de uma possível insurreição dos escravos – tornou necessário que se formasse um sistema penal policialesco e disciplinatório, “capaz de vigiar determinados seguimentos da sociedade, de subjugar a população cativa e de reforçar o regresso conservador.”⁴¹⁶

Nesse cenário, é inaugurada a “Casa de Correção da Côrte”, em 1850, que viria a abrigar “homens perdidos na ociosidade e no deboche” a fim de torna-los “cidadãos industriais, de bons costumes, e por consequência úteis à pátria”, conforme a Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional – agremiação política que tutelava os interesses da cafeicultura de base escravista – fez constar em seu periódico oficial.⁴¹⁷ O projeto inicial seguiu o modelo estabelecido na penitenciária de Auburn, de trabalho durante o dia e de isolamento à noite, e sofreu alterações ao longo do tempo.

Como a falta de trabalho remetia à vadiagem e à inutilidade, “somente a ação policial e a prisão” poderiam “coibir a formação de uma massa de vadios, que soltos poderiam atentar contra a vida e a propriedade dos cidadãos honestos, formadores da boa sociedade”.⁴¹⁸ Roig também destaca a diferença de tratamento dado aos presos escravos e os tido como “comuns”: a estes, destinava-se um modelo ressocializador; àqueles, a pena corpórea ainda persistia.⁴¹⁹

⁴¹⁴ SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822 – 1940**. 2ª edição. São Paulo: Fapesp, 2006, p. 43.

⁴¹⁵ *Ibid.*, p. 48/60.

⁴¹⁶ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 36

⁴¹⁷ *Apud* ROIG, op. cit., p. 38

⁴¹⁸ MAIA, Clarisse Nunes, NETO, Flávio de Sá, COSTA, Marcos, BRETAS, Luiz Marcos (Org.). **História das prisões no Brasil**, volume 1. Rio de Janeiro: Anfitheatro, 2017, p. 296.

⁴¹⁹ ROIG, op. cit., p. 43

No ano de 1852, era também inaugurada a Casa de Correção de São Paulo, que seguiria os mesmos moldes daquela do Rio de Janeiro, de modelo auburniano. Os dois estabelecimentos, no entanto, configuravam exceção perante as demais prisões do país, que mantiveram suas antigas condições.⁴²⁰ O que não significa dizer, como alerta Salla, que as situações de violência, arbítrio e constrangimento deixaram de existir.

Nesse sentido, o trabalho nas prisões brasileiras – não como pena autônoma, mas acessório à privação de liberdade – surge como proposta de disciplina (não fabril) de indivíduos que aparentemente representavam uma ameaça à ordem escravista, de receber escravos, controlando os fugitivos, e, como salientou Salla, de conservar, através do sistema penal, a sua posição no mundo do trabalho.⁴²¹ É importante pontuar a diferença crucial entre o processo vivido no Brasil e aquele dos países eurocêntricos. O princípio da regeneração não era compatível com a ordem escravocrata, uma vez que o discurso de ressocialização através do trabalho não poderia se sustentar em uma sociedade que degenerava o trabalho. Por essa razão, conviviam no Brasil diversas formas de punição: a prisão com trabalho para indivíduos livres, bem como multa, perda de cargo, banimento etc., e penas corpóreas para os escravos, permanecendo seu caráter infamante e de suplício. A função da pena, portanto, no Brasil Imperial, “era a reafirmação da ordem social hierarquizada e não o adestramento disciplinar para aumentar a utilidade dos corpos”.⁴²²

Maia *et al.* também anotam que um dos objetivos do trabalho nas prisões, durante o período Imperial, era o de indenizar o Estado das despesas advindas da custódia dos presos, ainda que em parte. Os diretores da prisão, por sua vez, enxergavam outra finalidade: a de manter o apenado longe do ócio e de problemas durante o cumprimento da pena.⁴²³

O Código Criminal de 1830 não dispunha sobre o modo de cumprimento das penas nele estipuladas, ficando a cargo dos governos provinciais a escolha do regulamento. Para melhor compreender a execução das penas na história, em especial a questão do

⁴²⁰ SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822 – 1940**. 2ª edição. São Paulo: Fapesp, 2006, p. 66.

⁴²¹ SALLA, Fernando. O Relatório da Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte, de 1874, e a Política Penitenciária Brasileira no Início do Século XX. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, nº 35, ano 9, p. 255, *apud* ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 40.

⁴²² KOERNER, Andrei. O impossível "panóptico tropical-escravista": práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 35, v. 9, 2001. p. 211-224.

⁴²³ MAIA, Clarisse Nunes, NETO, Flávio de Sá, COSTA, Marcos, BRETAS, Luiz Marcos (Org.). **História das prisões no Brasil**, volume 1. Rio de Janeiro: Anfitheatro, 2017, p. 300/301.

trabalho, faz-se necessária a análise de dos regulamentos provinciais, especificamente os da Corte e os de São Paulo.

O Regulamento da Casa de Correção (Decreto 678/1850) dividia os apenados em duas espécies de trabalho, a correcional – para menores e para vadios e mendigos – e a criminal, existindo, ainda, classes hierárquicas entre os presos que definiriam o rigor do regime disciplinar que lhe seria atribuído. Aos inclusos que incorressem em faltas disciplinares, cabia-lhes a imposição de trabalho solitário, além de sanções de restrição alimentar, imposição de ferros e reclusão em cela escura. O Novo Regulamento da Casa de Correção (Decreto 8.386/1882), que manteve o modelo de Auburn, previu a redução ou privação temporária do salário do detento pelo trabalho obrigatório que exercia.

Na República primeira, como já visto em capítulo anterior, o Código Penal de 1890 buscou adaptar o sistema penal à nova realidade econômica-social, abolindo as penas corpóreas, subsistindo a privação de liberdade em prisão celular juntamente com trabalho obrigatório, combinando os sistemas de Auburn e da Filadélfia. Nos dois primeiros anos da pena, o preso era submetido ao isolamento celular total, com trabalho individual e, posteriormente, ao trabalho coletivo silencioso diurno e ao isolamento noturno.⁴²⁴ Foi instituído, ainda, o regime progressivo do cumprimento da pena, marcando um discurso supostamente mais humanitário. Roig destaca que, nesse momento, com o fim da escravidão – que garantia mão de obra à vontade às elites – e a necessidade de consolidação de um mercado de trabalho, o discurso da regeneração dos criminosos pelo trabalho ganha força, sendo mantida, contudo, a função neutralizadora para aqueles que se mostravam não úteis à nova ordem.⁴²⁵

A abolição da escravidão trouxe uma série de transformações para o mercado de trabalho. Na nova ordem econômica em fase de transição – onde o escravo é substituído pelo assalariado – um novo cenário se forja. O trabalho encarado como algo degradante e quase sinônimo de condição escrava começa a ceder lugar para um outro conjunto de ideias no qual ele passa a ser apresentado como a fonte da virtude, da honradez, da dignidade e da honestidade. Esse ideário se espalha em todos os sentidos, nos primeiros tempos da República, e é fundamental para legitimar os meios de controle social que as elites e os

⁴²⁴ Como constatado na obra de Jinkings, a combinação dos dois sistemas importados dos Estados Unidos impactou concretamente a vida dos detentos. A autora aponta um estudo que verificou cinco casos de suicídio de presos em apenas um ano, 1928. JINKINGS, Isabella. Cárcere e trabalho: gênese e atualidade em suas inter-relações, p. 88. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 75-92.

⁴²⁵ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 80

governos do período desenvolveram. O alvo: aqueles que não se acomodam à disciplina do trabalho.⁴²⁶

No mesmo sentido, Isabella Jinkings afirma que foi apenas com o Código de 1890 que os interesses burgueses se consolidaram também na esfera criminal. Nesse momento, o ócio também é combatido penalmente no Brasil como na Europa, exemplificados pela criminalização da vadiagem e das greves.⁴²⁷

O Regulamento da Casa de Correção da Capital Federal (Decreto 3.647/1900) inovou em conferir tratamento diferenciado àqueles condenados pela prática de contravenção penal e em descrever quais atividades laborativas seriam desenvolvidas na Casa de Correção: oficinas de alfaiate, carpinteiro, encadernador, canteiro, ferreiro, funileiro e sapateiro, sem prejuízo de outras eventualmente implementadas por conveniência do governo.⁴²⁸ O novo decreto também aumentou o sistema de vigilância e a rigidez do regime disciplinar, prevendo novas sanções e deixando ao arbítrio da direção da Casa a sanção da imposição de ferros. Pela primeira vez, determinava-se a obrigatoriedade do preso se submeter à instrução escolar.

Em 1910, com um Novo Regulamento (Decreto 8.296/1910), aboliu-se a antiga divisão correcional, subsistindo apenas três classes, que recebiam tratamentos com rigor diferenciados, das quais os presos poderiam progredir, a critério do diretor do estabelecimento, através da análise do lapso temporal e de questões subjetivas, como a índole da pessoa e sua aplicação ao trabalho e ao estudo.⁴²⁹ Foram mantidas todas as penas disciplinares então estabelecidas, inclusive a de redução ou privação temporária do salário advindo do labor, a restrição alimentar e a imposição de ferros.

Posteriormente, em 1914, um novo decreto atualizou o Regulamento da Casa de Detenção (Decreto 10.873/1914). Os menores delinquentes deveriam ser disciplinados pela educação moral e pelo trabalho, na mesma Casa de Detenção, mas em local separado dos maiores, haja vista ainda não terem sido criadas as “Escolas da Reforma”. Aos vadios postos em liberdade, foi imposto o dever de procurarem trabalho em certo prazo, sob a

⁴²⁶ SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822 – 1940**. 2ª edição. São Paulo: Fapesp, 2006, p. 187.

⁴²⁷ JINKINGS, Isabella. Cárcere e trabalho: gênese e atualidade em suas inter-relações, p. 87. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 75-92.

⁴²⁸ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 83

⁴²⁹ *Ibid.*, p. 91

pena de retornaram à prisão. Os presos poderiam se empregar e, como benefício, receberiam uma melhora nas refeições servidas na prisão. Em suma, “continua a estimular a estratégia de controle social via cárcere, mediante diversas práticas nulificantes e repressivas, não divergindo substancialmente do regulamento original da Casa de Detenção, mesmo estando em vigor em pleno século XX.”⁴³⁰

Em São Paulo, por seu turno, paradigmática foi a inauguração da Penitenciária da Capital em 1920 no que tange à nova concepção de punição. Esta seria modelo de disciplina do preso através do trabalho, de forma a acompanhar o progresso da industrialização no país: um instituto de regeneração modelar. Ali, deu-se imenso espaço para estudos criminológicos influenciados pela escola positiva, em que se pesquisava a figura do criminoso através dos atavismos, fisionomias e fisiologias, de forma a conferir o *status* de tratamento científico e, portanto, certo àquela produtividade industrial. Para Salla, no entanto, “o crescimento de um discurso científico que buscava na medicina, na sociologia, na biologia, na antropologia, legitimar as práticas de ‘regeneração’ na prisão só acarretou mais e mais poderosos controles e arbitrariedades sobre o condenado.”⁴³¹

A construção da prisão-modelo, também conhecido como Instituto de Regeneração, ocorreu em meio a um cenário em que as condições dos estabelecimentos prisionais estavam calamitosas. Na visão de Jinkings, é possível considerá-la “a maior referência da implantação não só do modelo do discurso reabilitador no Brasil, mas do disciplinamento do detento como trabalhador, uma vez que a busca da reabilitação ocorria principalmente pela atividade de trabalho”.⁴³² Igualmente, “era o paradigma do disciplinamento da força de trabalho que a nascente sociedade industrial brasileiro demandava”.⁴³³

Na breve Constituição “Polaca” de 1937, com a instauração do Estado Novo, o trabalho era tido como *dever* social e “a greve e o *lock-out* são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional” (art. 139). Sob sua égide aconteceu a reforma penal dos anos 40: a imposição do Código Penal, Código de Processo Penal e da Lei de Contravenções Penais.

⁴³⁰ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 99

⁴³¹ SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822 – 1940**. 2ª edição. São Paulo: Fapesp, 2006, p. 336.

⁴³² JINKINGS, Isabella. Cárcere e trabalho: gênese e atualidade em suas inter-relações, p. 88. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 75-92.

⁴³³ *Ibid.*, p. 75-92.

O Código Penal de 1940, recepcionado pela Constituição de 1988 e, portanto, vigente até hoje após reformas, determinava a sujeição do recluso ao trabalho durante o dia e o isolamento durante a noite. O trabalho prisional, por sua vez, fora regulamentado em 1957, através da Lei 3.274, quando são editadas as Normas Gerais do Regime Penitenciário. Esta previu como obrigatório o trabalho às pessoas privadas de liberdade, “segundo os preceitos da psicotécnica e o objetivo corretivo e educacional dos mesmos.” (art. 1º, IV).

Segundo Rui Alvim, a concepção de que “somente se oferecendo ao presidiário habilidades compatíveis à profissionalização social, evitar-se-ia o retorno ao desvio, pronunciou-se em momento desenvolvimentista da sociedade nacional – 1957”, através de um projeto de lei sobre execução penal que não prosperou.⁴³⁴

Não obstante alguns projetos e anteprojetos de um Código Penitenciário geral, foi apenas em 1984, com a edição da atual Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), que se consolidou um instrumento normativo único para todo o país no que tange ao cumprimento de penas. O trabalho prisional passou a ser visto não só como obrigação, mas também como *direito* do apenado. Elaborada com o escopo de conferir maior dignidade à execução das penas do país, a lei vigente, contudo, ainda guarda traços daquela – nada distante – sociedade escravagista.

Diante desse breve apanhado histórico, pode-se concluir que o trabalho aplicado aos apenados no Brasil possuía de início intuito disciplinador e, após, adquiriu forte caráter moral regenerador, sendo instituído não pelo discurso humanitário, mas pela necessidade econômica de se alocar escravos e garantir mão de obra. Em síntese: o trabalho na execução penal brasileira surge como forma de disciplina, de exploração de mão de obra e de neutralização. Posteriormente, adquiriu caráter ressocializador, fundamentando a prevenção especial positiva da pena.

4.1.5. Argumentos fundamentadores: a ressocialização pelo trabalho

⁴³⁴ ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 18.

Segundo descreve Alvim, a justificativa do trabalho prisional encontra na retórica jurídico-penal as perspectivas formal e moralista. A formal está na mera descrição de códigos comentados ou doutrinas básicas sobre os modos em que se exercerá aquela atividade. A moral, por sua vez, está cunhada no discurso salvacionista religioso. “Cara e longamente paga-se o tributo à tradição cristã: somente o martírio e o flagelo levam à purificação.”⁴³⁵ Ainda, sob um viés utilitarista, pode-se justificar o trabalho prisional na diminuição do orçamento da administração penitenciária com a automanutenção feita pelos detentos. Por fim, está a visão que, segundo o autor, apresenta o seu real objetivo, segundo a qual “afirmam-se como predicados condizentes ao acatamento de uma sociedade estratificada em classes e à forma tradicional de apropriação de bens, além da subordinação ao modo de trabalho vigente em tal formação social”.⁴³⁶

Muitos são os autores que escrevem sobre o trabalho prisional como um dos meios para se alcançar a ressocialização do indivíduo condenado, fundamentando, portanto, a função especial positiva da pena. A doutrina majoritária também enxerga no instituto um benefício de alternativa ao ócio e de oportunidades futuras, no momento de liberdade, pela capacitação profissional. Nesse sentido, Mirabete aponta que o trabalho é “um dos mais importantes fatores no processo de reajustamento social do condenado”.⁴³⁷

Francisco Arús defende ser o trabalho penal imprescindível pelas seguintes razões:

Do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso de dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer a vida honrada ao sair em liberdade.⁴³⁸

⁴³⁵ ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 12.

⁴³⁶ *Ibid.*, p. 13.

⁴³⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. São Paulo: Atlas, 1987, p. 107.

⁴³⁸ ARÚS, Francisco Bueno. **Panorama comparativo dos modernos sistemas penitenciários**. RT 441/297-315, p. 107 *apud* MIRABETE, op. cit., p. 107.

Segundo Nunes, o trabalho do preso “enaltece a dignidade humana, no instante em que o reeducando vê-se recompensado pelos esforços empreendidos. Ninguém tem dúvida de que o trabalho – em qualquer situação concreta – é fonte de educação e de produtividade.”⁴³⁹ Amaral, também nesse prisma, considera esse tipo de labor uma “atividade que se exerce na conjugação do dever de característica social com a promoção do *status dignitatis* humano da pessoa presa”, afastando a possibilidade de se considerar uma imposição aflitiva ao detento, mas sim “uma responsabilidade pessoal do preso condenado perante a sociedade, para a qual retornará um dia.”⁴⁴⁰

Albergaria, ainda que adote uma visão crítica à pena e à prisão, defende os instrumentos de ressocialização e, especificamente, o trabalho penal como meio de redenção do condenado. É através do trabalho que “o homem se autorrealiza e leva a contribuição de seu trabalho ao bem comum”, afirma. Segundo o autor, “é o trabalho imposto como exploração do condenado que o coisifica, mas o trabalho aceito o dignifica. O trabalho aceito, como a aceitação da pena como justa, que melhora o preso moralmente, dará ao preso a sua dimensão espiritual.”⁴⁴¹

Shecaira e Corrêa Júnior argumentam no sentido de ser o trabalho um elemento individualizador da pena, cujo resultado “é a humanização da própria execução penal que não só permitirá ao condenado retornar à condição de cidadania ativa, mas também interessa à própria segurança pública”. Os autores, no entanto, apontam que não é o trabalho prisional a solução dos males do sistema penitenciário, mas este pode consistir em “terapia facilitadora”.⁴⁴²

No mesmo sentido é a visão de Coutinho, para quem “o trabalho se instaura como instrumento de constituição da própria personalidade e, nestes termos, consubstancia-se em um instrumento de auxílio eficaz no atingimento do escopo de reinserção social dos apenados.”⁴⁴³

⁴³⁹ NUNES, Adeildo. **Comentários à lei de Execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 61.

⁴⁴⁰ AMARAL, Cláudio do Prado. Trabalho e Cárcere. **Trabalho & Educação**, v. 26, n.1, p. 153-168, jan-abr 2017, p. 163.

⁴⁴¹ ALBERGARIA, Jason. *Das penas e Da Execução penal*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1992, p. 108.

⁴⁴² SHECAIRA, Sérgio Salomão, CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Pena e constituição**: aspectos relevantes para sua aplicação e execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 142/143.

⁴⁴³ COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 32, p. 7-23, 1999, p. 13.

O que se pode observar da doutrina colacionada – da edição da lei de execuções ao tempo mais próximo – é que o trabalho prisional é apresentado como meio propício à ressocialização, quase que de forma inconteste. As críticas que eventualmente surgem em manuais de execução penal costumam se concentrar mais à prática do trabalho (como a escassez de vagas) do que às suas fundamentações.

4.2. PREVISÃO LEGAL DO TRABALHO PRISIONAL:

Neste ponto, debruça-se sobre a regulamentação normativa do trabalho prisional em âmbito nacional e internacional, com fins de analisar sua natureza jurídica, as características que o destoam e o aproximam de outras modalidades de labor, especificamente no que tange à obrigatoriedade, direitos, deveres e gerência e a aparente contradição da regulamentação normativa com o também positivado princípio da ressocialização como finalidade da pena criminal.

4.2.1 Regulamentação internacional sobre o trabalho prisional

Em âmbito internacional, a normativa mais completa sobre o tema do trabalho prisional são as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos das Nações Unidas, também conhecida como Regras de Mandela, incorporada no ordenamento pátrio em 2015. Apesar de não possuir efeito vinculante, integrando o que se chama de *soft law*, consiste em um dos documentos mais importantes sobre o tema.

Ao anunciar como objetivos do encarceramento a proteção da sociedade contra a criminalidade e a diminuição da reincidência, as Regras reforçam a necessidade de a execução penal assegurar a reintegração dos presos para que consigam viver de forma autossuficiente quando egressos. Visando, portanto, a essa finalidade, o trabalho prisional, a educação, a capacitação profissional são colocados como instrumentos obrigatórios que devem ser oferecidos pela administração prisional e autoridades competentes.

Em nenhum momento o trabalho é colocado como uma obrigação ao preso, mas sim à administração prisional que deverá oferecer a oportunidade de um labor útil, sem natureza estressante, fora do regime de escravidão ou servidão, com treinamento

vocacional em profissões úteis, sem submissão à obtenção de lucro financeiro e, ainda, podendo escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer. A organização e os métodos de trabalho devem ser os mais semelhantes possíveis com relação à vida externa, bem como as condições de proteção à segurança e à saúde, indenização por acidentes e enfermidades de trabalho e carga horária.

Os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos são outro documento das Nações Unidas que caracteriza o trabalho do preso como um direito. Dentre os onze princípios elencados, o oitavo traz o imperativo de que “devem ser criadas condições que permitam aos reclusos ter um emprego útil e remunerado, o qual facilitará a sua integração no mercado de trabalho do país e lhes permitirá contribuir para sustentar as suas próprias necessidades financeiras e as das suas famílias.”.

No que tange à obrigatoriedade do trabalho do preso, outros Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário não reconhecem como modalidade de trabalho forçado aquele exercido pela pessoa condenada judicialmente à pena privativa de liberdade. Nesse sentido são as disposições do Pacto de Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

4.2.2 Legislação brasileira

A regulação do trabalho prisional no Brasil está dividida em alguns diplomas legais, sendo a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) o principal deles. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão da execução penal, é responsável pela edição de resoluções normativas e também pela elaboração do Plano Nacional de Política Criminal, o qual estabelece medidas e diretrizes também para a política penitenciária. O plano é renovado a cada quatro anos, de tal forma que o agora vigente foi elaborado em outubro de 2015 para o período de 2016 a 2020. Ainda, foi instituída recentemente a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (Pnat), através do Decreto n.º 9.450/2018. Em todos os referidos dispositivos, o trabalho prisional é concebido como instrumento para a ressocialização e para a reintegração social do condenado.

O Código Penal Brasileiro traz diretrizes gerais sobre o trabalho encarcerado, limitando-se a estabelecer que o preso deve ser submetido ao trabalho durante o dia e

isolamento durante a noite, em caso de cumprir pena nos regimes fechados e semiaberto. Em se tratando de regime aberto, o apenado deverá exercer alguma atividade como trabalho ou curso educacional, sem vigilância. Por fim, dispõe que o labor exercido nos primeiros casos deve ser remunerado e a previdência social garantida. Assim, de acordo com o Código Penal, o trabalho prisional é considerado uma obrigação.

O capítulo terceiro da Lei de Execuções Penais trata das normativas referentes ao trabalho realizado pela pessoa em regime privativo de liberdade. Desde logo o anuncia como dever social e condição de dignidade humana, conferindo-lhe a finalidade educativa e produtiva, objetivando a formação profissional do condenado. O trabalho, assim como sua remuneração, previdência social e constituição de pecúlio são considerados direitos da pessoa presa. Ao mesmo tempo, sua execução é encarada pela legislação como dever e, portanto, obrigação.

A gerência do trabalho prisional cabe à própria administração, à fundação ou à empresa pública com autonomia administrativa, sendo possível também, desde 2003, a celebração de contratos com a iniciativa privada para instalação de oficinas de trabalho. Em casos de gerência autônoma, caberão às entidades a promoção e a supervisão de toda a produção, bem como o suporte das despesas, remuneração inclusa.

O pagamento ao preso pelo trabalho realizado deve atender à indenização dos danos determinada judicialmente, à assistência familiar, às despesas pessoais no cárcere, ao ressarcimento ao Estado das despesas advindas de sua manutenção em custódia e, por fim, ao pecúlio. O pecúlio corresponde ao depósito da parte restante da remuneração em Caderneta de Poupança entregue ao trabalhador quando posto em liberdade. A remuneração não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo vigente e o trabalho realizado não se sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A jornada diária poderá variar entre seis e oito horas, devendo haver descanso aos domingos e feriados.

O tipo de labor a ser executado deverá atender às particularidades de cada sentenciado – capacidade e aptidão – e também às oportunidades oferecidas pelo mercado, evitando-se quando possível o artesanato sem expressão econômica. O trabalho externo só é permitido em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta ou entidades privadas, se atendidos critérios subjetivos de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do objetivo referente a um lapso temporal mínimo de cumprimento da pena. A regra, então, é o trabalho no interior dos estabelecimentos penitenciários.

Na hipótese do trabalho do preso resultar em bens ou produtos, a preferência será pela venda a particulares, podendo os órgãos da Administração Direta ou Indireta adquiri-los sem licitação. Toda a importância arrecadada com a prática mercantil será revertida à entidade gerenciadora ou, na sua falta, ao estabelecimento penal.

A noção de disciplina do condenado é mensurada levando em conta seu desempenho laborativo, além de sua obediência e colaboração com a ordem do local. É também através da análise da disciplina do cumpridor da pena que serão concedidos ou negados regalias e benefícios legais. Dentre esses, a remição da pena, diretamente condicionada a dias trabalhados (existindo, ainda, outras duas modalidades de remição, estas condicionadas a estudo e a leitura). Nesse sentido, a cada três dias de trabalho, o apenado poderá remir um dia de pena.

O CNPCP, por meio da resolução n.º 14 de 1994, regulamentou as regras mínimas para tratamento dos presos no Brasil. Quanto ao trabalho, reforçou algumas regras já previstas na lei de execução, destacando a proibição de caráter aflitivo. Ainda, dispôs que os trabalhadores presos devem possuir condições semelhantes às asseguradas em lei para os trabalhadores livres, como precauções de segurança e saúde e indenização por acidente de trabalho e doenças profissionais. Assim como a lei federal, atribui ao trabalho prisional o caráter educativo e produtivo. Ademais, há determinação de que seja oferecida oportunidade de trabalho ao preso provisório e que sejam dados esforços para ajudar na reintegração social do egresso, especialmente no que tange à colocação no mercado de trabalho.

No que diz respeito ao espaço a ser executado o trabalho na prisão, a resolução n.º 9 de 2011 do CNPCP previu diretrizes arquitetônicas para a construção de presídios e, dentre elas, a obrigatoriedade de uma área mínima para os setores de serviço como o de trabalho. No entanto, essa exigência foi suprimida pela resolução n.º 6 de 2017 e atualmente não existem mais parâmetros para delimitar o espaço arquitetônico reservado para a execução do trabalho dos presos, podendo, inclusive, não respeitar a proporcionalidade com o número de reclusos.

Com relação ao Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária vigente, estabeleceu-se como medida necessária o fortalecimento da política de integração social no sistema prisional, diante das evidências de que poucos presos têm acesso a estudo e trabalho, além do estigma social que carregam mesmo quando egressos. Como demandas relativas ao tema em comento, definiram-se a elaboração de um programa integrado

envolvendo ações sociais, familiares educacionais e laborais, a efetivação da capacitação profissional laboral e o incentivo fiscal a empresas que venham a contratar presos e egressos. Também é apontada a medida de reintegração social de egressos diante das evidências de ausência dessas políticas em unidades da federação, do baixo investimento na área e da dificuldade de inserção do egresso no mercado trabalho. Dentre as demandas estão o desenvolvimento de uma Política Nacional de Reintegração, a facilitação ao preso ou egresso de obter documentos e certidões e a instituição de medidas que favoreçam a inserção dos egressos no mercado que, como consequência, trariam a redução das taxas de reincidência.

Nesse sentido e, ao que parece, seguindo o estabelecido no Plano Nacional, em 2018 foi instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT), voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, destinada aos presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional.

Dentre as disposições, a PNAT regulamentou e ampliou uma alteração feita na lei de licitações (Lei 8.666/93) em 2017 que passou a permitir a exigência de um percentual mínimo de emprego de mão de obra de presos ou egressos em editais de licitação para contratação de serviços. Nessa linha, a nova lei coloca a exigência para editais de contratação de serviços com valor anual acima de trezentos e trinta mil reais. A proporção de vagas para presos e egressos varia entre três a seis por cento da totalidade, a depender da demanda de funcionários. Como destaque, aponta-se a imposição de tratamento idêntico a todos os empregados, inclusive no que tange à remuneração, benefícios, previdência e também uniforme padronizado com os demais.

Também ficou previsto que haverá fomento da administração federal junto às administrações estaduais com relação à contratação de pessoas presas para os serviços terceirizados do estabelecimento, com exceção da segurança. Ainda, previu-se o incentivo à elaboração de Planos Estaduais da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional pelas unidades da federação, nos quais deverão conter diagnósticos das unidades prisionais com atividades laborativas, identificando as oficinas de trabalho de gestão prisional ou realizadas por convênios ou parcerias, bem como das demandas de qualificação profissional.

Existe, portanto, certa uniformização entre os diplomas normativos brasileiros no que tange ao trabalho prisional, sendo unânime o critério ressocializador a ele atribuído.

4.2.3 Apontamentos críticos sobre a legislação

Como se viu, os diplomas legais brasileiros parecem seguir as diretrizes propostas pelas normativas internacionais com relação ao trabalho prisional, conferindo-lhe caráter educativo e produtivo, de direito e de dever e finalidade reintegrativa. Sem que se debruce ainda sobre as contradições entre o discurso formal e a realidade vivenciada no sistema prisional brasileiro, existem algumas questões contraditórias e ambivalentes na legislação que merecem análise.

4.2.3.1. A obrigatoriedade do trabalho

A legislação brasileira impõe obrigatoriedade ao trabalho prisional e reconhece na sua recusa falta grave e, portanto, causa impeditiva, ainda que temporariamente, de outros benefícios legais como progressão de regime, livramento condicional, comutação ou indulto. Tal imposição, no entanto, se mostra incompatível com a legislação constitucional.

Em primeiro lugar, a Constituição da República insere o trabalho no rol dos direitos sociais fundamentais, tendo os valores sociais do trabalho como fundamento da República e livre exercício do trabalho como garantia fundamental. O direito ao trabalho é, portanto, cláusula pétrea e parte do núcleo constitucional intangível.

Seguidamente, em nenhum momento a Carta prevê a obrigatoriedade do exercício desse direito. Mais do que isso, proíbe as penas de trabalho forçado a quem quer que seja. Assim, não tendo a Constituição estabelecido qualquer exceção à proibição de trabalho forçado a condenados judicialmente, pode-se afirmar que a imposição contida na Lei de Execuções Penais não foi recepcionada pela Constituição.⁴⁴⁴⁴⁴⁵ Como consequência, a

⁴⁴⁴ DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Análise crítica da finalidade da pena na Execução penal: ressocialização e o Direito Penal brasileiro.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009, p. 137/138.

⁴⁴⁵ Importante dizer que o texto constitucional de 1967, anterior à Constituição Federal de 1988, não estabeleceu a proibição de trabalhos forçados e que a Lei de Execuções Penais data de 1984 – momento em

vinculação da concessão de alguns benefícios na execução penal ao bom desempenho no trabalho torna-se igualmente inconstitucional.

Soma-se, ainda, que o tratamento diferenciado exclusivamente em razão da condição de presos condenados – à privação de liberdade e o que lhe é inerente – fere o princípio constitucional da igualdade. A Constituição é clara no sentido de que não deve haver distinção de qualquer natureza entre cidadãos no que tange à efetivação de seus direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

As críticas sobre essa imposição partem, inclusive, daqueles que fundamentam a atividade como meio de ressocialização. É o caso de Amaral, para quem a compulsoriedade ao trabalho se mostra incompatível com o Estado Democrático de Direito, que assegura o direito do cidadão de viver da forma que lhe convém, desde que não afete direitos alheios. Dessa forma, não poderia a legislação caracterizar a recusa ao trabalho como falta disciplinar passível de sanções. Nesse sentido, o autor afirma que a Constituição do Brasil “assegura, a quem desejar, viver em ócio, sem que isso represente um ilícito de qualquer natureza. Pode caracterizar um ato imoral. Todavia, não é ilícito de qualquer ordem.”⁴⁴⁶

Na visão de Carmen de Barros, a leitura do dispositivo da lei de execuções criminais deve se dar em consonância com a vedação de trabalhos forçados contida na Constituição Federal, sendo, portanto, de caráter facultativo o trabalho do preso. Para a autora, “admitir o contrário acarretaria a aceitação de uma finalidade moralizante da remição, inadmissível na vigência do Estado de direito”.⁴⁴⁷

Vinícius Brant, ao trazer o tema do trabalho encarcerado em sua obra de mesmo título, reporta-se ao termo “escravidão temporária” tendo a citação de Beccaria como referência: “essa espécie de escravidão, que é a única que se pode considerar justa, isto é, a escravidão temporária que torna a sociedade senhora absoluta da pessoa e do trabalho do

que vigia a antiga Constituição. Dessa forma, o artigo 27 desta Lei que prevê a obrigatoriedade do trabalho penal não era inconstitucional quando do início de sua vigência. (OLIVEIRA, Laura Machado de. **O direito do trabalho penitenciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 82).

⁴⁴⁶ AMARAL, Cláudio do Prado. Trabalho e Cárcere. **Trabalho & Educação**, v.26, n.1, p. 153-168, jan-abr 2017, 164.

⁴⁴⁷ BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na Execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 184/185.

culpado, para fazê-lo expiar por essa dependência o dano que causou e a violação do pacto social.”⁴⁴⁸

Nunes compartilha da mesma visão e afirma que o caráter obrigatório do trabalho prisional é inconstitucional, “pois além de incidir em tratamento desumano, importa em trabalho escravo”. Para o autor, a obrigatoriedade atinge o Estado no fornecimento de vagas àqueles que desejarem trabalhar, mas nunca o preso, que poderá decidir se aceita ou não o oferecimento.⁴⁴⁹

Nos dizeres de Alvim, o direito deve ser do preso, enquanto a obrigação deve recair ao Estado: “O manto da repressividade delimita-se na pena de privação da liberdade – esta é a censura criminal; o trabalho prisional, a despeito de existir porque existem a prisão e o preso, pertence a outro domínio: é um direito e um dever, do preso e do Estado.”⁴⁵⁰ De acordo com o último citado, não considerar o trabalho prisional como pena resulta na aceitação da atividade como modalidade de tratamento. Sendo assim, torna-se imprescindível a aceitação daquele que será tratado, sob pena de infringir a sua integridade moral.⁴⁵¹

Salvador Netto, no mesmo sentido, defende que o Estado jamais poderia exigir o exercício do trabalho, cabendo-lhe exclusivamente proporcionar a oportunidade ao condenado que o desejasse exercer, uma vez considerar clara a sua natureza de direito e não de dever. “O condenado que se recusar ao trabalho não deveria ser a ele obrigado, nem sujeito a represálias administrativas. Obviamente que, negando-se à labuta, não poderá obter os benefícios da execução, destacadamente a remição.”⁴⁵²

Sob a perspectiva da reintegração social, Sá se posiciona:

O preso não deve ser obrigado a se curvar perante o trabalho e o estudo, como valores que lhe são impostos, mas ele tem todo o direito a dispor desses recursos e com eles construir o seu próprio “diálogo” e perante eles se posicionar. Não se pode juridicamente exigir do preso sua “ressocialização”, mas ele tem direito a todas as condições para sua reintegração social, a todos os tipos de assistência:

⁴⁴⁸ BRANT, Vinicius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 105.

⁴⁴⁹ NUNES, Adeildo. **Da Execução penal**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 75.

⁴⁵⁰ ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 32.

⁴⁵¹ *Ibid.*, p. 38.

⁴⁵² SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 168.

saúde, educação, trabalho, assistência jurídica etc. O preso tem todo o direito de se deparar com os valores socialmente vigentes e a se posicionar perante eles como ser pensante, que é capaz de refletir sobre suas contradições internas.⁴⁵³

Conforme Rodrigues, o preso, assim como qualquer outro cidadão, possui o *direito de ser diferente*, podendo invocar o *direito a não ser tratado*, isto é, a não ser submetido às práticas de terapêutica penal. Para a autora, o tratamento penitenciário deve, em uma sociedade pluralista e democrática, sempre ser encarado como um direito e nunca um dever a ser imposto, uma vez ser capaz de afetar sua consciência e sua escala de valores.⁴⁵⁴

Há, contudo, quem entenda que a exceção é válida, uma vez que o trabalho do preso não tem caráter aflitivo, mas meramente disciplinatório, sendo parte do objetivo de ressocialização da pena. Nesse sentido é o entendimento de Nucci, para quem a obrigação ao labor “funciona primordialmente como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade”, de tal forma que “não se cuida de trabalho forçado, o que é constitucionalmente vedado, mas de trabalho obrigatório”.⁴⁵⁵

Igualmente, afirma Araújo, justificando a obrigação com a justificativa moral da ética do trabalho e com o prêmio da remição, que “o dever de trabalhar do preso significa mais que uma obrigação. Além de manter a dignidade da pessoa humana dentro de ambientes fechados e sem contato com o mundo exterior, os dias trabalhados podem ser remidos da pena total do indivíduo”.⁴⁵⁶ Ocorre que tal justificação é contrária à determinação contida na Convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho, na qual se insere como modalidade de trabalho forçado aquele que é imposto com a finalidade de submissão à disciplina.

No mesmo sentido é a posição de Rios, para quem a obrigatoriedade do trabalho prisional não deve ser encarada como forma de trabalho forçado porque “o trabalho do condenado é um direito que nasce da imperiosa necessidade de que o mesmo venha a

⁴⁵³ SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal**: proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 350.

⁴⁵⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade**: seu fundamento e âmbito. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2000, p. 128.

⁴⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e Execução penal**. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 964.

⁴⁵⁶ ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. Das penas. In: REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 162.

representar um elemento de tranquilidade da prisão, e um meio para alcançar uma atividade de trabalho digna para o condenado”.⁴⁵⁷

Na visão de Junqueira, a inexistência de coação física ao trabalho afasta a caracterização do trabalho prisional como forçado e, portanto, o argumento de inconstitucionalidade da imposição. Segundo o autor, o dever se justifica por se tratar de um instrumento que serve à integração social do condenado, objetivo da execução penal brasileira.⁴⁵⁸

O que se observou no levantamento bibliográfico feito é que a questão não é analisada com profundidade, especialmente por aqueles defensores da imposição. Questão fundamental como a disciplina inerente e inseparável dos sistemas penais não é bem explorada. Isto é, para o funcionamento do estabelecimento é fundamental que existam métodos de disciplina. Seria inviável, por exemplo, que não houvesse horários determinados para o repouso noturno. Se metade da população prisional resolvesse inverter o dia com a noite, descansando durante o período diurno e exercendo atividades livres durante o noturno, certamente nenhuma das partes conseguiria, de fato, descansar, pois sempre haveria quem atrapalhasse o repouso.

Nessa lógica, o trabalho prisional poderia ser invocado como parte desse método ordenado que garantisse o funcionamento do estabelecimento penal. Em um sistema hipotético, em que não há superlotação e que há vagas de trabalho para todos, a manutenção dos presos em atividades determinadas seria a garantia de disciplina e de ordem, repita-se, indispensáveis. Ocorre, no entanto, que a hipótese não é real, principalmente no Brasil em que pouquíssimos presos têm o privilégio do trabalho, conforme se verá em tópico adiante. Mas, ainda que o fosse, deveriam ser garantidas outras formas hábeis a garantir a harmonia, como atividades culturais, esportivas e educativas e, inclusive, o próprio ócio, desde que não se interfira nas atividades prisionais, na vida de outrem e no almejado equilíbrio do ambiente, ou seja, desde que o objetivo final da ordem seja cumprido.

⁴⁵⁷ RIOS, Rodrigo Sánches. **Prisão e trabalho**: uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1994, p. 53

⁴⁵⁸ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Lei de execução penal (Lei n.º 7.210, de 11-7-1984). In: JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz, FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação penal especial**, volume 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 12.

Desse modo, por todas as razões já expostas, entende-se que impor a obrigação do trabalho ao preso, tão apenas pela sua condição de condenado, é submetê-lo à escravidão e diminuí-lo à condição de sub-cidadão através de um tratamento diferenciado que extrapola os limites da pena de privação de liberdade, em afronta aos dispositivos constitucionais de vedação ao trabalho forçado, de exercício livre do trabalho como direito fundamental, dos princípios da igualdade e da limitação das penas.

4.2.3.2. A não sujeição à Consolidação das Leis do Trabalho

A Lei de Execuções Penais estabelece que, apesar de trabalhar, o preso não estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, aos direitos que dela se extraem. Há, ainda, previsão expressa da possibilidade de redução do salário para alguém do mínimo constitucional, podendo ser de até três quartos daquele estabelecido. Ainda que não dispostos expressamente, outros direitos sociais fundamentais garantidos a todo trabalhador em regime celetista são alijados com a exceção, tais como férias, medidas de proteção, décimo terceiro salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, igualdade no tratamento, licenças, adicionais, dentre tantos outros. Mais do que isso, o preso se vê desprovido da própria liberdade para a formação do contrato, isto é de sua capacidade civil, dado seu caráter obrigatório.⁴⁵⁹

Havendo as características de habitualidade, subordinação e salário que qualificam o vínculo de emprego, estabelecidas pela legislação trabalhista, excetuar a situação de algum trabalhador é privá-lo de direitos sociais constitucionalmente estabelecidos. Fere-se, ainda, o princípio constitucional da isonomia, uma vez que conferir tratamento diferenciado a uma categoria de pessoas pela única razão de terem sido condenadas criminalmente à pena privativa de liberdade – e a nenhum outro direito, frise-se, que não a liberdade.⁴⁶⁰

Sabe-se, contudo, que, ao ser privado de liberdade, uma série de outros direitos também é tolhida. O próprio funcionamento dos estabelecimentos penais leva a isso – o

⁴⁵⁹ ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 39.

⁴⁶⁰ FREIRE, Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD**. São Paulo: IBCCRIM, 2005, p. 101.

que é inevitável: perde-se o direito de escolha do que, como e quando fazer, vestir, comer, dormir, acordar etc. Por essa razão, é impossível tratar como *iguais* situações que são faticamente *diferentes*. Deve o princípio da isonomia, então, ser interpretado e aplicado no limite dessas diferenças. O cidadão livre tem o direito de escolher onde dormir (ainda que para muitas pessoas essa liberdade se restrinja a qual lugar da *rua*, por exemplo), enquanto o cidadão encarcerado não o tem, sem que isso fira tal princípio. Da mesma forma, o cidadão livre pode escolher dormir durante o dia e exercer atividades durante a noite, enquanto a pessoa presa não, já que isso impactaria diretamente no funcionamento da ordem prisional e na vida de outras pessoas como já levantado. Sempre sob essa perspectiva, de aplicação do princípio da isonomia no limite das diferenças situacionais que envolvem cada pessoa, os direitos da pessoa presa devem ser estudados.

É lógico que da perda do direito de ir e vir decorrem inúmeras limitações, daí o escopo normativo em suprir o encarcerado das necessidades materiais através do estatuto social positivo – normas que regulam alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12, LEP); atendimento médico, farmacêutico e odontológico (art. 14, LEP); assistência jurídica (art. 15, LEP); instrução escolar e formação profissional (art. 17, LEP); recreação, orientação, segurança e previdência (art. 23, LEP); assistência religiosa (art. 24, LEP); direitos decorrentes de atividade laboral (arts. 28 e seguintes, LEP) *et coetera*. Tudo porque reconhece-se que o preso, apesar de ter sua liberdade restringida, não perde todos os direitos adquiridos enquanto cidadão.⁴⁶¹

Por esse ângulo, Alvim defende que nenhuma das particularidades do trabalho prisional, inclusive sua obrigatoriedade, autoriza a subtração desses direitos, que se afasta do próprio escopo declarado de reinserção social, uma vez que distingue o tratamento dado a situações iguais – o trabalho, tratando-se de uma barreira que subtrai a condição de cidadão do condenado.⁴⁶² Carvalho critica a justificativa dada para retirada dos direitos em nome da disciplina e da segurança e adverte que “sobrepondo disciplina aos direitos, acaba-se por relegar o condenado à condição de objeto desprovido de direitos (apátrida)”.⁴⁶³

Além disso, Oliveira defende o reconhecimento da relação de emprego no âmbito prisional. Para a doutrinadora trabalhista, o princípio da primazia da realidade deve ser aplicado nos casos em que estejam presentes todos os elementos configuradores da relação

⁴⁶¹ CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 176.

⁴⁶² ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 29.

⁴⁶³ CARVALHO, op. cit., p. 176.

de emprego, ainda que haja determinação contrária na legislação.⁴⁶⁴ “Em certas situações,” defende, “à luz dos princípios trabalhistas, não há como negar o caráter de direito privado do trabalho prisional, como a formação do liame empregatício, e por conseguinte a natureza contratualista da relação”.⁴⁶⁵

Um dos argumentos fundamentadores da não sujeição do trabalho prisional às leis do trabalho é o de que o caráter de obrigatoriedade retira a liberdade de vontades e, portanto, a modalidade não possuiria natureza trabalhista.⁴⁶⁶ Este, inclusive, é o argumento dado pela exposição de motivos da Lei de Execução Penal.⁴⁶⁷ No entanto, em sendo o entendimento majoritário o de que o trabalho da pessoa presa não configura labor forçado ou escravo, mas tão somente obrigatório, afastando a ideia de restrição de liberdade de vontade, o não reconhecimento dos direitos sociais dele consequentes se torna contraditório.⁴⁶⁸

Especificamente com relação ao salário percebido pelos presos trabalhadores e a possibilidade de sê-lo inferior ao mínimo, Coutinho defende que, em sendo a norma constitucional de eficácia plena, a implicação de não recepção do dispositivo da Lei de Execução Penal em sentido contrário deve ser automática.⁴⁶⁹ De forma coerente, a autora enxerga como inaceitável a não consolidação dos direitos sociais garantidos a todos trabalhadores, em vínculo de emprego, aos trabalhadores encarcerados. Sobre o tema, questiona:

Ora, não há trabalho como pena, na forma forçada. (...) Há na Aplicação da pena uma restrição na liberdade de locomoção do preso, no ir e vir, restando confinado no estabelecimento penitenciário durante o tempo previsto na sentença condenatória; sempre com a possibilidade de progressão do regime fechado ao

⁴⁶⁴ OLIVEIRA, Laura Machado de. **O direito do trabalho penitenciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 127.

⁴⁶⁵ *Ibid.*, p. 91.

⁴⁶⁶ LEAL, Juçara Fernandes. O trabalho Penitenciário. **Revista da Faculdade de Direito**, n. 22. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1979, p. 238.

⁴⁶⁷ Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983: “n. 57: Procurando, também nesse passo, reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade, os textos propostos aplicam ao trabalho, tanto interno como externo, a organização, métodos e precauções relativas à segurança e à higiene, embora não esteja submetida essa forma de atividade à Consolidação das Leis do Trabalho, dada a inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato.”

⁴⁶⁸ LEAL, *op. cit.*, p. 239.

⁴⁶⁹ COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 32, p. 7-23, 1999, p. 16.

aberto ou, ao contrário, regressão. Não perde, porém, a liberdade jurídica geral, a autonomia privada ou a capacidade civil ou laboral.⁴⁷⁰

De outro lado, Mirabete justifica a não sujeição ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho pela natureza especial do trabalho prisional. Para o autor, por se tratar de um dever decorrente da falta de liberdade por ocasião de condenação criminal, este se insere no conjunto das obrigações integrantes da pena, de tal forma que seu regime é de direito público. Inexistiria, assim, “a condição fundamental para o trabalho espontâneo, que é a liberdade para a formação do contrato de trabalho, retirada que foi ao condenado à pena privativa de liberdade. Não tem o direito, pois, a férias, 13º salário e outros benefícios que se concedem ao trabalhador livre.”⁴⁷¹

Em sentido oposto, Oliveira contesta a argumentação de que a ausência do elemento volitivo excluiria a configuração da relação de emprego uma vez que a própria legislação condiciona o trabalho externo em prol de entidade privada ao consentimento do expresso do apenado. Dessa forma, indaga a autora: “qual a seria a verdadeira razão de existir do parágrafo 3º do artigo 36, se não fosse a real necessidade da bilateralidade para a formação do contrato individual de trabalho?”⁴⁷² Sustenta, ainda, que a fundamentação só pode ser considerada válida no âmbito do trabalho interno, em razão da obrigatoriedade formal (e não material, em razão da escassez de oferta).

No âmbito judicial, Gonçalves observou que os Tribunais Superiores da Justiça do Trabalho no Brasil tendem a se posicionar contrariamente à aplicação da CLT nas relações de trabalho prisional, uma vez ausente o elemento volitivo na celebração do contrato. Entretanto, a autora também sublinha a existência de decisões em que o vínculo empregatício é reconhecido quando se trata de trabalho externo prestado por apenado para empresas privadas.⁴⁷³

⁴⁷⁰ COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 32, p. 7-23, 1999, p. 18.

⁴⁷¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 89

⁴⁷² A autora se refere ao dispositivo que exige consentimento expresso da pessoa presa para formação do contrato de trabalho com empresas privadas: art. 36, §3º: A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso. OLIVEIRA, Laura Machado de. **O direito do trabalho penitenciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 176.

⁴⁷³ Embora a autora se refira à “jurisprudência”, em sua obra há menção apenas a dois acórdãos sobre o tema, cada qual em sentido oposto. Não se encontrou, contudo, outro trabalho brasileiro que aprofundasse na questão. GONÇALVES, Vanessa Chiari. O trabalho prisional: limites e possibilidades, p. 253-266. In:

A maioria das obras consultadas, contudo, não explora o tema com a profundidade que se esperava encontrar. De um modo geral, quando existente, há apenas a menção ao dispositivo legal que assim determina. É o caso, por exemplo, da obra de Nunes: “Embora não sujeito às regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), insista-se, sua remuneração é obrigatória, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário-mínimo, por mês”.⁴⁷⁴

Poderia se alegar, por exemplo, que o salário inferior ao mínimo constitucional se justificaria justamente pela sua natureza. A Constituição Federal estabelece como sendo mínimo aquele salário capaz de atender as necessidades vitais básicas daquele que o recebe e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.⁴⁷⁵ À pessoa presa, que possui (ao menos em tese) alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário e higiene já legalmente fornecidas pelo Estado que o custodia e não possui necessidades – ainda que temporárias, durante o cumprimento da pena – de arcar com moradia e transporte, atribuir um salário inferior ao cidadão livre que *deve* arcar com todos esses custos e está, em tese, contribuindo para o Bem-Estar social sem cometer crimes seria, no mínimo, justo, inclusive sob a ótica de tratar os *desiguais* de forma diferente.

Essa fundamentação, no entanto, abriria espaço para se questionar a existência de um valor fixado única e nacionalmente como o mínimo necessário. Existem famílias maiores e menores, pessoas que dependem mais ou menos do transporte, que são isentas ou não do custeio de todas essas necessidades vitais. Ainda, existem aqueles que, além do salário mínimo recebido, recebem outros benefícios pecuniários cumulativos, como os de assistência social. Da mesma forma, existem pessoas presas que possuem família com mais ou menos necessidades financeiras que pessoas livres. Soma-se o fato de que na realidade brasileira, nem todas as necessidades da pessoa presa são atendidas pelo Estado, restando à própria família sua manutenção, como o envio de alimentos na forma de *jumbo* em dias de visitação. Assim, seria impossível estabelecer um valor que atendesse de forma “justa” a

GIAMBERARDINO, André, ROIG, Rodrigo Duque Estrada, CARVALHO, Salo de (Org.). **Cárcere sem fábrica**: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 264.

⁴⁷⁴ NUNES, Adeildo. **Da Execução penal**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 75.

⁴⁷⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

cada pessoa e família individualmente. Daí o porquê de se estabelecer um parâmetro nacional que, segundo a Constituição, deve ser unificado, a fim de garantir todas aquelas necessidades e também melhoria da condição social de quem o percebe.

Em resumo, entende-se que, do ponto de vista legal, a regulamentação do trabalho prisional deve ser encarada como inconstitucional, uma vez que subtrai dos indivíduos encarcerados a condição de cidadão por privá-lo de direitos sociais fundamentais. Ademais, e desconsiderando a contradição presente na adoção do caráter terapêutico da atividade pela legislação ao mesmo tempo em que atribui obrigatoriedade, para uma eventual reinserção social do condenado através da terapêutica penal, o mínimo a ser assegurado é o tratamento igualitário dos direitos do cidadão livre e do condenado, no estrito limite da sentença condenatória e das circunstâncias fáticas dela decorrentes.

Nesse sentido, a regularização das normativas legais referentes ao trabalho prisional deve ser reivindicada. Não porque se cultue a forma como o trabalho se insere na execução penal, também estranhada do trabalhador, mas porque a condição normativa atual precariza ainda mais a situação já vivenciada pela classe-que-vive-do-trabalho extramuros. Em outras palavras, no contexto vigente do capital, não estar inserido nas relações de trabalho ou estar de forma completamente marginal aos direitos e garantias significa uma sujeição a condições ainda mais indignas e precarizadas do que aquelas já vivenciadas pelos cidadãos livres.⁴⁷⁶

4.3. ATENUAÇÃO DO SOFRIMENTO ATRAVÉS DO TRABALHO PRISIONAL:

Inútil seria uma pesquisa que se pretende crítica realizar tão somente desconstruções teóricas e descoladas da realidade. Afinal, são questões que dizem respeito a seres humanos. Seres humanos que foram, estão e serão impactados a todo segundo pela realidade prática e não teórica. A vivência está no momento *agora* e a este tempo também

⁴⁷⁶ Nesse sentido, Antunes: “O direito ao trabalho é um reivindicação necessária *não porque se preze e se cultue o trabalho assalariado, heterodeterminado, estranhado e fetichizado* (que deve ser radicalmente eliminado com o fim do capital), mas porque estar *fora do trabalho*, no universo do capitalismo vigente, particularmente para a massa de trabalhadores e trabalhadoras (que totalizam mais de dois terços da humanidade) que vivem no chamado Terceiro Mundo, desprovidos *completamente* de instrumentos verdadeiros de seguridade social, significa uma *desejetivação, desrealização e brutalização* ainda maiores do que aquelas já vivenciada pela *classe-que-vive-do-trabalho*.” ANTUNES, Ricardo. **Sentidos do trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 175/176.

as atenções precisam se voltar. Assim, ainda que se tenha argumentado tratar a prisão de instituição total incapaz de beneficiar de qualquer forma o cidadão, uma vez possuir finalidade justamente oposta, e tenha se defendido a ineficácia de qualquer “alternativa” ou “substituto” aos estabelecimentos prisionais, existem, atualmente, milhões de seres humanos vivendo em (e sobrevivendo aos) cárceres espalhados pelo mundo. Por essa razão, defende-se, igualmente, que ações imediatas são de crucial importância para atenuar o sofrimento das pessoas privadas de liberdade.

Deve-se reconhecer, no entanto, o perigo de tal proposição, uma vez se encontrar na linha tênue da defesa de “qualquer coisa” ou do “menos pior” ou do “melhor que nada”. Para Foucault, a questão do trabalho prisional se insere nesse discurso:

Essa pedagogia tão útil reconstituirá no indivíduo preguiçoso o gosto pelo trabalho, recolocá-lo-á por força num sistema de interesses em que o trabalho será mais vantajoso que a preguiça, formará em torno dele uma pequena sociedade reduzida, simplificada e coercitiva onde aparecerá claramente a máxima: quem quer viver tem que trabalhar. Obrigação do trabalho, mas também retribuição que permite ao detento melhorar seu destino durante e depois da detenção.⁴⁷⁷

Por essa razão, se assume o posicionamento de Baratta no seguinte sentido:

Qualquer iniciativa que torne menos dolorosas e danosas à vida na prisão, ainda que ela seja para guardar o preso, deve ser encarada com seriedade quando for realmente inspirada no interesse pelos direitos e destino das pessoas detidas e provenha de uma mudança radical e humanista e não de um reformismo tecnocrático cuja finalidade e funções são as de legitimar através de quaisquer melhoras o conjunto do sistema prisional.⁴⁷⁸

É preciso desconstruir teoricamente o instituto do trabalho prisional em um contexto macro. Mas se considera também importante demonstrar de que forma esse mesmo instituto pode colaborar, ainda que minimamente, no abrandamento do infortúnio da prisão.

⁴⁷⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 38 ed., 2010, p. 118.

⁴⁷⁸ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Universidade de Saarland, R.F.A. Alemanha Federal, 1990, p. 2.

4.3.1. O tempo

A pena de prisão é medida pelo tempo. Ao sentenciar um indivíduo à pena privativa de liberdade, cabe ao juiz estabelecer por quanto tempo este será submetido àquela privação, se serão dias, meses, anos ou, fora do ordenamento brasileiro, o tempo de uma vida. É o tempo, portanto, que dá formato à pena: mais leve, mais rigorosa, justa? Disso decorre outro questionamento: como se mede o tempo? Goifman, ao apresentar a noção de tempo, introduz seu pensamento a partir da indagação feita por Santo Agostinho:

Em que espaço medimos o tempo que está para passar? Será no futuro, donde parte? Mas nós não podemos medir o que ainda não existe! Será no presente, por onde parte? Mas nós não medimos o que não tem nenhuma extensão! Será no passado, para onde parte? Mas, para nós, não é mensurável o que já não existe!⁴⁷⁹

Com efeito, o tempo é um conceito complexo que admite diversas interpretações e percepções. Da mesma forma, pode ser mensurado variavelmente. O tempo para uma criança não é sentido da mesma forma por um adulto que, igualmente, o percebe distintamente de um ancião.

Ao tratar do surgimento das prisões, Melossi sublinhou que uma pena privativa de liberdade medida por um tempo específico só é possível de existir em uma sociedade em que o próprio tempo é visto como um bem. Assim, “a ideia de privação de um *quantum* de liberdade, determinado de modo abstrato, como hipótese dominante de sanção penal, só pode realizar-se de fato com o advento do sistema capitalista de produção”. Isso porque no sistema capitalista o tempo é o fator de medição do trabalho humano.⁴⁸⁰

No mundo livre, o tempo é instrumento de medida de valor. O trabalhador geralmente recebe pelo cumprimento das horas trabalhadas. Assim, “o tempo passou a ter um preço (o pagamento pelo tempo de trabalho), mas também a ser um preço, como no caso da pena privativa de liberdade”⁴⁸¹, afirma Hassen. As penas privativas de liberdade,

⁴⁷⁹ GOIFMAN, Kiko. **Valetes em *slow motion* – a morte do tempo na prisão**: imagens e textos. Campinas: Editora da UNICAMP, 1998, p. 61.

⁴⁸⁰ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX). Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 262 e 263.

⁴⁸¹ HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias**: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999, p. 153.

então, passam a ser medidas pelo tempo. São anos, meses e dias de privação de liberdade, mas também de privação de tempo. Nesse sentido dispõe Angela Davis: “A computabilidade da punição estatal em termos de tempo – dias, meses, anos – ecoa o papel da hora de trabalho como base para computar o valor das *commodities* capitalistas.”⁴⁸²

Na mesma linha, afirma Carvalho:

Impedidos, nestas celas, de manter relações sociais com outros presos e com os seus familiares, e impossibilitados de se envolverem nas atividades usuais de ‘matar o tempo’, os presos vivenciam uma situação psíquica angustiante, “de muita atribulação” e constrangimentos espaciais.⁴⁸³

Na atualidade, a noção de tempo se pauta na tendência de aceleração, escassez e velocidade, ao passo que a duração tende à diminuição ou até à abolição, afirma Goifman. O autor exemplifica seu pensamento na instantaneidade da transmissão de um sinal televisivo e, se ao tempo da obra, a *internet* fosse já uma realidade social, certamente a apresentaria como mais uma prova de sua tese. Desse modo, ele introduz a noção de tempo na prisão que, em sentido contrário ao tempo na sociedade, se opõe à velocidade e à pressa. “Como compreender a ociosidade tendo em vista o tempo útil como norma geral e mais ainda esta expectativa – da sociedade em geral – de otimização do tempo que resulta em um ideal de extinção de hiatos temporais (tempo, em princípio, não-útil)?”, ele indaga.⁴⁸⁴

Messuti, sobre o mesmo tema, afirma que

[ao] construir a prisão, pretende-se imobilizar o tempo da pena. Separá-lo do tempo social que transcorre no espaço social. A prisão é uma construção no espaço para calcular de determinada maneira o tempo. O fluir do tempo se opõe à firmeza do espaço. O ordenamento jurídico, mediante a prisão, procura dominar o tempo. Pareceria que o tempo no qual transcorre a vida social normal fosse um tempo relativo, e que o tempo da pena, que transcorre na prisão, assumira um caráter absoluto.⁴⁸⁵

⁴⁸² DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** (1994). Trad. Marina Vargas, 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 47.

⁴⁸³ CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Cotidiano encarcerado: o Tempo Como Pena e Trabalho Como Prêmio.** São Paulo: Conceito, 2011, p. 129.

⁴⁸⁴ GOIFMAN, Kiko. **Valetes em slow motion – a morte do tempo na prisão: imagens e textos.** Campinas: Editora da UNICAMP, 1998, p. 68.

⁴⁸⁵ MESSUTI, Ana. **O tempo como pena.** Trad.: Tadeu Antonio Diz Silva, Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 33.

Assim, a noção de tempo ganha nova significação dentro da prisão. Messuti visualiza três dimensões possíveis de se medir o tempo da pena: o tempo natural, o tempo objetivo do direito e o tempo subjetivo ou tempo da consciência. Segundo a autora, o tempo natural consiste nas sucessões de instantes, no fluir natural da vida biológica do preso que não consegue antecipar ou prever o que está por vir. O direito, por sua vez, para dar concretude à pena, antecipa o futuro, tornando-o certo e objetivo, excluindo o fluxo do tempo natural. O tempo natural, no entanto, pode interromper o tempo objetivo, na hipótese de morte antes do término da pena, por exemplo. Há, ainda, o tempo da consciência, o tempo como é sentido por cada sujeito em suas particularidades. “Ainda que a pena esteja prevista e quantificada, de modo uniforme, objetivo, cada um a viverá como própria. Cada um viverá a sua própria pena.”⁴⁸⁶.

Nessa linha, a autora afirma que o tempo vivido fora da prisão nunca será o mesmo daquele vivido em seu interior, uma vez que o apenado está “imobilizado em determinado espaço, no qual transcorre um tempo diferente.”⁴⁸⁷ O tempo lento e não otimizado pela ausência de atividades ou de sua diversidade. O tempo moroso pela expectativa de término da pena e de alcance da liberdade. O tempo da espera. Se além do muro fala-se em “tempo livre”, geralmente para se referir ao momento em que não se está trabalhando, na prisão todo tempo é, geral e paradoxalmente, “livre”, no sentido de ausência de ocupações. Se o trabalhador livre aproveita seu tempo fora do trabalho com lazer ou descanso, o preso, caso consiga um trabalho, não tem essa benesse. Resta-lhe a angústia do tempo e a criatividade de fazê-lo passar mais rapidamente.

Nesse contexto, a hipótese de ocupar esse tempo ocioso e de relativizar sua passagem ganha grande relevância. É preciso “matar o tempo” na prisão e o trabalho aparece como a alternativa ideal tanto para o preso, mas também para a Administração Penitenciária que, ao manter o preso ocupado, afasta a possibilidade de a mente vazia tornar-se “a oficina do diabo”.⁴⁸⁸

Em sua pesquisa de campo, Hassen conclui que “o trabalho só é melhor, para os presos, do que o ócio. (...) não é o trabalho em si que tanto atrai os presos, mas o que

⁴⁸⁶ MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Trad.: Tadeu Antonio Diz Silva, Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 42/44.

⁴⁸⁷ Ibid., p. 44.

⁴⁸⁸ HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias**: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999, p. 191/192.

proporciona e ao que ele se põe como alternativa, isto é, à ociosidade aos perigos das galerias”.⁴⁸⁹ O mesmo é apontado por Brant:

A expressão laborterapia ganha aqui um sentido bem diferente do que se explicita na imaginação de juristas e criminólogos. Como passatempo, o trabalho torna-se tão útil quanto a televisão ou o rádio, a leitura, a sessão de cinema, o culto religioso, o jogo de cartas ou de dominó, a disputa esportiva, a resolução de charadas e as palavras cruzadas, o banho de sol, os shows de artistas convidados, os passeios no pátio, as sessões de piadas e inúmeras outras formas de divertir a atenção, de não ver o tempo passar.⁴⁹⁰

Para Melossi e Pavarini, o entendimento é semelhante: “o trabalho se torna, nesta situação, a única alternativa possível à inércia, ao ócio forçado. É de fato a única tábua de salvação para escapar da loucura, que, de outra forma, parece inevitável”.⁴⁹¹

Na prisão, portanto, qualquer forma de passar o tempo, tido como o operador da pena⁴⁹², é considerada como benefício. Assim como qualquer outra ocupação, o trabalho ganha novo significado no ambiente prisional e garante uma forma de alívio, ainda que momentâneo, às angústias temporais. O trabalho prisional é, sobretudo, forma de atenuação do sofrimento.

4.3.2. Redução de pena

Um dos maiores benefícios do trabalho prisional é a possibilidade de encurtamento da pena a cumprir. Historicamente, recompensas como a comutação e remição do lapso penal foram concedidas como forma de estimular o preso a trabalhar. Melossi e Pavarini destacam que, com o surgimento do modelo penitenciário de Auburn, a concessão de privilégios como estímulo ao trabalho bem executado pelos presos mostrava-se um melhor incentivo do que as punições. Nesse momento, a execução penal passou a

⁴⁸⁹ HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias**: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999, p. 193/194.

⁴⁹⁰ BRANT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 113.

⁴⁹¹ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX). Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 223.

⁴⁹² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 38 ed., 2010, p. 104.

tratar a capacidade ao trabalho como critério orientador de aferição de boa conduta carcerária.⁴⁹³

Nesse sentido, Rusche e Kirchheimer afirmam que o instituto da comutação da pena surgiu nesse contexto. Um regulamento que previa a diminuição da pena em caso de bom comportamento alimentava a expectativa dos presos e reforçava a disciplina. Além disso, a comutação da pena possibilitava a substituição do pagamento de salários.⁴⁹⁴

A remição consiste na compensação de trabalho realizado por diminuição de parte da pena. Shecaira e Corrêa Júnior anotam que a origem desse privilégio em específico ocorreu na Espanha, momento em que os reis católicos passaram a presentear os presos condenados à pena de trabalho forçado em minas com a remição do tempo de pena se cumprissem determinadas tarefas que lhes eram impostas.⁴⁹⁵ Houve, então, uma mudança de paradigma. Se antes o trabalho era encarado como um gravame à pena, uma forma de deixá-la ainda mais punitiva e aflitiva, neste momento passou a ser forma de redenção.

Atualmente no Brasil, a lei de execuções penais prevê a remição de um dia de pena para cada três dias trabalhados. É considerada forma de concretização do princípio da individualização da pena, uma vez que adapta a execução penal às condições específicas do condenado e, ao permitir a liberdade antecipada do indivíduo, reduz eventuais efeitos dessocializadores da prisão.⁴⁹⁶ Além do trabalho, existe previsão de remição através do estudo e da leitura.

O benefício da remição está condicionado à ausência de cometimento de falta grave, evidenciando que todo direito do encarcerado está subordinado e dependente do controle disciplinar.⁴⁹⁷ Mais do que isso, em caso de a falta se dar em momento posterior ao trabalho, poderá ser revisto o direito aos dias remidos e ser reduzido a até um terço.

⁴⁹³ MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX). Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 191.

⁴⁹⁴ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Trad.: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 185,

⁴⁹⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão, CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Pena e constituição**: aspectos relevantes para sua aplicação e execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 144.

⁴⁹⁶ Nesse sentido, BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na Execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 183, SHECAIRA, Sérgio Salomão, CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Pena e constituição**: aspectos relevantes para sua aplicação e execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 143 e outros autores.

⁴⁹⁷ FREIRE, Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD**. São Paulo: IBCCRIM, 2005, p. 102/103.

Naturalmente, o instituto da remição é visto como elemento positivo do processo de execução, uma vez garantir o princípio da individualização da pena e mitigar sua duração. Valois encara o instituto como um resquício das ideias de ressocialização pelo cárcere e de dignidade pelo trabalho.⁴⁹⁸ Desta última premissa partem Shecaira e Corrêa Júnior na defesa do instituto, que enxergam como solução, ainda que parcial, ao problema penitenciário.⁴⁹⁹

De outro lado, Alvim aponta a incoerência do discurso já que se pretende atingir a ressocialização do apenado não só pelo trabalho, mas também por um fator externo a ele na forma de prêmio – qual seja a remição, demonstrando que o trabalho por si só não seria capaz de alcançar tal finalidade.⁵⁰⁰ No campo prático, Shecaira e Corrêa Júnior anotam a problemática em torno da falta de oferecimento de trabalho a todos os detentos. Isso porque, em se tratando de dever do Estado, o apenado não pode ser quem sofre com o seu descumprimento. Por isso, defendem que, não havendo postos de trabalho disponíveis, a remição deve ser concedida da mesma forma.⁵⁰¹

Para Amaral e Ude, a previsão da remição na legislação brasileira está amparada não só no princípio da individualização da pena, mas também no princípio da socialização, através do qual se permite estabelecer que “tudo aquilo que estiver apto a proporcionar maior sociabilidade do condenado possa ser considerado para fins de remição.”⁵⁰² Sendo assim e, considerando ser o lazer um direito social e garantia fundamental, dos quais os apenados não estão restritos, os autores compreendem que outras e quaisquer atividades compatíveis com a execução da pena deveriam também possibilitar a mitigação da pena.

O instituto da remição deve ser defendido, uma vez que é meio capaz de diminuir o sofrimento do apenado pela simples diminuição do tempo de pena a cumprir. Deve-se, no entanto, entendê-lo como direito subjetivo de todo cidadão que cumpre pena privativa de liberdade, em situação definitiva ou não, uma vez que o fornecimento de trabalho é dever do Estado e não pode o indivíduo se prejudicar com a inoperância estatal. Ademais,

⁴⁹⁸ VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 117.

⁴⁹⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão, CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Pena e constituição: aspectos relevantes para sua aplicação e execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p.148.

⁵⁰⁰ ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 80.

⁵⁰¹ SHECAIRA, CORRÊA JÚNIOR, op. cit., p. 145.

⁵⁰² AMARAL, Cláudio do Prado, UDE, Walter. Remição pelo lazer e cultura. **Boletim do IBCCRIM**, vol. 266, Jan/2015.

defende-se a ampliação do benefício da remição para atividades educativas e literárias, como vem sendo feito no Brasil, mas também a qualquer outra atividade que, dentro dos limites inerentes à privação de liberdade, fomentem a socialização.

4.3.3. Outros benefícios na execução penal

Por ser considerado dever do preso condenado, o exercício do trabalho é requisito essencial para aferição de boa conduta carcerária, critério para análise de concessão de diversos benefícios legais. A Lei de Execução Penal, no artigo 44, define a disciplina como a colaboração com a ordem, a obediência e o desempenho do trabalho. O bom comportamento carcerário consiste no requisito subjetivo para concessão de progressão de regime, de livramento condicional e de saída temporária.

De maneira ainda mais específica, o Código Penal dispõe como um dos requisitos necessários para a obtenção do livramento condicional o “comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto” (artigo 83, III). A legislação também condiciona a progressão ao regime aberto à execução de trabalho pelo preso ou à comprovação da possibilidade de fazê-lo imediatamente (artigo 14, I, LEP).

Dentre os benefícios previstos expressamente, a LEP elenca como recompensas o elogio e a concessão de regalias ao preso que colabore com a disciplina e se dedique ao trabalho. O elogio, vale dizer, é capaz de elevar a classificação da conduta carcerária e, por conseguinte, auxiliar na obtenção de outros benefícios. As regalias são previstas nas normativas internas de cada unidade prisional e podem consistir em permissão de permanecer nos corredores e pátios fora dos horários permitidos, preferência na obtenção e escolha de vaga de emprego, autorização de recebimento de bens de consumo e bens pessoais diferenciados, entre outras.⁵⁰³

⁵⁰³ Esse sistema não é isento de críticas. Salo de Carvalho destaca que a adoção de um processo *meritocrático* dentro do cárcere vai contra os princípios pedagógicos da boa educação o que se agrava ao fato de se tratar de um processo inquisitório (cabe à Administração Penitenciária a avaliação do comportamento do preso). Por essa razão, é importante pontuar que “o caráter adestrador dos sistemas prisionais disciplinares exerce efeitos degradantes na individualidade dos apenados, sendo totalmente contrários aos postulados pedagógicos da educação. O estímulo ao auto-respeito, à espontaneidade e à individualidade, característicos de uma pedagogia voltada ao crescimento e à autodeterminação, são degradados pelo servilismo de modelo cujo imperativo é a disciplina.” CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 190.

A título exemplificativo, o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo estabelece como regalias a serem concedidas aos presos de bom comportamento as elencadas no artigo 31, sendo elas: receber bens de consumo e patrimoniais, de qualidade, quantidade e embalagem permitidas pela administração, trazidos por visitantes constantes no rol de visitas; assistir a sessões de cinema, teatro, jogos esportivos, shows e outras atividades socioculturais, em épocas especiais, a critério do diretor da unidade prisional; participar de atividades coletivas, além da escola e do trabalho, em horário mais flexível; participar de exposições de trabalho, de pintura e outros, que digam respeito às suas atividades; concorrer em festivais e outros eventos; praticar esportes em áreas específicas; receber visitas além das previstas no Regimento, devidamente autorizadas pelo diretor da unidade prisional.⁵⁰⁴

O salário recebido pelo trabalho pode ser encarado como mais um benefício. Trata-se, na verdade, de retribuição ao labor exercido. A legislação brasileira determina que o produto recebido seja utilizado da seguinte forma: para a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; para assistência à família; para pequenas despesas pessoais; para o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores (artigo 29, §1º, “a” a “d”, LEP). O restante, se existente, é depositado em caderneta de poupança, na forma de pecúlio a ser entregue ao indivíduo quando colocado em liberdade.

Sobre a remuneração, Amaral opina ser “importante que o preso possa constituir um fundo, para ser usado a partir do momento em que obtiver a liberdade, seja esta obtida por meio do cumprimento de pena, seja obtida por meio de progressão de regime ou qualquer outra forma de liberdade vigiada” e também no sentido de ser “de todo desejável que o condenado trabalhe, também, para arcar com sua responsabilidade perante a vítima”.⁵⁰⁵

Salvador Netto recorda que a constituição de pecúlio é um dos direitos do apenado que está diretamente relacionado com a finalidade da execução penal de futura integração social. O pecúlio é fruto direto do trabalho e consiste em uma somatória de

⁵⁰⁴ Resolução SAP - 144, de 29-6-2010. Disponível em: <<http://sindespe.org.br/portal/wp-content/uploads/2016/05/regimento-interno.pdf>> Acesso em: 27 mar. 2019.

⁵⁰⁵ AMARAL, Cláudio do Prado. Trabalho e Cárcere. **Trabalho & Educação**, v.26 , n.1, p. 153-168, jan.-abr. 2017, p. 160.

dinheiro destinada “ao momento em que o condenado for colocado em liberdade, auxiliando-o financeiramente nas despesas iniciais que inexoravelmente terá no retorno à sua trajetória livre”.⁵⁰⁶

Assim, a condição de trabalhador concede ao preso uma série de benefícios e vantagens em relação ao preso que não exerce algum tipo de labor. Trata-se, em alguns casos, de verdadeiro privilégio, ainda mais ao se considerar a escassez de vagas oferecidas no sistema brasileiro. Na visão de Alvim, “conserva este trabalho, na vida prisional, um caráter que juridicamente não lhe cabe: de uma sanção ou, por vezes e com paradoxismo, de um privilégio, quando houvera de ser um direito e um dever.”⁵⁰⁷

Essas vantagens, contudo, não se restringem àquelas legalmente previstas ou institucionalizadas. Existem outros benefícios que, embora não oficiais, estimulam a busca pelo trabalho no interior dos estabelecimentos penais.

Em pesquisa realizada por Hassen, constatou-se que uma das maiores vantagens em ser trabalhador é a possibilidade de circulação dentro da prisão e a diversificação das relações interpessoais.⁵⁰⁸ De fato, as atividades ganham nova significação dentro de instituições totais e medidas como essas adquirem importância sem precedentes por facilitarem a ocupação do tempo, a criação de rotina diversa, o recebimento de informações privilegiadas, o comércio etc. A autora ainda elenca questões como a moralidade, uma vez que também lá dentro o trabalho é visto como “sinônimo de decência, de organização e marca da honestidade atemporal, um escudo contra a corrupção” e o valor como provedor da família, destacando que não se trata de ética do trabalho, mas sim da ética do provedor.⁵⁰⁹

A questão da sociabilidade é apontada por outros pesquisadores, como Carvalho. Este aponta que o trabalho na prisão contribui direta e indiretamente para com as relações de sociabilidade em um espaço também dividido entre o “mundo do trabalho” e o “mundo do

⁵⁰⁶ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 169.

⁵⁰⁷ ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 30.

⁵⁰⁸ HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias**: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999, p. 199.

⁵⁰⁹ *Ibid.*, p. 48/49.

crime”. Os presos, “visando demonstrar que estão habilitados para o convívio social fora do cárcere, aceitam ou parecem aceitar esses valores como válidos”.⁵¹⁰

No mesmo sentido, Brant encontrou os seguintes benefícios advindos do trabalho na prisão, chamados por ele de *fringe benefits* (benefícios extras, em tradução livre): a liberdade de locomoção, a facilidade de comunicação com outros presos e funcionários, o acesso mais rápido a informações processuais, a possibilidade de realizar transações lícitas ou ilícitas e a melhoria nas refeições. Segundo o autor, a obtenção de recursos, ainda que ínfimos e irrisórios, é capaz de estimular os presos a trabalharem.⁵¹¹

Em sua investigação, Massaro concluiu que, do ponto de vista da instituição carcerária, o trabalho é vantajoso por manter a disciplina das detentas ocupadas, inculcar os hábitos necessários ao trabalho e auxiliar financeiramente o período da reclusão. Do outro lado, para as trabalhadoras, a ocupação do tempo, a remição da pena, a possibilidade de auxílio financeiro à família e a criação de hábitos para se manter longe de práticas ilícitas se mostraram como as maiores vantagens.⁵¹²

Em síntese, em um ambiente em que nada parece florescer, o trabalho prisional aparece como instrumento de possibilidades diversas. Mais que isso, em um “contexto de escassez, o trabalho assume um caráter de privilégio”.⁵¹³

4.4. DESCONSTRUÇÃO: UMA ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA CRÍTICA DO TRABALHO PRISIONAL:

Como visto, o trabalho prisional pode ser estudado através de um enfoque jurídico, debruçando-se sobre as normativas que o regulam, como também através de um viés sociológico, analisando, por exemplo, as possibilidades de atenuação do sofrimento através dessa atividade ou sua historicidade.

⁵¹⁰ CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Cotidiano encarcerado**: o tempo como pena e trabalho como prêmio. São Paulo: Conceito, 2011, p. 77.

⁵¹¹ BRANT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 115.

⁵¹² MASSARO, Camilla Marcondes. Trabalho no cárcere feminino: sentidos e perspectivas nos centros de ressocialização paulistas, p. 147/171. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães, FALAVIGNO, Chiavelli Facenda, MATA, Jéssica da (Orgs.). **Questões de gênero**: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 164/165.

⁵¹³ CARVALHO, op. cit., p. 78.

Neste tópico, ao resgatar as premissas desenvolvidas nos capítulos anteriores sobre os temas do trabalho e do sistema prisional em separado, busca-se a formulação de uma crítica criminológica – e, portanto, interdisciplinar – a respeito do trabalho prisional. Levando-se em consideração as noções estabelecidas nos capítulos alhures, bem como os paradigmas metodológicos da criminologia crítica, objetiva-se desconstruir, sob essa nova lente, o instituto em comento.

4.4.1. A disciplina dos corpos

Pela própria característica de instituição total, a disciplina dos internos – enquanto submissão às normas de comportamento – é inerente aos estabelecimentos penais. O trabalho prisional surge quase que em concomitância absoluta com as penas de prisão, variando em sua centralidade e forma de exploração a depender do momento social e econômico e das necessidades contemporâneas do sistema capitalista.

O trabalho por si só requer do detento a obediência a regras específicas como horários, espaços, vestimentas, afazeres, posturas etc. Como afirmado por Hassen, “sendo o banditismo uma forma limite de indisciplina, o trabalho seria a mão recondutora ao domínio da disciplina. A concepção, pois, de correção atrela-se à de disciplina”.⁵¹⁴ Segundo Castro e Codino, “o vínculo funcional entre cárcere e fábrica dá o conceito de disciplina (é a forma como ao operário se lhe apresenta a autoridade do capital)”.⁵¹⁵

Carvalho se posiciona contrário ao que denominou de “retórica disciplinar” e explica:

Os modelos de ressocialização e readaptação, fundados na ideologia do tratamento, marcam os problemas e os riscos da pedagogia disciplinar e, como sustenta Zaffaroni, impõem parâmetros de conduta e pensamento que pertencem a outras classes sociais, com interesses diversos, obtendo como consequência a perda de identidade dos apenados (desculturação) e a consolidação de sua posição marginal (reculturação).⁵¹⁶

⁵¹⁴ HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias**: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999, p. 80.

⁵¹⁵ CASTRO, Lola Aniyar de, CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Trad.: Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

⁵¹⁶ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 181.

Historicamente, a questão disciplinar se inseriu como fator determinante para a perpetuação do projeto terapêutico corretivo, consistindo, segundo Foucault, na economia política do corpo. Por trás dos discursos e das rotulagens diversas, o trabalho do preso

[é] um princípio de ordem e de regularidade; pelas exigências que lhe são próprias, veicula, de maneira insensível, as formas de um poder rigoroso; sujeita os corpos a movimento regulares, exclui a agitação e a distração, impõe uma hierarquia e uma vigilância que serão ainda mais bem aceitas, e penetrarão ainda mais profundamente no comportamento dos condenados, por fazerem parte de sua lógica.⁵¹⁷

Pavarini destaca que a entrada do capital privado e da lógica de acumulação transformou o cárcere em fábrica, submeteu os presos à disciplina do trabalho e modificou o homem virtual (produto do processo reeducativo) de dependente-artesão para operário. A ressalva por ele feita deve aqui ser repetida: não se trata de enxergar o cárcere como uma grande empresa produtiva, pois o impacto econômico de sua produção nunca chegou a ser relevante, da mesma forma que a denominação de detento operário diz mais do que um simples trabalhador. O cárcere se tornou uma fábrica na medida em que suas engrenagens passaram a funcionar com o objetivo de transformar seu interno em cidadão disciplinado, subordinado, ordeiro, mecânico. Uma máquina de produzir proletários dóceis, e não mercadorias, através da transformação do homem real no homem virtual.⁵¹⁸ Em outras palavras, afirma O'malley que “os programas de disciplina rígida igualmente se centram na responsabilidade individual, promovendo ao mesmo tempo valores de autoconfiança e aplicação, consistente com imagens neoliberais do cidadão ativo.”⁵¹⁹

Parecido apontamento é feito por Foucault: “Não é como atividade de produção que ele [o trabalho penal] é intrinsecamente útil, mas pelos efeitos que toma na mecânica humana.”⁵²⁰ Para o autor, a prisão é em si mesma uma máquina e os detentos são, ao mesmo tempo, suas engrenagens e seus produtos: indivíduos-máquinas, mas também

⁵¹⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 38 ed., 2010, p. 228

⁵¹⁸ MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX). Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 211.

⁵¹⁹ O'MALLEY, Pat. Punição contraditória e volátil, p. 113. In: CANÊDO, Carlos, FONSECA, David S. (Org.). **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal**: leituras contemporâneas da sociologia da punição. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

⁵²⁰ FOUCAULT, op. cit., p. 228.

proletários. São hipóteses que visam à correção de indivíduos infratores para que, no futuro, não voltem a cometer crimes, uma vez que o período na prisão teria servido para absorção dos valores da ordem hegemônica. Na verdade, “a disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência).”⁵²¹

O próprio salário oferecido ao preso trabalhador, nesse sentido, surge como instrumento de reforço à terapêutica disciplinar, uma vez que é imposto como a condição necessária para sua sobrevivência dentro do cárcere e, logo, fora dele. Segundo o autor, “o salário do trabalho penal não retribui uma produção; funciona como motor e marca transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não representa a “livre” cessão de uma força de trabalho, mas um artifício que se supõe eficaz nas técnicas de correção.”⁵²² . Para Pavarini, na mesma linha, “a introdução da variante da participação econômica do preso-trabalhador persegue o objetivo indireto de impor ao detento a forma moral do salário como condição da própria existência”.⁵²³

Isso significa dizer que o trabalho prisional não precisa cumprir qualquer utilidade, uma vez que “não é um lucro; nem mesmo a formação de uma habilidade útil; mas a constituição de uma relação de poder, de uma forma econômica vazia, de um esquema de submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção.”⁵²⁴ É um mecanismo disciplinador, uma vez que submete o preso a regras de comportamento, mas também o condiciona a aceitar o discurso dominante da valorização do trabalho enquanto atividade salvadora. O binômio trabalhador versus não trabalhador como categorizador de identidades e personalidades repercute tanto fora como dentro dos muros.

4.4.2. Ressocialização pelo trabalho: a incorporação do discurso hegemônico do trabalho pela execução penal

⁵²¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 38 ed., 2010, p. 133/134.

⁵²² *Ibid.*, p. 230.

⁵²³ MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX)**. Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 193.

⁵²⁴ FOUCAULT, op. cit., p. 230.

A sociedade contemporânea se erige sobre a ética do trabalho e eleva a condição de trabalhador ao ideal do homem a ser seguido. Referido ideal, no entanto, se mostra inalcançável, especialmente em razão da condição estruturante do desemprego que assola as nações no momento do capitalismo neoliberal, especialmente aquelas que se encontram à margem periférica do sistema econômico global, e da estruturação da sociedade capitalista em classes sociais praticamente imóveis como condição da sua própria sobrevivência.

A insistência no dogma obriga que, para sobreviver e para alcançar benefícios estatais, o cidadão trabalhe e, se desempregado, esteja constantemente procurando por emprego – ainda que trabalhar signifique, para a maioria dos indivíduos pertencentes às classes sociais mais baixas, precarização, com baixos salários, más condições, falta de garantias e ausência de direitos. O discurso da salvação pelo trabalho se mantém como instrumento que garante a estratificação social.

Essa ideologia é incorporada também pelo sistema penal, que age com aliança de objetivo de manutenção do controle e da segregação sociais, o que pode ser observado na tipificação da vadiagem, já estudada anteriormente. A condição de trabalhador também aparece na legislação como requisito para concessão de benefícios como livramento condicional,⁵²⁵ ingresso e permanência no regime aberto de cumprimento de pena⁵²⁶ e como pauta do interrogatório processual⁵²⁷. Comumente, no âmbito judicial, o exercício de trabalho fixo é tido como condicionante para a liberdade processual e como parâmetro para fixação do *quantum* de pena no momento de sua aplicação, com bem observado por Salvador Netto.⁵²⁸

Como se viu, o labor dos presos adquiriu formas e funções diversas como aflição, imposição moral da nova ética de trabalho, instrumento de disciplina e ordem, absorção

⁵²⁵ Art. 710, Código de Processo Penal. O livramento condicional poderá ser concedido ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que se verifiquem as condições seguintes: IV - aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

⁵²⁶ Art. 114, Lei de Execução Penal. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

⁵²⁷ Art. 187, § 1º, Código de Processo Penal. Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

⁵²⁸ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. O trabalho como condição de liberdade na prisão processual. **Boletim do IBCCRIM**, n. 163, jun/2006.

dos valores burgueses dominantes, produção de mão de obra e mercadorias e até mesmo de destruição da própria força de trabalho. Sobre os propósitos reformadores que buscavam a reabilitação do preso, em específico, é oportuna a anotação de Bauman de que:

Desde o início foi e continua até hoje altamente discutível se as casas de correção, em qualquer das suas formas, preencheram alguma vez seu propósito declarado de “reabilitação” ou “reforma moral” dos internos, de “trazê-los novamente ao convívio social”. A opinião corrente entre os pesquisadores é que, ao contrário das melhores intenções, as condições endêmicas inerentes às casas de confinamento supervisionadas trabalham contra a “reabilitação”. Os preceitos sinceros da ética do trabalho não se enquadram no regime coercitivo das prisões, seja qual for o nome que lhes dêem.⁵²⁹

Especificamente na execução penal, o credo de que o trabalho é capaz de transformar o indivíduo delinquente permanece através dos séculos, territórios e sistemas políticos. “O trabalho liberta”. É com essa frase que o campo de concentração nazista em Auschwitz, na Polônia, anunciava sua *política institucional* na fachada de entrada do seu prédio. De maneira semelhante, a Penitenciária Feminina de Santana, na Capital Paulista, assim recepciona suas reclusas: “Aqui, o trabalho, a disciplina e a bondade, resgatam a falta cometida e reconduzem o homem à comunhão social”.

Como visto, a Lei de Execuções Penais brasileira confere ao trabalho prisional o status de condição de dignidade humana. Mais do que isso, atribui a execução do trabalho como dever social do apenado e como critério de aferição de disciplina. É, portanto, o trabalho prisional o principal instrumento para a ressocialização do indivíduo condenado, sendo comum na prática forense o uso da expressão “laborterapia”, que invoca o sentido de tratamento através do trabalho, para se referir às atividades laborativas exercidas pelos detentos.⁵³⁰

Disso se extrai que uma das crenças do sistema penal é a oposição entre o crime e o trabalho, uma vez que este é considerado instrumento de ressocialização e aquele de ruptura da ordem social. Essa hipótese, porém, é facilmente desintegrada quando se analisa duas possibilidades. E se, quando do cometimento do crime, o indivíduo estava dentro do

⁵²⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. (1998). Trad.: Marcus Penchel. São Paulo: Zahar, 1999, versão digital, p. 105.

⁵³⁰ A referência à “laborterapia” também consta no Regulamento Penitenciário Federal, no art. 98, §2º, Decreto Federal n.º 6.049/07, e em regimentos internos específicos, como o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (Resolução 144/2010 - Secretaria de Administração Penitenciária).

mercado formal de trabalho, agindo com todos os seus deveres a ele inerentes? Ou ainda, é possível dizer que aquele que cometeu um crime e não era trabalhador, se assim o fosse, o emprego o teria impedido de cometer aquele desvio?

Nesse sentido, Hassen aponta que a noção de ressocialização através do trabalho é falha pelo simples motivo de que existem crimes que são cometidos por trabalhadores. Para a autora, se o trabalho livre não impediu o cometimento do delito, não será o trabalho encarcerado que impedirá a ocorrência de novos delitos.⁵³¹ A mesma questão é apontada por Brant ao constatar que muitos presos trabalhavam antes de irem para a prisão, mesmo os mais jovens:

Se o trabalho é tido como agente privilegiado da socialização secundária – aquela socialização que conferirá ao indivíduo os instrumentos necessários ao reconhecimento e à aceitação das normas sociais – uma população que começa a trabalhar tão cedo não pode de antemão ser qualificada como desajustada.⁵³²

Considerando, ademais, a hipótese de que o trabalho na prisão deve se assemelhar ao máximo às condições de trabalho da sociedade livre, como enunciado pela exposição de motivos da Lei de Execuções Penais,⁵³³ ressocializar seria, portanto, conformar aos padrões vigentes naquela sociedade em que vive o indivíduo. Mas em uma sociedade em que a informalidade, a flexibilidade e a precarização são a regra, a ressocialização seria uma preparação para uma sociedade que, na realidade, não existe.⁵³⁴

Como visto, a relação entre mercado de trabalho e exploração da mão de obra de presidiários, especialmente nos países centrais, ocorre de maneira dinâmica. “De acordo com a conjuntura do sistema produtivo, a prática penitenciária oscila entre “instâncias negativas” (o cárcere destrutivo, com objetivos terroristas) e “instâncias positivas” (o cárcere “produtivo”, com fins de reeducação).”⁵³⁵ De maneira geral, havendo escassez de

⁵³¹ HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias**: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999, p. 180/181.

⁵³² BRANT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 53.

⁵³³ “54. O Projeto adota a idéia de que o trabalho penitenciário deve ser organizado de forma tão aproximada quanto possível do trabalho na sociedade. Admite, por isso, observado o grau de recuperação e os interesses da segurança pública, o trabalho externo do condenado, nos estágios finais de execução da pena.” (Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983.)

⁵³⁴ HASSEN, op. cit., p. 174/175.

⁵³⁵ JINKINGS, Isabella. Cárcere e trabalho: gênese e atualidade em suas inter-relações, p. 81. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 75-92.

mão de obra, o trabalho prisional passava a se explorado e, em tempos de grande oferta, este acabava perdendo sua função produtiva.

No Brasil, o fenômeno de utilização da mão de obra prisional como exército de reserva em tempos de escassez não foi observado. Isso porque, conforme explorado anteriormente, na formação do mercado de trabalho brasileiro, a escravidão teve preponderância por muito tempo, seguindo da exploração do trabalho de estrangeiros. Esses e outros fatores colaboraram para o sentido valorativo dado ao trabalho no país.

Com o desenvolvimento do neoliberalismo, o índice de produtividade de riquezas já não está mais diretamente relacionado com a exploração direta da mão de obra, uma das razões pela qual a preocupação pelo número de trabalhadores ativos não ocupa protagonismo no funcionamento da economia. Nesse sentido, afirma Chauí:

A “criação de riqueza” já nada tem a ver com o trabalho e o emprego. (...) o capitalismo opera, hoje, exatamente ao contrário de como operava antes: do século XVIII até os anos 70 do século XX, o capitalismo operava por inclusão, isto é, colocando um número cada vez maior de pessoas no mercado de trabalho assalariado e com a promessa de um consumo crescente para toda a sociedade; hoje, no entanto, opera por exclusão, pois o capital financeiro, o monetarismo e o desenvolvimento tecnológico trazem um tipo novo de concentração privada da riqueza que dispensa o trabalho e consumo de massa.⁵³⁶

O desemprego passa a ser uma questão estrutural indissociável da sociedade. Sempre haverá desemprego simplesmente porque não há emprego para todas as pessoas. Nessa lógica de pouca oferta e muita demanda por vagas de trabalho, a precarização se acentua: menores salários e flexibilização de direitos. Bauman afirma que esse contexto de precarização, política conduzida pelos operadores dos mercados de trabalho, é constantemente reforçada pelas políticas da vida cotidiana. “Ambas convergem para o mesmo resultado: o enfraquecimento e decomposição dos laços humanos, das comunidades e das parcerias.”⁵³⁷ Logo, se a tendência é essa, faria sentido uma política de ressocialização voltada aos presos através do trabalho? Sendo ele, justamente, o vetor da decomposição da sociabilidade humana?

⁵³⁶ CHAUI, Marilena. **Contra a servidão voluntária**. Org.: Homero Santiago. 2.^a ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 195/196.

⁵³⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad.: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 187.

Em sentido semelhante, Chies argumenta que “não há mais o porquê do adestramento do trabalho na prisão, já que cada vez mais não há o porquê do trabalho no ambiente extramuros”. Segundo o autor, “numa época de precarização das relações laborais, a qual não deseja inserir os membros excedentes da sociedade, até mesmo o trabalho penitenciário em muito corre o risco de perder seu potencial simbólico”.⁵³⁸

Outra questão levantada por Hassen sobre a ambiguidade da valoração dada para o trabalho dentro da prisão, constatada em sua pesquisa de campo, é a de que o trabalho facilita o tráfico de drogas e de outros objetos ilícitos naquele ambiente, contradizendo a ideia de que crime e trabalho são categorias opostas e excludentes.⁵³⁹

Conforme expõe Sá, em alusão a Bettiol, o próprio ideal de ressocialização é um mito, uma vez que se trata de uma proposta de perfeição inalcançável, que pressupõe que seres humanos são capazes de alcançar a harmonia plena:

O mestre italiano fala em busca de soluções onipotentes, na crença do homem de que ele seria capaz de tudo conhecer e de tudo fazer, até mesmo construir o mundo, através do trabalho. Toda essa sensação de onipotência não passa de um mito, isto é, de uma visão eufórica do mundo, na qual está calcado o ideal da reeducação.⁵⁴⁰

Ainda segundo Sá, um dos grandes problemas dos projetos penitenciários é o tratamento do indivíduo como objeto a ser transformado e adaptado às normas sociais vigentes, enquanto ele deveria ser tratado como sujeito ativo, que pensa, planeja e participa de seu próprio projeto de reintegração social, garantindo-lhe a opção de fazer ou não parte de determinado programa no cárcere.⁵⁴¹ Deve-se reconhecer que a ruptura é parte integrante de todo indivíduo e abandonar um ideal de perfeição a ser seguido.

Soma-se ainda o processo de estigmatização da pessoa encarcerada. Conforme expõe Shecaira, cria-se uma redução de oportunidades para aqueles que passam pelo sistema de justiça criminal. Para uma eventual reinserção social, “seria necessário eliminar

⁵³⁸ CHIES, Luiz Antonio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão**. São Paulo: Ibccrim, 2008, p. 194.

⁵³⁹ HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999, p. 226.

⁵⁴⁰ SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 347.

⁵⁴¹ *Ibid.*, p. 352.

todas as marcas de um processo, como folha de antecedentes criminais, documentos informativos indicativos de processos anteriores etc.”⁵⁴² Isso porque, uma vez encarcerada, dificilmente a pessoa se livrará do peso de tal rótulo, tanto perante a sociedade, quanto a si próprio. O processo penal e o cárcere se ocupam em estigmatizar a pessoa, sem que haja um processo desestigmatizante na saída. Assim, ainda que o trabalho realizado na prisão consiga de alguma forma qualificar o apenado, esse dificilmente se inserirá no mercado de trabalho da mesma forma que um trabalhador que sempre permaneceu em liberdade.

Ainda, é fácil de constatar que o perfil das vítimas do sistema tanto com relação à desorganização do mercado de trabalho quanto da criminalização secundária é exatamente o mesmo. Ambas as políticas se voltam para a classe baixa que, de um lado, ou é hiper explorada em empregos precários ou é excluída da formalidade do mercado e, de outro, se torna o alvo preferencial da criminalização secundária. Logo, o processo de exclusão vivenciado anteriormente ao cárcere possivelmente não deixará de existir na sua saída, quando não se agravará pela acentuação da vulnerabilidade ocasionada pelo estigma de condenado.

Por todas essas razões, Chies e Varel defendem que as práticas de ressocialização, como o trabalho prisional, são inócuas e servem para mascarar um círculo vicioso de exclusão. A vulnerabilidade dos indivíduos os leva à seleção pelo sistema de justiça criminal e, em um eventual êxito do “tratamento penal”, isto é, caso o indivíduo não volte a delinquir se “reintegrando” à sociedade, a este restará apenas uma inclusão precária e servil que lhe acentuará ainda mais sua vulnerabilidade que, inicialmente, o levou ao cárcere.⁵⁴³

4.4.3. A real função do trabalho prisional

Conforme afirmam De Vito e Lichtenstein, as variadas formas do trabalho prisional (variações de funções, características, conexões com outras formas de trabalho livre) não dependem apenas de motivações econômicas racionais, mas também de

⁵⁴² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 270.

⁵⁴³ CHIES, Luiz Antônio Bogo; VAREL, Adriana Batista. A ambiguidade do trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão. **SER Social**, Brasília, v. 11, n. 24, p. 10-33, jan./jun. 2009, p. 23.

construções sociais.⁵⁴⁴ Por essa razão, analisou-se no primeiro capítulo o histórico da valorização do trabalho na centralidade das relações humanas, que se mostrou dinâmico. Especificamente no Brasil, a transformação de uma conotação negativa para uma significação virtuosa deu-se em tempos recentes, em um momento em que a escassez de mão de obra com o fim da escravidão e diminuição da imigração se acentuava. A valorização do trabalho como um fator social positivo foi também incorporada no discurso do sistema penal e da execução penal, em específico, através do instituto do trabalho prisional.

Historicamente, nos países de capitalismo central, o trabalho prisional funcionou como fabricação de mão de obra excedente, diante da escassez no mundo livre. Assim, alternavam-se entre as funções preventiva e retributiva, a depender da necessidade do mercado. No Brasil, o trabalho prisional nunca cumpriu essa função, ocupando, inclusive, uma parcela minoritária dos inclusos no sistema.

Oficialmente, o trabalho prisional consiste em um instrumento de efetivação da função prevenção especial positiva da pena. Na prática, porém, sendo o próprio discurso da pena falacioso, o instrumento para tal se torna também inócuo. Na realidade prisional, a prática do trabalho adquire valorações específicas, funcionando como meio de atenuação do sofrimento imposto pela privação de liberdade. Viu-se no tópico 4.3 que a atividade laborativa no interior das prisões colabora não só com a redução do montante de pena a ser cumprida, através do instituto legal da remição, como na passagem do tempo, dentre outras vantagens já exploradas. Por essa lógica, observa Chies:

Trabalhar na prisão não é, necessariamente, inserir-se no mundo do trabalho tal qual este deve ser compreendido como uma categoria referenciada no mundo extramuros. O trabalho na prisão é o elemento instrumental para o acesso à remição, para a estratégia de capitalização do tempo, para o acesso lícito à liberdade, para uma “saída pela porta da frente”.⁵⁴⁵

Dessa feita, qual seria, então, a função latente por trás do trabalho prisional, especialmente no Brasil, em que não se aplica a lógica de formação de operários? Em

⁵⁴⁴ DE VITO, Christian G., LICHTENSTEIN, Alex. Writing a global history of convict labour. In: DE VITO, Christian Giuseppe, LICHTENSTEIN, Alex (Eds.). **Global Convict Labour**. Boston: Brill, 2015, p. 292/293.

⁵⁴⁵ CHIES, Luiz Antonio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão**. São Paulo: Ibccrim, 2008, p. 176.

outras palavras, qual seria o interesse do Estado em manter um instituto se, na prática, a razão oficial explícita na lei não é observada e, mais que isso, se mostra inalcançável?

A função principal do trabalho carcerário é ideológica: faz com que a prisão pareça eficiente e útil para a sociedade. O discurso costuma agradar a todos. Ao mesmo tempo em que setores conservadores apoiam o trabalho prisional como instrumento de punição e, eventualmente, de lucro num contexto de crescente privatização do sistema, de outro lado, o instituto é também apoiado por questões humanitárias, acreditando-se em seu papel ressocializador, reafirmando a lógica do trabalho como virtude.⁵⁴⁶

Chies argumenta que o trabalho prisional e o próprio instituto da remição funcionam como importantes mecanismos de legitimação da pena privativa de liberdade, uma vez que se travestem de uma roupagem ética e humanitária. Com isso, reforça-se a naturalidade da prisão como necessidade social.⁵⁴⁷

As boas práticas adotadas – de maneira individual e isolada, como buscará se demonstrar a seguir – servem como propaganda institucional para os órgãos ligados à execução penal, tanto a administração, quanto os poderes judiciário e executivo. Legitima-se, assim, o discurso hegemônico sobre a execução penal.⁵⁴⁸

Ocorre que, da mesma forma que o trabalho no mundo livre assume sua forma não só como alienado, mas alienante, o trabalho sem sentido no interior dos cárceres assume o papel de aniquilar os indivíduos como seres políticos, críticos e pensantes, transformando-os em massas ocupadas, conformadas e inertes. Ou, conforme caracterização de Forrester: “assimilados, integrados, recuperados, quem sabe, tornados inócuos, sem poder transformador”.⁵⁴⁹

Aqueles que se inserem no mercado de trabalho de forma precária, marginalizada, informal ou ilegítima costumam ser os mesmos que configuram como alvo preferencial do sistema penal, visto que ambas as situações têm como catalizadoras a desigualdade social. Logo, se a lógica dominante de valoração positiva do trabalho não se aplicava no mundo

⁵⁴⁶ JINKINGS, Isabella. Cárcere e trabalho: gênese e atualidade em suas inter-relações, p. 88. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 75-92, p. 86.

⁵⁴⁷ CHIES, op. cit., p. 194.

⁵⁴⁸ MATOS, Lucas Vianna. Entre o discurso e a prisão: elementos para uma análise do trabalho prisional no Brasil contemporâneo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 4, p. 123-144, 2016, p. 164.

⁵⁴⁹ ALBORNOZ, Suzana. **O que é trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1986, p. 77.

livre, isto é, longe de ser o trabalho (se existente) dignificante, mas sim alienante e mantedor das classes sociais, diferente não será dentro das instituições prisionais.

A razão de ser do instituto do trabalho prisional oculta no discurso da ressocialização é justamente o mascaramento das funções oficiais da pena. Divulgando-se ínfimas experiências tidas como exitosas, se ofusca todo o sistema estruturalmente falho. Ainda, é capaz de justificar os insucessos na incapacidade individual, uma vez que os instrumentos para a ressocialização estariam sendo ofertados. Com isso, retira-se toda a responsabilidade do próprio Estado e do sistema político-econômico no círculo vicioso de exclusão e potencialização da vulnerabilidade do indivíduo.

4.5. BRASIL ENCARCERADO E TRABALHO PRISIONAL: A PRÁXIS

O desenvolvimento desta dissertação buscou demonstrar, pela teoria, que os discursos oficiais acerca do trabalho e do sistema prisional – e, portanto, do trabalho prisional – camuflam o verdadeiro sentido da sociedade capitalista. Através de narrativas gerais, objetivou-se evidenciar que não existe sistema penal no mundo capitalista contemporâneo que funcione de maneira diversa, ainda que existam características individuais que garantam a especificidade de cada realidade. Neste sentido, o presente tópico recorre à realidade brasileira, em vistas de ilustrar as hipóteses levantadas.

4.5.1. Sistema prisional brasileiro: uma fotografia

Inicialmente, anota-se a dificuldade em se utilizar dados estatísticos relacionados ao sistema prisional brasileiro, que são, na maioria das vezes, incompletos. Desde 2008, com a criação do InfoPen, os dados passaram a ser mais organizados e divulgados em maior frequência pelo Poder Executivo. Ainda assim, os relatórios divulgados comumente relatam a falta de informações por parte de alguns estados, quando não a incongruência daqueles fornecidos. Antes de 2008, o primeiro grande censo penitenciário no Brasil data de 1995. No período antecedente, as estatísticas começaram a ser publicadas em 1907 pela Diretoria Geral de Estatística e, posteriormente, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE).⁵⁵⁰ Da análise de todos os relatórios existentes até o ano de 2010, ainda que com dados precários e insuficientes, é possível constatar e distinguir cinco fases:

(a) a tendência decrescente nas quatro primeiras décadas, ao menos entre o registro isolado dos anos de 1907 e 1908 (17,6 presos por 100 mil habitantes) e aqueles do final da década de 30 (9,8 presos por 100 mil habitantes em 1938), sem se poder, porém, analisar os números do período da Primeira Guerra Mundial; (b) o súbito incremento no período da Segunda Guerra, mas que rapidamente se estabiliza; (c) a curva de crescimento na década de 50, que dobrou a proporção de presos por 100 mil habitantes entre 1950 e 1960; (d) forte redução no início da década de 60, seguida por uma curva de crescimento moderado praticamente estável e que vai até o final da década de 70; (e) crescimento forte e contínuo a partir da década de 80.⁵⁵¹

Em dezembro de 2017, foi divulgado o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, cujas informações datam de Junho de 2016⁵⁵². Com o número de 726.012, o país alcançou a terceira posição no *ranking* das maiores populações carcerárias do mundo, tendo ultrapassado a Rússia e sendo precedido apenas pelos Estados Unidos da América e pela China.⁵⁵³

Anterior a esse, o levantamento de 2014 constatou o número de 607.731 pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais. O déficit de vagas no sistema prisional, à época, era de 231.062 e a taxa de aprisionamento, de 306,22. Atualmente, ou seja, num intervalo de um ano e meio, existem 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes no país. 89% dos inclusos no sistema carcerário se encontram em unidades superlotadas. A taxa nacional de ocupação dos estabelecimentos é 197,4%, chegando a 484% no Estado do Amazonas.

É possível constatar que, em um período de 16 anos, houve um aumento em números absolutos de 232.475 pessoas presas, o que equivale a um crescimento de 147%. Levando em consideração os dois últimos levantamentos divulgados, cujos dados remetem a dezembro de 2013 e junho de 2016, o aumento foi de 120% (118.981) em apenas 30

⁵⁵⁰ PAVARINI, Massimo, GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e execução penal**: Uma Introdução Crítica. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, versão digital, p. 90.

⁵⁵¹ Ibid., p. 95.

⁵⁵² Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, atualização de Junho de 2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Ministério da Justiça e Segurança Pública: Brasília, 2017. (Adiante referenciado apenas como Infopen/2017).

⁵⁵³ INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH, World Prison Population List (12th edition), nov. 2018.

meses. O crescimento da população prisional não acompanha a involução do ritmo de crescimento da população brasileira⁵⁵⁴, mostrando-se completamente desproporcional. Uma das razões para tanto é certamente a criação de leis mais severas no tocante ao tempo de pena e na redução de benefícios de execução penal, como a lei de drogas de 2006, responsável por um aumento de 336% no encarceramento em apenas 10 anos.⁵⁵⁵

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça divulgou, pela primeira vez no país, um relatório de cadastro de pessoas presas, superando o uso de estimativas e amostragens acerca da população prisional.⁵⁵⁶ Conforme narrado em sua apresentação, os levantamentos anteriores elaborados pelo Poder Executivo se apresentavam em "escaramuças permissivas de continuidade do caótico e desumano sistema penitenciário, que não cumpre qualquer das funções que a prisão deveria atender, como, especialmente, o da ressocialização." Trata-se, atualmente, do relatório mais completo sobre a população prisional, não obstante a ausência de informações sobre o Estado do Rio Grande do Sul e a incompletude a respeito do Estado de São Paulo. Oitocentos e doze mil quinhentos e sessenta e quatro é o número (mínimo, dado a ausência de alguns dados) de pessoas presas no Brasil contabilizadas até agosto de 2018, segundo o Poder Judiciário. Destes, 57% cumprem pena em regime fechado e 24% em regime semiaberto.

O perfil predominante daqueles com a liberdade restrita permanece o mesmo em todos os levantamentos registrados. Mais da metade possui até 29 anos e quase $\frac{3}{4}$ possui até 34 anos de idade,⁵⁵⁷ enquanto a população brasileira conta com 18% da sua representação nesta faixa etária.⁵⁵⁸ 54,96% dos presos foram classificados como pretos ou pardos, 42% como brancos e 3% como indígena, amarelo e outras raças⁵⁵⁹. De acordo com os dados fornecidos pelo Infopen, no entanto, são 64% da totalidade de presos contra 53%

⁵⁵⁴ De 2013 para 2014, a população brasileira cresceu 0.86%. De 2014 para 2015, 0,83%. De 2015 para 2016, 0,8%. De 2016 para 2017, 0,77%. Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS.

⁵⁵⁵ Fonte: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-traffic-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>> Acesso em: 04 jul. 2018.

⁵⁵⁶ Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. (Adiante referenciado apenas como BNMP 2.0/2018).

⁵⁵⁷ 18 a 24 anos – 30,52%; 25 a 29 anos – 23,39%; 30 a 34 anos – 17,42%; 35 a 45 anos – 20,40%; 46 a 60 anos – 6,98%; 61 a 70 anos – 1%.

⁵⁵⁸ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD, 2015.

⁵⁵⁹ Os dados sobre raça, cor e etnia divulgados pelo CNJ representam apenas 34,71% do total de pessoas cadastradas no sistema. Com relação ao Infopen/2017, a informação sobre raça, cor e etnia abrangeu 72% da totalidade.

da população total do país que se identificam como negras. Mais da metade dos encarcerados possui o Ensino Fundamental como escolaridade máxima e apenas 13,52% concluiu o Ensino Médio.⁵⁶⁰ De fácil constatação que se prendem, majoritariamente, jovens negros de baixa escolaridade.

Desta integralidade de prisões, 36,21% se dão por ocasião de crimes de roubo e furto e 24,74% se devem ao crime de tráfico de entorpecentes, totalizando 60% do encarceramento. Nos dados divulgados pelo CNJ não é feito recorte de gênero na amostragem de distribuição dos crimes, elaborado, no entanto, pelo Infopen/2017: 62% das mulheres presas no Brasil respondem pelo crime de tráfico, 11% por roubo e 9% por furto, totalizando os três crimes em 82% da população carcerária feminina. O percentual, como se vê, é ainda mais alarmante.

Desses dados poderia ser extraída a conclusão de que a maior preocupação do ordenamento penal consiste na proteção do patrimônio e da saúde pública – esta última por se tratar do bem jurídico invocado para a justificação da criminalização dos entorpecentes. Esses três delitos têm em comum a finalidade de acumulação material (seja através do patrimônio objeto do roubo e do furto, seja através da movimentação financeira do tráfico), inserindo-se, em termos criminológicos, na categoria de *crimes aquisitivos*.⁵⁶¹

Ressalte-se que o perfil predominante no sistema prisional brasileiro se repete na maioria dos países capitalistas, como observado por Baratta, não sendo, portanto, mera casualidade:

As estatísticas indicam que, nos países de capitalismo avançado, a grande maioria da população carcerária é de extração proletária, em particular, de setores do subproletariado e, portanto, das zonas sociais já socialmente marginalizadas como exército de reserva pelo sistema de produção capitalista. Por outro lado, a mesma estatística mostra que mais de 80% dos delitos perseguidos nestes países são delitos contra a propriedade. Estes delitos constituem reações individuais e não políticas às contradições típicas do sistema de distribuição da riqueza e das gratificações sociais próprias da sociedade capitalista: é natural que as classes mais desfavorecidas deste sistema de distribuição estejam mais particularmente expostas a esta forma de desvio.⁵⁶²

⁵⁶⁰ Os dados sobre escolaridade divulgados pelo CNJ representam apenas 34,51% do total de pessoas cadastradas no sistema. Os dados do Infopen/2017 divergem com certa relevância, tendo abrangido 70% da amostragem total, sendo eles: Ensino Fundamental incompleto – 51%; Ensino Médio incompleto – 15%; Ensino Fundamental completo – 14%; Ensino Médio completo – 9%; Alfabetizado sem cursos regulares – 6%; Analfabeto – 4%; Ensino Superior incompleto – 1%. – Infopen/2017.

⁵⁶¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 370.

⁵⁶² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. (1999). Trad.: Juez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 198.

Esses dados bastariam para expor a precariedade existente no sistema prisional do Brasil, mas outras informações se mostram mais do que necessárias.

A taxa de mortalidade de inclusos no sistema carcerário é de 13,6 a cada 10 mil presos, chegando a 40,1 no Estado do Ceará e a 37,2 no Piauí.⁵⁶³ Sobre o tema, o Jornal O Globo, a partir da Lei de Acesso à Informação, constatou que durante o período de 2014 a 2017, 6368 pessoas foram mortas nos presídios brasileiros, o que resulta em uma média superior a quatro mortes por dia.⁵⁶⁴ Quase 60% dos casos foram classificados como morte natural. Levantamentos, no entanto, demonstram que a maioria dos presos morre por doenças comumente tratáveis extramuros. A Defensoria Pública do Estado do Rio Janeiro relatou que, naquele Estado, num período de 32 meses, o número de presos mortos por doenças foi 14 vezes superior aos casos de morte violenta.⁵⁶⁵ Dentre as doenças, estão tuberculose, HIV e sarna. O Jornal Nexo também divulgou levantamento que denuncia ser a prevalência de HIV entre detentos 60 vezes maior que entre pessoas em liberdade, e 38 vezes maior com relação à tuberculose.⁵⁶⁶

Apenas 11% dos presos com deficiência física se encontram em unidades adaptadas.⁵⁶⁷ Somente 12% das pessoas presas exercem alguma atividade educacional, chegando ao máximo de 25% no Estado de Tocantins e ao mínimo de 2% no Rio Grande do Norte.⁵⁶⁸ O número de presos provisórios chega a 40%.

Tais dados escancaram e comprovam em números a conhecida mazela do *sistema* prisional brasileiro. Prende-se muito, mas os alvos dessas prisões possuem perfis selecionados por raça, idade e classe social⁵⁶⁹ e há um imenso *déficit* de vagas, causando superlotação na maioria dos estabelecimentos penais. Como consequência, as pessoas privadas de liberdade têm constantemente seus direitos mais básicos violados dentro de prisões que se materializam como palco das mais terríveis atrocidades, muito embora a

⁵⁶³ No Estado de São Paulo, a taxa de mortalidade é de 10,3 para cada 10 mil presos.

⁵⁶⁴ Fonte: <<https://oglobo.globo.com/brasil/mais-de-quatro-detentos-morrem-por-dia-em-prisoas-do-pais-22815782>> acesso em: 02 jul. 2018.

⁵⁶⁵ Fonte: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm>> Acesso em: 02 jul. 2018.

⁵⁶⁶ Fonte: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/01/18/Qual-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>> acesso em: 02 jul. 2018.

⁵⁶⁷ Unidades adaptadas – 11%; Unidades parcialmente adaptadas – 25%; Unidades não adaptadas – 64%. – Infopen/2017.

⁵⁶⁸ No Estado de São Paulo, o índice de pessoas presas em atividades educacionais é de 10%.

⁵⁶⁹ Inferida a partir do índice de escolaridade constante do Relatório.

execução penal seja “o campo mais fértil para a aplicação do princípio da humanidade das penas, impondo o constante respeito à dignidade humana do condenado”⁵⁷⁰, como escreve Helena Costa.

4.5.2. Prevenção especial positiva: a ressocialização no Brasil

Como já visto, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a chamada teoria unificada da pena, reconhecendo as funções de retribuição e de prevenção. No âmbito da execução penal, a função ressocializadora é a protagonista. A legislação brasileira prevê um programa de tratamento penitenciário individualizado que visa “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”⁵⁷¹ O tópico 3.2.2.3.1. tratou de desmitificar tal atribuição dogmatically, ao passo em que este se ocupará da práxis especificamente brasileira.

O primeiro e mais sintomático indicativo da ineficácia da função ressocializadora da pena no Brasil pode ser o índice de reincidência criminal, ou seja, o número de agentes que reiteram na prática de crimes, mesmo após condenação anterior⁵⁷². Isso porque no discurso oficial, a pena serviria como terapia necessária para aquele que cometeu crimes, para que não o faça novamente.

Em 2015, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), adotando o critério legal para aferição de reincidência, divulgou relatório em qual se concluiu pela taxa de 24,4% de reincidentes⁵⁷³. Os dados sobre a reincidência podem ser considerados como

⁵⁷⁰ COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana**: teorias de prevenção geral positiva. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 67.

⁵⁷¹ Artigo 1º, Lei das Execuções Penais.

⁵⁷² Sobre o tema, as diferentes concepções do instituto da reincidência criminal levam a diferentes resultados e entendimentos. Segundo o Código Penal brasileiro, em seus artigos 63 e 64, configura-se a reincidência “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”, não prevalecendo a condenação anterior, “se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computando o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação”. Importante dizer que o Código Penal não conceituou a reincidência, mas apenas tratou de delimitar o momento em que ela se verifica para fins penais e processuais. Os poucos levantamentos feitos, por utilizarem de diferentes conceituações de reincidência, apresentam números bastante divergentes, de modo com que, comumente, a depender do fim quisto, notícias sensacionalistas são divulgadas sobre o tema. Quando se pretende o endurecimento de leis penais, por exemplo, é comum a notícia dos índices mais elevados.

⁵⁷³ A pesquisa alerta que o uso do conceito mais amplo de reincidência se torna pouco útil no planejamento de políticas criminais, uma vez que considera reincidente todas as pessoas que estiveram no cárcere uma vez e

contraponto à teoria preventiva especial positiva. Admitindo ser a função principal da prisão a “reeducação”, “ressocialização” ou “reintegração” do incluso, o insucesso de pelo menos um quarto dos casos deve ser levado em consideração.

Ocorre que, ainda que numa hipotética situação na qual referido percentual fosse ínfimo, não é possível concluir como legítima esta teoria. Observe-se o paradoxo: para “ressocializar” uma pessoa que agiu em descompasso com as regras sociais, a solução consiste em inseri-la em uma instituição total, isolada da sociedade, que possui regras de convivência próprias. Soa tecnicamente desarrazoado, sendo, portanto, possível dizer que aqueles que não voltaram a delinquir após a saída da prisão, não o fizeram por terem absorvido a “terapêutica penal”, mas o fizeram *apesar* da prisão.

Ademais, ao se analisar os dados de encarceramento do país, especificamente os que escancaram a seletividade do processo de aprisionamento, as próprias regras descumpridas através do cometimento de crimes se mostram questionáveis. Conforme visto, apenas três delitos são responsáveis por mais de 70% das prisões, enquanto outros mil tipos penais ficam de fora. Os crimes *aquisitivos* correspondem a quase 90% da totalidade dos inclusos.

Não é possível depreender que apenas esses crimes são cometidos em uma sociedade de interações complexas ou que apenas estas regras sociais são descumpridas e, portanto, merecedoras de reprovação. Mais do que isso, em todas essas análises sobre criminalidade no país, são desconsiderados aqueles delitos que integram a cifra negra, isto é a quantidade de crimes praticados que sequer são levados a conhecimento das autoridades.⁵⁷⁴

Inexequível, então, ter-se dimensão de quais e quantos crimes são cometidos, de tal modo que falar em ressocialização por transgressão a regras sociais é algo completamente descolado da realidade. Diversas regras são descumpridas a todo o momento por múltiplos indivíduos. Submeter todos a um processo de ressocialização é simplesmente inviável. Então, por que alguns?

para ali retornaram, como os presos provisórios, inclusive, a denominada “reincidência prisional”. O levantamento também destacou outros estudos feitos sobre o tema, demonstrando que, independentemente do conceito utilizado, possuem resultados sempre elevados (maiores de 30%). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf> Acesso em: 26 jun. 2018.

⁵⁷⁴ ZAFFARONI, Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – I**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. P. 44.

Nessa perspectiva, a seletividade racial e social do sistema penal, evidenciada pela alta representatividade de pessoas negras e pardas e daquelas com baixa ou nenhuma escolaridade, ou seja, de pessoas que foram alcançadas pela criminalização primária⁵⁷⁵ e pela secundária,⁵⁷⁶ deve ser considerada em qualquer estudo acerca do tema. A criminalização primária tem uma capacidade operacional infinitamente maior do que a criminalização secundária, vez que se trata de todas as leis penais que incriminam ou permitem a punição de certas pessoas. Essa disparidade leva à necessidade de uma seleção que garantirá um cumprimento mínimo do programa. Dessa forma, as agências policiais, condicionadas pela necessidade de sanar o sentimento de impunidade e de insegurança, passam a agir. É o que diz Zaffaroni:

Diante da absurda suposição – não desejada por ninguém – de criminalizar reiteradamente toda a população, torna-se óbvio que o sistema penal está *estruturalmente* montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis.⁵⁷⁷

Vale dizer, então, que as normas penais são criadas já se pressupondo a sua não utilização, na maioria dos casos. Assim como nenhuma agência punitiva possui estrutura operacional capaz de atingir todos os delitos cometidos em uma sociedade, devendo, portanto, atuar de forma seletiva. É o próprio sistema que, dentro de uma variada gama de condutas e pessoas, escolhe quais tipificar e atribuir o desvalor criminal, quais selecionar e etiquetar, e, por fim, quais estigmatizar.⁵⁷⁸

A realidade brasileira trazida à tona pelas estatísticas evidencia, então, a parcela – ainda que ínfima – de crimes e de pessoas que os programas de criminalização pretendem atingir. Aqui, preocupa-se majoritariamente com crimes aquisitivos, sendo os delitos que mais levam ao aprisionamento. Dentro desta já reduzida fração de tipos penais, o programa secundário se destina àqueles mais vulneráveis ao sistema, a partir de uma abordagem

⁵⁷⁵ Compreende-se como criminalização primária a atividade legislativa de criação e sanção de uma norma incriminadora.

⁵⁷⁶ Compreende-se como criminalização secundária a atuação concreta de agências punitivas sobre as pessoas.

⁵⁷⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 5 ed., 2010, p. 125

⁵⁷⁸ ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012, p. 136

totalmente discricionária.⁵⁷⁹ Igualmente, a discriminação continua a atingir esta parcela da população que enfrenta maiores óbices no acesso à justiça criminal.⁵⁸⁰

Nesse contexto, a mídia brasileira também cumpre importante papel no processo de criminalização seletiva, especialmente através dos programas policiaiscos, ao divulgar determinados crimes como sendo os únicos delitos que são cometidos por aqueles únicos delinquentes, sempre com um perfil específico, contribuindo para a criação de um estereótipo do criminoso no imaginário coletivo⁵⁸¹, que será o principal critério seletivo da criminalização secundária.⁵⁸² Não é à toa que esse estereótipo determine uniformidades na população penitenciária. Não que classe social e raça sejam fatores causais dos delitos, mas sim causas da criminalização, como aqui explicitado. São os reflexos de uma sociedade excludente, uma vez que, excluídos da produção e do mercado, o depósito nos cárceres aparece como alternativa à sua eliminação^{583 584}.

Como é possível, então, falar em ressocialização, se ao cárcere se destinam aquelas pessoas previamente marginalizadas? Nesse sentido, pertinente é a assertiva da assistente social Márcia Aparecida De Oliveira Lima, em resposta ao quesito judicial “Há elementos que indicam evolução no processo de ressocialização [da pessoa presa]?”, em exame criminológico solicitado para fins de progressão de regime:

⁵⁷⁹ Diversas pesquisas constataram a atuação da polícia brasileira direcionada, majoritariamente, a pessoas negras. Dentre elas, cita-se: ZALUAR, Alba. **A polícia e a comunidade: paradoxos da (in)convivência**. In *Presença – Política e Cultura*. Rio de Janeiro, nº. 13, p.144-53.

⁵⁸⁰ ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. In: **Novos Estudos**, São Paulo, nº 43, novembro de 1995.

⁵⁸¹ ZAFFARONI, Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – I**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, v. 1, 4 ed., 2011, p. 46.

⁵⁸² Sobre o tema, indispensável a leitura da pesquisa intitulada “Violações de direitos na mídia brasileira”, realizada pela ANDI - Comunicação e Direitos, em parceria com a Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF), na qual se constatou, pelo menos, 9 tipos de violações cometidas pelos programas policiaiscos: desrespeito à presunção de inocência; incitação ao crime, à violência, à desobediência às leis ou às decisões judiciais; exposição indevida de pessoas e famílias; discurso de ódio e preconceito; identificação de adolescentes em conflito com a lei; violação do direito ao silêncio; tortura psicológica e tratamento desumano ou degradante. Disponível em: http://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2015/06/guia_violacoes_volume1_web.pdf Acesso em: 9 jul. 2018.

⁵⁸³ GÜNTHER, Klaus. Crítica da Pena I. In: **Revista Direito GV**, 2006, p. 193.

⁵⁸⁴ Ou, como bem sintetizado e eternizado na musicalidade de Caetano Veloso e Gilberto Gil, “presos são quase todos pretos. Ou quase pretos, ou quase brancos quase pretos de tão pobres. E pobres são como podres e todos sabem como se tratam os pretos.” VELOSO, Caetano, GIL, Gilberto. **Haiti**. 1993.

Talvez sua ressocialização esteja muito mais na responsabilidade direta dos aplicadores das políticas de saúde e inclusão social do que na dela própria. Talvez não seja ela quem tenha que ser ressocializada, mas o estado e sua ordem societária atual, geradora de miséria, exclusão e criminalidade. Do ponto de vista social, a responsabilidade pela ressocialização de um indivíduo preso pertence a todo o conjunto da sociedade. Contudo, ela, nos limites de suas possibilidades individuais, vem fazendo sua parte.⁵⁸⁵

Além de ignorar a parte dolorosa da pena, por sê-la, segundo as teorias preventivas, um bem para quem a sofre, de caráter moral ou psicofísico⁵⁸⁶, as ideologias *re* partem do pressuposto de que houve uma prévia socialização, integração, educação etc. Mais do que isso, partem da premissa de que existe uma socialização correta a ser seguida. Socialização esta que, como visto, não é simplesmente a ausência do cometimento de crimes, já que tantas outras normas são violadas sem receber a mesma punição.

Mas, ainda que supostamente acertadas referidas expressões, em sendo o sistema carcerário brasileiro sabidamente ocupado pela população mais vulnerável socioeconomicamente, que vive às margens de um sistema capitalista excludente, como uma instituição total pretende *ressocializar* alguém que sequer foi previamente socializado? Reintegrar sem uma prévia integração? Nesse diapasão, a conclusão de outro exame criminológico pela mesma assistente social:

De acordo com os dados analisados no Estudo Social, constatou-se por todos os apontamentos acima que a sentenciada (...), evidentemente vulnerável as arremetidas da criminalidade, segue sua reprimenda fazendo o melhor que pode do que foi feito – ou será desfeito? - da sua vida. Vítima de crimes que não se encontram catalogados nos estatutos sociais (fome, miséria, violência sexual) ela se constituiu como ser social em ambiente totalmente desfavorável, resultando no que ela é hoje. Se não consegue participar da vida social em consonância com os ditames normativos, não será a prisão que vai resolver essa aparente contradição. O serviço social por sua natureza apoia sua pretensão. Foi o que se concluiu o Estudo Social.⁵⁸⁷

De fato, torna-se difícil acreditar que os estabelecimentos prisionais brasileiros, cenários de atentados constantes à dignidade da pessoa humana e de violação aos direitos

⁵⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Vara das Execuções Criminais Central. Execução n.º 396.221, 05/08/2009. P. 34, apenso regime semiaberto, autuado em 29/05/2014.

⁵⁸⁶ ZAFFARONI, Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – I**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 119.

⁵⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Vara das Execuções Criminais Central. Execução n.º 424.661. P. 40, apenso Regime semiaberto.

humanos, sejam aptos para educar e socializar qualquer pessoa. Mais árduo ainda, crer que a prisão seja um instrumento capaz de desfazer as maiores injustiças que assolam a sociedade, as desigualdades social e racial, cujos efeitos são perfeitamente visíveis de dentro do cárcere. Mais do que isso, o que se vê nas prisões é exatamente o oposto de uma “ressocialização”, mas a prisonização da pessoa presa, nos termos de Donald Clemmer, que é a internalização de uma cultura própria da prisão. A prisonização, escreve Bauman, “é exatamente o oposto da ‘reabilitação’ e o principal obstáculo no ‘caminho de volta à integração.’”⁵⁸⁸

4.5.3. Trabalho prisional na realidade brasileira

Como já pontuado, uma das dificuldades em tratar sobre a realidade prática do sistema prisional brasileiro é a ausência de dados completos e/ou confiáveis. O último levantamento disponível sobre a população carcerária, sistematizado pelo Conselho Nacional de Justiça, apesar de se apresentar como o mais próximo da realidade, por trabalhar com cadastros concretos de pessoas presas, não traz informações sobre diversos assuntos abordados nos relatórios do Ministério da Justiça, dentre eles a prática de trabalho dentro dos presídios. Por essa razão, faz-se uso neste tópico dos dados trazidos pelo Infopen/2017, referentes, portanto, até o período de junho de 2016, fazendo a necessária ressalva de haver insuficiência de dados. Não obstante, os valores apresentados se mostram relevantes para a tentativa de se esboçar um cenário sobre a execução de trabalho nas prisões brasileiras.

Nesse diapasão, segundo o relatório mencionado, 15% da população prisional brasileira exerce algum tipo de labor. No Estado de Minas Gerais o índice chega aos 30% e a 1% no Rio Grande do Norte. O trabalho é exercido majoritariamente no ambiente interno ao estabelecimento (87%), podendo compreender, para fins do levantamento, desde prestações de serviços para empresas, organizações sociais e instâncias do poder público a atividades de limpeza e gestão do próprio estabelecimento prisional. O Estado com maior proporção de pessoas em trabalho externo é Alagoas, com mais de 60% e, no oposto, o Acre, com menos de 1%.

⁵⁸⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. (1998). Trad.: Marcus Penchel. São Paulo: Zahar, 1999, p. 119.

Ressalvando a falta de informação dos Estados do Amapá, Piauí e Rio de Janeiro e da inconsistência das informações prestadas pelos Estados da Bahia, Ceará, Pernambuco, Sergipe e São Paulo,⁵⁸⁹ constatou-se que 33% dos presos trabalhadores não recebem qualquer remuneração pelo labor exercido. Não obstante a disposição da Lei de Execuções Penais de que o provento não poderá ser inferior a 3/4 do salário mínimo vigente – e a despeito, ao menos por ora, do mérito questionável de tal previsão –, 41% recebem abaixo do mínimo legal. O que significa dizer que 75% dos presos que trabalham não recebem adequadamente pelo serviço prestado. No Distrito Federal, por exemplo, nenhum preso é assalariado. O único Estado regular no tocante à remuneração do trabalho é Alagoas.

Com relação ao tipo de trabalho realizado nas instituições prisionais e a sua logística, não há dados oficiais que versem sobre o assunto. Há, porém, relevantes pesquisas empíricas elaboradas por pesquisadores brasileiros que auxiliam na compreensão desse cenário.

Massaro analisou a prática nos centros de ressocialização da cidade de São Paulo e constatou que os trabalhos ofertados são, essencialmente, “precários, manuais, simples, repetitivos, monótonos, cansativos e, embora sejam considerados como um novo aprendizado pelas mulheres entrevistadas, não qualificam essas presas-trabalhadoras para as demandas do mundo do trabalho fora dos muros”.⁵⁹⁰

Hassen, por sua vez, concentrou seus estudos no Presídio Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, e constatou que os trabalhos oferecidos pelas empresas que ali se instalavam no fim da década de 90 não requeriam qualquer aptidão específica e se assemelham a “qualquer relato histórico sobre o protocapitalismo”. Narrou-se como exemplos a costura de bolas, tecelagem de redes de vôlei, colocação de molas em prendedoras de roupa, etc. Além disso, a autora observou a regência do extremo silêncio nas oficinas, remontando mesmo às origens dessa prática nos séculos passados.⁵⁹¹

⁵⁸⁹ Conforme anotação na Tabela 29 do Levantamento, o número de pessoas recebendo remuneração ultrapassa o número de pessoas trabalhando nos últimos estados apontados.

⁵⁹⁰ MASSARO, Camilla Marcondes. Trabalho no cárcere feminino: sentidos e perspectivas nos centros de ressocialização paulistas, p. 147/171. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães, FALAVIGNO, Chiavelli Facenda, MATA, Jéssica da (Orgs.). **Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 158.

⁵⁹¹ HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999, p. 186/187.

Tendo como campo de análise a Penitenciária Industrial Regional de Sobral, no Ceará, Carvalho observou, durante os anos de 2007 e 2009, a existência das seguintes categorias de trabalho: serviços de funcionamento ou manutenção do próprio estabelecimento prisional (limpeza, cozinha e lavanderia), trabalho em uma fábrica privada de calçados (consistindo basicamente em costura) e atividades individuais, artesanais ou artísticas. Os salários dos trabalhadores variavam entre R\$150 e R\$ 380. Assim como outros, o autor observou que dentro da prisão a ideologia do trabalho funciona com muito mais intensidade, possuindo uma força simbólica muito maior que no mundo de fora.⁵⁹²

Sloniak, sobre as práticas laborais nas unidades prisionais de regime fechado do Distrito Federal, constatou limitações de investimentos e escassez de servidores que impedem a ampliação das vagas existentes. Dentre os trabalhos realizados, destacou aqueles “primários”, exercidos para manutenção da instituição e sem remuneração, que correspondem a 80% da totalidade. Outra forma de labor é exercida nas oficinas gerenciadas pela FUNAP (Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso), consistindo em costura industrial e atividades de serigrafia.⁵⁹³

Para Chies, “o trabalho realizado nos presídios é, no mínimo, mantenedor da vulnerabilidade, uma vez que não se traduz em oportunidades humano-dignificantes da trajetória de vida de quem o realiza”.⁵⁹⁴ No mesmo sentido, Matos atestou que “Os trabalhos parcamente oferecidos em geral não contribuem para a qualificação do trabalhador, são norteados pela subalternização e atraso dos instrumentos se comparados aos utilizados no mundo do trabalho livre.”⁵⁹⁵

De uma maneira geral, as obras consultas revelam uma tendência: 1) pouca oferta de trabalho em comparação com o número de interessados; 2) trabalhos majoritariamente manuais, que não requerem muita qualificação; 3) e elevado interesse por parte das pessoas presas em conseguir uma vaga. Em síntese, pode-se considerar que, diante das condições vivenciadas pelos presos nas instituições prisionais e das vantagens expostas no tópico 4.3,

⁵⁹² CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Cotidiano encarcerado**: o tempo como pena e trabalho como prêmio. São Paulo: Conceito, 2011, p. 139/157.

⁵⁹³ SLONIAK, Marcos Aurélio. **Trabalho prisional no regime fechado**: entre a lei de execução penal e a realidade vivenciada. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 170/177.

⁵⁹⁴ CHIES, Luiz Antônio Bogo; VAREL, Adriana Batista. A ambiguidade do trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão. **SER Social**, Brasília, v. 11, n. 24, p. 10-33, jan./jun. 2009, p. 31.

⁵⁹⁵ MATOS, Lucas Vianna. Entre o discurso e a prisão: elementos para uma análise do trabalho prisional no Brasil contemporâneo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 4, p. 123-144, 2016, p. 129.

sempre haverá procura e interesse pelo trabalho. A oferta, no entanto, não costuma atender a demanda de forma satisfatória, situação que permite a acentuação da precarização. Se não há ofertas de trabalho para todo mundo, aquele que consegue uma vaga deverá se contentar com o que é oferecido, ainda que com baixo salário ou até mesmo voluntariamente e que em atividades não qualificadoras ou que não atentem às habilidades vocacionais do indivíduo.

Em 2019, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública divulgou nota técnica com o objetivo, dentre outros, de divulgar boas práticas de execução penal, especialmente as relacionadas com o trabalho prisional em unidades do Estado de Santa Catarina.⁵⁹⁶ Segundo a nota, “foi comprovado ‘*in loco*’ que o Estado de Santa Catarina é exemplo em trabalho prisional, atingindo um patamar diferenciado na gestão alcançando 31% dos apenados exercendo atividades laborais no ano de 2018.” O patamar foi atingido através da celebração de mais de duzentos convênios com empresas públicas e privadas.

Dentre as atividades, foram destacadas a produção de caixas d'água, colchões, chuveiros e torneiras elétricas, bordados, embalagens plásticas, pré-moldados, estofados, camas box, artefatos de madeira, de cimento, produção de carne por meio de ovinocultura e pecuária, produção de mel por meio de atividade apícola, hortifrutigranjeiros, uva Bordô própria para a produção de vinhos e sucos, brinquedos e produtos siderúrgicos.

De fato, existem iniciativas individuais espalhadas pelo Brasil que configuram boas experiências no sentido de, ao menos, cumprimento da lei no fornecimento de trabalho digno para todos os presos e pagamento conforme a legislação. Essas práticas, no entanto, se mostram isoladas dentro um cenário não muito esperançoso, diante da ausência de diretrizes nacionais específicas. A maioria dos Estados da Federação segue legislações próprias, quando não regimentos internos reservados a cada instituição.

Em âmbito nacional, o principal programa de fomento ao trabalho prisional é o Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes em Estabelecimentos Penais (PROCAP), iniciado em 2012. Dentre as modalidades de oficinas,

⁵⁹⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Disponível em: <depen.gov.br/DEPEN/politica-nacional-de-trabalho-prisional/politica-nacional-de-trabalho/copy2_of_NotaTcnica28.pdf> Acesso em: 13 set. 2019.

estão: construção civil, padaria e panificação, corte e costura industrial, marcenaria e informática.⁵⁹⁷

Em 2018, através do decreto n.º 9.450/2018, foi instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT) que visa à “ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional”. Uma das principais disposições da nova legislação é a reserva de vagas em licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo Federal. Trata-se de um avanço, no sentido de inovação na propositura de uma articulação entre todos os estados da nação. Até o momento, não se há notícia sobre eventuais implementações ocorridas por intermédio dessa nova política.

Após a análise algumas limitações práticas do Decreto, o Instituto Igarapé teceu como propostas de aprimoramento:

(i) a determinação de indicadores e metas para monitoramento e avaliação; (ii) a definição do apoio técnico e financeiro para os envolvidos na implementação; (iii) a articulação com programas de trabalho e emprego já existentes; (iv) o estreitamento do diálogo do governo federal com estados sobre a PNAT; (v) o desenho de uma estratégia de interlocução com o setor privado; (vi) o fomento a projetos voltados para o trabalho autônomo; e (viii) o intercâmbio de experiências estaduais.⁵⁹⁸

É preciso, primeiramente, que as normativas já existentes sejam cumpridas em sua integralidade. Que seja o Estado provedor de vagas de trabalho a todos os detentos interessados. No desenvolvimento do trabalho, devem ser respeitadas todas as garantias legalmente previstas: segurança, higiene, remuneração, mas também respeito às capacidades, habilidades e interesses individuais e disponibilidade de horários que não impeça o trabalhador de realizar outras atividades desenvolvidas na prisão, especialmente as educativas.

Sabendo por certo, conforme exposto ao longo dessa dissertação, que o trabalho prisional jamais cumprirá a função a ele legalmente atribuída de ressocialização, as políticas penitenciárias devem focar, conforme proposto por Zaffaroni, em um tratamento

⁵⁹⁷ Fonte: <<http://depen.gov.br/DEPEN/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/trabalho-e-renda/trabalho-e-renda>> Acesso em: 18 set. 2019.

⁵⁹⁸ TINOCO, Dandara. **O trabalho na prisão e na vida em liberdade**: oportunidades e desafios da Política Nacional. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2019. Disponível em: < https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/05/2019-05-31-AE40_Trabalho-na-Prisao-PNAT.pdf> Acesso em: 13 set. 2019.

humano que vise à diminuição da vulnerabilidade a qual os sujeitos já se encontram e que tem muito “mais solidez que um discurso que se repete como artigo de fé, que racionalmente é impossível de realização, que encobre abusos de todo gênero”. Sendo o cárcere por si só uma instituição deteriorante e estigmatizadora, bem como o trabalho um instituto já *irreal* em um cenário de desemprego estrutural, apoiado por um discurso de salvação forjado, não há espaço para uma *alternativa* emancipatória. Deve haver, portanto, um tratamento que permita a máxima redução da vulnerabilidade: a garantia máxima de todos os direitos legalmente previstos e o tratamento humano e digno.⁵⁹⁹

4.5.4. Mercado brasileiro à espera dos egressos: reintegrar onde não se integra

A Lei de Execução Penal brasileira prevê a garantia de assistência ao egresso quando de sua saída do sistema prisional, colaborando com necessidades básicas como alojamento e alimentação e, também, na obtenção de trabalho.⁶⁰⁰ Segundo Shecaira, “tais dispositivos preveem instrumentos mitigadores do impacto que o preso sofre no retorno ao convívio social, tentando impedir, por meio do trabalho e da assistência social, a ocorrência da recidiva que leva à carreira criminal”.⁶⁰¹

Até o momento, não se encontrou nenhum levantamento oficial feito na apuração de percentual de egressos trabalhadores no Brasil. Há, no entanto, pesquisas sobre contextos específicos que ajudam a elucidar melhor esse cenário. Na maioria das obras consultadas, a dificuldade na obtenção de dados estatísticos foi mencionada como grande obstáculo metodológico.

Em um levantamento feito pelo ILANUD, numa amostragem de 127 egressos, metade não exercia nenhum trabalho e apenas 6% daqueles que trabalhavam o faziam

⁵⁹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo, p. 36/62. In: BELOFF, Mary Anne et al. (orgs.). **Cuadernos de la cárcel**. Buenos Aires, No Hay Derecho, 1991.

⁶⁰⁰ Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

⁶⁰¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 277.

formalmente. Mais da metade afirmou sofrer discriminação pela condição de egresso para conseguir emprego.⁶⁰²

Wolff e Rosa analisaram políticas de assistência a egressos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando a existência de experiências isoladas e pontuais frente a ausência de uma política estadual. As práticas existentes, burocratizadas e endógenas, “não permitem a construção de uma prática mais efetiva, onde o trabalhador, mais implicado com seu fazer, possa elaborar e propor ações que incidam na realidade e que de alguma forma contribuam para a inserção social dos apenados.”⁶⁰³

Rocha *et al.*, ao analisar três projetos existentes no Estado do Ceará, concluíram como principais fatores que obstam a inclusão do egresso no mercado de trabalho a falta de qualificação e o preconceito das organizações por conta do estigma da prisão. Destacou-se, por fim, a necessidade de fortalecimento de políticas voltadas para esse fim.⁶⁰⁴

No contexto do Estado do Rio de Janeiro, destacou como principais óbices ao trabalho de egressos: estigma, escolaridade baixa, falta de capacitação técnica, ausência de documentações básicas e situação econômica do Estado de grande desemprego. Observou-se, no levantamento realizado, que muitas empresas – tanto públicas como privadas – que contratam pessoas presas não empregam pessoas egressas ou, quando o fazem, empregam em uma quantidade bastante inferior.⁶⁰⁵ Embora a razão não tenha sido explorada, sugere-se que tamanha divergência em número pode se dar também pelo baixo custo da mão de obra carcerária em comparação com a livre, ainda que egressa.

O cenário, portanto, não poderia ser diferente daquele já vivenciado pelas classes mais baixas no mundo livre, a não ser pela acentuação da vulnerabilidade pela condição de egresso. Se o mercado de trabalho brasileiro não é capaz de incorporar todos os seus cidadãos que, em razão disso, se sujeitam a condições precárias, informais e, muitas vezes,

⁶⁰² INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E DO TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **Avaliação do atendimento à população egressa em São Paulo**: 2003/2004. Brasília, 2004.

⁶⁰³ WOLFF, Maria Palma; ROSA, Sônia Biehler. **Políticas de atenção ao egresso no Rio Grande do Sul**. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2006.

⁶⁰⁴ ROCHA, Virna Fernandes Távora, LIMA, Tereza Cristina Batista, FERRAZ, Serafim Firmo de Souza, FERRAZ, Sofia Batista. A inserção do egresso prisional no mercado de trabalho cearense. **Revista Pensamento Contemporâneo em Administração**. Rio de Janeiro, v. 7, n.4, out./dez. 2013, 185-207.

⁶⁰⁵ TINOCO, Dandara, PELLEGRINO, Ana Paula. **Na porta de saída, a entrada no trabalho**: políticas para a expansão do emprego de presos e egressos no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2018. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Na-porta-de-saida-a-entrada-no-trabalho-pessos-e-egressos.pdf>> Acesso em: 18 set. 2019.

indignas, o destino reservado aos egressos do sistema penal há de ser o mesmo. Dessa forma, não há que se falar em *reintegração*, uma vez não haver sequer *integração* na formalidade do trabalho no Brasil.

5. CONCLUSÕES

1. Atualmente, existe uma concepção normativa-valorativa acerca do trabalho que lhe atribui centralidade positiva na vida humana. A condição de trabalhador é capaz de construir identidades pessoais e categorizar personalidades. Àquele que trabalha, confere-se a qualidade de bom cidadão, atributo nem sempre dedicado àqueles que não se inserem no mercado do labor. Essa valoração, entretanto, se mostrou dinâmica no decorrer da história. Por muito tempo na Antiguidade até meados do século XIX, o trabalho possuía conotação negativa, sendo reservado apenas a seres inferiores, como os escravos. O momento de transformação do discurso acerca da valoração e da centralidade do trabalho na vida humana coincide com o desenvolvimento do sistema capitalista e de sua necessidade de angariar mão-de-obra para formação do mercado de trabalho. No Brasil, esse processo ainda ocorreu tardiamente, datando pouco mais de um século, tendo em conta a longa duração da exploração escrava de negros e indígenas e, posteriormente, da força de trabalho de estrangeiros.

2. A categoria do trabalho deve ser entendida em sua dupla dimensão: enquanto trabalho concreto, a atividade consiste na protoforma da vida humana, na condição de sociabilidade e de formação da sociedade e de desenvolvimento do ser humano; uma vez estranhado pelo modo de produção capitalista, isto é, a partir do momento em que o trabalhador se vê despossuído dos instrumentos de trabalho e obrigado, para sobreviver, a vender sua força de trabalho a um terceiro que detém aqueles meios, o trabalho adquire a dimensão abstrata. Através deste, é impossível que o indivíduo viva a sua subjetividade individual e seu crescimento cultural, intelectual e omnilateral, uma vez que passa a se sujeitar às normativas sociais determinadas pelos gerentes do capital. Dessa forma, o trabalhador não se reconhece no produto do seu trabalho e também não se reconhece, enquanto ser em sua totalidade, no seu tempo fora do trabalho. O trabalho alienado é incompatível com a emancipação do ser social, pois limita o desenvolvimento das capacidades humanas que possibilitam a evolução da individualidade.

3. Durante a história do capital, a exploração da força de trabalho do homem adquiriu formas variadas em suas particularidades. Com o desenvolvimento da indústria e de novas tecnologias, o indivíduo foi reduzido à condição de máquina e superexplorado nos espaços fabris que surgiram no século XX. Com a flexibilização advinda da crise do sistema taylorista-fordista, a exploração foi reestruturada e a força de trabalho se tornou

descartável. As principais características do mundo do trabalho contemporâneo são a precarização, a flexibilização, a informalidade e o desemprego.

4. Assim, tem-se que o trabalho passou de castigo e de pena para assumir a condição de honraria e também de segurança ao trabalhador. Tornou-se, ainda, exigência social e também um direito a ser garantido pelo Estado. Ao mesmo tempo, emana-se como espécie de privilégio, dada a condição estrutural do desemprego na contemporaneidade. Paralelamente, a desigualdade social se acentua e a classe-que-vive-do-trabalho é obrigada a se submeter a condições cada vez piores de labor, dentro e fora da formalidade e também da legalidade.

5. A história da formação do mercado de trabalho no mundo ocidental se confunde com a criação do próprio sistema prisional. Isso porque a pena de prisão enquanto pena autônoma surge no momento de desenvolvimento do capital nos países europeus, sendo utilizada, especialmente, para a constituição de uma massa de trabalhadores aptos a impulsionar o modelo de produção que surgia. Desde então, todos os sistemas penais passaram, de forma ou de outra, a incorporar o trabalho prisional.

6. As mudanças na forma de punir e os discursos dogmáticos justificadores da pena tendem a seguir as mudanças econômicas, sociais e políticas e a colidir com os objetivos de produção então vigentes. Dessa forma, as justificações assumem os caracteres retributivo e/ou preventivo. Tratam-se, na verdade, de discursos oficiais, mas não reais acerca das funções exercidas pela pena: as prisões funcionam como instrumento de manutenção da ordem capitalista e, portanto, servem à finalidade de perpetuação da estratificação social, de acumulação de capital e de gerenciamento das classes indesejadas.

7. Dentro do discurso oficial da pena, o trabalho prisional é instrumento que sempre se mostrou presente. Até mesmo na perspectiva da retribuição, o trabalho dentro dos cárceres pode aparecer como modo de agravar a penalidade, possuindo o caráter aflitivo. De outro lado, sob a égide da prevenção, o trabalho prisional se mostra como o principal mecanismo invocado para se alcançar a chamada “ressocialização” do indivíduo delinquente. Observa-se, portanto, que a valoração positiva acerca do trabalho extramuros é incorporada também na execução penal. Diante da própria incongruência da prevenção especial positiva, no entanto, tem-se que o discurso da salvação pelo trabalho intramuros é também falacioso.

8. Dentro do cárcere, o trabalho adquire um novo e específico sentido. Trata-se, para os presos, de um instrumento de atenuação do sofrimento imposto pela pena privativa de liberdade: seja através da possibilidade de redução da pena pela remição, pela

capitalização do tempo ou, ainda, pela possibilidade de benefícios e privilégios que podem facilitar a vida intramuros. Por suas particularidades, o trabalho prisional deve, portanto, ser estudado como uma categoria analítica individual.

9. Diante das contradições e ambivalências aqui levantadas, chegou-se à conclusão de que a real função do trabalho prisional – mascarada pelo discurso inalcançável da ressocialização – é a de camuflar os objetivos latentes da pena de prisão no capitalismo moderno, reforçando-se a ideologia dominante no discurso penal que sustenta as penas privativas de liberdade até os dias hodiernos.

10. No campo normativo, no contexto brasileiro, há, ainda, a necessidade de melhor regulamentação dos dispositivos referentes ao trabalho prisional. Em primeiro lugar, deve-se reconhecer a incompatibilidade da obrigação ao trabalho com a Constituição Federal. Em segundo lugar, os direitos advindos do trabalho exercido pelas pessoas presas devem estar em nível igualdade com o trabalho realizado extramuros, especialmente no que tange à efetivação dos direitos da Consolidação das Leis Trabalhistas e da garantia do salário mínimo. Essa reivindicação é necessária não porque se cultue o trabalho estranhado realizado também intramuros, mas porque a não sujeição dos direitos e garantias mínimas configura um reforço ainda maior da precarização já vivenciada pela classe-que-vive-do-trabalho fora das prisões.

11. A realidade brasileira acerca do trabalho prisional evidenciada pelos dados estatísticos e pelas pesquisas empíricas que foram aqui colacionadas sustenta as alegações previamente colocadas. Na prática, o trabalho prisional se mostra ainda mais estranhado e precarizado do que aquele realizado pela classe-que-vive-do-trabalho fora da prisão. Se já vulnerabilizado antes de seu ingresso no sistema penal e, provavelmente, já excluído do mercado formal do trabalho, o processo de aprisionamento acentuará ainda mais a vulnerabilidade que levou o indivíduo a delinquir e, mais do que isso, a ser criminalizado.

12. Por tudo o que foi estudado, analisado e aqui exposto, acredita-se que o tema deve ser pensado por perspectivas mediatas e imediatas. Se a emancipação do capital parece um discurso utópico, é preciso refletir sobre modos de superação das contradições trazidas *apesar do capital, apesar da pena privativa de liberdade, apesar do cárcere*. Afinal, incontáveis pessoas estão vivendo em condições deploráveis de vida e de exploração, completamente à margem do sistema central de produção, a ele submissos e dele dependentes. Essas mesmas pessoas estão, a todo o momento, sendo enviadas para os cárceres de todo o mundo, onde têm suas vulnerabilidades ainda mais acentuadas – quando não são, de pronto, executadas e exterminadas. Dessa forma, como *aliviar* a dor causada

por ter nascido fora da classe social que pode viver com alguma dignidade? Como *amenizar* o sofrimento provocado por ter nascido negro e, portanto, ser o alvo preferencial das políticas penais? A garantia do mínimo existencial deve ser o primeiro passo, seguido do respeito aos direitos fundamentais elencados nos ordenamentos internacionais e constitucional. É preciso pensar em formas capazes de reduzir as vulnerabilidades e as distâncias sociais, tendo sempre como o foco a verdadeira transformação revolucionária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. In: **Novos Estudos**, São Paulo, nº 43, novembro de 1995.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1992.

ALBORNOZ, Suzana. **O que é trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1986.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

AMARAL, Cláudio do Prado, UDE, Walter. Remição pelo lazer e cultura. **Boletim do IBCCRIM**, vol. 266, Jan/2015.

AMARAL, Cláudio do Prado. Trabalho e Cárcere. **Trabalho & Educação**, v. 26, n.1, p. 153-168, jan-abr 2017.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012.

ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, 2013.

ANTUNES, Ricardo, PINTO, Geraldo Augusto. **A fábrica da educação: da especialização taylorista à flexibilização toyotista**. São Paulo: Cortez, 2017.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANTUNES, Ricardo. **Sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad.: Roberto Raposo. 13ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

ARNOLD, David, HARDIMAN, David (eds.). **Subaltern studies VIII: essays in honour of Ranajit Guha**. New Delhi: Oxford University Press, 1994, p. 148-184.

ARTIACH, Pilar Fernández. **El trabajo de los internos em establecimientos**

penitenciários. Valência, Espanha: Tirant lo Blanch, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal.** (1999). Trad.: Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social:** uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Universidade de Saarland, R.F.A. Alemanha Federal, 1990.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos:** violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à Criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. (1998). Trad.: Marcus Penchel. São Paulo: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Trad.: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martin Claret Ltda., 2000.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. As mortes sem pena no Brasil: a difícil convergência entre direitos humanos, política criminal e segurança pública. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; GOMES, Mariângela Gama de Magalhães (org.). **Estudos em homenagem a Ivette Senise Ferreira.** São Paulo: LiberArs, 2015, pp. 61/75.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Discursos de emergência e política criminal: o futuro do Direito Penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo** v. 103 p. 411 - 436 jan./dez. 2008.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva; CACICEDO, Patrick. Sobre la situación carcelária en Brasil. Observaciones críticas. **Revista General de Derecho Penal**, v. 18,

2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13ª ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRANT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

CACICEDO, Patrick. **Pena e funcionalismo**: uma análise crítica da prevenção geral positiva. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2000.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CAMUS, Albert. **O mito de sísifo**. Trad.: Ari Roitman e Paulina Watch. 10ª ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2018.

CANÊDO, Carlos, FONSECA, David S. (Org.). **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal**: leituras contemporâneas da sociologia da punição. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

CARDONE, Marly A. Trabalho: direito ou dever? **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, n.º 60, p. 246-286, 1968.

CARMO, Paulo Sérgio do. **A ideologia do trabalho**. São Paulo: Moderna, 2005.

CARMO, Paulo Sérgio do. **História e ética do trabalho no Brasil**. São Paulo: Moderna, 1998.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Cotidiano encarcerado**: o tempo como pena e trabalho como prêmio. São Paulo: Conceito, 2011.

CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. 2ª ed., rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASTRO, Lola Aniyar de, CODINO, Rodrigo. **Manual de criminologia sociopolítica**. Trad.: Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Contra a servidão voluntária**. Org.: Homero Santiago. 2.^a ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.

CHIES, Luiz Antonio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão**. São Paulo: Ibccrim, 2008.

CHIES, Luiz Antonio Bogo. VAREL, Adriana Batista. A ambiguidade do trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão. **SER Social**, Brasília, v. 11, n. 24, p. 10-33, jan./jun. 2009.

CHRISTIE, Nils. **Crime control as industry: towards gulags, Western style**. Londres: Routledge, 2.^a ed., 1994.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: parte geral**. 7.^a ed., rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

COELHO, Luiz Fernando, COELHO, Luciano Augusto de Toledo. O trabalho como categoria crítica. In.: HASSON, Roland, VILLATORE, Antônio César (Coord.). **Direito do trabalho: análise crítica**. Curitiba: Juruá, 2006.

COHEN, Stanley. The punitive city: notes on the dispersal of social control. In **Contemporary crisis**, v. 3, pp. 339-363, 1979.

COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira: visão histórica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 32, pp. 7/23. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1999.

COUTO, Mia. **Murar o medo**. Conferência de Estoril, 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jACccaTogxE>> Acesso em: 10 jul. 2018.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 28.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 286.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** (1994). Trad. Marina Vargas, 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal.** Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2006.

DE VITO, Christian Giuseppe, LICHTENSTEIN, Alex (eds.). **Global Convict Labour.** Boston: Brill, 2015.

DIETER, Mauricio Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história.** 2012. 300 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná.

DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o Direito Penal brasileiro.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Recordações da casa dos mortos.** São Paulo: Martin Claret, 2006.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social.** (1930). 4ª ed. Trad.: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

ENGELS, Friederich. **O papel do trabalho na transformação do macaco em homem.** (1876.) Arquivo digital em *kindle*.

ENRIQUEZ, Eugène. O trabalho, essência do homem? O que é o trabalho? **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 17, n. 1, p. 163-176, 2014.

FELETTI, Vanessa Maria. **Vende-se segurança: a relação entre o controle penal da força de trabalho e a transformação do direito social à segurança em mercadoria.** Rio de Janeiro: Revan, 1 ed., 2014.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de Direito do Trabalho: teoria geral do Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico.** Trad.: Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Soberania e disciplina.** In: *Microfísica do poder.* Rio de Janeiro:

Ed. Graal, 19ª ed., 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 38 ed., 2010.

FREIRE, Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2003.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad.: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIAMBERARDINO, André, ROIG, Rodrigo Duque Estrada, CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Manicômicos, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

GOIFMAN, Kiko. **Valetes em *slow motion* – a morte do tempo na prisão: imagens e textos**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1998.

GOULART, Patrícia Martins. O significado do trabalho: delimitações teóricas (1955 – 2006). **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, vol. 12, n. 1, pp. 47-55, 2009.

GOUNET, Thomas. **Fordismo e toyotismo na civilização do automóvel**. Trad.: Bernardo Joffily. São Paulo: Boitempo, 2002.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

GÜNTHER, Klaus. Crítica da Pena I. In: **Revista Direito GV**, V.2.n.º 2. São Paulo: jul-dez. 2006.

HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999.

HATTON, Erin. When work is punishment: Penal subjectivities in punitive labor regimes. **Punishment & Society**, New York, Vol. 20(2) 174–191, 2018.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios de filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. Lisboa: Guimarães, 1986.

HERIVEL, Tara. **Quem lucra com as prisões**: o negócio do grande encarceramento. Tradução Lívia Maria Silva Macedo, Renato Gomes de Araújo Rocha, Victor Caldeira de Medeiros. Rio de Janeiro: Revan, 1ª ed., 2013.

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções**: 1789 – 1848. (1962). 33ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2015. Arquivo *kindle*.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora S.A., 1978.

JACKSON, Henry Theodore. Prison Labor. **Journal of Criminal Law and Criminology**, vol. 17, issue 2, article 7, p. 218-268, 1927.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz, FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação penal especial**, volume 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados especiais criminais**: a concretização antecipada do poder de punir, São Paulo: RT, 2002.

KOERNER, Andrei. O impossível "panóptico tropical-escravista": práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 35, v. 9, 2001. p. 211-224.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

LAFARGUE, Paul. **Direito à preguiça**. 1880. Versão eletrônica. Edição eBooksBrasil.com.

LEAL, Juçara Fernandes. O trabalho Penitenciário. **Revista da Faculdade de Direito**, n. 22. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1979.

MAIA, Clarisse Nunes. NETO, Flávio de Sá. COSTA, Marcos. BRETAS, Luiz Marcos. (organização). **História das prisões no Brasil**, volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas**, v. 1. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1961.

MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2011

MASSARO, Camilla Marcondes. **Trabalho em tempos de crise: a superexploração do trabalho nos Centros de Ressocialização Femininos do Estado de São Paulo.** Tese de Doutorado. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências e Letras, 2014.

MASSARO, Camilla Marcondes. Trabalho no cárcere feminino: sentidos e perspectivas nos centros de ressocialização paulistas, pp. 147/171. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães, FALAVIGNO, Chiavelli Facenda, MATA, Jéssica da (Orgs.). **Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

MATHIESEN, Thomas. **The politics of abolition: essays in political action theory.** Oslo: Universitetsforlaget, 1974.

MATOS, Lucas Vianna. Entre o discurso e a prisão: elementos para uma análise do trabalho prisional no Brasil contemporâneo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 4, p. 123-144, 2016.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX).** Trad.: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2 ed., 2010.

MENDES, Igor. **A pequena prisão.** São Paulo: n-1 edições, 2017.

MERCURE, Daniel, SPURK, Jan. (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental.** Trad.: Patrícia Chittoni Ramos Reuillard, Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena.** Trad.: Tadeu Antonio Diz Silva, Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOHLER, Henry Calvin. Convict Labor Policies. **Journal of Criminal Law and Criminology**, vol. 15, issue 4, article 8, p. 530-597, 1925.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, FERRARI, Irany, MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. (Coord.). **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho.** Homenagem a Armando Casimiro Costa. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2011. Arquivo *kindle*.

- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1997.
- NOGUEIRA, Ataliba. **Pena sem prisão**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1956.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016
- NUNES, Adeildo. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- OLIVEIRA, Laura Machado de. **O direito do trabalho penitenciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- PASCHOAL, Janaina Conceição, SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (Org.). In: **Livro homenagem a Miguel Reale Júnior**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2014.
- PAVARINI, Massimo, GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **A modernização do Direito Penal brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007.
- REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- RIOS, Rodrigo Sánches. **Prisão e trabalho: uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro**. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1994.
- ROCHA, Virna Fernandes Távora, LIMA, Tereza Cristina Batista, FERRAZ, Serafim Firmo de Souza, FERRAZ, Sofia Batista. A inserção do egresso prisional no mercado de trabalho cearense. **Revista Pensamento Contemporâneo em Administração**. Rio de Janeiro, v. 7, n.4, out./dez. 2013, 185-207.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2000.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**. São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1995.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena**: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ROXIN, CLAUS. **Derecho Penal**: Parte general. Tomo I. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. Sentido e Limites da Pena Estatal. In: **Problemas Fundamentais de Direito Penal**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Trad.: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÁ, Alvino Augusto de, SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org). **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal**: proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: Saraiva, 2015.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 5ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**: 1822 – 1940. 2ª edição. São Paulo: Fapesp, 2006.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Curso de execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Finalidades da pena**: conceito material de delito e sistema penal integral. USP: Tese de Doutorado, 2009.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. O trabalho como condição de liberdade na prisão processual. **Boletim do IBCCRIM**, n. 163, jun/2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Trad.: Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

SCHWARCZ, Lilia Moritz, STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil**: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão, CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Pena e constituição**: aspectos relevantes para sua aplicação e execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

SHECAIRA, Sérgio Salomão, VILARDI, Naiara. Cárcere foi um bom negócio. **Boletim do IBCCRIM**, v. 232, p. 3-4, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Exclusão moderna e prisão antiga. In: **Criminologia no Brasil**: história e aplicações clínicas e sociológicas. São Paulo: Campus-Elsevier, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Pena e Política Criminal: a experiência brasileira. In: **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo, Ed. Atlas, 2008.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SLONIAK, Marcos Aurélio. **Trabalho prisional no regime fechado**: entre a lei de execução penal e a realidade vivenciada. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Breves considerações sobre a história do Direito do Trabalho no Brasil. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). **Curso de Direito do Trabalho – vol. I**: Teoria geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo, v. 1, n. jan/jun 2006, p. 91-115, 2006.

SOUZA, Luciano Anderson de, FERREIRA, Regina Cirino Alves. Discurso midiático penal e exasperação repressiva. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 94, v. 20, 2012. p. 363-382.

TINOCO, Dandara, PELLEGRINO, Ana Paula. **Na porta de saída, a entrada no trabalho**: políticas para a expansão do emprego de presos e egressos no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2018. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Na-porta-de-saida-a-entrada-no-trabalho-pressos-e-egressos.pdf>> Acesso em: 18 set. 2019.

TINOCO, Dandara. **O trabalho na prisão e na vida em liberdade: oportunidades e desafios da Política Nacional.** Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2019. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/05/2019-05-31-AE40_Trabalho-na-Prisao-PNAT.pdf> Acesso em: 13 set. 2019.

TUCHMAN, Gaye. **La producción de la noticia: estudio sobre la construcción de la realidad.** Barcelona: G. Gili., 1983.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo.** (1905). São Paulo: Companhia das Letras, 2004. Arquivo *kindle*.

WOLFF, Maria Palma; ROSA, Sônia Biehler. **Políticas de atenção ao egresso no Rio Grande do Sul.** Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2006.

WU, Wei, VANDER BEKEN, Tom. Understanding Criminal Punishment and Prisons in China. **The Prison Journal**, vol. 98, issue 6, 2018, p. 700-721.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 5ª ed., 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo. In: BELOFF, Mary Anne et al. (orgs.). **Cuadernos de la cárcel.** Buenos Aires, No Hay Derecho, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal.** Rio de Janeiro, Revan, v. 1, 4ª ed., 2011.

ZALUAR, Alba. A polícia e a comunidade: paradoxos da (in)convivência. In: **Presença – Política e Cultura.** Rio de Janeiro, nº. 13, pp.144-53.